



Nova Norma de Ofertas Públicas

Resultado das Contribuições ANBIMA na
Audiência Pública SDM 02/21

Resolução CVM Nº 160/22

Fórum de Estruturação de Mercado de Capitais

Sumário

MINUTA “A” DO EDITAL	3
ANEXO A – PROSPECTO DE AÇÕES E VALORES REFERENCIADOS EM AÇÕES.....	144
ANEXO B – PROSPECTO DE DÍVIDA	158
ANEXO C – PROSPECTO DE FUNDOS FECHADOS	170
ANEXO D – PROSPECTO DE FIDCs.....	180
ANEXO E – PROSPECTO DE SECURITIZAÇÃO – SECURITIZADORAS	202
ANEXO F – LÂMINA DA OFERTA DE AÇÕES	223
ANEXO G – LÂMINA DA OFERTA DE DÍVIDA.....	226
ANEXO H – LÂMINA DA OFERTA DE FUNDOS FECHADOS	231
ANEXO I – LÂMINA DA OFERTA DE FIDCs – SECURITIZAÇÃO.....	235
ANEXO J – LÂMINA DA OFERTA DE SECURITIZAÇÃO	241
ANEXO K – CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO	245
ANEXO L – REQUERIMENTO DE DISPENSA DE REQUISITOS DA OFERTA	246
ANEXO M – ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO.....	247
ANEXO N – RESUMO MENSAL DE DISTRIBUIÇÃO	248

» Com o intuito facilitar a análise sobre a implementação dos comentários enviados pela ANBIMA no âmbito do Edital de Audiência Pública SDM 02/21 (**Edital AP**), preparamos a tabela abaixo, que conta com as seguintes informações:

- **COLUNA 01:** Texto integral da Minuta A do Edital AP.
- **COLUNA 02:** Contribuições ANBIMA, destacados com marcas de revisão, sendo azul sublinhado para sugestões de inclusão e ~~vermelho tachado~~ para sugestões de exclusão.
- **COLUNA 03:** Versão marcada do normativo, sendo azul claro sublinhado para inclusões e ~~vermelho escuro tachado~~ para exclusões.
- **COLUNA 04:** Análise sobre implementação dos comentários ANBIMA, com inclusão da resposta da CVM constante no Relatório da Audiência Pública.

Todos os documentos utilizados para elaborar esse material de análise são públicos estão disponíveis no website da CVM, nos seguintes links de acesso:

- [Página do site CVM AP 02.21](#)
- [Edital AP \(pdf\)](#)
- [Contribuições ANBIMA \(pdf\)](#)
- [Relatório AP \(pdf\)](#)

MINUTA "A" DO EDITAL			
CONTEÚDO EDITAL AP SDM 02/21	PROPOSTA DE REDAÇÃO ANBIMA	VERSÃO MARCADA	RESULTADO (RESOLUÇÃO 160)
RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●] Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários, a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de	Sem proposta de alteração.	<i>Minuta A</i> RESOLUÇÃO CVM Nº [●] 160, DE [●] 13 DE [●] JULHO DE 202 [●] 2022 Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários, <u>e</u> a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as	-

<p>dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, e CVM nº 818, de 30 de abril de 2019.</p> <p>(...)</p> <p>O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 202[●], com fundamento no disposto nos arts. 4º, inciso I, II, IV a VII, 8º, incisos I a III, 15, inciso I, 16, incisos I e II, 19, §§ 5º e 6º, 20, 21 e 21-A da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:</p>		<p>Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e as Deliberações CVM nº 476, de CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº 818, de 30 de abril de 2019 e CVM nº 850, de 7 de abril de 2020.</p> <p>25 de janeiro de 2005, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, e CVM nº 818, de 30 de abril de 2019.</p> <p>(...)</p> <p>O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de julho de 202[●], 2022, com fundamento no disposto nos arts. 4º, inciso I, II, IV e alíneas "a" e "b", VI e VII; 8º, incisos I a III; 15, inciso incisos I, e II; 16, incisos I e II; 19, § 5º e 6º; 20, e 21 e 21-A da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:</p>	
<p>CAPÍTULO I - ÂMBITO, DEFINIÇÕES E FINALIDADE</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>CAPÍTULO I – ÂMBITO, DEFINIÇÕES E FINALIDADE</p>	<p>-</p>
<p>Art. 1º Esta Resolução regula as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados e tem por fim assegurar a proteção dos interesses do público investidor em geral e promover</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução regula as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados e tem por fim assegurar a proteção dos interesses do público investidor em geral e promover a</p>	<p>-</p>

<p>a eficiência e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários.</p>		<p>eficiência e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários.</p>	
<p>Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica a toda e qualquer oferta pública de distribuição de valores mobiliários e de títulos e instrumentos financeiros cuja regulamentação da distribuição pública seja atribuída por lei à CVM, exceto:</p>	<p>Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica a toda e qualquer oferta pública de distribuição de valores mobiliários e de títulos e instrumentos financeiros cuja regulamentação da distribuição pública seja atribuída por lei à CVM, - exceto:</p>	<p>Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica a toda e qualquer oferta pública de distribuição de valores mobiliários e de títulos e instrumentos financeiros cuja regulamentação da distribuição pública seja atribuída por lei à CVM, exceto:</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A CVM considera que os trechos citados pelo participante previnem dúvidas quanto à aplicabilidade da regra a títulos e instrumentos financeiros excluídos do regime da Lei nº 6.385, de 1976, nos termos de seu art. 2º, § 1º, II, mas que ainda assim têm sua distribuição pública regulada pela CVM, por força de legislação específica. Portanto, a sugestão não foi acatada.”</p>
<p>I - quando a oferta dos valores mobiliários e títulos e instrumentos financeiros forem expressamente tratados em regulamentação específica diversa; e</p>	<p>I - quando a oferta dos valores mobiliários e títulos e instrumentos financeiros forem expressamente tratadas em regulamentação específica diversa; e</p>	<p>I - quando a oferta dos valores mobiliários e <u>dos referidos</u> títulos e instrumentos financeiros forem expressamente tratados em regulamentação específica diversa; e</p>	
<p>II - nas hipóteses de não incidência previstas no art. 8º.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>II - nas hipóteses de não incidência previstas no art. 8º.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:</p>	<p>-</p>
<p>I - convênio: convênio firmado entre a CVM e entidade autorreguladora para fins de análise de requerimento de registro de oferta pública de distribuição, nos termos do capítulo IX desta Resolução;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>I - convênio: convênio <u>ou acordo de cooperação técnica</u> firmado entre a CVM e entidade autorreguladora para fins de análise de requerimento de registro de oferta pública de distribuição, nos termos do capítulo <u>Capítulo</u> IX desta Resolução;</p>	<p>-</p>
<p>II - coordenador(es) da oferta: entidades registradas na CVM como intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários, conforme regulamentação específica, quando signatárias do contrato de distribuição;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>II - coordenador (es) <u>líder: instituição intermediária, atuando em nome do ofertante na qualidade de líder na condução da oferta;</u> entidades pública, e para quem a CVM deve direcionar comunicações referentes à oferta;</p>	<p>-</p>
<p>-</p>	<p>-</p>	<p>III - <u>coordenadores da oferta: instituições intermediárias signatárias do contrato de distribuição na qualidade de</u></p>	<p>-</p>

		<u>coordenadores e</u> registradas na CVM como intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários, conforme <u>nos termos de</u> regulamentação específica, quando signatárias do contrato de distribuição;	
III - documento de aceitação da oferta: documento que formaliza o ato de aceitação dos termos e condições da oferta por parte do investidor e a reserva, ordem de subscrição ou de aquisição dos valores mobiliários, em caráter irrevogável, exceto nas hipóteses de suspensão, modificação e cancelamento da oferta previstas nesta Resolução;	III - documento ato de aceitação da oferta: <u>qualquer documento ato ou forma de manifestação</u> que formaliza o ato de a aceitação dos termos e condições da oferta por parte do investidor, <u>sendo certo que a) para investidor qualificado ou investidor em geral, o ato de aceitação da oferta será representado pela formalização do pedido de reserva e a reserva, ordem de subscrição ou de aquisição dos valores mobiliários,</u> em caráter irrevogável <u>e irretratável,</u> exceto nas hipóteses de suspensão, modificação e cancelamento da oferta previstas nesta Resolução; <u>b) e para investidor profissional, o ato de aceitação da oferta, de forma irrevogável e irretratável, ocorre no ato de liquidação da oferta;</u>	IV – documento de aceitação da oferta: <u>documento que formaliza o formalização do</u> ato de aceitação dos termos e condições da oferta por parte do investidor e, <u>incluindo</u> a reserva, <u>e a</u> ordem de subscrição ou de aquisição dos valores mobiliários, em caráter irrevogável, exceto nas hipóteses de suspensão, modificação e cancelamento da oferta previstas nesta Resolução;	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO [Atual IV] <i>Apesar da proposta de redação para incluir o termo “ato” no lugar de “documento” de aceitação da oferta não ter sido aceita, a CVM incluiu novos dispositivos ao longo da norma para esclarecer que a formalização por documento é dispensada para investidores profissionais, atendendo ao pleito ANBIMA.</i> Resposta Relatório CVM: “A CVM considera que a definição é necessária e descreve adequadamente a formalização da aceitação da oferta pelo investidor, tendo sido feitos apenas ajustes pontuais sem impacto relevante sobre o conteúdo originalmente proposto. Em relação aos investidores profissionais, vale notar que, nos termos do art. 9º, I, e § 3º, o documento de aceitação da oferta não é exigido para tais investidores – ainda que a oferta não seja a eles exclusivamente destinada –, logo não é necessário nenhum ajuste na definição para alcançar o efeito desejado pelo participante. Assim, a sugestão não foi acatada, porém vale registrar que foi inserido o § 3º ao art. 9º a partir da preocupação trazida pelo participante, de forma a reforçar a desnecessidade do uso de documento de aceitação da oferta por investidores profissionais.”
IV - documentos da oferta: documentos elaborados pelo ofertante ou pelos intermediários, destinados ao fornecimento de informações relativas ao emissor ou à oferta a potenciais investidores como, por exemplo, o	IV - documentos da oferta: documentos elaborados pelo ofertante ou pelos intermediários, destinados ao fornecimento de informações relativas ao emissor ou à oferta a potenciais investidores, <u>sendo</u>	IV - documentos da oferta: documentos elaborados pelo ofertante ou pelos intermediários <u>coordenadores</u> , destinados ao fornecimento de informações relativas ao emissor ou à oferta a potenciais investidores, como, por exemplo, o	NÃO IMPLEMENTADO [Atual V] Resposta Relatório CVM: “A lista não deve ser taxativa para poder abarcar qualquer novo documento que seja utilizado para o fornecimento de

<p>prospecto, a lâmina da oferta e demais documentos submetidos com o requerimento de registro, o aviso ao mercado, o anúncio de início de distribuição, o material publicitário, os documentos de suporte a apresentações para investidores e quaisquer outros documentos contendo informações que possam influenciar na tomada de decisão relativa ao investimento;</p>	<p>estes como, por exemplo, o prospecto, a lâmina da oferta e demais documentos submetidos com o requerimento de registro, o aviso ao mercado, o anúncio de início de distribuição, o material publicitário, e os documentos de suporte a apresentações para investidores; e quaisquer outros documentos contendo informações que possam influenciar na tomada de decisão relativa ao investimento;</p>	<p>prospecto, a lâmina da oferta e, os demais documentos submetidos com o requerimento de registro, o aviso ao mercado, o anúncio de início de distribuição, o material publicitário, os documentos de suporte a apresentações para investidores e quaisquer outros documentos contendo informações que possam influenciar na tomada de decisão relativa ao investimento;</p>	<p>informações relativas ao emissor ou à oferta a potenciais investidores. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”</p>
<p>V - emissor com grande exposição ao mercado - EGEM: emissor de ações e demais valores mobiliários de participação no capital que atenda aos requisitos previstos para tais emissores na regulamentação da CVM que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><u>VI</u> - emissor com grande exposição ao mercado - EGEM: emissor de ações e demais valores mobiliários de participação no capital que atenda aos requisitos previstos para tais emissores na regulamentação da CVM que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;</p>	<p>-</p>
<p>VI - emissor em fase pré-operacional: emissor que não tenha apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual, ou em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><u>VII</u> - emissor em fase pré-operacional: emissor <u>sujeito à regulamentação da CVM</u> que não tenha apresentado receita proveniente <u>dispõe sobre o registro de suas operações,</u> emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em demonstração financeira anual, ou em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM <u>mercados regulamentados de valores mobiliários e auditada por auditor independente registrado na CVM</u> <u>que seja classificado,</u></p>	<p>-</p>

		<u>nos termos da referida regulamentação, como pré-operacional;</u>	
VII - emissor frequente de valores mobiliários de renda fixa - EFRF: o conjunto dos emissores de ações com grande exposição ao mercado (EGEM) acrescido dos emissores de valores mobiliários que não sejam representativos de participação no capital, excluídas as companhias securitizadoras, desde que estes atendam cumulativamente aos requisitos da regulamentação da CVM que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;	VII - emissor frequente de valores mobiliários de renda fixa – EFRF: o conjunto dos emissores de ações com grande exposição ao mercado (EGEM) acrescido ou dos emissores de valores mobiliários que não sejam representativos de participação no capital, excluídas as companhias securitizadoras, desde que estes atendam cumulativamente aos requisitos da regulamentação da CVM que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários – categoria de emissor conforme definida na regulamentação da CVM;	VIII - emissor frequente de valores mobiliários de renda fixa – EFRF: o conjunto dos emissores de ações com grande exposição ao mercado (EGEM) acrescido dos emissores <u>emissor</u> de valores mobiliários <u>que não sejam representativos de participação no capital, excluídas as companhias securitizadoras, desde</u> <u>renda fixa</u> <u>que estes atendam cumulativamente</u> <u>atenda</u> aos requisitos <u>da para tais emissores na</u> regulamentação da CVM que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;	IMPLEMENTADO [Atual VIII] Resposta Relatório CVM: “A CVM concorda com a colocação dos participantes Stocche Forbes, ANBIMA e ABRASCA, tendo alterado a redação do dispositivo para fazer referência à regra que trata do registro de emissor.”
VIII - encerramento da oferta: considera-se encerrada a oferta pública após a distribuição de todos os valores mobiliários objeto da oferta, inclusive daqueles constantes do lote adicional, assim como o eventual exercício da opção de distribuição do lote suplementar e a publicação do anúncio de encerramento da distribuição;	VIII - encerramento da oferta: considera-se encerrada a oferta pública após a distribuição de todos os valores mobiliários objeto da oferta, inclusive daqueles constantes do lote adicional, assim como o eventual exercício da opção de distribuição do lote suplementar e com a publicação divulgação do anúncio de encerramento da distribuição;	VIII - encerramento da oferta: considera-se encerrada a oferta pública após a distribuição de todos os valores mobiliários objeto da oferta, inclusive daqueles constantes do lote adicional, assim como o eventual exercício da opção de distribuição do lote suplementar, <u>ou após o cancelamento do saldo de valores mobiliários não colocado, no caso de distribuição parcial,</u> e a publicação do anúncio de encerramento da distribuição;	IMPLEMENTADO [Atual IX] Resposta Relatório CVM: “A CVM concorda com as sugestões para que seja considerada a distribuição parcial na definição e alterou a redação do inciso.”
IX - instituição líder: instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários atuando na qualidade de coordenador líder da oferta pública;	Sem proposta de alteração.	IX – instituição líder: instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários atuando na qualidade de coordenador líder da oferta pública;	-

<p>X - investidor institucional: categoria que abrange exclusivamente os seguintes investidores:</p> <p>a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>b) companhias seguradoras e sociedades de capitalização;</p> <p>c) entidades abertas e fechadas de previdência complementar;</p> <p>d) fundos patrimoniais;</p> <p>e) fundos de investimento registrados na CVM;</p> <p>f) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; e</p> <p>g) investidores não residentes com qualificação análoga às das categorias elencadas nas alíneas “a” a “f” deste inciso nos seus respectivos países de origem;</p>	<p>X - investidor institucional: categoria que abrange exclusivamente os seguintes investidores:</p> <p>a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>b) companhias seguradoras e sociedades de capitalização;</p> <p>c) entidades abertas e fechadas de previdência complementar;</p> <p>d) fundos patrimoniais;</p> <p>e) fundos de investimento registrados na CVM;</p> <p>f) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; e</p> <p>g) investidores não residentes com qualificação análoga às das categorias elencadas nas alíneas “a” a “f” deste inciso nos seus respectivos países de origem.</p>	<p>X - investidor institucional: categoria que abrange exclusivamente os seguintes investidores:</p> <p>a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>b) companhias seguradoras e sociedades de capitalização;</p> <p>c) entidades abertas e fechadas de previdência complementar;</p> <p>d) fundos patrimoniais;</p> <p>e) fundos de investimento registrados na CVM;</p> <p>f) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; e</p> <p>g) investidores não residentes com qualificação análoga às das categorias elencadas nas alíneas “a” a “f” deste inciso nos seus respectivos países de origem.</p>	<p>IMPLEMENTADO</p> <p>Resposta Relatório CVM:</p> <p>“As sugestões foram consideradas pertinentes e refletidas na norma, tendo o termo “investidor institucional” sido substituído por “investidor profissional” ao longo do texto da norma, além de ter sido excluída a definição que constava do art. 2º, X, da Minuta A. Adicionalmente, a definição de “investidor profissional” constante da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, foi pontualmente ajustada, conforme comentado a seguir, de modo a se aproximar do conjunto de investidores originalmente designado como “institucionais”. As sugestões de adaptações do conceito de “investidores institucionais” ficaram prejudicadas, com a eliminação desse conceito da regra. Em relação ao ajuste sugerido na definição de “investidores profissionais” para abranger fundos patrimoniais, a proposta foi aceita e resultou em alteração da Resolução CVM nº 30, de 2011.”</p>
<p>XI - investidor profissional: categoria de investidor conforme definida na regulamentação da CVM que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>XI - investidor profissional: categoria de investidor conforme definida <u>investidor que atenda aos requisitos de enquadramento nessa classificação definidos</u> na regulamentação da CVM que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;</p>	<p>-</p>
<p>XII - investidor qualificado: categoria de investidor conforme definida na regulamentação da CVM que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>XII - investidor qualificado: categoria de investidor conforme definida <u>que atenda aos requisitos de enquadramento nessa classificação definidos</u> na regulamentação da CVM que dispõe sobre o dever de verificação da</p>	<p>-</p>

		<i>adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;</i>	
<i>XIII - material publicitário: cartas, anúncios, avisos, mensagens e similares, especialmente por meio de comunicação de massa impresso, audiovisual, ou eletrônico, assim como qualquer outra forma de comunicação de ampla disseminação com estratégia mercadológica e comercial dirigida ao público investidor em geral com o fim de promover a subscrição ou aquisição de valores mobiliários;</i>	<i>XIII - material publicitário: cartas, anúncios, avisos, mensagens e similares, especialmente por meio de comunicação de massa impresso, audiovisual, ou eletrônico, assim como qualquer outra forma de comunicação de ampla disseminação com estratégia mercadológica e comercial dirigida ao público investidor em geral com o fim de promover a subscrição ou aquisição de valores mobiliários <u>no âmbito de uma oferta pública, não se constituindo materiais publicitários os documentos utilizados nas operações previstas no art. 8º desta Resolução, nem em relatórios de análise de valores mobiliários;</u></i>	<i>XIII - material publicitário: cartas, anúncios, avisos, mensagens e similares, especialmente por meio de comunicação de massa impresso, audiovisual, ou eletrônico, assim como qualquer outra forma de comunicação de ampla disseminação, com estratégia mercadológica e comercial dirigida ao público investidor em geral com o fim de promover a subscrição ou aquisição de valores mobiliários;</i>	NÃO IMPLEMENTADO [Atual XII] Resposta Relatório CVM: “No que tange à referência ao art. 8º da norma, vale observar que o rol de operações não sujeitas à regulamentação previsto em tal dispositivo foi construído a partir de hipóteses de interação limitada com investidores, incompatíveis com o uso de material de ampla disseminação com estratégia comercial dirigida ao público em geral. Assim, o uso de material com essas características – ou seja, material publicitário conforme definido pela regra – deve efetivamente fazer com que a oferta não possa valer-se do disposto no art. 8º. Portanto, as sugestões não foram acolhidas.”
<i>XIV - oferta a mercado: período da oferta em que podem ser realizados esforços de venda, inclusive sendo admitidas reservas ou ordens de subscrição ou aquisição, e que se inicia com a divulgação do aviso ao mercado, nos termos do art. 56;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>XIII - oferta a mercado: período da oferta em que podem ser realizados esforços de venda, inclusive sendo admitidas reservas ou ordens de subscrição ou aquisição, e que se inicia com a divulgação do aviso ao mercado, nos termos do art. 5657, se houver, abrangendo também o período de distribuição;</i>	-
<i>XV - ofertantes: a) o emissor, no caso de distribuição primária; b) os vendedores por sua própria conta, no caso de distribuição secundária; e</i>	<i>XV - ofertantes: (...) c) o administrador <u>e o gestor</u> do fundo, no caso de oferta primária de distribuição de cotas de fundo de investimento;</i>	<i>XIV - ofertantes: a) o emissor, no caso de distribuição primária; b) os vendedores por sua própria conta, no caso de distribuição secundária; e</i>	IMPLEMENTADO [Atual XIV] Resposta Relatório CVM: “A sugestão apresentada por ANBIMA foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra. Consequentemente, ficam prejudicadas as sugestões de Mattos Filho e Cepeda.”

<p>c) o administrador do fundo, no caso de oferta primária de distribuição de cotas de fundo de investimento;</p>		<p>c) o administrador <u>e o gestor</u> do fundo, no caso de oferta primária de distribuição de cotas de fundo de investimento;</p>	
<p>XVI - período de distribuição: período da oferta no qual ocorre a subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta, iniciando-se após, cumulativamente, a obtenção do registro e a divulgação do anúncio de início da oferta e encerrando-se quando da observância do disposto no inciso VIII deste artigo;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>XVI - período de distribuição: período da oferta no qual ocorre a subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta, iniciando-se após, cumulativamente, a obtenção do registro e a divulgação do anúncio de início da oferta <u>de distribuição</u> e encerrando-se quando da observância do disposto no inciso VIII<u>X</u> deste artigo;</p>	<p>-</p>
<p>XVII - pessoas vinculadas: controladores, diretos ou indiretos, ou administradores das instituições intermediárias, do emissor, do ofertante, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau, e as demais pessoas vinculadas à emissão e à distribuição, conforme definidas na regulamentação da CVM que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>XVII - pessoas vinculadas: controladores, diretos ou indiretos, ou administradores das instituições intermediárias <u>dos participantes do consórcio de distribuição</u>, do emissor, do ofertante, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau, e as demais pessoas vinculadas à emissão e à distribuição, conforme definidas na regulamentação da CVM que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados;</p>	<p>-</p>
<p>XVIII - procedimento de precificação (bookbuilding): apreçamento do valor mobiliário realizado por procedimento conforme disposto no art. 60, § 2º, e que não se confunde com o recebimento de reservas quando a oferta está a mercado;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>XVIII - procedimento de precificação (bookbuilding): preçamento <u>procedimento de coleta de intenções de investimento para precificação</u> do valor mobiliário, <u>a ser</u> realizado por <u>procedimento</u> conforme disposto no art. 60<u>61</u>, § 2º, e que não se confunde com o</p>	<p>-</p>

		recebimento de reservas quando a oferta está a mercado;	
XIX - prospecto: os prospectos preliminar e definitivo, ou somente o prospecto definitivo, na hipótese de oferta que não contenha previsão de utilização de prospecto preliminar;	Sem proposta de alteração.	XVIII - prospecto: os prospectos preliminar e definitivo, ou somente o prospecto definitivo, na hipótese de oferta que não contenha previsão de utilização de prospecto preliminar;	-
XX - prospecto definitivo: prospecto cuja divulgação é requisito para o início da distribuição, conforme art. 58, e que atende as condições dos arts. 17 a 19, contendo: a) o número do registro da oferta na CVM; b) preço ou taxa de remuneração do valor mobiliário definitivos; e c) a quantidade de valores mobiliários objeto da oferta, inclusive aqueles constantes do lote adicional, assim como o eventual exercício da opção de distribuição do lote suplementar;	Sem proposta de alteração.	XIX - prospecto definitivo: prospecto cuja divulgação é requisito para o início da distribuição, conforme art. 58, e que atende as condições dos arts. 17 a 19, contendo: 59; a) o número do registro da oferta na CVM; b) preço ou taxa de remuneração do valor mobiliário definitivos; e c) a quantidade de valores mobiliários objeto da oferta, inclusive aqueles constantes do lote adicional, assim como o eventual exercício da opção de distribuição do lote suplementar;	-
XXI - prospecto preliminar: prospecto disponível para consulta do público em geral nos termos e condições previstos no art. 20; e	Sem proposta de alteração.	XXI - prospecto preliminar: prospecto disponível para consulta do público em geral, nos termos e condições previstos no art. 20; e	-
XXII - público investidor em geral: pessoas naturais ou jurídicas, inclusive investidores não considerados qualificados, conforme definição em regulamentação específica, fundos e veículos de investimento coletivo ou de universalidade de direitos, ou qualquer outra entidade destinatária da oferta pública, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, incluindo	XXII - público investidor em geral: pessoas naturais ou jurídicas, inclusive investidores não considerados qualificados, conforme definição em regulamentação específica, fundos e veículos de investimento coletivo ou de universalidade de direitos, ou qualquer outra entidade destinatária da oferta pública, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, incluindo conjuntos de pessoas	XXII - público investidor em geral: <u>quaisquer</u> pessoas naturais ou jurídicas, inclusive investidores não considerados qualificados, conforme definição em regulamentação específica, fundos e veículos de investimento coletivo ou de universalidade de direitos, ou qualquer outra entidade destinatária da oferta pública, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, incluindo conjuntos	NÃO IMPLEMENTADO [Atual XXI] Resposta Relatório CVM: "O trecho da Instrução CVM nº 400, de 2003, aludido na manifestação, historicamente deu ensejo a dúvidas que se relacionam com a própria caracterização de uma oferta como pública, o que levou a CVM a externar seu posicionamento ao analisar diversos casos concretos. Considerando que a norma já conta com outros balizadores para a caracterização de uma oferta como pública, e tendo em vista ainda que as decisões da CVM

conjuntos de pessoas representados por uma classe, categoria ou grupo.	representados por uma classe, categoria ou grupo, <u>ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora.</u>	de pessoas representados por uma classe, categoria ou grupo.;	sobre casos concretos em que o tema foi enfrentado contêm nuances que não seriam facilmente incorporadas à norma sem prejuízo de sua compreensibilidade, optou-se por não promover o ajuste sugerido.”
-	-	<u>XXII - sociedade com propósito de aquisição de companhia (SPAC): emissora em fase pré-operacional constituída com a finalidade exclusiva de participar futuramente no capital social de sociedade operacional pré-existente; e</u>	-
-	-	<u>XXIII - venda a descoberto de ações: venda realizada por investidores que não sejam titulares das ações, ou cuja titularidade resulte de empréstimo ou outro contrato de efeito equivalente.</u>	-
Parágrafo único. Considera-se meio de comunicação de massa eletrônico, para fins do inciso XIII, as páginas na rede mundial de computadores ou qualquer outra rede, bem como programas, aplicativos de mensageria eletrônica e as redes sociais.	Sem proposta de alteração.	Parágrafo único. Considera-se meio de comunicação de massa eletrônico, para fins do inciso XXXII , as páginas na rede mundial de computadores ou qualquer outra rede, bem como programas, aplicativos de mensageria eletrônica e as redes sociais.	-
CAPÍTULO II - OFERTAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	Sem proposta de alteração.	CAPÍTULO II – OFERTAS <u>PÚBLICAS</u> DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	-
Seção I - Ofertas Públicas	Sem proposta de alteração.	Seção I – Ofertas Públicas	-
Art. 3º Configura oferta pública o ato de comunicação oriundo do ofertante ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das	Art. 3º Configura oferta pública o ato de comunicação oriundo do ofertante ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das	Art. 3º Configura oferta pública <u>de distribuição</u> o ato de comunicação oriundo do ofertante, <u>do emissor, quando este não for o ofertante</u> , ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários,	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A definição de oferta pública estabelece uma associação entre, de um lado, (i) as comunicações efetuadas e que podem vir a caracterizar uma oferta pública, e, de outro lado, (ii) o ofertante e determinado valor mobiliário ofertado. Assim, comunicações que genericamente

<p>instituições intermediárias, por qualquer meio ou forma, cujo conteúdo ou contexto envolva a tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.</p>	<p>instituições intermediárias, por qualquer meio ou forma, cujo conteúdo ou contexto envolva a tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores <u>indeterminados, para a captação pública de recursos para a realização de investimento em determinados valores mobiliários.</u></p>	<p>atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, <u>disseminado</u> por qualquer meio ou forma, <u>que permita o alcance de diversos destinatários, e</u> cujo conteúdo ou contexto envolva a <u>representem</u> tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários, <u>ressalvado o disposto no art. 8º.</u></p>	<p>abordem “as vantagens de poupar ou fazer investimentos” não se enquadram na definição contida na norma. Portanto, as sugestões não foram acolhidas.</p> <p>A busca por investidores indeterminados é condição suficiente, mas não necessária, na caracterização de uma oferta como pública. Neste sentido, a depender de outros fatores, uma oferta pode ser considerada pública mesmo que dirigida a um conjunto de investidores determinados – por exemplo, nos casos em que um elevado número de investidores é objeto do esforço de venda e a relação entre esses investidores é tênue ou circunstancial, decorrente apenas do fato de formarem a base de clientes de um mesmo intermediário.</p> <p>Ademais, conforme já mencionado, a tentativa de enumerar espécies de relacionamento prévio entre o ofertante e os investidores, a fim de estabelecer que se trata de um público determinado e com isso afastar a caracterização de oferta pública, dá margem a mais dúvidas do que é capaz de sanar. Afinal, nem toda relação prévia comercial, creditícia, trabalhista ou de qualquer outra natureza é bastante para afastar, isoladamente e em qualquer caso, o caráter público de determinada oferta. Uma oferta não deixa de ser pública apenas por limitar o tipo de investidor que dela pode participar, como, inclusive, a CVM já se posicionou sobre a matéria em diversas decisões, que continuam sendo balizadores importantes para a compreensão da questão.</p> <p>Por conta desses fatores, as sugestões não foram acolhidas, mas as preocupações externadas pelos participantes levaram a uma modificação do art. 3º, caput, com objetivo de delimitar mais precisamente seu escopo de uma oferta pública ao prever que o ato de comunicação capaz de configurá-la é aquele disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários. As modificações no inciso II e a inclusão do inciso V no referido dispositivo também tiveram este</p>
--	--	---	---

			propósito ao enfatizar atos de comunicação padronizada e massificada. Portanto, as sugestões não foram acolhidas.”
§ 1º Sem prejuízo de outros atos que se enquadrem no caput , são exemplos que caracterizam uma oferta como pública:	Sem proposta de alteração.	§ 1º Sem prejuízo de outros atos que se enquadrem no caput , são exemplos que caracterizam uma oferta como pública:	-
I - a utilização de documento de aceitação da oferta;	I - a utilização de documento de aceitação da oferta a existência de ato de aceitação da oferta;	I - a utilização de documento de aceitação da oferta;	IMPLEMENTADO [Inciso excluído] Resposta Relatório CVM: “A CVM concorda que a simples utilização de um documento de aceitação de uma oferta não a caracteriza como pública. Assim, o inciso I foi eliminado da versão final da regra.”
II - a utilização de material publicitário dirigido ao público investidor em geral;	Sem proposta de alteração.	II - a utilização de material publicitário dirigido ao público investidor em geral	-
III - a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada por meio de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias;	Sem proposta de alteração.	III - a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada por meio de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias <u>participantes do consórcio de distribuição;</u>	-
IV - a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º; e	IV - a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º; e	IV <u>V</u> - a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a <u>potenciais</u> subscritores ou adquirentes indeterminados, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º; e	NÃO IMPLEMENTADO [Atual III] Resposta Relatório CVM: “A consulta a investidores em geral é, efetivamente, um ato caracterizador de uma oferta pública. O comando do art. 3º, § 1º, III, busca retratar essa realidade. A previsão do

			art. 6º dispõe sobre uma consulta efetuada em bases mais restritas e que, por isso, justifica o tratamento de exceção à regra geral do citado art. 3º, § 1º, III. Desse modo, há uma necessária complementariedade entre os dispositivos e ambos devem permanecer na norma. Considerando, ainda, que o dispositivo já contém a ressalva expressa à consulta feita nos termos do art. 6º, não foi considerado necessário o acréscimo de parágrafo ao art. 3º que viria a cumprir o mesmo propósito. Portanto, as sugestões não foram acolhidas.”
V - a negociação feita em loja, escritório, estabelecimento aberto ao público, página na rede mundial de computadores, rede social ou aplicativo, destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados.	V - a negociação oferta feita em loja, escritório, estabelecimento aberto ao público, página na rede mundial de computadores, rede social ou aplicativo, destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados.	<u>IV - a negociação feita em loja, escritório, estabelecimento aberto ao público, página na rede mundial de computadores, rede social ou aplicativo, destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados.; e</u>	NÃO IMPLEMENTADO [Atual IV] Resposta Relatório CVM: “A redação adotada já prevê que os esforços de venda sejam direcionados a investidores indeterminados, logo já pressupõe a inexistência de restrições de acesso. Vale observar, no entanto, que a mera menção de restrição de acesso ou da oferta em uma página, rede social ou aplicativo aos quais o público em geral tenha acesso não descaracterizará, necessariamente, uma oferta como pública. Quanto ao termo “negociação”, trata-se da mesma expressão utilizada no art. 19, § 3º, II, da Lei nº 6.385, de 1976, na qual a regulamentação se baseia. Portanto, as sugestões não foram acolhidas.”
-	-	<u>V – a prática de quaisquer atos descritos nos incisos II a IV, ainda que os destinatários da comunicação sejam individualmente identificados, quando resultante de comunicação padronizada e massificada.</u>	-
§ 2º É considerada pública a oferta que venha a obter registro junto à CVM nos termos do dispostonesta Resolução.	Sem proposta de alteração.	§ 2º É considerada pública a oferta que venha a obter registro junto à CVM nos termos do dispostonesta <u>desta</u> Resolução.	-
§ 3º Os princípios, requisitos, permissões e vedações relativos aos	§3º Os princípios, requisitos, permissões e vedações relativos aos	§ 3º Os princípios, requisitos, permissões e vedações relativos aos atos de	NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta no Relatório CVM.

atos de comunicação e disseminação de informações sobre uma oferta, os valores mobiliários, o emissor e o ofertante estão elencados no Capítulo III desta norma.	atos de comunicação e disseminação de informações sobre uma oferta, os valores mobiliários, o emissor e o ofertante estão elencados no Capítulo III desta norma.	comunicação e disseminação de informações sobre uma oferta, os valores mobiliários, o emissor e o ofertante estão elencados no Capítulo III desta norma.	
Art. 4º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários, cujos destinatários sejam investidores residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deve ser submetida previamente a registro na CVM, nos termos desta Resolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.	Sem proposta de alteração.	Art. 4º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários, cujos destinatários sejam investidores residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deve ser submetida previamente a registro na <u>ou objeto de dispensa junto à CVM, nos termos desta Resolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no art. 43.</u>	-
Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas em regulamentações específicas, a distribuição pública de que trata o art. 4º somente pode ser efetuada por instituições intermediárias.	Sem proposta de alteração.	Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas em regulamentações específicas, a <u>A distribuição pública de que trata o art. 4º deve contar com a coordenação de ao menos uma entidade registrada a atuar como coordenador de ofertas de valores mobiliários, nos termos da regulamentação específica.</u>	-
-	-	<u>Parágrafo único. As demais instituições intermediárias que venham a integrar o consórcio de distribuição devem estar habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.</u>	-
Art. 6º É permitida, mesmo antes do protocolo do requerimento de registro da oferta pública, a consulta sigilosa a potenciais investidores institucionais para apurar a viabilidade ou o interesse em uma eventual oferta pública de distribuição.	Art. 6º É permitida, mesmo antes do protocolo do requerimento de registro da oferta pública, a consulta sigilosa a potenciais investidores institucionais <u>profissionais</u> para apurar a viabilidade ou o interesse em uma eventual oferta pública de distribuição.	Art. 6º É permitida, mesmo antes do protocolo do requerimento de registro da oferta pública, a consulta sigilosa a potenciais investidores institucionais <u>profissionais</u> para apurar a viabilidade ou o interesse em uma eventual oferta pública de distribuição.	IMPLEMENTADO A alteração proposta pela ANBIMA foi acolhida, considerando que o termo definido “investidores institucionais” foi descontinuado da norma como um todo. Especificamente sobre este artigo, a CVM se manifestou a respeito da consulta sigilosa a investidores: Resposta Relatório CVM:

			<p>“A CVM concorda que “Embora o comentário do participante envolva preponderantemente o processo de formação de preço, diversas outras manifestações em sentido similar foram recebidas sobre esse tópico e são abordadas em seção própria deste relatório, razão pela qual as observações a seguir envolvem apenas a consulta sigilosa sobre a viabilidade da oferta.</p> <p>A esse respeito, um elemento essencial da consulta é a limitação do número de investidores consultados ao mínimo possível, de modo a preservar o sigilo, o que consequentemente induz a que os investidores acessados sejam aqueles com maior capacidade financeira e, portanto, maior potencial de sinalizar a viabilidade da oferta. Além disso, investidores profissionais tendem a ter maior familiaridade com as regras do mercado de capitais, inclusive no que tange à manutenção do sigilo. Por tais motivos, a consulta foi prevista para ser realizada apenas junto a investidores profissionais.</p> <p>De todo modo, vale frisar que a regra proposta não é mais restritiva que a previsão atual da Instrução CVM nº 400, de 2003, uma vez que não há restrição absoluta do número de investidores passíveis de serem consultados.”</p>
§ 1º A consulta mencionada no caput pode ser realizada:	Sem proposta de alteração.	§ 1º A consulta mencionada no caput pode ser realizada:	-
I - pelos ofertantes;	Sem proposta de alteração.	I - pelos ofertantes;	-
II - por instituição intermediária agindo em nome de ofertante; ou	Sem proposta de alteração.	II - por instituição intermediária <u>instituições intermediárias</u> agindo em nome de ofertante; ou	-
III - até o momento do protocolo, por pessoas contratadas pelos ofertantes e que com estes estejam trabalhando ou os assessorando para a realização da consulta.	Sem proposta de alteração.	III - até o momento do protocolo, por pessoas contratadas pelos ofertantes e que com estes estejam trabalhando ou os assessorando para a realização da consulta.	-
§ 2º A consulta a potenciais investidores, nos termos do caput ,	§2º A consulta a potenciais investidores, nos termos do caput ,	§ 2º A consulta a potenciais investidores, nos termos do caput , incluindo os	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM:

incluindo os documentos e apresentações utilizados não pode:	incluindo os documentos e apresentações utilizados não pode:	documentos e apresentações utilizados, não pode:	“Os comentários foram considerados procedentes, tendo em vista que no momento da consulta algumas informações podem ser ainda desconhecidas ou não terem sido verificadas, tendo sido o dispositivo excluído. Adicionalmente, os riscos de omissão de informações nesse estágio são mitigados pela ausência de vinculação dos investidores. De todo modo, é oportuno registrar que, em se materializando o cenário indicado por diversos participantes, de uso de informações que ainda não tenham sido objeto de diligência ou auditoria, tal circunstância deve ser deixada clara aos potenciais investidores envolvidos na consulta.”
I - vincular as partes, sendo vedada a realização ou aceitação de ofertas, bem como o pagamento ou o recebimento de quaisquer valores, bens ou direitos de parte a parte; e	I - vincular as partes, sendo vedada a realização ou aceitação de ofertas, bem como o pagamento ou o recebimento de quaisquer valores, bens ou direitos de parte a parte.; e	I - vincular as partes, sendo vedada a realização ou aceitação de ofertas, bem como o pagamento ou o recebimento de quaisquer valores, bens ou direitos de parte a parte; e	
II - omitir informações relevantes, nem conter informações falsas ou que possam induzir o investidor a erro.	II - omitir informações relevantes, nem conter informações falsas ou que possam induzir o investidor a erro.	II - omitir informações relevantes, nem conter informações falsas ou que possam induzir o investidor a erro.	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A CVM concorda parcialmente com as manifestações e alterou a redação do dispositivo de forma similar à sugerida por Vidigal Neto, ou seja, adotando como marco para o fim do sigilo a divulgação do aviso ao mercado ou do anúncio de início de distribuição. Em relação aos deveres do ofertante e do intermediário, é esperado que eles diligenciem anteriormente à consulta para que os investidores consultados se comprometam com a manutenção do sigilo sobre a oferta até que ela se torne pública. Foi promovido ajuste com objetivo de esclarecer esse ponto.”
§ 3º Durante a consulta a potenciais investidores, as pessoas mencionadas no § 1º do caput devem se acautelar com seus interlocutores de que a intenção de realizar oferta pública de distribuição de valores mobiliários seja mantida em sigilo até o início do período de oferta a mercado.	§3º Durante a consulta a potenciais investidores, as pessoas mencionadas no §1º do caput devem se acautelar com seus interlocutores de comunicar os potenciais investidores que a intenção de realizar oferta pública de distribuição de valores mobiliários deve ser <u>seja</u> mantida em sigilo <u>até que a Companhia torne pública sua intenção de realizar uma o início do período de oferta a mercado.</u>	§ 3º Durante a consulta a potenciais investidores, as pessoas mencionadas no § 1º do caput devem se acautelar com obter de seus interlocutores de que a intenção compromisso de realizar <u>manter em sigilo as informações recebidas na consulta e a possibilidade de realização de</u> oferta pública de distribuição de valores mobiliários seja mantida em sigilo até o início a divulgação do período de oferta a aviso ao mercado ou do anúncio de início de distribuição.	
§ 4º As pessoas mencionadas no § 1º devem manter à disposição da CVM nos termos do inciso XIV do art. 80 desta Resolução:	Sem proposta de alteração.	§ 4º As pessoas mencionadas no § 1º devem manter à disposição da CVM nos termos do inciso XIV <u>XV</u> do art. 80 <u>83</u> desta Resolução:	-
I - lista detalhada com informações sobre as pessoas consultadas, bem como a data e a hora em que foram consultadas; e	I - lista detalhada com informações <u>que possibilitem a identificação sobre das</u> pessoas consultadas, bem como a data e a hora em que foram consultadas; e	I - lista detalhada com informações <u>sobre as que possibilitem a identificação das</u> pessoas consultadas, bem como a data e a hora em que foram consultadas; e	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A CVM concorda com a proposta e alterou a redação do parágrafo.”
II - as apresentações e os materiais utilizados.	Sem proposta de alteração.	II - as apresentações e os materiais utilizados.	

<p>Art. 7º As ofertas públicas de distribuição devem ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitida a concessão de prioridade àqueles que já sejam titulares de valores mobiliários objeto da oferta ou aos funcionários do emissor, semprejuízo do disposto nos arts. 49 e 60.</p>	<p>Art. 7º As ofertas públicas de distribuição devem ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitida a concessão de prioridade àqueles que já sejam titulares de valores mobiliários objeto da oferta ou aos funcionários do emissor, sem prejuízo do disposto nos arts. 49 e 60.</p>	<p>Art. 7º As ofertas públicas de distribuição devem ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitida a concessão de prioridade àqueles que já sejam titulares de valores mobiliários objeto da oferta ou aos funcionários do emissor, sem prejuízo do disposto nos arts. 49 e 6061.</p>	<p>IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A proposta de ANBIMA foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra. Consequentemente, ficam prejudicadas as sugestões de ABCD e ABIPAG; de todo modo, é oportuno observar que o art. 49 já contempla a concessão de prioridade de forma similar à indicada nas sugestões destes participantes.”</p>
<p>Seção II - Ofertas Não sujeitas a esta Regulamentação</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Seção II – Ofertas não sujeitas a esta Regulamentação</p>	<p>-</p>
<p>Art. 8º Não estão sujeitas a esta regulamentação, ficando isentas da necessidade de registro, as ofertas de valores mobiliários com as seguintes características:</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 8º Não estão sujeitas a esta regulamentação, ficando isentas da necessidade de registro, as ofertas de valores mobiliários com as seguintes características:</p>	<p>-</p>
<p>I - iniciais e subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados exclusivos, conforme definidos em regulamentação específica;</p>	<p>I - iniciais e subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados exclusivos, conforme definidos em regulamentação específica, <u>bem como de fundos fechados que sejam destinados a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo grupo econômico, e/ou que declarem essa condição entre si para os prestadores de serviços essenciais;</u></p>	<p>I - iniciais e subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados exclusivos, conforme definidos em regulamentação específica;</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “Os fundos restritos, nos termos da regulamentação específica sobre o tema, compreendem tipos variados de fundos e a restrição ora se dá pelo tipo de investidor ora pelo ativo investido. Não foi considerado adequado incluir todos esses fundos – alguns inclusive capazes de contar com número significativo de investidores não qualificados – na previsão do art. 8º, I. Em relação à sugestão de ANBIMA, a definição de fundo exclusivo constante da minuta de resolução objeto da Audiência Pública SDM nº 8/20 já abarca, além de um único investidor profissional, o grupo de cotistas vinculado por interesse único e indissociável. Assim, não cabe adicionar outros fundos “equiparados” a exclusivos. Portanto, as sugestões não foram acolhidas.”</p>
<p>II - subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados destinada exclusivamente a cotistas do próprio</p>	<p>II - subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados destinada exclusivamente a cotistas do próprio</p>	<p>II - subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados destinada exclusivamente a cotistas do próprio</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM:</p>

<p>fundo nos casos de fundos ou classes de cotas com menos de 100 (cem) cotistas na data da oferta e cujas cotas não estejam admitidas a negociação em mercado organizado;</p>	<p>fundo nos casos de fundos ou classes de cotas com menos de 100 (cem) cotistas na data da oferta e cujas cotas não estejam admitidas a negociação em mercado organizado.</p> <p><u>III - subsequentes de cotas de fundos no caso de classes de cotas com menos de 100 (cem) cotistas na data da oferta e cujas cotas não estejam admitidas a negociação em mercado organizado;</u></p>	<p>fundo nos casos de fundos ou classes de cotas com menos de 100 (cem) cotistas na data da oferta e cujas cotas não estejam admitidas a negociação em mercado organizado;</p>	<p>“As ofertas enumeradas no art. 8º devem possuir características bem delimitadas para fazer jus ao afastamento da norma prevista nesse dispositivo. Nesse sentido, a quantidade de 100 investidores é um referencial importante e relacionado ao alcance da oferta, que se justifica mesmo em ofertas de cotas do fundo a seus próprios cotistas. Frise-se que esse mesmo referencial já é utilizado em outras situações como indicativo da dispersão das cotas, podendo-se citar como exemplo o art. 20, § 1º, da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008. Além disso, dados reunidos com objetivo de examinar a adequação do patamar de 100 cotistas confirmam que ele permite acomodar a ampla maioria dos fundos de investimento fechados. Vale ainda destacar que o item do Ofício Circular mencionado pelos participantes faz menção à decisão do Colegiado da CVM que admitiu a possibilidade de determinados fundos de investimento obterem o registro para negociação de suas cotas em mercados regulamentados (“registro de emissor”) após realizarem ofertas privadas. Entretanto, nem o Ofício Circular nem a decisão nele referida abordam a questão do esforço de venda das cotas a um determinado conjunto de cotistas para fins de caracterização da oferta como pública ou privada e, menos ainda, afirmam que a oferta, sendo pública, deveria receber tratamento excepcional e situar-se fora do campo de incidência das regras que regem as ofertas públicas. Por fim, em atenção especificamente à sugestão de criação de novo inciso feita por ANBIMA, é importante salientar que a mera limitação do número de cotistas e o fato de as cotas não estarem, ainda, em negociação em mercados organizados, não retiram o caráter público de uma oferta destinada a investidores em geral. Portanto, as sugestões não foram aceitas.”</p>
<p>III - decorrente de plano de remuneração destinado aos administradores e funcionários do</p>	<p>IV# - decorrente de plano de incentivo de longo prazo remuneração destinado aos administradores e</p>	<p>III - decorrentes de plano de remuneração destinado aos administradores e funcionários de <u>pessoas naturais que</u></p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM:</p>

<p>emissor, bem como a empresa coligada, controlada ou controladora do emissor e seus administradores e funcionários;</p>	<p>funcionários do emissor, bem como a empresa coligada, controlada ou controladora do emissor e seus administradores e funcionários, <u>ou decorrentes de plano de pagamento da taxa de performance de Fundos de Investimento em Cotas para Administradores ou Gestores de Fundos de Investimento;</u></p>	<p><u>prestem serviços ao emissor, bem como a ou à empresa coligada, controlada ou controladora do emissor e seus administradores e funcionários entidades sem fins lucrativos por ele mantidas;</u></p>	<p>“O pagamento de remuneração por performance ao administrador do fundo sob a forma de cotas emitidas por tal fundo não é um ato sequer assemelhado a uma oferta de valores mobiliários que poderia estar alcançada pela regra, razão pela qual sua menção no art. 8º não se mostra pertinente. Quanto à remuneração sob a forma de cotas de fundo de investimento paga a pessoas naturais que integram os quadros dos prestadores de serviços do fundo, ainda que uma primeira leitura aponte similaridades com a oferta de ações a título de remuneração, coberta pelo art. 8º, III, algumas peculiaridades levaram à decisão de não equiparar esses dois cenários na norma. Em primeiro lugar, enquanto a outorga de ações a pessoas naturais vinculadas ao emissor tende a envolver um contingente expressivo de pessoas, justificando receios quanto à caracterização de oferta pública, isto não ocorre com igual frequência em relação a pessoas naturais ligadas a prestadores de serviços essenciais de fundos de investimento. Em segundo lugar, tais pessoas naturais não possuem relação direta com o fundo, enquanto emissor, mas com a pessoa jurídica que presta serviços, de modo que a questão remuneratória se dá em relação autônoma, o que afasta ainda mais o receio de que essa prática possa ser interpretada como uma oferta pública de valores mobiliários.”</p>
<p>IV - de lote único e indivisível de valores mobiliários destinado a um único investidor profissional, sendo vedada a negociação fracionada do lote em mercados regulamentados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;</p>	<p>IV - de lote único e indivisível de valores mobiliários destinado a um único investidor profissional, sendo vedada a negociação fracionada do lote em mercados regulamentados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;</p>	<p>IV - de lote único e indivisível de valores mobiliários destinado a um único investidor profissional, sendo vedada a negociação fracionada do lote em mercados regulamentados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;</p>	<p>IMPLEMENTADO A proposta da ANBIMA foi integralmente implementada e, também, foram aceitas propostas de outras instituições. Segue comentário abaixo. Resposta Relatório CVM: “O comentário de Vidigal Neto foi aceito e a restrição à negociação fracionada de valores mobiliários em períodos que se seguem à negociação de um lote único e indivisível, que busca preservar a coerência sistêmica da regra, foi desmembrada do dispositivo e passou a constar do novo § 4º acrescido ao art. 8º. Assim, torna-se mais clara a distinção entre a característica da oferta que se beneficia</p>

			de tratamento excepcional e comando de vedação que se aplica ao investidor adquirente. Foi ainda ajustado o art. 90 para prever a necessidade de verificação de tal restrição pelos intermediários das negociações em mercados regulamentados. Adicionalmente, aceitando o argumento trazido pelos participantes, e considerando os aspectos característicos deste tipo de oferta, a CVM considerou desnecessária e resolveu eliminar a limitação de destinação da oferta apenas a investidores profissionais. Também foi acolhida a sugestão de ABRASCA de limitar a reutilização de ofertas de lote único e indivisível no mesmo prazo de 180 dias, já originalmente adotado como referencial para restrição a negociações fracionadas dos valores mobiliários ofertados. Para tanto, foi inserido o parágrafo § 3º ao art. 8º. Desse modo, as propostas foram parcialmente acatadas.”
V - de valores mobiliários oferecidos por ocasião de permuta no âmbito de oferta pública de aquisição de ações (“OPA”), resguardadas as disposições de norma específica sobre OPA, e desde que tais valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercados organizados brasileiros;	VI - (...).	V - de valores mobiliários oferecidos por ocasião de permuta no âmbito de oferta pública de aquisição de ações (“OPA”), resguardadas as disposições de norma específica sobre OPA, e desde que tais valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercados organizados brasileiros; <u>assem prejuízo das disposições de norma específica sobre OPA, e desde que tais valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercados organizados brasileiros;</u>	-
VI - iniciais ou subsequentes de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições e liquidados no exterior em moeda estrangeira quando adquiridos por investidores institucionais brasileiros, sendo vedada a negociação destes ativos em mercados regulamentados de valores mobiliários no Brasil após a sua aquisição no exterior; e	VI - iniciais ou subsequentes de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições e liquidados no exterior em moeda estrangeira quando adquiridos por investidores institucionais <u>profissionais</u> brasileiros, sendo vedada a negociação destes ativos em mercados regulamentados de valores mobiliários no Brasil após a sua aquisição no exterior.	VI - iniciais ou subsequentes de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições e liquidados no exterior <u>em moeda estrangeira, quando adquiridos por investidores institucionais residentes no Brasil por meio de conta no exterior,</u> sendo vedada a negociação destes ativos em mercados	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “Tendo em vista a realidade de mercado atual, emissões no exterior em reais são efetuadas por emissores nacionais. Em se tratando de emissor nacional e de valor mobiliário denominado em reais, há risco significativo de distorção dos objetivos do dispositivo, o que é incompatível com o tratamento excepcional e mais seguro que a norma visa estabelecer. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”

		<i>regulamentados de valores mobiliários no Brasil após a sua aquisição no exterior; e</i>	
<i>VII - de ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, municípios e demais entidades da administração pública, que, cumulativamente: a) não objetive colocação junto ao público em geral; e b) seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da legislação que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.</i>	<i>VIII - (...).</i>	<i>VII - de ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, municípios e demais entidades da administração pública, que, cumulativamente: a) não objetive colocação junto ao público em geral; e b) seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da legislação que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.</i>	ATENDIDO VIA RELATÓRIO <i>Apesar de não ter implementado o ajuste no texto da norma, a resposta do Relatório trouxe o conforto necessário ao mercado sobre os novos incisos que haviam sido propostos serem típicos de ofertas de mercado secundário e, portanto, não se submetem à norma de ofertas de mercado primário.</i> Resposta Relatório CVM: <i>“As situações fáticas descritas nas sugestões remetem a negociações ordinárias em mercado secundário, e não a ofertas públicas secundárias, logo não se encontram abarcadas pela regra, independentemente de sua previsão no art. 8º. Com efeito, sua inclusão nesse dispositivo, associada a relacionamentos estreitos e habituais de natureza comercial, creditícia, societária ou trabalhista poderia levar à interpretação equivocada de que, na ausência desses relacionamentos, uma negociação em mercado secundário pode caracterizar oferta pública sujeita a registro. Evidentemente, a inaplicabilidade da norma a negociações secundárias não se presta a acomodar esforços de venda amplos e de quantidades substanciais de determinado título ou valor mobiliário, hipótese em que efetivamente restará caracterizada uma oferta pública secundária. Apenas a análise de circunstâncias de cada caso concreto pode revelar a real natureza da operação, logo não se mostra adequada a inclusão em norma de exceção abrangente como a indicada nas sugestões. Em relação às propostas que envolvem títulos e valores mobiliários sujeitos a regimento próprio, bem como ofertas já de antemão qualificadas como privadas, reitera-se que tais casos encontram-se fora do escopo da norma e que menções redundantes a esse respeito na norma, ainda que visando</i>
-	<u><i>IX - venda ou intermediação de quaisquer títulos e valores mobiliários que não estejam admitidos à negociação em bolsa ou em mercado de balcão, desde que a clientes que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com o emissor, com o beneficiário da captação inicial (no caso de securitização), ou com a instituição intermediária;</i></u>	-	
-	<u><i>X - venda de valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou em mercado de balcão, mantidos em carteira própria da instituição intermediária (inclusive decorrente de exercício de garantia firme ou adquiridos no mercado secundário), desde que a clientes que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e</i></u>	-	

	<u>habitual com a instituição intermediária;</u>		maior segurança jurídica, comprometeriam a compreensibilidade da regra. Portanto, as sugestões não foram acolhidas.”
-	<u>XI - leilões de valores mobiliários realizados em bolsa ou em mercado de balcão, nos termos de regulamentação específica.</u>	-	
§ 1º Nas ofertas de distribuição de valores mobiliários elencadas nos incisos do caput não é vedada a submissão prévia e voluntária a registro de oferta pública de distribuição, que deve seguir o rito de distribuição adequado ao tipo de valor mobiliário e público-alvo conforme o Capítulo III desta Resolução.	Sem proposta de alteração.	§ 1º Nas ofertas de distribuição de valores mobiliários elencadas nos incisos do caput não é vedada a submissão prévia e voluntária a registro de oferta pública de distribuição, que deve seguir o rito de distribuição adequado ao tipo de valor mobiliário e público-alvo conforme o Capítulo III IV desta Resolução.	-
§ 2º Não é permitida a utilização de material publicitário nas ofertas elencadas nos incisos do caput .	§2º Não é permitida a utilização de material publicitário nas ofertas elencadas nos incisos do caput.	§ 2º Não é permitida a utilização de material publicitário nas ofertas elencadas nos incisos do caput .	ATENDIDO VIA RELATÓRIO Apesar de não ter implementado o ajuste no texto da norma, a resposta do Relatório trouxe o conforto necessário ao mercado sobre as ofertas realizadas no exterior. Resposta Relatório CVM: “A CVM esclarece que a norma não impede que investidores profissionais brasileiros tenham acesso aos documentos da oferta no exterior, inclusive materiais publicitários no exterior no idioma do local da oferta. A vedação ao uso de material publicitário alcança apenas o esforço de venda no Brasil, de modo que a previsão do art. 8º, VI, não venha a representar uma oferta no País. A sugestão relacionada a ofertas primárias de cotas de ETF envolve oferta regida por norma específica, logo o art. 8º da resolução não seria o local adequado para tratamento da matéria. As disposições da Minuta A sobre material publicitário não se aplicam a ofertas de cotas de ETF e tratar especificamente do uso de material publicitário na oferta de tais cotas excede o escopo desta Audiência Pública.”

-	-	<u>§ 3º Caso, nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao encerramento de oferta realizada nos termos do inciso IV do caput, o mesmo ofertante venha a realizar nova oferta de lote único e indivisível de mesma espécie de valor mobiliário de um mesmo emissor, a nova oferta não será considerada abrangida pelo disposto no inciso IV do caput.</u>	-
-	-	<u>§ 4º Nas ofertas realizadas nos termos do inciso IV do caput é vedada a negociação fracionada do lote em mercados regulamentados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de subscrição do lote de valores mobiliários.</u>	-
CAPÍTULO III - PUBLICIDADE E DOCUMENTOS DA OFERTA	Sem proposta de alteração.	CAPÍTULO III - PUBLICIDADE E DOCUMENTOS DA OFERTA	-
Seção I - Exigência de Prospecto e de Documento de Aceitação	Seção I - Exigência de Prospecto e de Documento Ato de Aceitação	Seção I - Exigência de Prospecto e de Documento de Aceitação	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO <i>Apesar da proposta de redação para incluir o termo “ato” no lugar de “documento” de aceitação da oferta não ter sido aceita, a CVM incluiu novos dispositivos ao longo da norma para esclarecer que a formalização por documento é dispensada para investidores profissionais, atendendo ao pleito ANBIMA.</i>
Art. 9º Os valores mobiliários não podem ser ofertados ao público sem a divulgação de um prospecto e a utilização de um documento de aceitação da oferta, exceto:	Art. 9º Os valores mobiliários <u>objeto de oferta pública sujeitos a essa Resolução</u> regulamentação não podem ser ofertados ao público sem a divulgação de um prospecto e a utilização <u>existência</u> de um documento <u>ato</u> de aceitação da oferta, exceto <u>quando</u> :	Art. 9º Os valores mobiliários não podem ser ofertados ao público sem a divulgação de um prospecto e a utilização de um documento de aceitação da oferta, exceto:	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “Dada a forma como público investidor em geral é definida da norma, a sugestão de Mattos Filho restringiria excessivamente o escopo da regra ao fazer com que ofertas voltadas a segmentos específicos, como investidores qualificados, pudessem ocorrer sem a divulgação de prospecto e documento de aceitação da

<p>I - nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais; e</p>	<p>I - nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais; <u>ou e</u></p>	<p>I - nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais; e</p>	<p>oferta. Sugestões com esse mesmo efeito foram também trazidas por outros participantes, conforme retratado no tópico seguinte deste relatório. Em relação ao comentário de ANBIMA, cabe destacar que se trata de uma lista exaustiva e a conjunção “e” utilizada não tem o condão de tornar cumulativas as situações descritas. Quanto à sugestão que envolve a distinção entre utilização ou existência de prospecto e ato de aceitação da oferta, a CVM não vislumbrou efeitos práticos dessa distinção, logo não a considerou necessária no contexto do dispositivo em questão. Portanto, as sugestões não foram acatadas.”</p>
<p>II - nas ofertas de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissores em recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo.</p>	<p>II - nas ofertas de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissores em recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, <u>quando participarem de uma oferta de valores mobiliários representativos de dívida.</u></p>	<p>II - nas ofertas de distribuição cotas de valores mobiliários representativos fundo de dívida destinada <u>investimento financeiro fechado destinadas exclusivamente a investidores qualificados; e</u></p> <p>III - <u>nas ofertas que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:</u> <u>a) sejam destinadas exclusivamente a credores de emissores em recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo.; e</u> <u>b) não tenham por objeto ações ou certificados de depósito de ações.</u></p>	
<p>§ 1º Nas ofertas elencadas nos incisos do caput deve ser dada ciência ao investidor por meio de alerta de que:</p>	<p>§1º Nas ofertas elencadas nos incisos do caput <u>o investidor</u> deve ser dada ciência <u>informado ao investidor</u> por meio de alerta <u>comunicação</u> de que:</p>	<p>§ 1º Nas ofertas elencadas nos incisos do caput deve ser dada ciência ao investidor por meio de alerta <u>deve ser informado</u> de que:</p>	<p>IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A sugestão foi parcialmente acatada, com a redação mais direta sugerida pelo participante e sem menção à necessidade de “alerta” ao investidor.”</p>
<p>I - foi dispensada divulgação de um prospecto para a realização da oferta;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>I - foi dispensada divulgação de um prospecto para a realização da oferta;</p>	<p>-</p>
<p>II - a CVM não realizou análise dos documentos da oferta nem de seus termos e condições; e</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>II - a CVM não realizou análise dos documentos da oferta nem de seus termos e condições; e</p>	<p>-</p>
<p>III - pode haver restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários, conforme Capítulo VII, descrevendo quais são estas, quando aplicáveis.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>III - pode haver restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários, conforme Capítulo VII, descrevendo quais são estas, quando aplicáveis.</p>	<p>-</p>

<p>§ 2º A exceção da divulgação de um prospecto prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica às ofertas iniciais de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre esses valores mobiliários.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 2º A exceção da divulgação de um prospecto prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica às ofertas iniciais de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre esses valores mobiliários.</p>	<p>-</p>
<p>-</p>	<p>-</p>	<p><u>§ 3º A utilização de um documento de aceitação da oferta não é exigida em relação a investidores profissionais, ainda que a oferta não seja a eles exclusivamente destinada.</u></p>	<p>-</p>
<p>-</p>	<p>-</p>	<p><u>§ 4º Nas ofertas elencadas nos incisos do caput, caso o ofertante opte por divulgar um prospecto, este deve ser elaborado de acordo com as determinações da seção III deste Capítulo.</u></p>	<p>-</p>
<p>Seção II - Publicidade</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Seção II - Publicidade</p>	<p>-</p>
<p>Art. 10. Qualquer comunicação escrita, oral, ou audiovisual, realizada pelo ofertante, por instituição intermediária agindo em nome do ofertante, ou por pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, que desperte o interesse na subscrição ou na aquisição de valores mobiliários, pode ser entendida como ato que dá publicidade à oferta, que, nesse caso, será configurada como pública nos termos do art. 3º, mesmo quando a comunicação não tiver sido divulgada na forma de material publicitário nem contenha menção específica a uma oferta.</p>	<p>Art. 10. Qualquer comunicação escrita, oral, ou audiovisual, realizada pelo ofertante, por instituição intermediária agindo em nome do ofertante, ou por pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, <u>que desperte o interesse com o intuito de prospectar investidores indeterminados na subscrição ou na aquisição de valores mobiliários</u>, pode ser entendida como ato que dá publicidade à oferta, que, nesse caso, será configurada como pública nos termos do art. 3º, mesmo quando a comunicação não tiver sido divulgada na forma de material publicitário nem</p>	<p>Art. 10. Qualquer <u>Considera-se que foi dada publicidade a uma oferta quando for promovido, por qualquer meio ou forma, ato de comunicação escrita, oral, ou audiovisual, realizada pelo ofertante, por instituição intermediária agindo em nome do ofertante, ou por pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, que desperte o busque despertar interesse na subscrição ou na aquisição de determinados valores mobiliários, pode ser entendida como ato que dá publicidade à oferta, que, nesse caso, será configurada como pública nos termos do art. 3º, mesmo quando a comunicação não tiver sido divulgada na forma de material</u></p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “O dispositivo passou por alterações com objetivo de, mantendo o propósito original com o qual foi concebido, torná-lo mais conciso e ao mesmo tempo delimitar de modo mais preciso seu alcance, parcialmente ao encontro das sugestões recebidas. Neste sentido, buscou-se esclarecer que a publicidade da oferta está ligada a um ato de comunicação que desperte o interesse na aquisição de valores mobiliários “determinados”, não abrangendo comunicações que tratem de investimento em valores mobiliários em geral. Foi também suprimido, por ter sido considerado desnecessário, o trecho final que trata do ato de comunicação que não assume a forma de material publicitário nem menciona de forma específica uma oferta. Por fim, foi eliminada a menção aos potenciais sujeitos responsáveis pelo ato de comunicação que dá publicidade</p>

	<p>contenha menção específica a uma oferta, <u>ressalvado os casos expressamente previstos na presente Resolução.</u></p>	<p>publicitário nem contenha menção específica a uma oferta ofertados ou a serem ofertados.</p>	<p>à oferta, uma vez que o tema já é suficientemente tratado nos art. 3º e 11. As demais sugestões não foram acolhidas. Como já anteriormente mencionado, a busca por investidores indeterminados é condição suficiente, mas não necessária, para a caracterização de uma oferta como pública. Adicionalmente, em relação à ressalva sugerida por ANBIMA para esclarecer a inaplicabilidade do dispositivo a ofertas não abarcadas pela norma, o acréscimo não se mostra necessário para tal fim, dada a delimitação da abrangência da norma em seus artigos iniciais e o imperativo lógico de que a norma não pode ser capaz de limitar situações para as quais não se aplica.”</p>
<p>Art. 11. Ressalvado o disposto no art. 12, o ofertante, as instituições intermediárias e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma devem abster-se de dar publicidade à oferta ou ao emissor no período:</p>	<p>Art. 11. Ressalvado o disposto no art. 12, o ofertante, as instituições intermediárias, <u>agindo em nome do ofertante</u>, e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma devem abster-se de dar publicidade à oferta ou ao emissor <u>ou ao ofertante</u> no período:</p>	<p>Art. 11. Ressalvado o disposto no art. 12 <u>nos arts. 12 e 35</u>, o ofertante, as instituições intermediárias <u>participantes do consórcio de distribuição</u> e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma <u>em relação à oferta</u> devem abster-se de dar publicidade à oferta ou ao <u>, inclusive por meio de manifestações a respeito do emissor, no período:</u></p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADO <i>Apesar da proposta de redação não ter sido aceita, a CVM ajustou o texto para esclarecer extensão de responsabilidades das instituições participantes, que foi outro pleiteado em outro artigo (art. 13, §3º), além de ajustes para atender o mesmo racional das justificativas apresentadas pela ANBIMA.</i></p> <p>Resposta Relatório CVM: “Mesmo quando ainda não formalmente contratadas pelos emissores, instituições intermediárias podem atuar de modo a fomentar e direcionar o interesse de investidores em geral a determinada oferta pública de distribuição na qual a instituição intermediária tenha expectativa de participar. Situações desse tipo já foram objeto de controvérsia no passado e, por isso, a CVM entendeu adequado manter o dever da instituição intermediária em abster-se de dar publicidade à oferta na forma como originalmente apresentada. A sugestão de substituir a menção a “emissor” por “ofertante” não foi aceita. De fato, são os comentários sobre o emissor que possuem o maior potencial de induzir o público a participar da oferta pública, logo é sobre ele que a limitação deve centrar-se. Por fim, a sugestão de ressalva à hipótese de</p>

			análise reservada de requerimento de registro foi considerada pertinente, uma vez que, em tais casos, se a informação sobre o requerimento vier a público, o ofertante deverá proceder à sua imediata divulgação, não devendo abster-se de fazê-lo sob argumento de estar impedido por força das regras sobre publicidade da oferta. Desse modo, as sugestões foram parcialmente acolhidas.”
<p>I - que se inicia na data mais antiga entre:</p> <p>a) o momento em que a decisão de realização da oferta foi formalizada em ato societário ou, no caso de oferta exclusivamente secundária em que não haja ato societário, o momento do engajamento de instituição intermediária; ou</p> <p>b) o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro; e</p>	<p>I – que se inicia na data mais antiga entre:</p> <p>a) <u>no caso das instituições intermediárias, no momento em que a decisão de realização da oferta foi aprovada formalizada</u> em ato societário <u>do ofertante</u> ou, no caso de oferta exclusivamente secundária em que não haja ato societário, o momento do engajamento de instituição intermediária; ou</p> <p>b) <u>no caso do ofertante, na data mais antiga entre (i) o momento em que a decisão de realização da oferta foi aprovada em ato societário do ofertante ou, no caso de oferta exclusivamente secundária em que não haja ato societário, o momento do engajamento de instituição intermediária, e (ii) no 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro; e</u></p>	<p>I - que se inicia na data mais antiga entre:</p> <p>a) o momento em que a decisão de realização da oferta foi formalizada em <u>aprovada por meio de ato societário deliberativo</u> ou, no caso de oferta exclusivamente secundária em que não haja <u>tal ato societário deliberativo</u>, o momento do engajamento de instituição intermediária <u>ou contratação do coordenador líder</u>; ou</p> <p>b) o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro; e</p>	<p>IMPLEMENTADO</p> <p>Resposta Relatório CVM:</p> <p>“As sugestões de ANBIMA e Mattos Filho, assim como a primeira sugestão acima relatada de ABIPAG, foram consideradas pertinentes e estão refletidas na versão final da regra.”</p>
<p>II - que se encerra na data do anúncio de encerramento da distribuição.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>II - que se encerra na data do anúncio de encerramento da distribuição.</p>	<p>-</p>

§ 1º Não configuram oferta pública as comunicações que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:	§1º Não configuram <u>infração ao caput oferta pública</u> as comunicações que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:	§ 1º Não configuram <u>oferta pública</u> <u>infração ao disposto no caput</u> as comunicações que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “As sugestões foram consideradas pertinentes e refletidas na versão final da regra.”
I - sejam efetuadas pelo emissor, seus administradores ou empregados, sem o envolvimento de instituição intermediária que venha a integrar o consórcio de distribuição;	I - sejam efetuadas pelo emissor, seus administradores ou empregados, sem o envolvimento de instituição intermediária que venha a integrar o consórcio de distribuição;	I - sejam efetuadas pelo emissor, <u>seus pelo prestador de serviços essenciais ao fundo de investimento, ou por</u> administradores ou empregados <u>de tais pessoas jurídicas,</u> sem o envolvimento de instituição intermediária que venha a integrar o consórcio de distribuição;	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A norma não veda o envolvimento da instituição intermediária em ato de comunicação efetuado pelo emissor, mas apenas reconhece que, nesse estágio, é impossível deixar de considerar tal ato como um ato que dá publicidade a uma oferta pública quando há participação de instituição intermediária. De fato, o contexto da oferta é precisamente o que justifica o envolvimento da instituição intermediária no assessoramento das comunicações do emissor. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”
II - não contenham menção a uma oferta pública de valores mobiliários; e	II - não contenham menção a uma oferta pública de valores mobiliários; e	II - não contenham menção a uma oferta pública de valores mobiliários; e	
III - sejam realizadas antes do 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro.	III - (...).	III - sejam realizadas antes do 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro.	
§ 2º O disposto no caput não se aplica às divulgações, por emissor registrado na CVM, bem como seus representantes:	Sem proposta de alteração.	§ 2º O disposto no caput não se aplica às divulgações, <u>realizadas</u> por emissor registrado na CVM <u>e por prestador de serviço essencial a fundo de investimento,</u> bem como <u>seus pelos</u> representantes <u>destes agentes:</u>	-
I - das informações periódicas e eventuais exigidas do emissor pela CVM;	Sem proposta de alteração.	I - das informações periódicas e eventuais exigidas do emissor pela CVM <u>ou por outra autoridade reguladora ou autorreguladora competente;</u>	-
II - de informações do interesse do público investidor em geral divulgadas rotineiramente pelo emissor no curso de seus negócios, desde que realizadas	II - de informações do interesse do público investidor em geral divulgadas rotineiramente pelo emissor no curso de seus negócios, desde que	II - de informações do interesse do público investidor em geral divulgadas rotineiramente pelo emissor no curso de seus negócios, desde que realizadas de	-

de modo consistente com as divulgações prévias;	realizadas de modo consistente com as divulgações prévias; <u>e</u>	modo consistente com as divulgações prévias; <u>e</u>	
III - de campanha de promoção publicitária dos produtos e serviços oferecidos pelo emissor; e	III - de campanha de promoção publicitária, <u>manifestações na mídia ou publicações jornalísticas sobre</u> dos produtos e serviços oferecidos pelo emissor; e	III - de campanha de promoção publicitária dos , <u>manifestações na mídia ou publicações jornalísticas sobre os</u> produtos e serviços oferecidos pelo emissor; e	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra."
IV - de comunicações referentes ao pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio.	IV - de comunicações referentes ao pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio.	IV - <u>ou pelos prestadores de comunicações</u> referentes ao pagamento <u>serviços essenciais do fundo, desde que não mencione uma oferta pública de dividendos ou juros sobre o capital próprio</u> <u>valores mobiliários.</u>	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra."
§ 3º Durante o período que se inicia na data estabelecida nos termos do inciso I do caput e até a divulgação do aviso ao mercado as pessoas mencionadas no caput devem limitar a revelação e utilização de informação relativa à oferta estritamente para os fins relacionados com a preparação da oferta, advertindo os destinatários sobre o caráter reservado da informação transmitida.	Sem proposta de alteração.	§ 3º Durante o período que se inicia na data estabelecida nos termos do inciso I do caput e até adivulgação do aviso ao mercado as pessoas mencionadas no caput devem limitar a revelação e utilização de informação relativa à oferta estritamente para os fins relacionados com a preparação da oferta, advertindo os destinatários sobre o caráter reservado da informação transmitida.	-
-	-	<u>§ 4º O emissor dos valores mobiliários objeto da oferta, ainda que não seja o próprio ofertante, também se sujeita ao dever de abstenção de que trata o caput, a partir do período que se inicia na data mais antiga entre:</u> <u>I - o momento em que tenha sido solicitado, pelo ofertante ou por aqueles que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a fornecer informações e documentos necessários para elaboração</u>	-

		<p><u>dos documentos da oferta, nos termos do art. 17, § 4º; e</u> <u>II - o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro.</u></p>	
<p>Art. 12. Após o início do período de oferta a mercado, é permitido ao ofertante e às instituições intermediárias ou às pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma dar ampla publicidade à oferta, nas condições estabelecidas por este artigo, por meio da disseminação:</p>	Sem proposta de alteração.	<p>Art. 12. Após o início do período de oferta a mercado, é permitido ao ofertante-e, às instituições intermediárias <u>intermediárias e participantes do consórcio de distribuição</u> e às pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma dar ampla publicidade à oferta, nas condições estabelecidas por este artigo, <u>inclusive</u> por meio da disseminação:</p>	-
<p>I - da lâmina da oferta (art. 23);</p>	Sem proposta de alteração.	<p>I - <u>do prospecto e da lâmina da oferta (art. 23);</u></p>	-
<p>II - de material de caráter explicativo e educacional que contenha aspectos úteis e relevantes para: a) o apropriado entendimento do funcionamento do valor mobiliário objeto da oferta; e b) para o acompanhamento do desempenho do investimento, incluindo: 1. datas de vencimento; 2. método de cálculo e calendário de pagamento de juros; 3. indexadores; 4. direitos e deveres do emissor e do investidor relativos a cláusulas de vencimento antecipado;</p>	Sem proposta de alteração.	<p>II - de material de caráter explicativo e educacional que contenha aspectos úteis e relevantes para: a) o apropriado entendimento de funcionamento <u>de funcionamento das características</u> do valor mobiliário objeto da oferta; e b) para o acompanhamento do desempenho do investimento, incluindo: 1. datas de vencimento; 2. método de cálculo e calendário de pagamento de juros; 3. indexadores; 4. direitos e deveres do emissor e do investidor relativos a cláusulas de vencimento antecipado; 5. opções de recompra;</p>	-

5. opções de recompra; 6. convocação e comparecimento a assembleias; e 7. outras informações;		6. convocação e comparecimento a assembleias; e 7. outras informações;	
III - de material publicitário;	Sem proposta de alteração.	III - de material publicitário;	-
IV - de apresentações para investidores incluindo os documentos de suporte a tais apresentações; e	Sem proposta de alteração.	IV - de apresentações para investidores incluindo os documentos de suporte a tais apresentações; e	-
V - de entrevistas na mídia.	Sem proposta de alteração.	V - de entrevistas na mídia.	-
§ 1º Os remetentes das comunicações de que trata o caput devem se identificar, incluindo nome, endereço, número de telefone e endereço eletrônico pelo qual possam ser contatados, bem como explicitar a sua ligação com a instituição intermediária e o fato de que está participando, ou espera participar, no esforço de venda da oferta pública de distribuição do valor mobiliário.	Sem proposta de alteração.	§ 1º Os remetentes das comunicações de que trata o caput devem se identificar, incluindo nome, endereço, número de telefone e endereço eletrônico pelo qual informações pelas quais possam ser contatados, bem como explicitar a sua ligação com o ofertante e com a instituição intermediária participante do consórcio de distribuição e o fato de que está participando, ou espera participar, no esforço de venda da oferta pública de distribuição do valor mobiliário.	-
§ 2º As comunicações permitidas conforme o caput devem:	Sem proposta de alteração.	§ 2º As comunicações permitidas conforme o caput devem:	-
I - ser consistentes com o conteúdo do prospecto e das informações periódicas do emissor requeridas pela legislação e regulamentação em vigor;	Sem proposta de alteração.	I - ser consistentes com o conteúdo do prospecto e das informações periódicas do emissor requeridas pela legislação e regulamentação em vigor;	-
II - usar linguagem serena e moderada;	Sem proposta de alteração.	II - usar linguagem serena e moderada;	-
III - observar os princípios de qualidade, transparência e igualdade de acesso à informação;	III - observar os princípios de qualidade, transparência e <u>equidade</u> igualdade de acesso à informação.	III - observar os princípios de qualidade, transparência e igualdade <u>equidade</u> de acesso à informação; e	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra."
IV - abster-se de: a) utilizar linguagem que implique percepção de ausência de risco;	IV - abster-se de: a) utilizar linguagem que implique percepção de ausência de risco;	IV - abster-se de: a) utilizar linguagem que implique <u>percepção omita ou que não reflita</u>	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM:

<p>b) conter afirmações que afastem as responsabilidades do ofertante e dos intermediários sobre as informações fornecidas;</p> <p>c) afirmar que não se trata de oferta pública;</p> <p>d) afirmar que as informações constantes da comunicação são confidenciais;</p> <p>e) conter linguagem de natureza contratual que implique percepção de anuência de reserva ou colocação de ordem; e</p> <p>f) usar informações falsas, imprecisas ou que induzam o investidor ao erro.</p>	<p>b) conter afirmações que afastem as responsabilidades do ofertante e dos intermediários sobre as informações fornecidas;</p> <p>c) afirmar que não se trata de oferta pública;</p> <p>d) afirmar que as informações constantes da comunicação são confidenciais;</p> <p>e) conter linguagem de natureza contratual que implique percepção de anuência de reserva ou colocação de ordem;</p>	<p><u>adequadamente a existência de ausência de risco</u>scos;</p> <p>b) conter afirmações que afastem as responsabilidades <u>responsabilidades</u> do ofertante e <u>dos intermediários das instituições participantes do consórcio de distribuição</u> sobre as informações fornecidas;</p> <p>c) afirmar que não se trata de oferta pública;</p> <p>d) afirmar que as informações constantes da comunicação são confidenciais;</p> <p>e) conter linguagem de natureza contratual que implique percepção de anuência <u>tácita</u> de reserva ou colocação de ordem; e</p> <p>f) usar informações falsas, imprecisas ou que induzam o investidor ao <u>a</u> erro.</p>	<p>“Os parágrafos 2º a 5º do art. 12, não tratam apenas do prospecto, mas das comunicações previstas nos incisos I a V do caput do mesmo artigo. Por tratar-se de princípios e deveres gerais aplicáveis ao conteúdo das comunicações, julgou-se importante que eles permanecessem na norma.”</p>
<p>§ 3º É permitido o uso de tabelas, gráficos, diagramas, imagens e mapas nas comunicações permitidas conforme o caput desde que:</p>	<p>§3º É permitido o uso de tabelas, gráficos, diagramas, imagens e mapas nas comunicações permitidas conforme o caput desde que:</p>	<p>§ 3º É permitido o uso de tabelas, gráficos, diagramas, imagens e mapas <u>nas nos documentos e comunicações permitidas autorizados</u> conforme o caput desde que:</p>	
<p>I - sejam úteis para o objetivo de facilitar a compreensão das informações essenciais;</p>	<p>I - sejam úteis para o objetivo de facilitar a compreensão das informações essenciais;</p>	<p>I - sejam úteis para o objetivo de facilitar a compreensão das informações essenciais;</p>	
<p>II - sejam acompanhados de legendas claras e descrições das hipóteses usadas, quando houver;</p>	<p>II - sejam acompanhados de legendas claras e descrições das hipóteses usadas, quando houver;</p>	<p>II - sejam acompanhados de legendas claras e descrições das hipóteses usadas, quando houver;</p>	
<p>III - as escalas dos eixos dos gráficos e diagramas, incluindo os intervalos de tempo utilizados e as demais variáveis escolhidas para a construção da figura, devem representar a informação de maneira justa e não enviesada,</p>	<p>III - as escalas dos eixos dos gráficos e diagramas, incluindo os intervalos de tempo utilizados e as demais variáveis escolhidas para a construção da figura, devem representar a informação de maneira justa e não</p>	<p>III - as escalas dos eixos dos gráficos e diagramas, incluindo <u>os intervalos de tempo utilizados e as demais as grandezas utilizadas e as</u> variáveis escolhidas para a construção da figura, <u>devem representar</u> <u>representem</u> a informação de</p>	

devido ser idênticas quando mais de uma figura for utilizada para a realização de comparações; e	enviesada, devendo ser idênticas quando mais de uma figura for utilizada para a realização de comparações; e	maneira justa e não enviesada, devendo ser idênticas quando mais de uma figura for utilizada para a realização de comparações;	
IV - as imagens somente sejam incluídas quando úteis para a compreensão de aspectos relevantes da oferta.	IV - as imagens somente sejam incluídas quando úteis para a compreensão de aspectos relevantes da oferta.	IV - as imagens somente sejam incluídas quando úteis para a compreensão de aspectos relevantes da oferta.	
§ 4º O material publicitário, se utilizado, deve:	§4º O material publicitário, se utilizado, deve:	§ 4º O material publicitário, se utilizado, deve:	
I - nas ofertas em que é obrigatória a divulgação de prospecto, afirmar que um prospecto preliminar ou definitivo foi divulgado, conforme o caso, e indicar onde ele pode ser obtido, além da advertência em destaque: “Leia o prospecto antes de aceitar a oferta e em especial a seção dos fatores de risco” ;	I - nas ofertas em que é obrigatória a divulgação de prospecto, afirmar que um prospecto preliminar ou definitivo foi divulgado, conforme o caso, e indicar onde ele pode ser obtido, além da advertência em destaque: “Leia o prospecto antes de aceitar a oferta e em especial a seção dos fatores de risco”;	I - nas ofertas em que é obrigatória a divulgação de prospecto, afirmar que um prospecto preliminar ou definitivo foi divulgado, conforme o caso, e indicar onde ele pode ser obtido, além da advertência em destaque: “Leia o prospecto antes de aceitar a oferta e em especial a seção dos fatores de risco” ;	
II - conter referência expressa de que se trata de material publicitário, não devendo se confundir com o prospecto; e	II - conter referência expressa de que se trata de material publicitário, não devendo se confundir com o prospecto; e	II - conter referência expressa de que se trata de material publicitário, não devendo se confundir com o prospecto; e	
III - advertir ouvintes e leitores de que se trata de investimento de risco.	III - advertir ouvintes e leitores de que se trata de investimento de risco.	III - advertir ouvintes e leitores de que se trata de investimento de risco.	
§ 5º Na promoção publicitária que utilize materiais na forma audiovisual, as advertências requeridas pelo § 4º deste artigo realizadas de forma oral não podem comprometer a clareza e o destaque dos avisos, e, nos casos de advertência de forma escrita, o tamanho da fonte deve ser adequado para não comprometer a leitura.	§5º Na promoção publicitária que utilize materiais na forma audiovisual, as advertências requeridas pelo §4º deste artigo realizadas de forma oral não podem comprometer a clareza e o destaque dos avisos, e, nos casos de advertência de forma escrita, o tamanho da fonte deve ser adequado para não comprometer a leitura.	§ 5º Na promoção publicitária que utilize materiais na forma audiovisual, as advertências requeridas pelo § 4º deste artigo realizadas de forma oral não podem comprometer a clareza e o destaque dos avisos, e, nos casos de advertência de forma escrita, o tamanho da fonte deve ser adequado para não comprometer a leitura.	

-	-	<u>§ 6º A utilização das comunicações permitidas neste artigo independe de aprovação prévia pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, porém os materiais publicitários devem ser encaminhados à CVM em até 1 (um) dia útil após a sua utilização.</u>	-
Art. 13. As divulgações requeridas por esta Resolução, inclusive do prospecto preliminar, quando houver, e do prospecto definitivo devem ser feitas, com destaque e sem restrições de acesso, na página da rede mundial de computadores:	Sem proposta de alteração.	Art. 13. As divulgações requeridas por esta Resolução, inclusive do prospecto preliminar, quando houver, e do prospecto definitivo devem ser feitas, com destaque e sem restrições de acesso, na página da rede mundial de computadores:	-
I - do ofertante;	Sem proposta de alteração.	I - do ofertante;	-
II - da instituição intermediária responsável pela oferta ou, se for o caso, das instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição;	Sem proposta de alteração.	II - da instituição intermediária responsável pela oferta ou, se for o caso, das instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição; <u>do fundo de investimento cujas cotas estejam sendo ofertadas, quando for o caso;</u>	-
III - das entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários onde os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, quando aplicável; e	Sem proposta de alteração.	III - das instituições intermediárias integrantes <u>participantes</u> do consórcio de distribuição, <u>sendo aceita a remissão à página do coordenador líder que contenha as divulgações no caso de participantes que não sejam coordenadores;</u>	-
-	-	IV - das entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários onde <u>nos quais</u> os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, quando aplicável; e	-
IV - da CVM.	Sem proposta de alteração.	<u>V - da CVM.</u>	-

§ 1º A divulgação prevista no caput não limita ou impede a divulgação em outros meios de comunicação e mídias digitais.	Sem proposta de alteração.	§ 1º A divulgação obrigação prevista no caput não limita ou impede a divulgação em outros meios de comunicação e mídias digitais.	-
§ 2º As divulgações devem ser feitas, sempre que possível, antes da abertura ou após o encerramento do pregão.	Sem proposta de alteração.	§ 2º As divulgações devem ser feitas, sempre que possível, antes da abertura ou após o encerramento do pregão.	-
§ 3º Na hipótese de alguns dos envolvidos na oferta pública de distribuição não possuir página própria na rede mundial de computadores, e sempre que as precauções adotadas pelo ofertante e pela instituição líder forem suficientes para atingir a finalidade de ampla publicidade que se deve dar aos prospectos, é dispensada a divulgação do prospecto por estes envolvidos.	§ 3º Na hipótese de alguns dos envolvidos na oferta pública de distribuição não possuir página própria na rede mundial de computadores, e sempre que as precauções adotadas pelo ofertante e pelas instituição—líder instituições intermediárias forem suficientes para atingir a finalidade de ampla publicidade que se deve dar aos prospectos, é dispensada a divulgação do prospecto por estes envolvidos.	§ 3º Na hipótese de alguns dos envolvidos na oferta pública de distribuição não possuir página própria <u>em português</u> na rede mundial de computadores, e sempre que as precauções adotadas pelo ofertante e pela instituição líder <u>pelas instituições mencionadas no inciso III do caput</u> forem suficientes para atingir a finalidade de ampla publicidade que se deve dar aos prospectos, é dispensada a divulgação do prospecto por estes envolvidos.	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “Também foi acatada e refletida na versão final da regra a proposta de extensão da previsão do comando do art. 13, § 3º, a outras instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição.”
-	-	§ 4º Na hipótese de um ou mais ofertantes serem pessoas naturais, fica dispensada a <u>apresentação de seu nome e endereço nos anúncios de início e encerramento da distribuição de valores mobiliários, desde que tais informações constem, de forma completa, no mínimo, dos prospectos preliminar e definitivo.</u>	-
Art. 14. A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE pode, a qualquer momento, por decisão motivada, requerer retificações, alterações, a cessação da publicidade ou mesmo suspender a oferta pelo período necessário para esclarecimentos e nova disseminação	Sem proposta de alteração.	Art. 14. A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE pode, a qualquer momento, por decisão motivada, requerer retificações, alterações, a cessação da publicidade ou mesmo suspender a oferta pelo período necessário para esclarecimentos e nova disseminação de informações, sem prejuízo das sanções	-

de informações, sem prejuízo das sanções cabíveis.		cabíveis <u>da possibilidade de apuração de responsabilidades em sede de processo administrativo sancionador.</u>	
Parágrafo único. A utilização das comunicações permitidas pelo art. 12 independe de aprovação prévia pela SRE.	Sem proposta de alteração.	Parágrafo único. A utilização das comunicações permitidas pelo art. 12 independe de aprovação prévia pela SRE.	-
Art. 15. O ofertante e os coordenadores da oferta são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta seção.	Art. 15. O ofertante e os coordenadores da oferta são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta seção.	Art. 15. O ofertante e os coordenadores o <u>coordenador líder</u> da oferta são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta seção. <u>Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade das demais instituições participantes do consórcio de distribuição por eventuais infrações às obrigações previstas nesta seção a que deem causa.</u>	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “Outros trechos da norma são preponderantemente voltados aos conceitos, prazos, conteúdo e forma admitida para a publicidade da oferta. O dispositivo em questão complementa tais disposições, trazendo maior clareza quanto aos sujeitos responsáveis pelo cumprimento dos deveres estabelecidos na norma. Portanto, a sugestão não foi aceita. O dispositivo foi ainda complementado com um parágrafo único com o propósito de reforçar a responsabilidade de todos os integrantes do consórcio de distribuição pelas eventuais infrações a que deem causa, afastando assim eventual interpretação de que apenas o ofertante e o coordenador líder poderiam responder por atos relativos à publicidade da oferta.”
Seção III - Prospecto	Sem proposta de alteração.	Seção III - Prospecto	-
Subseção I - Disposições Gerais e Conteúdo	Sem proposta de alteração.	Subseção I - Disposições Gerais e Conteúdo	-
Art. 16. O prospecto é o documento elaborado pelo ofertante em conjunto com os coordenadores da distribuição e deve conter a informação necessária, suficiente, verdadeira, precisa, consistente e atual, apresentada de maneira clara e objetiva em linguagem direta e acessível, de modo que os investidores possam formar	Sem proposta de alteração.	Art. 16. O prospecto é o documento <u>deve ser</u> elaborado pelo ofertante em conjunto com os coordenadores da distribuição o <u>coordenador líder</u> e deve conter a informação necessária, suficiente, verdadeira, precisa, consistente e atual, apresentada de maneira clara e objetiva em linguagem direta e acessível, de modo que os investidores possam formar	-

<i>critérios a sua decisão de investimento.</i>		<i>critérios a sua decisão de investimento.</i>	
<i>Art. 17. O prospecto deve, de maneira que não omita informações relevantes, nem contenha informações imprecisas ou que possam induzir a erro, conter os dados e informações sobre:</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Art. 17. O prospecto deve, de maneira que não omita informações relevantes, nem contenha informações imprecisas ou que possam induzir a erro, conter os dados e informações sobre:</i>	-
<i>I - a oferta, incluindo seus termos e condições;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>I - a oferta, incluindo seus termos e condições;</i>	-
<i>II - os valores mobiliários objeto da oferta e os direitos que lhes são inerentes;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>II - os valores mobiliários objeto da oferta e os direitos que lhes são inerentes;</i>	-
<i>III - o ofertante, caso diferente do emissor;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>III - o ofertante, caso diferente do emissor;</i>	-
<i>IV - o emissor e sua situação patrimonial, econômica e financeira;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>IV - o emissor e sua situação patrimonial, econômica e financeira;</i>	-
<i>V - os terceiros garantidores de obrigações relacionadas com os valores mobiliários objeto da oferta, se houver, incluindo sua situação patrimonial, econômica e financeira;</i>	<i>V - os terceiros garantidores, quando <u>pessoa jurídica</u>, de obrigações relacionadas com os valores mobiliários objeto da oferta, se houver, incluindo sua situação patrimonial, econômica e financeira;</i>	<i>V - os terceiros garantidores de obrigações relacionadas com os valores mobiliários objeto da oferta, se houver, incluindo sua situação patrimonial, econômica e financeira;</i>	NÃO IMPLEMENTADO
<i>VI - os principais fatores de risco relacionados com o emissor, com o valor mobiliário, com a oferta, e com o terceiro garantidor; e</i>	<i>VI - os principais fatores de risco relacionados com o emissor, com o valor mobiliário, com a oferta, e com o terceiro garantidor <u>pessoa jurídica</u>; e</i>	<i>VI - os principais fatores de risco relacionados com o emissor, com o valor mobiliário, com a oferta, e com o terceiro garantidor; e</i>	Resposta Relatório CVM: “O sigilo sobre informações financeiras é estabelecido em benefício do titular dos recursos, logo deixa de ser aplicável quando ele voluntariamente assume o papel de garantidor de determinado negócio jurídico. Adicionalmente, ao não prescrever pormenorizadamente o conteúdo da informação, a norma intencionalmente dá flexibilidade para que os próprios envolvidos modulem o nível de detalhe das informações de modo que a conciliar a preservação de dados pessoais com a viabilidade da oferta. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”
<i>VII - os terceiros que venham a ser destinatários dos recursos captados com a oferta.</i>	<i>VII - os terceiros que venham a ser destinatários dos recursos captados com a oferta <u>primária, quando requerida pelo anexo aplicável.</u></i>	<i>VII - os terceiros que venham a ser destinatários dos recursos captados com a oferta <u>primária.</u></i>	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO
<i>§ 1º O conteúdo mínimo do prospecto depende das características do emissor, da operação, do tipo de valor</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 1º O conteúdo mínimo do prospecto depende das características do emissor, da operação, do tipo de valor mobiliário e</i>	-

<p><i>mobiliário e do público-alvo, devendo conter as informações discriminadas nos Anexos desta Resolução conforme segue:</i></p>		<p><i>do público-alvo, devendo conter as informações discriminadas nos Anexos desta Resolução conforme segue:</i></p>	
<p><i>I - Anexo A: para oferta pública inicial ou subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários;</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>I - Anexo A: para oferta pública inicial ou subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários;</i></p>	<p>-</p>
<p><i>II - Anexo B: para oferta pública de distribuição de debêntures ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida, inclusive conversíveis ou permutáveis em ações de emissor registrado nas Categorias A e B não contemplados no inciso IV deste § 1º;</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>II - Anexo B: para oferta pública de distribuição de debêntures ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida, inclusive conversíveis ou permutáveis em ações de emissor registrado nas Categorias A e B não contemplados no inciso IV deste § 1º;</i></p>	<p>-</p>
<p><i>III - Anexo C: para oferta pública inicial ou subsequente de distribuição de cotas de fundos de investimento fechados, exceto os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC; e</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>III - Anexo C: para oferta pública inicial ou subsequente de distribuição de cotas de fundos de investimento fechados, exceto os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC; e Anexo D</i></p>	<p>-</p>
<p><i>IV - Anexo D: para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia securitizadora e para os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC.</i></p>	<p><i>IV - Anexo D - FIDC: para oferta pública <u>inicial ou subsequente de distribuição de cotas</u> de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia securitizadora e para os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC;</i></p>	<p><i><u>IV - Anexo D: para oferta pública de distribuição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC; e</u></i></p>	<p>IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra.”</p>
<p>-</p>	<p><i><u>V - Anexo E - Securitização: para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de</u></i></p>	<p><i><u>V - Anexo E: para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia</u></i></p>	

	operações de securitização emitidos por companhia securitizadora.	securitizadora e para os fundos de investimento em direitos creditórios — FIDC.	
§ 2º A seção 1 do prospecto, denominada Capa do Prospecto, deve ter, no máximo, 1 (uma) página de formato A4, quando impressa, devendo refletir, de forma legível, direta e objetiva, as informações expressamente solicitadas no respectivo anexo.	Sem proposta de alteração.	§ 2º A seção 1 do prospecto, denominada Capa do Prospecto, deve ter, no máximo, 1 (uma) página de formato A4, quando impressa, devendo refletir, de forma legível, direta e objetiva, as informações expressamente solicitadas no respectivo anexo.	-
§ 3º A seção 2 do prospecto, denominada Principais Características da Oferta, deve apresentar as características da operação e conter as informações fundamentais de que os investidores necessitem para compreender a natureza do emissor e características dos valores mobiliários ofertados, devendo adicionalmente:	Sem proposta de alteração.	§ 3º A seção 2 do prospecto, denominada Principais Características da Oferta, deve apresentar as características da operação e conter as informações fundamentais de que os investidores necessitem para compreender a natureza do emissor e características dos valores mobiliários ofertados, devendo adicionalmente:	-
I - ser elaborada de forma que possa ser lida independentemente das demais partes do prospecto;	Sem proposta de alteração.	I - ser elaborada de forma que possa ser lida independentemente das demais partes do prospecto;	-
II - ser coerente com as demais partes do prospecto, sem reproduzir desnecessariamente informações já contidas neste documento; e	Sem proposta de alteração.	II - ser coerente com as demais partes do prospecto, sem reproduzir desnecessariamente informações já contidas neste documento; e	-
III - possuir número máximo de 15 (quinze) páginas de formato A4, quando impresso.	Sem proposta de alteração.	III - possuir número máximo de 15 (quinze) páginas de formato A4, quando impresso impressa.	-
§ 4º O emissor de valores mobiliários objeto de oferta pública secundária, observado o disposto no art. 157, § 5º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deve fornecer ao ofertante as	§4º O emissor de valores mobiliários objeto de oferta pública secundária, observado o disposto no art. 157, §5º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deve fornecer ao ofertante as	§ 4º O emissor de valores mobiliários objeto de oferta pública secundária, observado o disposto no art. 157, § 5º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deve fornecer ao ofertante as	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "O ajuste de redação sugerido por ANBIMA não foi considerado necessário, pois a redação proposta na Minuta A já transmite de modo suficientemente claro a

<p><i>informações e os documentos necessários para a elaboração dos documentos da oferta, se obrigatórios por esta Resolução, e do prospecto, quando a divulgação deste for exigida, devendo o emissor ser ressarcido por todos os custos que incorrer na coleta, elaboração, preparação e entrega de informações ou documentos adicionais àqueles que periodicamente já fornece ao mercado.</i></p>	<p><i>informações e os documentos necessários para a elaboração dos documentos da oferta, se obrigatórios por esta Resolução, e do prospecto, quando a divulgação deste for exigida, devendo o emissor, <u>no âmbito de oferta pública secundária</u>, ser ressarcido por todos os custos que incorrer na coleta, elaboração, preparação e entrega de informações ou documentos adicionais àqueles que periodicamente já fornece ao mercado.</i></p>	<p><i>informações e os documentos necessários para a elaboração dos documentos da oferta, se obrigatórios por esta Resolução, e do prospecto, quando a divulgação deste for exigida, devendo o emissor ser ressarcido por todos os custos que incorrer na coleta, elaboração, preparação e entrega de informações ou documentos adicionais àqueles que periodicamente já fornece ao mercado.</i></p>	<p>interpretação defendida pelo participante. Por fim, em linha com posicionamento já manifestado neste relatório, os deveres de elaboração de prospecto não foram transferidos do ofertante para o emissor no caso de ofertas secundárias. Desse modo, as sugestões não foram acolhidas.”</p>
<p><i>§ 5º A SRE pode exigir do ofertante e do emissor, quando este não for ofertante, inclusive com vistas à inclusão no prospecto, as informações adicionais que julgar adequadas, além de advertências e considerações que entender cabíveis para a análise e compreensão do prospecto pelos investidores destinatários da oferta.</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>§ 5º A SRE pode exigir do ofertante e do emissor, quando este não for ofertante, inclusive com vistas à inclusão no prospecto, as informações adicionais que julgar adequadas, além de advertências e considerações que entender cabíveis para a análise e compreensão do prospecto pelos investidores destinatários da oferta.</i></p>	<p>-</p>
<p><i>§ 6º Caso haja previsão de aumento da quantidade ofertada de valores mobiliários, bem como no caso de outorga de opção de distribuição de lote suplementar, nos termos do arts. 50 e 51, a quantidade de valores mobiliários adicionais e que podem vir a ser distribuídos deve constar do prospecto.</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>§ 6º Caso haja previsão de aumento da quantidade ofertada de valores mobiliários, bem como no caso de outorga de opção de distribuição de lote suplementar, nos termos dos arts. 50 e 51, a quantidade <u>máxima</u> de valores mobiliários adicionais e que podem vir a ser distribuídos deve constar do prospecto.</i></p>	<p>-</p>
<p><i>§ 7º No caso de ofertas públicas que envolvam a emissão de ativos para os quais não estejam previstos procedimentos, informações e documentos específicos, a SRE pode</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>§ 7º No caso de ofertas públicas que envolvam a emissão de ativos para os quais não estejam previstos procedimentos, informações e documentos específicos, <u>deve ser seguido</u></i></p>	<p>-</p>

estabelecer o conteúdo mínimo para o respectivo prospecto.		<u>o modelo, ou uma combinação de modelos, cujas características mais se aproximem do valor mobiliário ofertado, sem prejuízo de a SRE podepoder estabelecer o conteúdo mínimoadicional para o respectivo prospecto.</u>	
§ 8º No caso elencado no inciso IX do art. 26 a capa do prospecto preliminar, se utilizado, e do definitivo devem conter em destaque:	Sem proposta de alteração.	§ 8º No caso elencado no inciso IX do art. 26 26 (“ <u>debêntures incentivadas emitidas por SPE</u> ”), acapa do prospecto preliminar, se utilizado, e do definitivo devem <u>deve</u> conter em destaque:	-
I - o número e a data de publicação da portaria de aprovação do ministério setorial responsável; e	Sem proposta de alteração.	I - o número e a data de publicação da portaria de aprovação do ministério setorial responsável; e	-
II - o compromisso de alocação dos recursos obtidos no projeto de investimento aprovado.	Sem proposta de alteração.	II - o compromisso de alocação dos recursos obtidos no projeto de investimento aprovado.	-
-	-	<u>§ 9º As condições estipuladas no prospecto devem ser observadas pelo emissor, ofertante, instituições participantes do consórcio de distribuição e demais pessoas vinculadas à oferta, nas suas respectivas esferas de competência, mesmo após o encerramento da oferta.</u>	-
Art. 18. O prospecto deve obrigatoriamente:	Sem proposta de alteração.	Art. 18. O prospecto deve obrigatoriamente:	-
I - ser apresentado na ordem específica estabelecida no respectivo anexo a esta Resolução;	Sem proposta de alteração.	I - ser apresentado na ordem específica estabelecida no respectivo anexo a esta Resolução;	-
II - ter uma apresentação e disposição que facilitem a leitura; e	Sem proposta de alteração.	II - ter uma apresentação e disposição que facilitem a leitura; e	-
III - ser escrito com caracteres de tamanho legível.	Sem proposta de alteração.	III - ser escrito com caracteres de tamanho legível.	-
§ 1º As seções e subseções elencadas nos respectivos anexos a esta	Sem proposta de alteração.	§ 1º As seções e subseções elencadas nos respectivos anexos a esta Resolução	-

<i>Resolução não podem ser suprimidas, alteradas, renomeadas, ou ter sua ordem alterada.</i>		<i>não podem ser suprimidas, alteradas, renomeadas, ou ter sua ordem alterada.</i>	
<i>§ 2º A adição de seções que não constem do respectivo anexo a esta Resolução deve ser realizada após as mandatórias.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 2º A adição de seções que não constem do respectivo anexo a esta Resolução deve ser realizada após as mandatórias.</i>	-
Subseção II - Fatores de Risco	Sem proposta de alteração.	Subseção II - Fatores de Risco	-
<i>Art. 19. Os principais fatores de risco elencados no prospecto, conforme o inciso VI do art. 17, devem ser:</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Art. 19. Os principais fatores de risco elencados no prospecto, conforme o inciso VI do art. 17, devem ser:</i>	-
<i>I - específicos em relação ao valor mobiliário, à oferta, ao emissor e ao terceiro garantidor; e</i>	Sem proposta de alteração.	<i>I - específicos em relação ao valor mobiliário, à oferta, ao emissor e ao terceiro garantidor; e</i>	-
<i>II - materiais para a tomada de decisão de investimento.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>II - materiais para a tomada de decisão de investimento.</i>	-
<i>§ 1º A materialidade de cada fator de risco relativo ao emissor deve ser compatível com o conteúdo do respectivo formulário de referência, nos casos em que esse é exigido pela regulamentação.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 1º A materialidade de cada fator de risco relativo ao emissor deve ser compatível com o conteúdo do respectivo formulário de referência, nos casos em que esse é exigido pela regulamentação.</i>	-
<i>§ 2º O ofertante deve avaliar a materialidade dos fatores de risco durante a elaboração do prospecto com base em critérios de probabilidade de ocorrência e de magnitude do impacto negativo, caso concretizado.</i>	<i>§ 2º O ofertante deve avaliar a materialidade dos fatores de risco durante a elaboração do prospecto com base em critérios de probabilidade estimada de ocorrência e de magnitude do impacto negativo, caso concretizado.</i>	<i>§ 2º O ofertante deve avaliar a materialidade dos fatores <u>de</u> risco durante a elaboração do prospecto com base em critérios de <u>na</u> probabilidade de ocorrência e de <u>na</u> magnitude do impacto negativo, caso concretizado.</i>	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "A proposta foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra."
<i>§ 3º Deve ser apresentada uma descrição adequada de como cada fator de risco elencado pode afetar o emissor, o valor mobiliário, e o terceiro garantidor, sendo aceito que a materialidade seja expressa em uma</i>	<i>§ 3º Deve ser apresentada uma descrição adequada de como cada fator de risco elencado pode afetar o emissor, o valor mobiliário, e o terceiro garantidor, sendo aceito que a materialidade seja expressa em uma</i>	<i>§ 3º Deve ser apresentada uma descrição adequada de como cada fator de risco elencado pode afetar o emissor, o valor mobiliário, e o terceiro garantidor, sendo aceito que a materialidade seja expressa</i>	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "A enumeração de fatores de risco sem qualquer gradação pode submeter o investidor a um conjunto de informações abrangente, porém de difícil interpretação e análise crítica para a tomada de decisão. O uso de escalas mitiga esse"

<p>escala qualitativa de risco baixo, médio e alto.</p>	<p>escala qualitativa de risco baixo, médio e alto.</p>	<p>em uma escala qualitativa de risco baixo “menor, médio e alto maior”.</p>	<p>aspecto indesejável e está em consonância com normas de outras jurisdições, podendo-se citar como exemplo o art. 16 do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017. A CVM compartilha a interpretação de que o risco baixo não deve ser confundido com um risco irrelevante. “Baixo” ou “alto” nesse contexto foram termos inseridos no pressuposto de serem interpretados à luz do conjunto total de fatores de risco que o emissor avaliou que devem ser incluídos no prospecto e que, portanto, não podem ser irrelevantes, já que o prospecto deve conter informações úteis aos investidores. A despeito de tais nuances, a possibilidade de leitura equivocada por parte dos investidores das escalas adotadas na regra não justifica a supressão de qualquer tentativa de gradação dos riscos. De todo modo, para realçar o elemento gradativo da escala, optou-se pelo uso dos termos “menor, médio e maior”, que remetem mais intuitivamente a uma avaliação relativa, e não absoluta, de riscos.”</p>
<p>§ 4º Os fatores de risco devem ser dispostos de maneira que o fator de maior materialidade seja apresentado em primeiro lugar, seguido pelos demais em ordem decrescente.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 4º Os fatores de risco devem ser dispostos de maneira que o fator de maior materialidade seja apresentado em primeiro lugar, seguido pelos demais em ordem decrescente.</p>	<p>-</p>
<p>Subseção III - Prospecto Preliminar</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Subseção III - Prospecto Preliminar</p>	<p>-</p>
<p>Art. 20. O prospecto preliminar deve atender a todas as condições de um prospecto definitivo, exceto por não conter o número do registro e pela possibilidade de apresentação da informação do preço ou da taxa de remuneração na forma de faixa de variação.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 20. O prospecto preliminar deve atender a todas as condições de um prospecto definitivo, exceto por não conter o número do registro e pela possibilidade de apresentação da informação do preço ou da taxa de remuneração na forma de faixa de variação. <u>1 - o número de registro da oferta na CVM;</u> <u>e</u></p>	<p>-</p>

		<u>II - o preço ou a taxa de remuneração definitivos.</u>	
§ 1º Na hipótese do caput , as demais informações quantitativas cujo valor final dependa do preço ou da taxa de remuneração definitiva devem ser apresentadas, no mínimo, com base no valor médio da faixa de variação.	Sem proposta de alteração.	§ 1º Na <u>O preço ou a taxa de remuneração previstos no inciso II do caput podem ser apresentados sob a forma de faixa de variação</u> , hipótese do caput , em que as demais informações quantitativas cujo valor final dependa do preço ou da taxa de remuneração definitiva <u>que dela dependam</u> devem ser apresentadas, no mínimo, com base no valor médio da faixa de variação.	-
§ 2º O prospecto preliminar deve ser utilizado nas ofertas em que exista previsão de:	Sem proposta de alteração.	§ 2º O prospecto preliminar deve ser utilizado, <u>até a divulgação do anúncio de início</u> , nas ofertas em que exista <u>a divulgação de prospecto seja exigida e em que haja</u> previsão de:	-
I - recebimento de reservas;	Sem proposta de alteração.	I - recebimento de reservas;	-
II - procedimento de precificação, com ou sem recebimento de reservas; ou	Sem proposta de alteração.	II - procedimento de precificação, com ou sem recebimento de reservas; ou	-
III - utilização de material publicitário.	Sem proposta de alteração.	III - utilização de material publicitário.	-
§ 3º Em adição aos dizeres previstos nos Anexos "A" a "D", os seguintes dizeres devem constar da capa do prospecto preliminar, com destaque:	§3º Em adição aos dizeres previstos nos Anexos "A" a " D " " <u>E</u> ", os seguintes dizeres devem constar da capa do prospecto preliminar, com destaque:	§ 3º Em adição aos dizeres previstos nos Anexos "A" a " D " " <u>E</u> ", os seguintes dizeres devem constar da capa do prospecto preliminar, com destaque:	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "A versão final do dispositivo reflete o único ajuste necessário em função de outras sugestões acatadas à Minuta A e, assim, o § 3º passa a referir-se ao novo anexo E."
I - "PROSPECTO PRELIMINAR" e a respectiva data de edição;	Sem proposta de alteração.	I - "PROSPECTO PRELIMINAR" e a respectiva data de edição;	-
II - "O prospecto definitivo estará disponível em [páginas da rede mundial de computadores do ofertante, da instituição líder, das instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição, se houver,	Sem proposta de alteração.	II - "O prospecto definitivo estará disponível em [páginas da rede mundial de computadores do ofertante, da instituição líder <u>dos coordenadores</u> , das instituições intermediárias integrantes <u>participantes</u> do consórcio de	-

<i>das entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários onde os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação e da CVM.];</i>		<i>distribuição, se houver, das entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários onde <u>no qual</u> os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação e da CVM.];</i>	
III - “É admissível o recebimento de reservas, a partir de [dia] de [mês] de [ano]. Os pedidos de reserva são irrevogáveis e serão quitados após o início do período de distribuição conforme os termos e condições da oferta.”, exclusivamente na hipótese de estar previsto o recebimento de reservas para subscrição ou aquisição;	Sem proposta de alteração.	III - “É admissível o recebimento de reservas, a partir de [dia] de [mês] de [ano]. Os pedidos de reserva são irrevogáveis e serão quitados após o início do período de distribuição conforme os termos e condições da oferta.”, exclusivamente na hipótese de estar previsto o recebimento de reservas para subscrição ou aquisição;	-
IV - “As informações contidas neste prospecto preliminar estão sob análise da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual ainda não se manifestou a seu respeito.”, nos casos de oferta com rito de registro ordinário de distribuição; e	Sem proposta de alteração.	IV - “As informações contidas neste prospecto preliminar estão sob análise da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual ainda não se manifestou a seu respeito.”, nos casos de oferta com rito de registro ordinário de distribuição; e	-
V - “As informações contidas neste prospecto preliminar não foram analisadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.”, nos casos de oferta com rito de registro automático de distribuição.	Sem proposta de alteração.	V - “As informações contidas neste prospecto preliminar não foram analisadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.”, nos casos de oferta com rito de registro automático de distribuição.	-
§ 4º Aplicam-se ao prospecto preliminar as disposições dos arts. 16 a 19.	Sem proposta de alteração.	§ 4º Aplicam-se ao prospecto preliminar as disposições dos arts. 16 a 19.	-
Subseção IV - Tratamento dos Casos de Informações não Contidas no Prospecto	Sem proposta de alteração.	Subseção IV - Tratamento dos Casos de Informações não Contidas no Prospecto	-
Art. 21. Durante o intervalo compreendido entre o início do período	Art. 21. Durante o intervalo compreendido entre o início do	Art. 21. Durante o intervalo compreendido entre o início do período de	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM:

<p>de oferta a mercado e o início do período de distribuição, na hipótese de informações relevantes terem sido fornecidas diretamente pelo ofertante, por instituição intermediária agindo em nome do ofertante, ou pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a investidores específicos, incluindo as informações divulgadas no contexto de reuniões e apresentações relacionadas com a oferta, e sem prejuízo do disposto nos arts. 63, § 6º, inciso III, 65 a 67, o ofertante e a instituição líder devem imediatamente:</p>	<p>período de oferta a mercado e o início do período de distribuição, na hipótese de informações relevantes terem sido fornecidas diretamente pelo ofertante, por instituição intermediária agindo em nome do ofertante, ou pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a investidores específicos, incluindo as informações divulgadas no contexto de reuniões e apresentações relacionadas com a oferta, e sem prejuízo do disposto nos arts. 63, §6º, inciso III, 65 a 67, o ofertante e a instituição líder <u>instituições intermediárias,</u> <u>tomando conhecimento do ocorrido,</u> devem imediatamente:</p>	<p>oferta a mercado e o início do período de distribuição, na hipótese de informações relevantes terem sido fornecidas diretamente pelo ofertante, por instituição intermediária <u>participante do consórcio de distribuição</u> agindo em nome do ofertante, ou pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a investidores específicos, incluindo as informações divulgadas no contexto de reuniões e apresentações relacionadas com a oferta, e sem prejuízo do observado o disposto nos arts. 6365, § 6º, inciso III, 6567 a 6769, o ofertante e a instituição <u>coordenador</u> líder devem imediatamente:</p>	<p>“Independentemente de previsão expressa nesse sentido, a norma não impõe deveres a agentes em decorrência de fatos que tais agentes não tenham meios razoáveis para conhecer. Assim, a extensão dos deveres de instituições intermediárias no contexto indicado pelo participante deve ser examinada à luz das circunstâncias em cada caso concreto. Em relação à inclusão de informações no prospecto, tal obrigação está centrada no ofertante e no coordenador líder tendo em vista a responsabilidade diferenciada que lhes cabe no tocante à elaboração do documento e as informações sobre a oferta em geral, nos termos do art. 24. Portanto, as sugestões não foram acolhidas.”</p>
<p>I - incluir tais informações no prospecto preliminar ou definitivo, se este já tiver sido divulgado, utilizando os sítios de divulgação elencados no art. 13 para sua disseminação; ou</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>I - incluir tais informações no prospecto preliminar ou definitivo, se este já tiver sido divulgado, utilizando os <u>sítios locais e meios</u> de divulgação elencados no art. 13 para sua disseminação; ou</p>	<p>-</p>
<p>II - nos casos previstos nesta Resolução em que é dispensada a elaboração de um prospecto, divulgar tais informações a todos os demais investidores aos quais a oferta é dirigida, inclusive a parcela prevista no art. 52.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>II - nos casos previstos nesta Resolução em que é dispensada a elaboração de um prospecto, divulgar tais informações a todos os demais investidores aos quais a oferta é dirigida, inclusive a parcela prevista no art. 52<u>53</u>.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 22. Na hipótese em que se verifique, após a oferta estar em distribuição, qualquer imprecisão ou mudança relevante nas informações contidas no prospecto definitivo,</p>	<p>Art. 22. Na hipótese em que se verifique, após a oferta estar em distribuição a partir do início do período de distribuição e até o encerramento da oferta, qualquer</p>	<p>Art. 22. Na hipótese em que se verifique, após <u>enquanto</u> a oferta estar <u>estiver</u> em distribuição, qualquer imprecisão ou mudança relevante nas informações contidas no prospecto definitivo,</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “Quanto ao aspecto temporal comentado pelo participante, a redação foi ajustada para deixar claro que o artigo abarca imprecisões ou mudanças relevantes de</p>

notadamente decorrentes de deficiência informacional ou de qualquer fato novo ou anterior não considerado no prospecto, que se tome conhecimento e seja relevante para a decisão de investimento, o ofertante e a instituição líder devem suspender imediatamente a distribuição até que se proceda:	imprecisão ou mudança relevante nas informações contidas no prospecto definitivo, notadamente decorrentes de deficiência informacional ou de qualquer fato novo ou anterior não considerado no prospecto, que se tome conhecimento e seja relevante para a decisão de investimento, o ofertante e as <u>instituição líder instituições intermediárias que formem o consórcio de distribuição</u> , devem suspender imediatamente a distribuição até que se proceda:	notadamente decorrentes de deficiência informacional ou de qualquer fato novo ou anterior não considerado no prospecto, <u>de</u> que se tome conhecimento e <u>que</u> seja relevante para a decisão de investimento, o ofertante e a <u>instituição coordenador</u> líder devem suspender imediatamente a distribuição até que se proceda:	informações no prospecto verificadas durante o período de distribuição. Em relação ao dever de promover a imediatamente a suspensão da distribuição, foi feita a opção de concentrá-lo no coordenador líder, entendendo-se que esse dever abrange, inclusive, a coordenação da suspensão com todos os integrantes do consórcio de distribuição. Portanto, as sugestões foram parcialmente acolhidas.”
I - a devida divulgação ao público da modificação da oferta;	Sem proposta de alteração.	I - a devida divulgação ao público da modificação da oferta;	-
II - a complementação do prospecto ou publicação de suplemento;	II - a complementação do prospecto <u>preliminar e/ou definitivo, conforme aplicável</u> , ou publicação de suplemento;	II - a complementação do prospecto ou publicação de suplemento;	NÃO IMPLEMENTADO
III - a atualização da lâmina; e	Sem proposta de alteração.	III - a atualização da lâmina; e	-
IV - a atualização dos demais documentos da oferta.	Sem proposta de alteração.	IV - a atualização dos demais documentos da oferta.	-
Parágrafo único. As alterações acima referidas devem ser previamente submetidas à CVM para exame, conforme o art. 65, e as eventuais manifestações já recebidas estão sujeitas ao disposto no art. 67, § 1º.	Sem proposta de alteração.	Parágrafo único. As alterações acima referidas devem ser <u>observar</u> o <u>disposto no art. 6567</u> , e as eventuais manifestações já recebidas estão sujeitas ao disposto no art. 6769 , § 1º.	-
Seção IV - Lâmina da Oferta	Sem proposta de alteração.	Seção IV - Lâmina da Oferta	-
Art. 23. A lâmina da oferta é documento que deve ser elaborado pelo ofertante em adição ao e de forma consistente com o prospecto, que sintetiza e permite ao investidor	Sem proposta de alteração.	Art. 23. A lâmina da oferta é documento que deve ser elaborado <u>elaborada</u> pelo ofertante em <u>conjunto com o coordenador líder em adição ao prospecto</u> e de forma consistente com e	-

<i>compreender as características essenciais da oferta, a natureza e os riscos associados ao emissor, às garantias, e aos valores mobiliários.</i>		<i>prospecto, que sintetiza ele, servindo para sintetizar o seu conteúdo e permite ao investidor compreender apresentar as características essenciais da oferta, a natureza e os riscos associados ao emissor, às garantias, e aos valores mobiliários.</i>	
<i>§ 1º A lâmina da oferta não é obrigatória nas ofertas em que a elaboração do prospecto é dispensada.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 1º A lâmina da oferta não é obrigatória nas ofertas em que a elaboração do prospecto é dispensada.</i>	-
<i>§ 2º A lâmina da oferta deve:</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 2º A lâmina da oferta deve:</i>	-
<i>I - ser útil para fins da decisão de investimento;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>I - ser útil para fins da decisão de investimento;</i>	-
<i>II - ser escrita de forma clara, concisa e efetiva quanto ao objetivo de permitir que o público investidor em geral compreenda a oferta;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>II - ser escrita de forma clara, concisa e efetiva quanto ao objetivo de permitir que o público investidor em geral compreenda a oferta;</i>	-
<i>III - ser precisa, apropriadamente balanceada na ênfase dada a informações positivas e negativas, e não deve induzir o investidor a erro;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>III - ser precisa, apropriadamente balanceada na ênfase dada a informações positivas e negativas, e não deve induzir o investidor a erro;</i>	-
<i>IV - ser de fácil leitura e escrita em linguagem simples, abstendo-se de fazer comentários por referência ao prospecto nas seções destinadas a sintetizar as informações solicitadas;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>IV - ser de fácil leitura e escrita em linguagem simples, abstendo-se de fazer comentários por referência ao prospecto nas seções destinadas a sintetizar as informações solicitadas;</i>	-
<i>V - seguir o modelo e os requisitos de tópicos abordados na ordem apresentada nos Anexos E a H desta Resolução;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>V - seguir o modelo e os requisitos de tópicos abordados na ordem apresentada nos Anexos E a H desta Resolução;</i>	-
<i>VI - estabelecer, adicionalmente, os termos e condições gerais da oferta; e</i>	Sem proposta de alteração.	<i>VI - estabelecer, adicionalmente, os termos e condições gerais da oferta; e</i>	-
<i>VII - ser elaborada de forma a permitir a leitura adequada inclusive em</i>	Sem proposta de alteração.	<i>VII - ser elaborada de forma a permitir a leitura adequada inclusive em dispositivos</i>	-

<i>dispositivos eletrônicos móveis, programas e aplicativos em geral.</i>		<i>eletrônicos móveis, programas e aplicativos em geral.</i>	
§ 3º A descrição dos fatores de risco na lâmina da oferta deve ser relevante para a oferta em questão e ser exclusivamente elaborada em benefício da compreensão da oferta por parte dos investidores, abstendo-se o ofertante de formular declarações de caráter genérico sobre os riscos de investimento, e de limitar sua responsabilidade ou de quaisquer pessoas que atuem em seu nome.	Sem proposta de alteração.	§ 3º A descrição dos fatores de risco na lâmina da oferta deve ser relevante para a oferta em questão e ser exclusivamente elaborada em benefício da compreensão da oferta por parte dos investidores, abstendo-se o ofertante de formular declarações de caráter genérico sobre os riscos de investimento, e de limitar sua responsabilidade ou de quaisquer pessoas que atuem em seu nome.	-
§ 4º Devem ser listados os 5 (cinco) principais fatores de risco, em ordem decrescente de materialidade, com base em critérios de probabilidade de ocorrência e de magnitude do impacto negativo, caso concretizado.	§4º Devem ser listados os 5 (cinco) principais fatores de risco, em ordem decrescente de materialidade, com base critérios de em probabilidade de ocorrência e de magnitude do impacto negativo, caso concretizado.	§ 4º Devem ser listados os 5 (cinco) principais fatores de risco, em ordem decrescente de materialidade, com base em critérios de na probabilidade de ocorrência e de na magnitude do impacto negativo, caso concretizado.	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “O ajuste sugerido referente ao critério de probabilidade de ocorrência do risco foi aceito e refletido na versão final da regra.
§ 5º A materialidade dos fatores de risco deve ser expressa em uma escala qualitativa de risco baixo, médio e alto quando requerido nos anexos a esta Resolução.	§5º A materialidade dos fatores de risco deve ser expressa em uma escala qualitativa de risco baixo, médio e alto quando requerido nos anexos a esta Resolução.	§ 5º A materialidade probabilidade de ocorrência e a magnitude do impacto negativo dos fatores de risco deve devem ser expressa expressas em uma escala qualitativa de risco baixo níveis “menor, médio e alto maior”, quando requerido nos anexos a esta Resolução.	NÃO IMPLEMENTADO “No tocante à descrição da materialidade e à gradação dos fatores de risco, a mera enumeração de possíveis eventos adversos pode submeter o investidor a um conjunto de informações abrangente, porém de difícil interpretação e análise crítica para a tomada de decisão. O uso de escalas mitiga esse aspecto indesejável e está em consonância com normas de outras jurisdições. Por motivos já anteriormente descritos neste relatório, optou-se pelo uso dos termos “menor, médio ou maior”, para traduzir o caráter gradativo da classificação de riscos. Portanto, as sugestões foram parcialmente acolhidas.”
Seção V - Responsabilidade sobre as Informações	Sem proposta de alteração.	Seção V - Responsabilidade sobre as Informações	-
Art. 24. O ofertante é o responsável pela suficiência, veracidade, precisão,	Sem proposta de alteração.	Art. 24. O ofertante é o responsável pela suficiência, veracidade, precisão,	-

<p>consistência e atualidade dos documentos da oferta e demais informações fornecidas ao mercado durante a oferta pública de distribuição.</p>		<p>consistência e atualidade dos documentos da oferta e demais informações fornecidas ao mercado durante a oferta pública de distribuição.</p>	
<p>§ 1º A instituição líder deve tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro do emissor na CVM e as constantes do estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, se aplicável, são suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.</p>	<p>§1º A instituição líder <u>As instituições intermediárias</u> <u>deve(m)</u> tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro do emissor na CVM e as constantes do estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, se aplicável, são suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.</p>	<p>§ 1º A instituição <u>O coordenador</u> líder deve tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro do emissor na CVM e as constantes do estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, se aplicável, são suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “O dispositivo trata do dever de tomar cautelas e agir com diligência para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante são suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais. Essa verificação abrange não apenas documentos da oferta, mas também informações integrantes de documentos periódicos e de estudo de viabilidade. Assim, diante do alcance desse dever e da diligência com que se espera que seja executado, sua extensão a todos os intermediários mostra-se de viabilidade duvidosa e, no mínimo, representaria substancial elevação dos custos regulatórios. Ademais, embora a CVM possa investigar e punir intermediários específicos que cometam infrações no contexto da oferta, as atividades de enforcement da Autarquia diante da disseminação de informações indevidas contam com maior efetividade quando as responsabilidades estão concentradas e delimitadas com clareza em torno de um único ponto focal do que quando estão dispersas entre vários agentes. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”</p>
<p>§ 2º Em caso de oferta secundária que não seja realizada pelo emissor ou pelo seu acionista controlador, cabe ao ofertante, no que se refere a informações do emissor, somente a responsabilidade prevista no § 1º deste artigo.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 2º Em caso de oferta secundária que não seja realizada pelo emissor ou pelo seu acionista controlador, cabe ao ofertante, no que se refere a informações do emissor, somente a responsabilidade prevista no § 1º deste artigo.</p>	
<p>§ 3º A instituição líder e o ofertante, este último na hipótese do § 2º apenas, devem manter à disposição da CVM, nos termos do inciso XIV do art. 80, a documentação comprobatória de sua diligência para fins de cumprimento do disposto no § 1º.</p>	<p>§ 3º A instituição líder <u>As instituições intermediárias</u> e o ofertante, este último na hipótese do § 2º apenas, devem manter à disposição da CVM, nos termos do inciso XIV do art. 80, a documentação comprobatória de sua</p>	<p>§ 3º A instituição <u>O coordenador</u> líder e o ofertante, este último na hipótese do § 2º apenas, devem manter à disposição da CVM, nos termos do inciso XIV<u>XV</u> do art. 80<u>83</u>, a documentação comprobatória de sua diligência para fins de cumprimento do disposto no § 1º.</p>	

	<i>diligência para fins de cumprimento do disposto no § 1º.</i>		
§ 4º Na hipótese de o ofertante não pertencer ao grupo controlador do emissor, ou não atuar representando o mesmo interesse de acionista controlador do emissor, e este lhe negar acesso aos documentos e informações necessários à elaboração do prospecto, o ofertante deve fornecer toda a informação relevante que lhe estiver disponível ou que possa obter em registros e documentos públicos, dar divulgação deste fato nos documentos da oferta, inclusive no prospecto, devendo requerer que a CVM exija do emissor a complementação das informações indicadas pelo ofertante, necessárias ao registro da oferta pública.	Sem proposta de alteração.	§ 4º Na hipótese de o ofertante não pertencer ao grupo controlador do emissor, ou não atuar representando o mesmo interesse de acionista controlador do emissor, e este lhe negar acesso aos documentos e informações necessários à elaboração do prospecto, o ofertante deve fornecer toda a informação relevante que lhe estiver disponível ou que possa obter em registros e documentos públicos, dar divulgação deste fato nos documentos da oferta, inclusive no prospecto, devendo requerer que a CVM exija do emissor a complementação das informações indicadas pelo ofertante, necessárias ao registro da oferta pública.	-
CAPÍTULO IV - RITOS, PROCEDIMENTO E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DA OFERTA	Sem proposta de alteração.	CAPÍTULO IV - RITOS, PROCEDIMENTO E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DA OFERTA	-
Seção I - Requerente, Documentos Exigidos e Condições	Sem proposta de alteração.	Seção I - Requerente, Documentos Exigidos e Condições	-
Art. 25. O registro de oferta pública de distribuição é requerido à CVM pelo ofertante, em conjunto com a instituição líder da distribuição, devendo os documentos exigidos para requerimento e concessão do registro da oferta ser submetidos à CVM pelos meios e formatos de transmissão eletrônica por ela especificados, conforme a seguir discriminados de acordo com o rito de registro utilizado.	Sem proposta de alteração.	Art. 25. O registro de oferta pública de distribuição <u>é deve ser</u> requerido à CVM pelo ofertante, em conjunto com a <u>instituição coordenador</u> líder da distribuição, <u>devendo sendo</u> os documentos exigidos para requerimento e concessão do registro da oferta ser submetidos à CVM pelos meios e formatos de transmissão eletrônica por ela especificados, conforme a seguir	-

		<i>discriminados de acordo com o rito de registro utilizado.</i>	
<i>§ 1º A definição do rito de registro e da documentação que deve ser preparada para fins da oferta dependem da natureza do emissor, do tipo de valor mobiliário ofertado e do público destinatário da oferta, conforme o disposto nas Seções II e III deste Capítulo IV.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 1º A definição do rito de registro e da documentação que deve ser preparada para fins da oferta dependem da natureza do emissor, do tipo de valor mobiliário ofertado e do público destinatário da oferta, conforme o disposto nas Seções II e III deste Capítulo IV.</i>	-
<i>§ 2º As ofertas públicas de emissores não registrados na CVM apenas podem ser destinadas a investidores profissionais.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 2º As ofertas públicas de emissores não registrados na CVM apenas podem ser destinadas a investidores profissionais.</i>	-
Seção II - Rito de Registro Automático de Distribuição	Sem proposta de alteração.	Seção II - Rito de Registro Automático de Distribuição	-
Subseção I - Emissores e Valores Mobiliários Elegíveis	Sem proposta de alteração.	Subseção I - Emissores e Valores Mobiliários Elegíveis	-
<i>Art. 26. O registro da oferta não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente se cumpridos os requisitos e procedimentos elencados no art. 27 nos casos de oferta pública:</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Art. 26. O registro da oferta não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente se cumpridos os requisitos e procedimentos elencados no art. 27 nos casos de oferta pública:</i>	-
<i>I - inicial de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissores em fase operacional quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio ("IPO de ações com análise via convênio");</i>	Sem proposta de alteração.	<i>I - inicial de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissores <u>registrados</u> em fase operacional quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos <u>termos</u> do convênio ("IPO de ações com análise via</i>	-

		<u>convênio²);”), sujeita a apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 23;</u>	
<p>II - subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissores em fase operacional (“subsequente de ações”) destinada:</p> <p>a) exclusivamente a investidores considerados profissionais; ou</p> <p>b) exclusivamente a investidores considerados qualificados, sujeita a apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 23; ou</p> <p>c) inclusive ao público investidor em geral quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio;</p>	Sem proposta de alteração.	<p>II - subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissores em fase operacional (“subsequente de ações”) destinada:</p> <p>a) exclusivamente a investidores considerados profissionais; ou</p> <p>b) exclusivamente a investidores considerados qualificados, sujeita a apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 23; <u>ou</u></p> <p>c) inclusive ao público investidor em geral quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio;</p>	-
<p>III - subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissor de ações com grande exposição ao mercado - EGEM (“subsequente de ações de EGEM”) destinada:</p> <p>a) exclusivamente a investidores considerados profissionais; ou</p> <p>b) inclusive ao público investidor em geral, sujeita à apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 23;</p>	Sem proposta de alteração.	<p>III - subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários de emissor de ações com grande exposição ao mercado - EGEM (“subsequente de ações de EGEM”) destinada:</p> <p>a) exclusivamente a investidores considerados profissionais; ou</p> <p>b) inclusive ao público investidor em geral, sujeita à apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 23;</p>	-

<p>IV - de distribuição de debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis em ações, ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida de emissor frequente de valores mobiliários de renda fixa - EFRF destinada (“debêntures simples de emissor frequente de dívida”):</p> <p>a) exclusivamente a investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso I do art.82; ou</p> <p>b) inclusive ao público investidor em geral, sujeita a apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 23;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>IV - de distribuição de debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis em ações, ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida de emissor frequente de valores mobiliários de renda fixa - EFRF destinada (“debêntures simples de emissor frequente de dívida”):</p> <p>a) exclusivamente a investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso I do art. 82<u>86</u>; ou</p> <p>b) inclusive ao público investidor em geral, sujeita a apresentação dos documentos previstos nos arts. 16 e 23;</p>	<p>-</p>
<p>V - de distribuição de debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis em ações, ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida de emissor em fase operacional registrado nas Categorias A e B (“debêntures simples”) destinada exclusivamente a:</p> <p>a) investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso II do art. 82;</p> <p>b) investidores considerados qualificados, observado o disposto no inciso III do art. 82; ou</p> <p>c) inclusive ao público investidor em geral quando (“debêntures simples de emissor registrado para o público em geral nas hipóteses de registro automático”):</p> <p>1. o requerimento de registro for previamente analisado por entidade</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>V - de distribuição de debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis em ações, ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida de emissor em fase operacional registrado nas Categorias A e B (“debêntures simples”) destinada exclusivamente a:</p> <p>a) investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso II do art. 82<u>86</u>;</p> <p>b) investidores considerados qualificados, observado o disposto no inciso III do art. 82<u>86</u>; ou</p> <p>c) inclusive ao público investidor em geral quando (“debêntures simples de emissor registrado para o público em geral nas hipóteses de registro automático”):</p> <p>1. o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio;</p>	<p>-</p>

<p>autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio; 2. se tratar de títulos com características idênticas, exceto pela taxa de remuneração, inclusive como mesmo vencimento, aos distribuídos em oferta pública anterior destinada público investidor em geral (reabertura de séries); ou 3. se tratar de título padronizado, de acordo com modelo definido por entidade autorreguladora e que seja previamente aprovado pela CVM;</p>		<p>2. se tratar de títulos com características idênticas, exceto pela taxa de remuneração, inclusive com o mesmo vencimento, aos distribuídos em oferta pública anterior destinada público investidor em geral (reabertura de séries); ou 3. se tratar de título padronizado, de acordo com modelo definido por entidade autorreguladora e que seja previamente aprovado pela CVM;</p>	
<p>VI - de distribuição de cotas de fundo de investimento fechado não exclusivo ("cotas de fundo fechado") destinada exclusivamente a: a) investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso II do art. 82; b) investidores considerados qualificados, observado o disposto no inciso III do art. 82; ou c) inclusive ao público investidor em geral quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio ("inicial de fundo fechado destinada ao público investidor em geral com análise via convênio");</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>VI - <u>inicial</u> de distribuição de cotas de fundo de investimento fechado não exclusivo ("cotas de fundo fechado") destinada exclusivamente a: a) investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso II do art. 82<u>86</u>; b) investidores considerados qualificados, observado o disposto no inciso III do art. 82<u>86</u>; ou c) inclusive ao público investidor em geral quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio ("inicial de fundo fechado destinada ao público investidor em geral com análise via convênio");</p>	<p>-</p>
<p>VII - subsequente de distribuição de cotas de fundo de investimento fechado destinada ao público investidor em geral, excetuados os casos de mudanças na política de</p>	<p>VII – subsequente de distribuição de cotas de fundo de investimento fechado <u>desde que (a) tenha sido realizada anteriormente uma oferta de rito ordinário</u> destinada ao público</p>	<p>VII - subsequente de distribuição de cotas de fundo de investimento fechado destinada ao público investidor em geral, excetuados os casos de mudanças na política de investimento do fundo ou de</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "A redação sugerida pelo participante parece buscar viabilizar ofertas de cotas pelo rito de registro automático para o público investidor em geral no cenário específico em</p>

<p>investimento do fundo ou de ampliação de seu público-alvo desde a realização da última oferta pública de distribuição de cotas registrada (“subsequente de fundos fechados destinada ao público investidor em geral sem mudança na política de investimento ou ampliação de público-alvo”);</p>	<p>investidor em geral, <u>ou (b) nos caso em que as cotas já estejam sendo negociadas para o público em geral</u>, excetuados os casos de mudanças na política de investimento do fundo ou de ampliação de seu público-alvo desde a realização da última oferta pública de distribuição de cotas registrada (“subsequente de fundos fechados destinada ao público investidor em geral sem mudança na política de investimento ou ampliação de público-alvo”);</p>	<p>ampliação de seu público-alvo desde a realização da última oferta pública de distribuição de cotas registrada (“subsequente de fundos fechados destinada ao público investidor em geral sem mudança na política de investimento ou ampliação de público-alvo”);</p>	<p>que cotas do mesmo fundo tenham anteriormente sido ofertadas pelo rito automático, para investidores qualificados, mas já tenha se passado o prazo necessário para que elas possam ser negociadas em mercado secundário pelo público investidor em geral. Entretanto, o fato de um valor mobiliário já ser negociado pelo público em geral não mitiga por completo preocupações que possam decorrer de uma nova oferta desses mesmos valores mobiliários. Ainda nesses casos, é importante que os valores mobiliários sejam detidos por um período mínimo pelo público que justifica o rito de registro automático adotado.”</p>
<p>VIII - de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM (“títulos de securitização”) destinada exclusivamente a:</p> <p>a) investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso II do art. 82;</p> <p>b) investidores considerados qualificados, observado o disposto no inciso III do art. 82; ou</p> <p>c) inclusive ao público investidor em geral quando o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio (“títulos de securitização com análise via convênio”);</p>	<p>(...)</p> <p><u>d) inclusive ao público investidor em geral quando o devedor do lastro for único e se enquadrar como emissor frequente de renda fixa (EFRF) ou emissor com grande exposição ao mercado (EGEM);</u></p>	<p>VIII - de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM (“títulos de securitização”) destinada exclusivamente a:</p> <p>a) investidores considerados profissionais, observado o disposto no inciso II do art. 8286;</p> <p>b) investidores considerados-qualificados, observado o disposto no inciso III do art. 8286; ou</p> <p>c) inclusive ao público investidor em geral quando:</p> <p><u>1. o requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos do convênio (“títulos de securitização com análise via convênio”);</u></p> <p><u>2. se tratar de títulos com características idênticas, exceto pela taxa de remuneração, inclusive com mesmo instrumento de lastro, vinculado a risco corporativo único e mesma data de</u></p>	<p>IMPLEMENTADO</p> <p>Resposta Relatório CVM:</p> <p>“As sugestões foram consideradas pertinentes e refletidas na versão final da regra.”</p>

		<u>vencimento, aos distribuídos em oferta pública anterior destinada público investidor em geral (reabertura de séries);</u> <u>ou</u> <u>3. o devedor do lastro for único e se enquadrar como EFRF ou EGEM;</u>	
<i>IX - de debêntures não conversíveis emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, relacionada à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, de acordo com os requisitos da lei que trata de incentivos tributários a tais títulos, destinada exclusivamente a investidores qualificados (“debêntures incentivadas emitidas por SPE”);</i>	<i>IX – de debêntures não conversíveis emitidas por sociedade de propósito específico, <u>ou nos termos da regulamentação em vigor</u>, constituída sob a forma de sociedade por ações, relacionada à captação de recursos, com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, de acordo com os requisitos da lei que trata de incentivos tributários a tais títulos, destinadas exclusivamente a investidores qualificados (“debêntures incentivadas emitidas por SPE”)</i>	<i>IX - de debêntures não conversíveis emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, relacionada à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, de acordo com os requisitos da lei que trata de incentivos tributários a tais títulos, destinada exclusivamente a investidores qualificados (“debêntures incentivadas emitidas por SPE”);</i>	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “O dispositivo em questão representa uma exceção à regra de que ofertas de valores mobiliários emitidos por emissores não registrados devem ser destinadas exclusivamente a investidores profissionais. Essa exceção se mostra pertinente em relação a emissores constituídos como SPE, dado que a obtenção e a manutenção do registro de emissor nesses casos seriam de menor valor para os investidores. Isso deixa de ser verdadeiro nas hipóteses em que o emissor já possui histórico operacional ou exerce outras atividades, que estão mais próximas do cenário para o qual a regra geral foi construída. Vale frisar que, com a obtenção do registro de emissor, a oferta do valor mobiliário também pode se beneficiar do rito automático de registro, nas hipóteses do inciso V deste mesmo artigo, além de os valores mobiliários poderem vir a ser negociados em mercado secundário por outros investidores após o decurso dos períodos de restrição previstos no art. 86, II. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”
<i>X - de valores mobiliários representativos de dívida quando o emissor não for registrado na CVM (“dívida de emissor não registrado”), observado o §2º do art. 25;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>X - de valores mobiliários representativos de dívida quando o emissor não for registrado na CVM (“dívida de emissor não registrado”), observado o <u>§disposto no § 2º</u> do art. 25;</i>	-
<i>XI - de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado:</i>	Sem proposta de alteração.	<i>XI - de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado: a) Nível I; e</i>	-

a) Nível I; e b) Nível II;		b) Nível II;	
<p>XII - subsequente de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível III, exclusivamente nos casos de programa BDR Nível III em que houve oferta inicial por rito de registro ordinário (“subsequente de BDR Patrocinado Nível III”);</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>XII - subsequente de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível III, exclusivamente nos casos de programa BDR Nível III em que houve oferta inicial por rito de registro ordinário (“subsequente de BDR Patrocinado Nível III”);</p>	<p>-</p>
<p>XIII - destinada inclusive ao público investidor em geral para colocação em bolsa de valores de ações oriundas de distribuição primária decorrente de aumento de capital privado, em volume superior a 5% (cinco por cento) da emissão e inferior a 1/3 (um terço) das ações em circulação no mercado, considerando as novas ações ofertadas para o cálculo das ações em circulação, desde que os valores mobiliários já estejam admitidos à negociação em mercado organizado (“sobras de aumento de capital privado”); e</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>XIII - destinada inclusive ao público investidor em geral para colocação em bolsa de valores de ações oriundas de distribuição primária decorrente de aumento de capital privado, em volume superior a 5% (cinco por cento) da emissão e inferior a 1/3 (um terço) das ações em circulação no mercado, considerando as novas ações ofertadas para o cálculo das ações em circulação, desde que os valores mobiliários já estejam admitidos à negociação em mercado organizado (“sobras de aumento de capital privado”); e</p>	<p>-</p>
<p>XIV - de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissor em recuperação judicial ou extrajudicial (“emissores em plano de recuperação”), nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, observado o disposto no inciso VI do art. 82;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>XIV - de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissor em recuperação judicial ou extrajudicial (“emissores em plano de recuperação”), nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, observado o disposto no inciso VI do art. 82; <u>86</u>.</p>	<p>-</p>

Parágrafo único. Nas hipóteses constantes dos incisos do caput deste artigo:	Sem proposta de alteração.	§1º Parágrafo único. Nas hipóteses constantes dos incisos do caput deste artigo:	-
I - devem ser observadas as restrições à negociação dos valores mobiliários ofertados elencadas no Capítulo VII; e	Sem proposta de alteração.	I - devem ser observadas as restrições à negociação dos valores mobiliários ofertados elencadas no Capítulo VII; e	-
II - deve ser dada ciência ao investidor por meio de aviso em destaque na capa do prospecto e na lâmina da oferta de que: a) a CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta; e b) pode haver restrições à revenda dos valores mobiliários, descrevendo quais são estas, nos casos aplicáveis.	II - deve ser dada ciência ao investidor por meio de aviso em destaque na capa do prospecto e na lâmina da oferta, <u>conforme aplicável</u> , de que: (...)	II - deve ser dada ciência ao investidor por meio de aviso em destaque na capa do prospecto e na lâmina da oferta, <u>nos casos em que exigidos por esta Resolução</u> , de que: a) a CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta; e b) pode haver restrições à revenda dos valores mobiliários, descrevendo quais são estas, nos casos aplicáveis.	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra, embora com redação ligeiramente distinta da proposta."
-	-	<u>§ 2º Consideram-se companhias securitizadoras registradas, para fins do inciso VIII do caput, as sociedades de propósito específico que sejam subsidiárias integrais de companhias securitizadoras registradas na CVM, nos termos da regulamentação que dispõe sobre as companhias securitizadoras de direitos creditórios.</u>	-
Subseção II - Requerimento de Registro Automático	Sem proposta de alteração.	Subseção II - Requerimento de Registro Automático	-
Art. 27. Os seguintes documentos e condições são exigidos para requerimento e concessão do registro da oferta pública de distribuição que siga o rito automático:	Sem proposta de alteração.	Art. 27. Os seguintes documentos e condições são exigidos para requerimento e concessão do registro da oferta pública de distribuição que siga o rito automático:	-

<p><i>I - caso o público-alvo da oferta seja composto exclusivamente por investidores profissionais:</i></p> <p>a) pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989; e</p> <p>b) formulário eletrônico de requerimento da oferta preenchido por meio de sistema de registro disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>I - caso o público-alvo da oferta seja composto exclusivamente por investidores profissionais:</i></p> <p>a) pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940, <u>lei que trata da taxa de 20fiscalização dos mercados de dezembro de 1989; títulos e valores mobiliários;</u></p> <p>b) formulário eletrônico de requerimento da oferta preenchido por meio de sistema de registro disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e</p> <p><u>c) nos casos de ofertas de emissores registrados, declaração de que o registro de emissor encontra-se atualizado; e</u></p>	<p>-</p>
<p><i>II - caso o público alvo da oferta não seja composto exclusivamente por investidores profissionais, além dos documentos e requisitos identificados no inciso I, são exigidos:</i></p> <p>a) lâmina da oferta;</p> <p>b) prospecto definitivo ou preliminar, observado o art. 20;</p> <p>c) declaração contendo memória de cálculo demonstrando que o emissor se enquadra na definição de emissor com grande exposição ao mercado – EGEM ou de emissor frequente de renda fixa – EFRF, quando for o caso;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>II - caso o público alvo da oferta não seja composto exclusivamente por investidores profissionais, <u>ressalvado o disposto no § 1º</u>, além dos documentos e requisitos identificados no inciso I, são exigidos:</i></p> <p>a) lâmina da oferta;</p> <p>b) prospecto definitivo ou preliminar, observado o art. 20; <u>e</u></p> <p>c) declaração contendo memória de cálculo demonstrando que o emissor se enquadra na definição de emissor com grande exposição ao mercado – EGEM ou de emissor frequente de renda fixa – EFRF, quando for o caso;</p>	<p>-</p>
<p>§ 1º Caso o cronograma da oferta preveja o início do período de oferta a mercado, nos termos do art. 56, anteriormente à concessão do</p>	<p>§1º Caso o cronograma <u>estimado</u> da oferta preveja o início do período de oferta a mercado, nos termos do art. 56, anteriormente à concessão do</p>	<p>§ 1º <u>A lâmina e os prospectos preliminar e definitivo não são exigidos nas ofertas de cotas fundo de investimento financeiro</u></p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "Muito embora seja possível a utilização de "bookbuilding" de quantidade, a CVM lembra que mesmo nesses casos o</p>

<p>registro, o requerimento de registro da oferta pode ser realizado na pendência de documentos, aditamentos e informações desde que relacionados exclusivamente à definição do preço ou remuneração do valor mobiliário objeto da distribuição, situação notadamente aplicada:</p>	<p>registro, o requerimento de registro da oferta pode ser realizado na pendência de documentos, aditamentos e informações <u>não materiais ou</u> desde que relacionados exclusivamente à definição do preço, <u>volume</u> ou remuneração do valor mobiliário objeto da distribuição, situação notadamente aplicada:</p>	<p><u>fechado destinadas exclusivamente a investidores qualificados.</u> § 2º Caso o cronograma da oferta preveja o início do período de oferta a mercado, nos termos do art. 5657, anteriormente à concessão do registro, o requerimento de registro da oferta pode ser realizado na pendência de documentos, aditamentos e informações, desde que relacionados exclusivamente à definição do preço ou remuneração do valor mobiliário objeto da distribuição, situação notadamente aplicada:</p>	<p>protocolo inicial tem que informar a quantidade da oferta base no montante previsto para a captação que orientou a decisão pela realização da oferta, podendo a quantidade final variar a depender do bookbuilding. Mesmo em ofertas sob a dinâmica de “vasos comunicantes”, a quantidade total é informada e o que pode variar é a alocação a cada série. Sobre a omissão de outros aspectos não materiais, em ofertas que seguem o rito de registro automático, a apresentação de fato novo não deve ser recorrente, mas sim uma exceção, que inclusive pode levar a suspensão da oferta. Assim, como regra, informações constantes do requerimento de registro não relacionadas exclusivamente à definição do preço ou remuneração, devem ser as definitivas. Portanto, as sugestões não foram acolhidas.”</p>
<p>I - nas hipóteses dos incisos I e II do caput, à informação do preço ou remuneração do valor mobiliário contida no formulário eletrônico de requerimento da oferta; e</p>	<p>I - nas hipóteses dos incisos I e II do caput, à informação do preço, <u>volume</u> ou remuneração do valor mobiliário contida no formulário eletrônico de requerimento da oferta; e</p>	<p>I - nas hipóteses dos incisos I e II do caput, à informação do preço ou remuneração do valor mobiliário contida no formulário eletrônico de requerimento da oferta; e</p>	
<p>II - na hipótese do inciso II do caput, à informação do preço ou remuneração do valor mobiliário contida na lâmina da oferta.</p>	<p>II - na hipótese do inciso II do caput, à informação do preço, <u>volume</u> ou remuneração do valor mobiliário contida na lâmina da oferta.</p>	<p>II - na hipótese do inciso II do caput, à informação do preço ou remuneração do valor mobiliário contida na lâmina da oferta.</p>	
<p>§ 2º Nos casos mencionados no § 1º, a concessão do registro automático da oferta se dará no momento da submissão de tais informações e documentos, que devem ser apresentados em período não superior a 90 (noventa) dias após a data do requerimento de registro da oferta, sob pena de não concessão do registro.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 2º3º Nos casos mencionados no § 1º2º, a concessão do registro automático da oferta se dará no momento da submissão de taisdas informações e documentos <u>pendentes</u>, que devem ser apresentados em período não superior a 90 (noventa) dias após a data do requerimento de registro da oferta, sob pena de não concessão do registro.</p>	<p>-</p>
<p>§ 3º A partir do requerimento do registro, a instituição líder deve manter à disposição da CVM os seguintes documentos relacionados às</p>	<p>§3º A partir do requerimento do registro, as <u>instituição — líder instituições intermediárias</u> devem manter à disposição da CVM os seguintes documentos relacionados</p>	<p>§ 3º4º A partir do requerimento do registro, a <u>instituição coordenador</u> líder deve manter à disposição da CVM os seguintes documentos relacionados às</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A documentação de suporte para a deliberação compreende apenas os documentos necessários para que se possa compreender integralmente a própria deliberação</p>

<i>ofertas públicas submetidas ao rito de registro automático de distribuição:</i>	<i>às ofertas públicas submetidas ao rito de registro automático de distribuição:</i>	<i>ofertas públicas submetidas ao rito de registro automático de distribuição:</i>	e, nesse sentido, são documentos que ordinariamente já terão sido produzidos pelo ofertante. Note-se que tal exigência já consta na Instrução CVM nº 400, de 2003, e continua a fazer parte do material a ser analisado pela SRE nas ofertas sujeitos ao rito ordinário de distribuição (art. 29, III). Em relação aos termos de adesão, embora não impactem decisões de investimento, tais documentos servem para comprovar a regularidade da contratação dos intermediários. Portanto, as sugestões não foram acolhidas.”
<i>I - documento da deliberação sobre a aprovação da emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante e das decisões administrativas exigíveis, bem como a documentação de suporte para as referidas deliberações;</i>	<i>I - documento da deliberação sobre a aprovação da emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante e das decisões administrativas exigíveis <u>no âmbito da oferta, bem como a documentação de suporte para as referidas deliberações;</u></i>	<i>I - documento da deliberação sobre a aprovação da emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante e das decisões administrativas exigíveis, bem como a documentação de suporte para as referidas deliberações;</i>	
<i>II - ato que deliberou o preço de emissão das ações, quando aplicável;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>II - ato que deliberou o preço de emissão das ações, quando aplicável;</i>	
<i>III - contrato de distribuição de valores mobiliários assinado, do qual deve constar, entre outras, obrigatoriamente, as cláusulas relacionadas no Anexo I a esta Resolução, e respectivos termos de adesão;</i>	<i>III - contrato de distribuição de valores mobiliários assinado, do qual deve constar, entre outras, obrigatoriamente, as cláusulas relacionadas no Anexo I a esta Resolução, <u>e respectivos termos de adesão;</u></i>	<i>III - contrato de distribuição de valores mobiliários assinado, do qual <u>deve</u> <u>devem</u> constar, <u>entre outras, obrigatoriamente,</u> as cláusulas relacionadas no Anexo I <u>K</u> a esta Resolução, e respectivos termos de adesão;</i>	
<i>IV - contratos de estabilização de preços ou de garantia de liquidez, se houver; e</i>	Sem proposta de alteração.	<i>IV - contratos de estabilização de preços ou de garantia de liquidez, se houver; e</i>	
<i>V - declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado informando do deferimento do pedido de admissão à negociação do valor mobiliário, se for o caso, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>V - declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado informando do deferimento do pedido de admissão à negociação do valor mobiliário, se for o caso, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM.</i>	
<i>§ 4º Adicionalmente às demais exigências deste artigo, para fins de recebimento de reservas, coleta de intenções de investimento e início da</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§45º Adicionalmente às demais exigências deste artigo, para fins de recebimento de reservas, coleta de intenções de investimento e início da</i>	

<p>distribuição, nos casos elencados nos incisos II a V, VIII e XIII do caput do art. 26, as seguintes condições devem ser satisfeitas:</p>		<p>distribuição, nos casos elencados nos incisos II a V, VIII e XIII do caput do art. 26, as seguintes condições devem ser satisfeitas:</p>	
<p>I - o emissor registrado deve estar em conformidade com os prazos de arquivamento na CVM de informações periódicas aplicáveis ao emissor nos termos de regulamentação específica;</p>	<p>I - o emissor registrado deve estar em conformidade com <u>as obrigações</u> os prazos de arquivamento na CVM de informações periódicas aplicáveis ao emissor nos termos de regulamentação específica;</p>	<p>I - o emissor registrado deve estar em conformidade com os <u>prazos</u> as <u>obrigações</u> de arquivamento <u>na CVM</u> envio de informações periódicas aplicáveis ao emissor nos termos de regulamentação específica;</p>	<p>IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra. O ajuste também reflete a necessidade de não apenas os prazos, mas o conteúdo das informações entregues, esteja em conformidade com as regras vigentes. Adicionalmente, vale notar que o dispositivo foi alterado ainda para fins de harmonização de sua redação com a da Resolução CVM nº 80, de 2022.”</p>
<p>II - exceto no caso do inciso VIII do caput do art. 26, as demonstrações financeiras que servem de base para a distribuição automática de oferta pública e instrução do processo de registro na CVM não podem estar acompanhadas de relatório da auditoria independente que contenha opinião modificada sobre as demonstrações financeiras ou seção separada contendo incerteza relevante relacionada à continuidade operacional; e</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>II - exceto no caso do inciso VIII do caput do art. 26; <u>26</u> (“<u>títulos de securitização</u>”), as demonstrações financeiras que servem de base para a distribuição automática de oferta pública e instrução do processo de registro na CVM não podem estar acompanhadas de relatório da auditoria independente que contenha opinião modificada sobre as demonstrações financeiras ou seção separada contendo incerteza relevante relacionada à continuidade operacional; e</p>	<p>-</p>
<p>III - as entidades administradoras de mercados organizados em que serão admitidas à negociação os valores mobiliários objeto de distribuição por meio do rito de registro automático devem: a) firmar e dar publicidade a declaração de autorização para a realização da distribuição por meio do rito de registro automático; e</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>III - as entidades administradoras de mercados organizados em que serão admitidas à negociação os valores mobiliários objeto de distribuição por meio do rito de registro automático devem: a) firmar e dar publicidade a declaração de autorização para a realização da distribuição por meio do rito de registro automático; e</p>	<p>-</p>

b) adotar procedimentos preestabelecidos, formalizados e passíveis de verificação para garantir as restrições à negociação aplicáveis em cada caso, conforme as exigências desta Resolução.		b) adotar procedimentos preestabelecidos, formalizados e passíveis de verificação para garantir <u>auxiliar a observância das</u> restrições à negociação aplicáveis em cada caso, conforme as exigências desta Resolução.	
-§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º se aplica ao emissor registrado cujo valor mobiliário seja lastro único das operações a que se refere o inciso VIII do caput do art. 26.	Sem proposta de alteração.	§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º <u>5º</u> se aplica ao emissor registrado cujo valor mobiliário seja lastro único das operações a que se refere o inciso VIII do caput do art. 26.	-
§ 6º Nos casos elencados nos incisos I, II, alínea “c”, V, alínea “c”, e VIII, alínea “c” do caput do art.26, o requerimento de registro previamente analisado por entidade autorreguladora deve ser submetidoacompanhado:	Sem proposta de alteração.	§ 6º Nos casos elencados nos incisos I, II, alínea “c”, V, alínea “c”, e VIII, alínea “c” do caput do art. 26, o requerimento de registro previamente analisado por entidade autorreguladora deve ser submetido acompanhado:	-
I - dos documentos necessários para o registro da respectiva oferta pública de distribuição, de acordo com o rito de registro de distribuição e o público-alvo destinatário da oferta, conforme previsto nesta Resolução;	Sem proposta de alteração.	I - dos documentos necessários para o registro da respectiva oferta pública de distribuição, de acordo com o rito de registro de distribuição e o público-alvo destinatário da oferta, conforme previsto nesta Resolução; <u>e</u>	-
II - de relatório técnico elaborado pela entidade autorreguladora conveniada nos termos estabelecidos pelo convênio que não aponte óbice ou condições para o deferimento do registro da ofertapública.	Sem proposta de alteração.	II - de relatório técnico elaborado pela entidade autorreguladora conveniada nos termos estabelecidos pelo convênio que não aponte óbice ou condições para o deferimento do registro da ofertapública.	-
§ 7º A entidade autorreguladora deve manter à disposição da CVM todas as correspondências e informações trocadas entre a entidade autorreguladora e o ofertante em	Sem proposta de alteração.	§ 7º <u>8º</u> A entidade autorreguladora deve manter à disposição da CVM todas as correspondências e informações trocadas entre a entidade autorreguladora e o ofertante em relação ao pedido de registro sob análise.	-

<i>relação ao pedido de registro sob análise.</i>			
§ 8º O ofertante deve divulgar ao mercado que protocolou o pedido de análise prévia para registro de oferta pública de distribuição na entidade autorreguladora, na data do protocolo.	Sem proposta de alteração.	§ 8º 9º O ofertante deve divulgar ao mercado que protocolou o pedido de análise prévia para registro de oferta pública de distribuição na entidade autorreguladora, na data do protocolo, <u>ressalvado o disposto no art. 34.</u>	-
§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 43, ao analisar os pedidos de registro, a entidade autorreguladora conveniada não pode facultar ou admitir a substituição de documentos, informações ou procedimentos obrigatórios impostos por esta Resolução.	Sem proposta de alteração.	§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 43, ao <u>§ 10.</u> Ao analisar os pedidos de registro, a entidade autorreguladora conveniada não pode facultar ou admitir a substituição de documentos, informações ou procedimentos obrigatórios impostos por esta Resolução.	-
Seção III - Rito de Registro Ordinário de Distribuição	Sem proposta de alteração.	Seção III - Rito de Registro Ordinário de Distribuição	-
Subseção I - Emissores e Valores Mobiliários	Sem proposta de alteração.	Subseção I - Emissores e Valores Mobiliários	-
Art. 28. O rito de registro ordinário de distribuição de valores mobiliários é aquele que se sujeita à análise prévia da CVM para a obtenção do registro, conforme o procedimento e os requisitos elencados no art. 29, e deve ser obrigatoriamente seguido nos casos de oferta pública:	Sem proposta de alteração.	Art. 28. O rito de registro ordinário de distribuição de valores mobiliários é aquele que se sujeita à análise prévia da CVM para a obtenção do registro, conforme o procedimento e os requisitos elencados no art. 29, e deve ser obrigatoriamente seguido nos casos de oferta pública:	-
I - inicial de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários, ressalvado o caso previsto no inciso I do art. 26;	Sem proposta de alteração.	I - inicial de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários, ressalvado o caso previsto no inciso I do art. 26;	-

<p>II - subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários: a) em que exista obrigação de elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira; b) destinada ao público investidor em geral, ressalvado os casos previstos nos incisos II, alínea "c", e III do art. 26;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>II - subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários: a) em que exista obrigação de elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira; b) destinada ao público investidor em geral, ressalvadoressalvados os casos previstos nos incisos II, alínea "c", e III do art. 26;</p>	<p>-</p>
<p>III - de distribuição de debêntures ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida de emissor registrado nas Categorias A e B destinada ao público investidor em geral, ressalvado o caso previsto no inciso V, alínea "c", do art. 26;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>III - de distribuição de debêntures ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida de emissor registrado nas Categorias A e B destinada ao público investidor em geral, ressalvado o caso previsto no inciso V, alínea "c", do art. 26;</p>	<p>-</p>
<p>IV - inicial ou subsequente de distribuição de cotas de fundos de investimento fechados destinada ao público investidor em geral, ressalvado os casos previstos no inciso VI, alínea "c", e inciso VII do art. 26;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>IV - inicial ou subsequente de distribuição de cotas de fundos de investimento fechados destinada ao público investidor em geral, ressalvadoressalvados os casos previstos no inciso VI, alínea "c", e inciso VII do art. 26;</p>	<p>-</p>
<p>V - de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhia securitizadora registrada na CVM destinada ao público investidor em geral, ressalvado o caso previsto no inciso VIII, alínea "c", do art.26; e</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>V - de distribuição de títulos de securitização emitidos por companhia securitizadora registrada na CVM destinada ao público investidor em geral, ressalvado o caso previsto no inciso VIII, alínea "c", do art.26; e</p>	<p>-</p>
<p>VI - inicial de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários destinada ao público investidor em geral no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível III.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>VI - inicial de distribuição de certificados de depósito de valores mobiliários destinada ao público investidor em geral no âmbito de programa de BDR Patrocinado Nível III.; e</p>	<p>-</p>

		VII - de distribuição de quaisquer outros valores mobiliários não previstos no art. 26.	
§ 1º Na hipótese de valores mobiliários de emissão de emissor em fase pré-operacional a oferta mencionada no inciso I do caput :	Sem proposta de alteração.	§ 1º Na hipótese de valores mobiliários de emissão de emissor em fase pré-operacional a oferta mencionada no inciso I do caput :	-
I - somente pode ser distribuída para investidores qualificados; e	Sem proposta de alteração.	I - somente pode ser distribuída para investidores qualificados; e	-
II - não é admitida a análise prévia do requerimento de registro por entidades autorreguladoras.	Sem proposta de alteração.	II - não é admitida a análise prévia do requerimento de registro por entidades autorreguladoras.	-
§ 2º Na distribuição dos valores mobiliários na oferta citada no § 1º deve ser dada ciência ao investidor, por meio de aviso em destaque no prospecto e nos materiais da oferta, que há vedações que se aplicam à revenda dos valores mobiliários até que estejam satisfeitas as condições elencadas no art. 81.	§2º Na distribuição dos valores mobiliários na oferta citada no §1º deve ser dada ciência ao investidor, por meio de aviso em destaque no prospecto e nos materiais na lâmina da oferta, que há vedações que se aplicam à revenda dos valores mobiliários até que estejam satisfeitas as condições elencadas no art. 81.	§ 2º Na distribuição dos valores mobiliários na oferta citada no § 1º deve ser dada ciência ao investidor, por meio de aviso em destaque no prospecto e nos materiais na lâmina da oferta, que há vedações que se aplicam à revenda dos valores mobiliários até que estejam satisfeitas as condições elencadas no art. 81 nos arts. 84 e, se aplicável, 85.	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "A proposta foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra."
Subseção II - Requerimento de Registro no Rito de Registro Ordinário	Sem proposta de alteração.	Subseção II - Requerimento de Registro no Rito de Registro Ordinário	-
Art. 29. Os seguintes documentos e condições são exigidos para requerimento do registro da oferta pública de distribuição que siga o rito de registro ordinário:	Sem proposta de alteração.	Art. 29. Os seguintes documentos e condições são exigidos para requerimento do registro da oferta pública de distribuição que siga o rito de registro ordinário:	-
I - pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940, de 1989;	Sem proposta de alteração.	I - pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940, lei que trata da taxa de 1989 fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários;	-
II - formulário eletrônico de requerimento da oferta preenchido por meio de sistema de registro	Sem proposta de alteração.	II - formulário eletrônico de requerimento da oferta preenchido por meio de sistema	-

<i>disponível em página na rede mundial de computadores;</i>		<i>de registro disponível em página na rede mundial de computadores;</i>	
<i>III - cópia do documento original da deliberação sobre a aprovação da emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante e das decisões administrativas exigíveis, com todos os documentos que fizeram ou serviram de base para as referidas deliberações;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>III - cópia do documento original da deliberação sobre a aprovação da emissão ou distribuição dos valores mobiliários tomada pelos órgãos societários competentes do ofertante e das decisões administrativas exigíveis, com todos os documentos que fizeram ou serviram de base para as referidas deliberações;</i>	-
<i>IV - cópia de documento que formaliza a emissão e seus aditamentos registrados, tais como escritura de debêntures, termos securitização e nota promissória, quando aplicáveis;</i>	<i>IV - cópia de documento que formaliza a emissão e seus aditamentos, <u>conforme aplicável, podendo ser exigido apenas o protocolo de registro registrados, tais como escritura de debêntures, termos securitização e nota promissória, quando aplicáveis;</u></i>	<i>IV - cópia de documento que formaliza a <u>da</u> emissão e seus aditamentos registrados, tais como escritura de debêntures, termos <u>de</u> securitização e nota promissória, quando aplicáveis, <u>acompanhado do protocolo de requerimento de registro perante as autoridades competentes;</u></i>	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra. Assim, no art. 29, IV, que trata do requerimento de registro da oferta pública, foi prevista a apresentação de cópia dos documentos referentes à emissão dos valores mobiliários e a seus aditamentos, sem que neste momento tais documentos precisem estar registrados perante as autoridades competentes, bastando a entrega do comprovante de requerimento de registro. Somente para a concessão do registro da oferta pública, nos termos do art. 29, § 1º, VI, os documentos em questão já deverão estar devidamente registrados.”
<i>V - lâmina da oferta;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>V - lâmina da oferta;</i>	-
<i>VI - prospecto definitivo ou preliminar, neste caso se for empregado procedimento de coleta de intenções de investimento, admitindo-se minuta nos termos do art. 41;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>VI - prospecto definitivo ou preliminar, neste caso se for empregado procedimento de coleta de intenções de investimento, admitindo-se minuta nos termos do art. 41;</i>	-
<i>VII - estudo de viabilidade econômico-financeira – EVEF do emissor, quando: a) a oferta tenha por objeto a constituição do emissor;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>VII - estudo de viabilidade econômico-financeira —EVEF— do emissor, <u>com o conteúdo mínimo definido nos Anexos A e C, quando o emissor não for uma SPAC e;</u></i>	-

b) o emissor seja companhia em fase pré-operacional; ou c) os recursos captados na oferta sejam preponderantemente destinados a investimentos em atividades ainda não desenvolvidas pelo emissor e que sejam alheias aos negócios ordinários do emissor; e		a) a oferta tenha por objeto a constituição do emissor; b) o emissor seja companhia em fase pré-operacional; ou c) os recursos captados na oferta sejam preponderantemente destinados a investimentos em atividades ainda não desenvolvidas pelo emissor e que sejam alheias aos negócios ordinários do emissor; e	
VIII - outras informações ou documentos exigidos pela CVM em regulação específica.	Sem proposta de alteração.	VIII - outras informações ou documentos exigidos pela CVM em regulação <u>regulamentação</u> específica.	-
§ 1º Para a concessão do registro da oferta são exigidos:	Sem proposta de alteração.	§ 1º Para a concessão do registro da oferta são exigidos:	-
I - cópia do ato que deliberou o preço de emissão das ações, quando aplicável;	Sem proposta de alteração.	I - cópia do ato que deliberou o preço de emissão das ações, quando aplicável;	-
II - contrato de distribuição de valores mobiliários assinado, do qual devem constar, entre outras, obrigatoriamente, as cláusulas relacionadas no Anexo I a esta Resolução, e respectivos termos de adesão;	II - contrato de distribuição de valores mobiliários assinado, do qual devem constar, entre outras, obrigatoriamente, as cláusulas relacionadas no Anexo I a esta Resolução, e respectivos termos de adesão;	II - contrato de distribuição de valores mobiliários assinado, do qual devem constar, entre outras, obrigatoriamente, as cláusulas relacionadas no Anexo <u>IK</u> a esta Resolução, e respectivos termos de adesão;	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “Sem prejuízo de sua potencial relevância para fins de posterior supervisão – o que justifica que seja mantido à disposição da CVM, como observado anteriormente –, não se considerou necessário exigir a apresentação do documento para fins de concessão do registro. Assim, a sugestão foi aceita e refletida na versão final da regra.”
III - contratos de estabilização de preços ou de garantia de liquidez, se houver;	Sem proposta de alteração.	III - contratos de estabilização de preços ou de garantia de liquidez, se houver;	-
IV - outros contratos relacionados à oferta; e	Sem proposta de alteração.	IV - outros contratos relacionados à oferta; e	-
V - declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado informando dodeferimento do pedido de admissão à negociação	Sem proposta de alteração.	V - declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado informando dodeferimento do pedido de admissão à negociação do valor	-

<p>do valor mobiliário, se for o caso, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM.</p>		<p>mobiliário, se for o caso, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM-; e</p>	
<p>-</p>	<p><u>VI - cópia de documento que formaliza a emissão, devidamente registrados, e seus aditamentos devidamente protocolados perante as autoridades competentes, caso tal registro seja expressamente exigido por lei;</u></p>	<p><u>VI - cópia do documento que formaliza a emissão, devidamente registrado na forma prevista na lei, e cópias de seus aditamentos devidamente protocolados perante as autoridades competentes, nos casos em que o registro de tais aditamentos seja exigido por lei.</u></p>	<p>IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra. Assim, no art. 29, IV, que trata do requerimento de registro da oferta pública, foi prevista a apresentação de cópia dos documentos referentes à emissão dos valores mobiliários e a seus aditamentos, sem que neste momento tais documentos precisem estar registrados perante as autoridades competentes, bastando a entrega do comprovante de requerimento de registro. Somente para a concessão do registro da oferta pública, nos termos do art. 29, § 1º, VI, os documentos em questão já deverão estar devidamente registrados”</p>
<p>§ 2º Caso a oferta preveja o início do período de oferta a mercado anteriormente à concessão do registro, o requerimento de registro da oferta pode ser apresentado com documentos e informações pendentes, desde que relacionados exclusivamente ao preço ou à remuneração do valor mobiliário objeto da distribuição.</p>	<p>§2º Caso <u>o cronograma estimado da oferta preveja o início do período de oferta a mercado, nos termos do art. 56,</u> anteriormente à concessão do registro, o requerimento de registro da oferta pode ser apresentado com documentos e informações pendentes, desde que relacionados exclusivamente ao preço ou à remuneração do valor mobiliário objeto da distribuição.</p>	<p>§ 2º Caso o <u>o cronograma da oferta preveja o início do período de oferta a mercado anteriormente à concessão do registro, nos termos do art. 57,</u> o requerimento de registro da ofertapode ser apresentado com documentos e informações pendentes, desde que relacionados exclusivamente ao preço ou à remuneração do valor mobiliário objeto da distribuição.</p>	<p>IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “Foram promovidos ajustes pontuais para aproximar a redação de ambos os dispositivos.”</p>
<p>§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, o período de oferta a mercado só pode iniciar após o envio à CVM de todos os documentos exigidos para registro da oferta.</p>	<p>§ 3º Ressalvado o disposto no §2º, o período de oferta a mercado só pode iniciar após o envio à CVM de todos os documentos exigidos para o registro da oferta, <u>ainda que sejam documentos em forma de minuta. Os documentos em forma de minuta podem ser reapresentados à CVM para cumprimento de eventuais</u></p>	<p>§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, o período de oferta a mercado só pode iniciar; <u>I - após o envio à CVM de todos os documentos exigidos para registro da oferta.;</u> <u>II - se o emissor registrado estiver em conformidade com as obrigações de envio à CVM de informações periódicas</u></p>	

	<u>exigências, a qualquer momento, inclusive durante período de análise da CVM.</u>	<u>aplicáveis nos termos da regulamentação específica; e</u> <u>III - se as demonstrações financeiras que servem de base para a oferta pública e instrução do processo de registro na CVM não estiverem acompanhadas de relatório da auditoria independente que contenha opinião modificada sobre as demonstrações financeiras ou seção separada contendo incerteza relevante relacionada à continuidade operacional.</u>	
§ 4º Os documentos apresentados no requerimento de registro da oferta em forma de minuta devem ser submetidos em versões finais e, se for o caso, assinadas até o início do período de oferta a mercado ou até o prazo final para a concessão do registro da oferta.	§4º. Os documentos apresentados no requerimento de registro da oferta em forma de minuta devem ser submetidos em versões finais e, se for o caso, assinadas até o início do período de oferta a mercado, ou até o prazo final para a concessão do registro da oferta.	§ 4º Os documentos apresentados no requerimento de registro da oferta em forma de minuta devem ser submetidos em versões finais e, se for o caso, assinadas até o início do período de oferta a mercado ou até o prazo final para a concessão do registro da oferta.	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A possibilidade de oferta a mercado com base em documentos em formato de minuta não é admitida, uma vez que: (i) as únicas informações ainda desconhecidas nesse estágio já foram excepcionadas na norma; e (ii) os investidores usarão as informações divulgadas para formular pedidos de reserva, sendo por esse motivo importante que sejam apresentadas em formato tão completo e definitivo quanto possível. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”
Art. 30. A SRE pode, a qualquer tempo:	Sem proposta de alteração.	Art. 30. A SRE pode, a qualquer tempo:	-
I - exigir a adequação das informações prestadas às disposições legais e regulamentares pertinentes; ou	Sem proposta de alteração.	I - exigir a adequação das informações prestadas às disposições legais e regulamentares pertinentes; ou	-
II - suspender ou cancelar a oferta de distribuição, nos termos do art. 68.	Sem proposta de alteração.	II - suspender ou cancelar a oferta de distribuição, nos termos do art. 68 <u>70</u> .	-
Subseção III – Análise Reservada de Requerimentos de Registro	Sem proposta de alteração.	Subseção III – Análise Reservada de Requerimentos de Registro	-
Art. 31. Caso seja requerida, a análise do requerimento do registro de oferta pública de distribuição seguindo o rito de registro ordinário pode ser conduzida pela CVM de forma	Sem proposta de alteração.	Art. 31. Caso seja requerida, a análise do requerimento do registro de oferta pública de distribuição seguindo o rito de registro ordinário pode ser conduzida pela CVM <u>SRE</u> de forma reservada, conforme os	-

<i>reservada, conforme os prazos e procedimentos constantes da Subseção IV deste Capítulo, até a data em que ocorrer o deferimento do registro ou a divulgação de prospecto, preliminar ou definitivo, o que ocorrer primeiro.</i>		<i>prazos e procedimentos constantes da Subseção IV <u>da Seção III</u> deste Capítulo, até a data em que ocorrer o deferimento do registro ou a divulgação de prospecto, preliminar ou definitivo, o que ocorrer primeiro.</i>	
<i>§ 1º É facultado ao ofertante dar publicidade à existência do pedido de oferta, restringindo o tratamento reservado apenas aos documentos submetidos à CVM para fins de análise do requerimento do registro.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 1º É facultado ao ofertante dar publicidade à existência do pedido de oferta, restringindo o tratamento reservado apenas aos documentos submetidos à CVM<u>SRE</u> para fins de análise do requerimento do registro.</i>	-
<i>§ 2º O ofertante pode requerer, a qualquer momento, o término do caráter reservado da análise do requerimento do registro da oferta por parte da CVM.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 2º O ofertante pode requerer, a qualquer momento, o término do caráter reservado da análise do requerimento do registro da oferta por parte da CVM<u>SRE</u>.</i>	-
<i>§ 3º Na hipótese de oferta pública secundária, não é afastado o dever de cooperação do emissor, conforme o § 4º do art. 17, que deve ser exercido levando em consideração o caráter reservado do requerimento de registro.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 3º Na hipótese de oferta pública secundária, não é afastado o dever de cooperação do emissor, conforme o § 4º do art. 17, que deve ser exercido levando em consideração o caráter reservado do requerimento de registro.</i>	-
<i>Art. 32. A condução da análise reservada prevista no art. 31 somente é possível se solicitada simultaneamente com o protocolo inicial do requerimento de registro da oferta pública de distribuição.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Art. 32. A condução da análise reservada prevista no art. 31 somente é possível se solicitada simultaneamente com o protocolo inicial do requerimento de registro da oferta pública de distribuição.</i>	-
<i>§ 1º O ofertante deve declarar no requerimento de registro da oferta a justificativa para o sigilo, incluindo, nos termos da Lei de Acesso à</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 1º O ofertante deve declarar no requerimento de registro da oferta a justificativa para o sigilo, incluindo, nos termos da Lei de Acesso à Informação -</i>	-

<p><i>Informação - LAI, as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou pôr em risco interesse legítimo do ofertante, sendo que, uma vez apresentada tal declaração, o tratamento reservado deve ser deferido pelas áreas técnicas.</i></p>		<p><i>LAI, as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou pôr em risco interesse legítimo do ofertante, sendo que, uma vez apresentada tal declaração, o tratamento reservado deve ser deferido pelas áreas técnicas.</i></p>	
<p><i>§ 2º Na hipótese de solicitação de análise reservada de requerimento de registro de oferta subsequente, o emissor deve indicar o período durante o qual tal informação deve se manter reservada se houver desistência ou indeferimento.</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>§ 2º Na hipótese de solicitação de análise reservada de requerimento de registro de oferta subsequente, o emissor deve indicar o período durante o qual tal informação deve se manter reservada se houver desistência ou indeferimento.</i></p>	<p>-</p>
<p><i>Art. 33. As entidades administradoras de mercados organizados em que são admitidas à negociação os valores mobiliários objeto da oferta pública de distribuição também devem adotar procedimentos para garantir o sigilo do pedido de análise de registro da oferta pública.</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>Art. 33. As entidades administradoras de mercados organizados em que são admitidas à negociação os valores mobiliários objeto da oferta pública de distribuição também devem adotar procedimentos para garantir o sigilo do pedido de análise de registro da oferta pública.</i></p>	<p>-</p>
<p><i>Art. 34. As entidades autorreguladoras autorizadas pela CVM que conduzam análises prévias de requerimento de registro também devem adotar procedimentos que garantam o sigilo dos seus processos de análise, ficando o ofertante que solicitar a análise reservada dispensado da divulgação desta solicitação.</i></p>	<p>Art. 34. As entidades autorreguladoras autorizadas pela CVM que conduzam análises prévias de requerimento de registro também devem adotar procedimentos que garantam o sigilo dos seus processos de análise, ficando o ofertante que solicitar a análise reservada dispensado da divulgação desta solicitação, <u>observado o disposto no §8º do art. 27 acima.</u></p>	<p><i>Art. 34. As entidades autorreguladoras autorizadas pela CVM que conduzam análises prévias de requerimento de registro também devem adotar procedimentos que garantam o sigilo dos seus processos de análise, ficando o ofertante que solicitar a análise reservada dispensado da divulgação desta solicitação.</i></p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO</p>
<p><i>Art. 35. Caso a informação relativa ao requerimento de registro de oferta</i></p>	<p>Art. 35. Caso a informação relativa ao requerimento de registro de oferta</p>	<p>Art. 35. Caso a informação relativa ao requerimento de registro de oferta pública</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM:</p>

<p><i>pública de distribuição submetida à análise reservada tenha escapado do controle, o ofertante deve proceder à imediata divulgação a respeito seguindo as regras aplicáveis acerca da divulgação de informações, bem como informar à SRE para que seja dada publicidade ao requerimento de registro, conforme o caso, sem prejuízo da avaliação de eventuais responsabilidades e da eventual suspensão da análise de pedido da oferta.</i></p>	<p><i>pública de distribuição submetida à análise reservada tenha escapado do controle, o ofertante deve <u>(i)</u> proceder à imediata divulgação a respeito seguindo as regras aplicáveis acerca da divulgação de informações, <u>caso já seja registrado</u>, bem como <u>(ii)</u> informar à SRE para que seja dada publicidade ao requerimento de registro, conforme o caso, sem prejuízo da avaliação de eventuais responsabilidades e da eventual suspensão da análise de pedido da oferta.</i></p>	<p><i>de distribuição submetida à análise reservada tenha escapado do controle, o ofertante deve proceder à imediata divulgação a respeito seguindo <u>observadas</u> as regras aplicáveis acerca da divulgação de informações, <u>proceder à imediata divulgação sobre o requerimento de registro</u>, bem como informar à SRE para que seja dada publicidade ao requerimento de registro, conforme o caso, sem prejuízo da avaliação de eventuais responsabilidades e da eventual suspensão da análise de pedido da oferta.</i></p>	<p>“As sugestões não foram acatadas, dado que: (i) a norma não requer a divulgação de fato relevante, necessariamente, mas apenas a observância dos deveres gerais de divulgação de informação, inclusive aqueles previstos na própria norma sobre ofertas públicas; e (ii) a suspensão da oferta é indicada apenas como possibilidade e sua efetiva adoção será avaliada caso a caso.”</p>
<p><i>§ 1º No caso em que se tenha perdido o controle da informação, nos termos do caput, é possível a manutenção do tratamento reservado, por parte da CVM, dos documentos que subsidiam a análise do requerimento do registro, caso o ofertante assim o solicite imediatamente após a divulgação de que tratao caput.</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>§ 1º No caso em que se tenha perdido o controle da informação, nos termos do caput, é possível a manutenção do tratamento reservado, por parte da CVM, dos documentos que subsidiam a análise do requerimento do registro, caso o ofertante assim o solicite imediatamente após a divulgação de que tratao caput.</i></p>	<p>-</p>
<p><i>§ 2º Na ausência de divulgação por parte do ofertante, a CVM deve dar publicidade ao requerimento de registro, devendo conferir tratamento público ao processo de registro.</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>§ 2º Na hipótese do caput, na ausência de divulgação por parte do ofertante, a CVMSRE deve dar publicidade ao requerimento de registro, devendo conferir tratamento público ao processo de registro.</i></p>	<p>-</p>
<p>Subseção IV - Prazos de Análise - Rito de Registro Ordinário de Distribuição</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Subseção IV - Prazos de Análise - Rito de Registro Ordinário de Distribuição</p>	<p>-</p>
<p><i>Art. 36. A SRE deve concluir a análise do requerimento de registro da oferta no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo de todos os documentos elencados no art. 29,</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>Art. 36. A SRE deve concluir a análise do requerimento de registro da oferta no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo de todos os documentos elencados no art. 29, sendo o</i></p>	<p>-</p>

sendo o registro automaticamente deferido se não houver manifestação da SRE neste prazo.		registro automaticamente deferido se não houver manifestação da SRE neste prazo.	
Art. 37. Caso qualquer dos documentos elencados no art. 29, necessários à análise do pedido de registro da oferta, não seja protocolado no momento do requerimento, o prazo de que trata o caput é contado da data do protocolo do último documento que complete a instrução do processo de requerimento de registro.	Sem proposta de alteração.	Art. 37. Caso qualquer dos documentos elencados no art. 29, necessários à análise do pedido de registro da oferta, não seja protocolado no momento do requerimento, o prazo de que trata o caput art. 36 é contado da data do protocolo do último documento que complete a instrução do processo de requerimento de registro.	-
§ 1º A SRE deve informar, no prazo de até 10 (dez) dias contado do protocolo, sobre a suficiência dos documentos submetidos e quais documentos ou informações estão faltando.	Sem proposta de alteração.	§ 1º A SRE deve informar, no prazo de até 10 (dez) dias contado do protocolo, sobre a suficiência dos documentos submetidos e quais documentos ou informações estão faltando.	-
§ 2º A suficiência de que trata o § 1º se consubstancia por meio de documentos elaborados com elevado padrão de qualidade e com a observância dos aspectos mencionados no caput do art. 41.	Sem proposta de alteração.	§ 2º A suficiência de que trata o § 1º se consubstancia por meio de documentos elaborados com elevado padrão de qualidade e com ada observância dos aspectos mencionados no caput do art. 41. § 3º Para a complementação da documentação necessária à instrução do pedido de registro, é concedido prazo de 10 (dez) dias úteis.	-
Art. 38. No prazo de 18 (dezoito) dias úteis da apresentação de todos os documentos necessários à instrução do pedido de registro, a SRE pode suspender o prazo de análise de que trata o caput do art. 36, mediante emissão de ofício com exigências ao requerente.	Sem proposta de alteração.	Art. 38. No prazo de 18 (dezoito) 20 (vinte) dias úteis da apresentação de todos os documentos necessários à instrução do pedido de registro, a SRE pode suspender o prazo de análise de que trata o caput do art. 36, mediante emissão de ofício com exigências ao requerente.	-

§ 1º Para o atendimento das eventuais exigências referidas no caput , é concedido prazo de 40 (quarenta) dias úteis.	Sem proposta de alteração.	§ 1º Para o atendimento das eventuais exigências referidas no caput , é concedido prazo de 40 (quarenta) dias úteis.	-
§ 2º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelos interessados.	Sem proposta de alteração.	§ 2º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelos interessados.	-
§ 3º No atendimento às exigências formuladas pela SRE, os documentos devem ser apresentados em duas versões:	Sem proposta de alteração.	§ 3º No atendimento às exigências formuladas pela SRE, os documentos devem ser apresentados em duas versões:	-
I - a primeira, contendo o documento originalmente submetido, incluindo: a) indicação das alterações determinadas pela CVM e aquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações; e b) explicação sobre cada questão levantada pela CVM; e	Sem proposta de alteração.	I - a primeira, contendo o documento originalmente submetido, incluindo: a) indicação das alterações determinadas pela CVM SRE e aquelas que não decorram do cumprimento de tais determinações; e b) explicação sobre cada questão levantada pela CVM SRE; e	-
II - a segunda, sem quaisquer marcas.	Sem proposta de alteração.	II - a segunda, sem quaisquer marcas.	-
§ 4º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a SRE tem 8 (oito) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de registro, o qual é automaticamente obtido se não houver manifestação da SRE neste prazo.	Sem proposta de alteração.	§ 4º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a SRE tem 8 (oito) 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de registro, o qual é automaticamente obtido se não houver manifestação da SRE neste prazo.	-
§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 4º, caso restem exigências inicialmente formuladas que não tenham sido	Sem proposta de alteração.	§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 4º, caso restem exigências inicialmente formuladas que não tenham sido	-

plenamente atendidas ou caso as alterações em documentos e informações ensejem a necessidade de se realizar novas exigências, preliminarmente ao indeferimento do pedido de registro, a SRE deve enviar ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, reiterando exigências ou apresentando novas exigências que se mostrarem necessárias, concedendo-lhe para atendimento o prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do § 7º.		plenamente atendidas ou caso as alterações em documentos e informações ensejem a necessidade de se realizar novas exigências, preliminarmente ao indeferimento do pedido de registro, a SRE deve enviar ofício à instituição <u>ao coordenador</u> líder, com cópia para o ofertante, reiterando exigências ou apresentando novas exigências que se mostrarem necessárias, concedendo-lhe para atendimento o prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do § 7º <u>8º</u> .	
-	-	<u>§ 6º O prazo para o cumprimento das novas exigências pode ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 5 (cinco) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelos interessados, sendo certo que o período da prorrogação não será computado para os fins do art. 36.</u>	-
§ 6º O prazo para manifestação da SRE a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 5º é de:	Sem proposta de alteração.	§ 6º <u>7º</u> O prazo para manifestação da SRE a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 5º é de: <u>3 (três) dias úteis.</u>	-
I - 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, para as ofertas públicas de ações ou certificados de depósito de ações; e	Sem proposta de alteração.	I - 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, para as ofertas públicas de ações ou certificados de depósito de ações; e	-
II - 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, para as demais ofertas.	Sem proposta de alteração.	II - 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo, para as demais ofertas.	-
§ 7º Caso, além dos documentos e informações apresentados em	§7º Caso, além dos documentos e informações apresentados em	§ 7º <u>8º</u> Caso, além dos documentos e informações apresentados em resposta	IMPLEMENTADO

<p>resposta aos ofícios previstos no caput ou no § 5º do presente artigo, tenham sido realizadas alterações em documentos ou em informações que não decorram do cumprimento de exigências, a SRE pode apontar a ocorrência de fato novo.</p>	<p>resposta aos ofícios previstos no caput ou no §5º do presente artigo, tenham sido realizadas alterações em documentos ou em informações que não decorram do cumprimento de exigências, <u>e que alterem substancialmente o risco assumido pelo investidor ou sua decisão de investimento</u> a SRE pode apontar a ocorrência de fato novo.</p>	<p>aos ofícios previstos no caput ou no § 5º do presente artigo, tenham sido realizadas alterações em documentos ou em informações que não decorram do cumprimento de exigências, a SRE pode apontar a ocorrência de fato novo, <u>a depender da relevância das alterações.</u></p>	<p>O texto foi ajustado para incluir a redação “a depender da relevância das alterações”. Adicionalmente, a CVM trouxe um esclarecimento sobre alterações nas versões apresentadas entre protocolos: Resposta Relatório CVM: “A determinação da ocorrência de fato novo não se refere apenas à potencial relevância das mudanças diretamente para o investidor. No contexto de análise do requerimento de registro, essa determinação se relaciona com a complexidade que as mudanças agregam para o exame pela ser; muitas vezes, somente após o prazo adicional e a compreensão do novo cenário da oferta é que se pode determinar se as circunstanciais originais se alteraram de modo relevante para o investidor. De todo modo, foi promovido ajuste de redação no art. 38, § 8º que vai ao encontro das preocupações externadas pelos participantes.”</p>
<p>§ 8º A ocorrência de fato novo deve ser comunicada peserSRE ao ofertante e ao coordenador líder dentro dos prazos de que trata o § 4º ou § 6º, e acarreta nova suspensão de 20 (vinte) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis respectivamente, para cumprimento de exigências e esclarecimentos.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 8º 9º A ocorrência de fato novo deve ser comunicada pela SRE ao ofertante e ao coordenador líder dentro dos prazos de que trata o § 4º ou § 6º 7º, e acarreta nova suspensão de 20 (vinte) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis respectivamente, para cumprimento de exigências e esclarecimentos.</p>	<p>-</p>
<p>§ 9º Findos os prazos de que trata o § ser a SRE deve se manifestar sobre o requerimento de registro no prazo remanescente previsto no art. 36, sendo o registro automaticamente deferido se não houver manifestação da SRE neste período.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 9º 10. Findos os prazos de que trata o § 8º 9º, a SRE deve se manifestar sobre o requerimento de registro no prazo remanescente previsto no art. 36, sendo o registro automaticamente deferido senão houver manifestação da SRE neste período.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 39. A CVM pode interromper uma única vez, mediante requerimento fundamentado e assinado pela instituição líder da distribuição e pelo</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 39. A CVM podeSRE deve interromper <u>a análise do pedido de registro</u> uma única vez, mediante requerimento fundamentado e assinado pela instituição</p>	<p>-</p>

<p>ofertante, a análise do requerimento de registro por até 60 (sessenta) dias úteis, sendo que, após esse período, recomeçam a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de registro tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise da CVM.</p>		<p><u>a pedido do ofertante, em conjunto com o coordenador líder da distribuição e pelo ofertante, a análise do requerimento de registro, por até 60 (sessenta) dias úteis, sendo que, após esse período, recomeçam a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido de registro tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise da CVM.</u></p> <p><u>§ 1º A ausência de manifestação do requerente sobre sua intenção de prosseguir com o processo de registro dentro do prazo mencionado no caput implica indeferimento automático do pedido de registro.</u></p> <p><u>§ 2º O pedido de registro é considerado reapresentado no primeiro dia útil subsequente à manifestação de interesse na continuidade do processo, aplicando-se ao pedido todas as etapas processuais e seus respectivos prazos como se novo fosse, independentemente da fase em que se encontrava quando da interrupção de sua análise.</u></p>	
<p>Art. 40. O requerimento de registro pode ser indeferido nas seguintes hipóteses:</p>	<p>Art. 40. O requerimento de registro pode ser indeferido nas seguintes hipóteses:</p>	<p>Art. 40. O requerimento de registro pode ser indeferido nas seguintes hipóteses:</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM:</p>
<p>I - por inviabilidade ou temeridade do empreendimento ou inidoneidade dos fundadores, quando se tratar de constituição de emissor; ou</p>	<p>I - por inviabilidade ou temeridade do empreendimento ou inidoneidade dos fundadores, quando se tratar de constituição de emissor; ou</p>	<p>I - por inviabilidade ou temeridade do empreendimento ou inidoneidade dos fundadores, quando se tratar de constituição de emissor; ou</p>	<p>“O dispositivo em questão decorre do comando previsto no art. 82, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, e por esse motivo foi mantido na versão final da regra. Frise-se que a possibilidade de indeferimento do requerimento de registro com base neste dispositivo não é comum e não</p>

<p>II - quando não forem cumpridas as exigências formuladas pela CVM, nos prazos previstos nesta Resolução.</p>	<p>II - quando não forem cumpridas as exigências formuladas pela CVM, nos prazos previstos nesta Resolução.</p>	<p>II - quando não forem cumpridas as exigências formuladas pela CVMSRE, nos prazos previstos nesta Resolução.</p>	<p>afasta a possibilidade de que esclarecimentos sejam solicitados pela SRE e fornecidos pelos requerentes, nos termos do art. 38. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”</p>
<p>Parágrafo único. Na hipótese de inserimento, a SRE deve enviar ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, informando sua decisão, da qual cabe recurso ao Colegiado da CVM, na forma da regulamentação vigente.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, a SRE deve enviar ofício à instituição <u>ao coordenador</u> líder, com cópia para o ofertante, informando sua decisão, da qual cabe recurso ao Colegiado da CVM, na forma da regulamentação vigente.</p>	<p>-</p>
<p>Subseção V - Análise e Aprovação do Prospecto</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Subseção V - Análise e Aprovação do Prospecto</p>	<p>-</p>
<p>Art. 41. A minuta do prospecto preliminar ou do definitivo, admitidas no rito de registro ordinário de distribuição, suas partes constitutivas e respectivas informações devem ser submetidas com elevado padrão de completude, compreensibilidade e consistência, não podendo haver lacunas relativas a aspectos materiais em seu conteúdo.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 41. A minuta do prospecto preliminar ou do definitivo, admitidas no rito de registro ordinário de distribuição, suas partes constitutivas e respectivas informações devem ser submetidas com elevado padrão de completude, compreensibilidade e consistência, não podendo haver lacunas relativas a aspectos materiais em seu conteúdo.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 42. A aprovação do prospecto e do registro da oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia quanto ao conteúdo das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do emissor, sua viabilidade, sua administração e sua situação econômico-financeira, bem como quanto à qualidade dos ativos a serem distribuídos, e é concedido segundo critérios formais de legalidade.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 42. A aprovação do prospecto e do registro da oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia quanto ao conteúdo das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do emissor, sua viabilidade, sua administração e sua situação econômico-financeira, bem como quanto à qualidade dos ativos a serem distribuídos, e é concedido segundo critérios formais de legalidade.</p>	<p>-</p>

Seção IV - Dispensa de Registro e de Requisitos	Sem proposta de alteração.	Seção IV - Dispensa de Registro e de Requisitos	-
Art. 43. Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM pode, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos para a concessão deste, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Resolução.	Sem proposta de alteração.	Art. 43. Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM pode, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos para a concessão deste, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Resolução.	-
§ 1º Nas dispensas mencionadas no caput , a CVM deve considerar, cumulativa ou isoladamente, as seguintes condições especiais da operação pretendida, sem prejuízo de outros elementos:	Sem proposta de alteração.	§ 1º Nas dispensas mencionadas no caput , a CVM deve considerar, cumulativa ou isoladamente, as seguintes condições especiais da operação pretendida, sem prejuízo de outros elementos:	-
I - o valor unitário dos valores mobiliários ofertados ou o valor total da oferta;	Sem proposta de alteração.	I - o valor unitário dos valores mobiliários ofertados ou o valor total da oferta;	-
II - o plano de distribuição dos valores mobiliários;	Sem proposta de alteração.	II - o plano de distribuição dos valores mobiliários;	-
III - a realização da distribuição em mais de um mercado, de forma a compatibilizar os diferentes procedimentos envolvidos, desde que assegurada, no mínimo, a igualdade de condições com os investidores locais;	Sem proposta de alteração.	III - a realização da distribuição em mais de um mercado, de forma a compatibilizar os diferentes procedimentos envolvidos, desde que assegurada, no mínimo, a igualdade de condições com os investidores locais;	-
IV - características da oferta de permuta;	Sem proposta de alteração.	IV - características da oferta de permuta;	-

V - o público destinatário da oferta, inclusive quanto à sua localidade geográfica ou quantidade;	Sem proposta de alteração.	V - o público destinatário da oferta, inclusive quanto à sua localidade geográfica ou quantidade;	-
VI - ser dirigida exclusivamente a investidores qualificados; ou	Sem proposta de alteração.	VI - <u>o público destinatário da oferta ser dirigida</u> formado exclusivamente a <u>por</u> investidores qualificados; ou	-
VII - contemplar a restrição à negociação dos valores mobiliários adquiridos na oferta.	Sem proposta de alteração.	VII - contemplar a restrição <u>restrições previstas</u> à negociação dos valores mobiliários adquiridos na oferta.	-
§ 2º O pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro deve ser formulado pelo ofertante e pela instituição intermediária nos termos do documento previsto no Anexo J a esta Resolução, e deve conter as justificativas identificadas pelos requerentes para a concessão da dispensa.	Sem proposta de alteração.	§ 2º O pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro deve ser formulado pelo ofertante e pela instituição intermediária <u>pelo coordenador líder</u> nos termos do documento previsto no Anexo <u>JL</u> a esta Resolução, e deve conter as justificativas identificadas pelos requerentes para a concessão da dispensa.	-
§ 3º A solicitação de dispensa de requisitos para a concessão de registro afasta a possibilidade de utilização do rito de registro automático.	Sem proposta de alteração.	§ 3º A solicitação de dispensa de requisitos para a concessão de registro afasta a possibilidade de utilização do rito de registro automático.	-
Art. 44. A análise de pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro é realizada previamente ao início da análise do requerimento do registro.	Sem proposta de alteração.	Art. 44. A análise de pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro é realizada previamente ao início da análise do requerimento do registro.	-
Parágrafo único. Aplicam-se à análise do pedido a que se refere o caput os prazos previstos para análise do rito de registro ordinário de distribuição, conforme arts. 36 e 37.	Sem proposta de alteração.	§ 1º Parágrafo único. Aplicam-se à análise <u>análise</u> do pedido a que se refere o caput os prazos previstos para análise do rito de registro ordinário de distribuição, conforme arts. 36 e 37 <u>a 38</u> . <u>§ 2º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de dispensa cuja competência</u>	-

		<u>para concessão tenha sido delegada à SRE, os quais podem ser formulados concomitantemente com o requerimento de registro.</u>	
Art. 45. Na hipótese de dispensa de requisitos para o registro com base no inciso VI do § 1º do 43, deve ser, adicionalmente, observado o seguinte:	Sem proposta d- alteração.	Art. 45. Na hipótese de dispensa de requisitos para o registro com base no inciso VI do § 1º do 43, deve ser, adicionalmente, observado o seguinte:	-
I - os coordenadores devem garantir que uma declaração de ciência seja firmada pelos subscritores ou adquirentes, da qual deve constar, obrigatoriamente, que: a) têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da oferta e que são capazes de assumir tais riscos; b) tiveram amplo acesso às informações que julgaram necessárias e suficientes para a decisão de investimento, notadamente aquelas normalmente fornecidas em um prospecto; c) têm conhecimento de que se trata de hipótese de dispensa de registro ou de requisitos, conforme o caso; e d) têm conhecimento da vedação imposta à negociação do valor mobiliário adquirido ou subscrito, nos caso- aplicáveis; e	I - os coordenadores <u>as instituições intermediárias</u> devem garantir que uma declaração de ciência seja firmada pelos subscritores ou adquirentes, <u>exceto no que diz respeito a investidores profissionais</u> , da qual deve constar, obrigatoriamente, que: (...)	I - os coordenadores <u>as instituições participantes do consórcio de distribuição</u> devem garantir que uma declaração de ciência seja firmada pelos subscritores ou adquirentes, <u>exceto quando estes forem investidores profissionais</u> , da qual deve constar, obrigatoriamente, que: a) têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da oferta e que são capazes de assumir tais riscos; b) tiveram amplo acesso às informações que julgaram necessárias e suficientes para a decisão de investimento, notadamente aquelas normalmente fornecidas em um prospecto; c) têm conhecimento de que se trata de hipótese de dispensa de registro ou de requisitos, conforme o caso; e d) têm conhecimento da vedação imposta à negociação do valor mobiliário adquirido ou subscrito, nos caso- aplicáveis; e	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A proposta foi considerada pertinente e refletida na versão fin-I da regra.”
II - todos os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários ofertados devem firmar as declarações indicadas no inciso I deste parágrafo, sendo admitido o uso de meios	Sem proposta de alteração.	II - todos os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários ofertados devem firmar as declarações indicadas no inciso I deste parágrafo, sendo admitido o uso de meios eletrônicos para este fim, as	-

<p>eletrônicos para este fim, as quais devem ser inseridas nos documentos de formalização contratual do ato de aceitação:</p> <p>a) pedidos de reserva, quando forem admitidos;</p> <p>b) nos boletins de subscrição, quando exigidos por força de lei, ou ordens de aquisição, nas ofertas em que não estejam previstos pedidos de reserva; ou</p> <p>c) no termo de adesão e ciência de risco, no caso de oferta de cotas de emissão de fundos de investimento.</p>		<p>quais devem ser inseridas nos documentos de formalização contratual do ato de aceitação <u>é admitido o uso de meios eletrônicos para obtenção da declaração prevista no inciso I deste parágrafo, que deve constar:</u></p> <p>a) <u>dos</u> pedidos de reserva, quando forem admitidos;</p> <p>b) nos <u>dos</u> boletins de subscrição, quando exigidos por força de lei, ou <u>das</u> ordens de aquisição, nas ofertas em que não estejam previstos pedidos de reserva; ou</p> <p>c) no <u>do</u> termo de adesão e ciência de risco, no caso de oferta de cotas de emissão de fundos de investimento.</p>	
<p>Art. 46. Nas hipóteses de dispensa de registro ou de requisitos previstas nesta Seção, a CVM pode impor restrições à negociação dos valores mobiliários em mercados regulamentados.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 46. Nas hipóteses de dispensa de registro ou de requisitos previstas nesta Seção <u>seção</u>, a CVM pode impor restrições à negociação dos valores mobiliários em mercados regulamentados.</p>	<p>-</p>
<p>Seção V - Validade do Registro e Prazo de Distribuição</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Seção V - Validade do Registro e Prazo de Distribuição</p>	<p>-</p>
<p>Art. 47. O registro de distribuição de valores mobiliários caduca se o anúncio de início de distribuição e o prospecto definitivo não forem divulgados em até 90 (noventa) dias após o deferimento do registro.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 47. O registro de distribuição de valores mobiliários caduca se o anúncio de início de distribuição e o prospecto definitivo não forem divulgados em até 90 (noventa) dias após o deferimento do registro.</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. No caso de ofertas que utilizem prospecto preliminar, o anúncio de início de distribuição deve ser divulgado em até 2 (dois) dias após a concessão do registro.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Parágrafo único. No caso de ofertas que utilizem prospecto preliminar, o anúncio de início de distribuição deve ser divulgado em até 2 (dois) dias <u>úteis</u> após a concessão do registro.</p>	<p>-</p>

<p>Art. 48. A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição.</p>	<p>Art. 48. A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição <u>feita sob o rito ordinário</u>, deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da divulgação do anúncio de início de distribuição. <u>Parágrafo único. A subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto da oferta de distribuição feita sob o rito automático deve ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do requerimento do registro.</u></p>	<p>Art. 48. A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição.</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “O prazo previsto no art. 8º-A da Instrução CVM nº 476, de 2009, leva em consideração a restrição de público da oferta e a ausência de publicidade, que limitam a capacidade de distribuição dos valores mobiliários em um intervalo temporal mais reduzido. Considerando o modelo proposto na presente reforma, no qual tais restrições não estão presentes, a ampliação do prazo de distribuição de maneira irrestrita não se justifica. Quando necessário em casos específicos, os requerentes podem solicitar o aumento do prazo de distribuição nos termos do art. 43. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”</p>
<p>CAPÍTULO V - CONDUÇÃO DA OFERTA</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>CAPÍTULO V - CONDUÇÃO DA OFERTA</p>	<p>-</p>
<p>Seção I - Plano de Distribuição</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Seção I - Plano de Distribuição</p>	<p>-</p>
<p>Art. 49. A instituição líder, com expressa anuência do ofertante, deve elaborar plano de distribuição, no âmbito do qual:</p>	<p>Art. 49. <u>As instituições intermediárias não líderes</u>, com expressa anuência do ofertante, <u>devem</u> elaborar plano de distribuição, no âmbito do qual:</p>	<p>Art. 49. A instituição líder <u>Os coordenadores</u>, com expressa anuência do ofertante, deve<u>devem</u> elaborar plano de distribuição, no âmbito do qual:</p>	<p>IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A CVM não vê óbices ao ajuste sugerido e adaptou a versão final da regra nesse sentido. A anuência do ofertante será presumida na ausência de elementos objetivos em sentido contrário.”</p>
<p>I - possam ser estabelecidas parcelas (tranches) prioritárias a funcionários do emissor, acionistas indiretos, ou quaisquer outros grupos que levem em consideração relações de natureza comercial ou estratégica em relação ao emissor;</p>	<p>I - poderão possam ser estabelecidas parcelas (tranches) prioritárias a funcionários do emissor, acionistas <u>diretos ou</u> indiretos, ou quaisquer outros grupos que levem em consideração relações de natureza comercial ou estratégica em relação ao emissor;</p>	<p>I - possam ser estabelecidas parcelas (tranches) prioritárias a funcionários do emissor, acionistas <u>diretos e</u> indiretos, ou quaisquer outros grupos que levem em consideração relações de natureza comercial ou estratégica em relação ao emissor;</p>	<p>IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “Menção aos acionistas diretos foi reconhecida como pertinente ao regulador.”</p>
<p>II - possa ser estabelecida prioridade na forma de percentual de alocação diferenciado sobre a reserva aos investidores que aceitarem se</p>	<p>II - <u>poderá</u> possa ser estabelecida prioridade na forma de percentual de alocação diferenciado sobre a reserva aos investidores que aceitarem se</p>	<p>II - possa ser estabelecida prioridade na forma de percentual de alocação diferenciado sobre a reserva aos investidores que aceitarem se submeter a uma restrição de negociação (lock up); e</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Ajuste pontual na redação, que não traz impactos ao mercado.</p>

submeter a uma restrição de negociação (lock up); e	submeter a uma restrição de negociação (lock up); e		
III - caso a oferta se destine ao público investidor em geral e esteja prevista a possibilidade de rateio ou de outro procedimento para lidar com o excesso de demanda, devam ser estabelecidas regras que garantam o tratamento equitativo dos investidores, sendo permitido o estabelecimento de limite máximo para os pedidos de reserva.	III - caso a oferta se destine ao público investidor em geral e esteja prevista a possibilidade de rateio ou de outro procedimento para lidar com o excesso de demanda, deverão devam ser estabelecidas regras que garantam o tratamento equitativo dos investidores, sendo permitido o estabelecimento de limite máximo para os pedidos de reserva.	III - caso a oferta se destine ao público investidor em geral e esteja prevista a possibilidade de rateio ou de outro procedimento para lidar com o excesso de demanda, devam ser estabelecidas regras que garantam o tratamento equitativo dos investidores, sendo permitido o estabelecimento de limite máximo para os pedidos de reserva.	NÃO IMPLEMENTADO Ajuste pontual na redação, que não traz impactos ao mercado.
Parágrafo único. As relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, tanto da instituição líder como do ofertante, não podem ser consideradas na alocação dos investidores na parcela destinada ao público investidor em geral no âmbito do plano de distribuição, devendo este fato estar claro nos documentos da oferta.	Parágrafo único. As relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, tanto da instituição líder dos <u>coordenadores</u> como do ofertante, não podem ser consideradas na alocação dos investidores na parcela destinada ao público investidor em geral no âmbito do plano de distribuição, devendo este fato estar claro nos documentos da oferta.	Parágrafo único. As relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, tanto da instituição líder dos <u>coordenadores</u> como do ofertante, não podem ser consideradas na alocação dos investidores na parcela destinada ao público investidor em geral <u>não qualificado</u> no âmbito do plano de distribuição, devendo este fato estar claro nos documentos da oferta.	IMPLEMENTADO PARCIALMENTE <i>aceita a abrangência da responsabilidade para os demais coordenadores da oferta</i> Resposta Relatório CVM: “A inclusão dessa informação nos documentos da oferta não foi considerada um custo de observância relevante o suficiente para ser removida, porém a redação foi ajustada para esclarecer que se trata apenas da parcela destinada ao investidor não qualificado.”
Seção II - Lote Suplementar e Lote Adicional	Sem proposta de alteração.	Seção II – Lote <u>Adicional e Lote Suplementar</u> e Lote Adicional	-
Art. 50. A quantidade de valores mobiliários a ser distribuída pode, a critério do ofertante e sem a necessidade de novo requerimento de registro ou de modificação dos termos da oferta, ser aumentada, até um montante que não exceda em 20% (vinte por cento) a quantidade	Art. 50. A quantidade de valores mobiliários a ser distribuída pode, a critério do ofertante e sem a necessidade de novo requerimento de registro ou de modificação dos termos da oferta, ser aumentada até um <u>o</u> montante <u>divulgado nos documentos da oferta</u> que não exceda em 20%	Art. 50. A quantidade de valores mobiliários a ser distribuída pode, a critério do ofertante e sem a necessidade de novo requerimento de registro ou de modificação dos termos da oferta, ser aumentada, até um montante que não exceda em 20 <u>25</u> % (vinte <u>e cinco</u> por cento) a quantidade inicialmente	IMPLEMENTADO PARCIALMENTE <i>O limite percentual foi excluído apenas para ofertas exclusivas para investidores profissionais. Para ofertas que tenham por público demais investidores o limite foi majorado para 25%.</i> Relatório CVM: “A mera supressão do limite não foi considerada adequada. Em vez disso, foi feita opção pela majoração do

<p>inicialmente requerida (lote adicional), excluído o eventual lote suplementar de que trata o art. 51.</p>	<p>(vinte por cento) a quantidade inicialmente requerida (lote adicional), excluído o eventual lote suplementar de que trata o art. 51.</p>	<p>requerida (lote adicional), excluído o eventual lote suplementar de que trata o art. 51.</p> <p><u>Parágrafo único. Nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, é dispensada a observância do limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput, devendo o valor máximo do lote adicional estar previsto nos documentos da oferta, assim como a especificação da destinação dos recursos adicionais.</u></p>	<p>limite para 25% em ofertas voltadas ao público em geral e a investidores qualificados. Somente nas ofertas destinadas exclusivamente a profissionais, o limite máximo para o lote adicional foi excluído, devendo tal limite estar previsto nos documentos da oferta.”</p> <p>CVM avaliará a evolução do mercado e possivelmente reconsiderará a eliminação desse limite no futuro.</p>
<p>Art. 51. O emissor ou o ofertante podem outorgar à instituição intermediária opção de distribuição de lote suplementar, a ser exercida em razão da prestação de serviço de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante pré-determinado que consta obrigatoriamente nos documentos da oferta e no prospecto, e que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da quantidade inicialmente ofertada.</p>	<p>Art. 51. O emissor ou o ofertante podem outorgar à instituição intermediária opção de distribuição de lote suplementar, a ser exercida em razão da prestação de serviço de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante pré-determinado que consta obrigatoriamente nos documentos da oferta e no prospecto, e que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da quantidade inicialmente ofertada.</p>	<p>Art. 51. O emissor ou o ofertante podem outorgar à instituição intermediária <u>aos coordenadores</u> opção de distribuição de lote suplementar, a ser exercida em razão da prestação de serviço de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante pré-determinado que consta obrigatoriamente nos documentos da oferta e no prospecto, e que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da quantidade inicialmente ofertada.</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO</p> <p>Ajuste pontual na redação, que não traz impactos ao mercado.</p>
<p>Parágrafo único. Caso tenha sido outorgada opção de distribuição de lote suplementar de valores mobiliários nos termos do caput é considerada, para fins do pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940, de 1989, a quantidade de</p>	<p>Parágrafo único. Caso tenha sido outorgada opção de distribuição de lote suplementar de valores mobiliários nos termos do caput <u>é será</u> considerada, para fins do pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940, de 1989, a quantidade de</p>	<p>Parágrafo único. Caso tenha sido outorgada opção de distribuição de lote suplementar de valores mobiliários nos termos do caput é considerada, para fins do pagamento da taxa de fiscalização, nos termos da Lei nº 7.940, de 1989, a quantidade de valores mobiliários adicionais a serem distribuídos.</p>	<p>IMPLEMENTADO</p> <p>Relatório CVM:</p> <p>“O comentário ANBIMA visava harmonizar e esclarecer a redação do artigo, sem alterar nenhum conceito.”</p> <p>A redação final da norma suprime o parágrafo único e traz um novo artigo 52:</p>

valores mobiliários adicionais a serem distribuídos.	valores mobiliários adicionais a serem distribuídos.	Art. 52. O valor da oferta compreende o valor dos lotes adicional e suplementar.	“Art. 52. O valor da oferta compreende o valor dos lotes adicional e suplementar.”
Seção III - Tratamento do Risco de Diluição	Sem proposta de alteração.	Seção III - Tratamento do Risco de Diluição	-
Art. 52. Nos casos de oferta pública em que exista restrição de público-alvo que implique risco de diluição para atuais detentores do valor mobiliário objeto da oferta, deve ser concedida prioridade aos atuais detentores dos valores mobiliários sem quaisquer restrições, observado o disposto no § 2º deste artigo.	Sem proposta de alteração.	Art. 52 -53. Nos casos de oferta pública em que exista restrição de público-alvo que implique risco de diluição para atuais detentores do valor mobiliário objeto da oferta, deve ser concedida prioridade aos atuais detentores dos valores mobiliários sem quaisquer restrições, observado o disposto no § 2º deste artigo.	-
§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o cronograma previsto das etapas da oferta e a forma de exercício do direito de prioridade devem:	Sem proposta de alteração.	§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o cronograma previsto das etapas da oferta e a forma de exercício do direito de prioridade devem:	-
I - ser amplamente divulgados nos documentos da oferta; e	Sem proposta de alteração.	I - ser amplamente divulgados nos documentos da oferta; e	-
II - prever um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antecedentes ao término do prazo de reservas ou de subscrição para que os atuais detentores dos valores mobiliários possam exercer o direito de prioridade em tempo hábil.	Sem proposta de alteração.	II - prever um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antecedentes ao término do prazo de reservas ou de subscrição para que os atuais detentores dos valores mobiliários possam exercer o direito de prioridade em tempo hábil.	-
§ 2º Nas ofertas subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados devem ser observadas as disposições referentes ao direito de prioridade constantes do regulamento do fundo.	Sem proposta de alteração.	§ 2º Nas ofertas subsequentes de cotas de fundos de investimento fechados devem ser observadas as disposições referentes ao direito <u>sobre direitos</u> de prioridade <u>e preferência</u> constantes do regulamento do fundo.	-
-	§3º A oferta pública poderá ser feita com exclusão do direito de preferência	§ 3º A oferta pública de ações ou de valores mobiliários conversíveis em ações	IMPLEMENTADO

	<u>ou com prazo para o exercício do direito de preferência menor que 5 (cinco) dias, na forma prevista na regulamentação em vigor, se a realização da oferta sem a concessão de direito de prioridade for aprovada por acionistas que representem 100% (cem por cento) do capital social do emissor.</u>	<u>pode ser realizada com exclusão do direito de preferência ou com prazo para o exercício do direito de preferência menor que 5 (cinco) dias, na forma prevista na legislação em vigor, se a realização da oferta sem a concessão de direito de prioridade for aprovada por acionistas detentores de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social do emissor.</u>	Com vistas à harmonização regulatória, dado que dispositivo semelhante já existe na ICVM 476, o parágrafo foi incluído em sua totalidade.
Seção IV - Tratamento de Conflitos de Interesse	Sem proposta de alteração.	Seção IV - Tratamento de Conflitos de Interesse	-
Art. 53. O ofertante, as instituições intermediárias envolvidas em oferta pública de distribuição e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma devem abster-se de negociar com valores mobiliários do mesmo emissor e da mesma espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável.	Art. 53. O ofertante, as instituições intermediárias envolvidas em oferta pública de distribuição e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma <u>no âmbito da oferta pública</u> devem abster-se de negociar com valores mobiliários do mesmo emissor e da mesma espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis <u>em ações</u> , ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável <u>em ações</u> .	Art. 53-54 . O ofertante, as instituições intermediárias envolvidas em oferta pública <u>participantes do consórcio</u> de distribuição e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma <u>na oferta pública</u> devem abster-se de negociar com valores mobiliários do mesmo emissor e da mesma espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável.	IMPLEMENTADO Relatório CVM: “A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra.” Proposta ANBIMA era de ajuste de redação para maior esclarecimento. Nova redação do artigo: “O ofertante, as instituições intermediárias envolvidas em oferta pública <u>participantes do consórcio</u> de distribuição e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma <u>na oferta pública</u> devem abster-se de negociar com valores mobiliários do mesmo emissor e da mesma espécie daquele objeto da oferta pública, nele referenciados, conversíveis ou permutáveis, ou com valores mobiliários nos quais o valor mobiliário objeto da oferta seja conversível ou permutável.”
§ 1º A vedação de que trata o caput :	Sem proposta de alteração.	§ 1º A vedação de que trata o caput :	-
l - se inicia, para o ofertante e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os	l - se inicia, para o ofertante e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os	l - se inicia, para o ofertante e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de	IMPLEMENTADO Relatório CVM:

<p>assessorando de qualquer forma, na data mais antiga entre: a) a formalização da oferta em ato societário; e b) e o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro;</p>	<p>assessorando de qualquer forma <u>na distribuição pública</u>, na data mais antiga entre: a) a aprovação formalização da oferta em ato societário; e b) e o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro;</p>	<p>qualquer forma, na data mais antiga entre: a) a formalização <u>data de deliberação</u> da oferta em ato societário; e b) e o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro;</p>	<p>“A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra”. O texto atual busca deixar claro que o trecho se refere apenas às pessoas envolvidas na oferta.</p>
<p>II - se inicia, para as instituições intermediárias e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, na data do seu engajamento na oferta;</p>	<p>II - se inicia, para as instituições intermediárias e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma <u>na distribuição pública</u>, na data do seu engajamento na oferta;</p>	<p>II - se inicia, para as instituições intermediárias <u>participantes do consórcio de distribuição</u> e as pessoas contratadas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, na data <u>da contratação ou</u> do seu engajamento na oferta;</p>	
<p>III - se encerra com a divulgação do anúncio de encerramento de distribuição; e</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>III - se encerra com a divulgação do anúncio de encerramento de distribuição; e</p>	<p>-</p>
<p>IV - aplica-se: a) aos emissores, no caso de ofertas secundárias, após terem sido solicitados, pelo ofertante ou por aqueles que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a fornecer informações e documentos necessários para elaboração dos documentos da oferta, nos termos do art. 17, §4º; e b) aos administradores dos ofertantes, das instituições intermediárias, e, no caso da alínea “a” deste inciso, dos emissores.</p>	<p>IV - aplica-se: (...) b) aos administradores dos ofertantes, das instituições intermediárias, e, no caso da alínea “a” deste inciso, dos emissores.</p>	<p>IV - aplica-se: a) aos emissores, no caso de ofertas secundárias <u>estes não sejam ofertantes</u>, após terem sido solicitados, pelo ofertante ou por aqueles que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a fornecer informações e documentos necessários para elaboração dos documentos da oferta, nos termos do art. 17, § 4º; e b) aos administradores dos ofertantes, das instituições intermediárias <u>participantes do consórcio de distribuição</u>, e, no caso da alínea “a” deste inciso, dos emissores.</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Relatório CVM: “Os administradores das instituições intermediárias, incluindo seus diretores estatutários, estão entre os agentes a quem a vedação preponderantemente se destina, dada seu potencial e evidente influência na instituição intermediária e, por extensão, em aspectos ligados à oferta. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”</p>

§ 2º São exceções à vedação prevista no caput :	Sem proposta de alteração.	§ 2º São exceções à vedação prevista no caput :	-
I - a execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da oferta;	Sem proposta de alteração.	I - a execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da oferta;	-
II - a alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;	Sem proposta de alteração.	II - a alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;	-
III - a negociação por conta e ordem de terceiros;	Sem proposta de alteração.	III - a negociação por conta e ordem de terceiros;	-
IV - as operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;	Sem proposta de alteração.	IV - as operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;	-
V - as operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;	Sem proposta de alteração.	V - as operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;	-
VI - as operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável;	Sem proposta de alteração.	VI - as operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável;	-
VII - a administração discricionária de carteira de terceiros;	Sem proposta de alteração.	VII - a administração discricionária de carteira de terceiros;	-
VIII - a aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos;	Sem proposta de alteração.	VIII - a aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos;	-
IX - a arbitragem entre: a) valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou b) índice de mercado e contrato futuro nele referenciado; e	Sem proposta de alteração.	IX - a arbitragem entre: a) valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou b) índice de mercado e contrato futuro nele referenciado; e	-
X - as operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:	Sem proposta de alteração.	X - as operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:	-

<p>a) empréstimos de valores mobiliários; b) exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou c) contratos de compra e venda a termo.</p>		<p>a) empréstimos de valores mobiliários; b) exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou c) contratos de compra e venda a termo. z <u>e</u></p> <p><u>XI - a negociação das cotas de outras classes de um mesmo fundo que não sejam aquela objeto de oferta pública e que não sejam nela conversíveis nem por ela permutáveis.</u></p>	
<p>§ 3º As pessoas referidas no caput devem adotar procedimentos adequados e passíveis de comprovação para assegurar o cumprimento das normas de conduta previstas neste artigo.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 3º As pessoas referidas no caput devem adotar procedimentos adequados e passíveis de comprovação para assegurar o cumprimento das normas de conduta previstas neste artigo.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 54. As restrições à negociação estabelecidas para as instituições intermediárias no art. 53 aplicam-se às suas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, que atuem no mercado financeiro ou de capitais.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 54.55. As restrições à negociação estabelecidas para as instituições <u>intermediárias participantes do consórcio de distribuição</u> no art. 53<u>54</u> aplicam-se às suas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, que atuem no mercado financeiro ou de capitais.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 55. É vedada a colocação de valores mobiliários para pessoas vinculadas no caso de distribuição com excesso de demanda superior em um terço à quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada, sem levar em consideração a opção de distribuição de lote suplementar (art. 51) ou a colocação do lote adicional (art. 50).</p>	<p>Art. 55. É vedada a colocação de valores mobiliários para pessoas vinculadas nos <u>seguintes casos</u>:</p>	<p>Art. 55.56. É vedada a colocação de valores mobiliários para pessoas vinculadas no caso de distribuição com excesso de demanda superior em <u>1/3 (um terço)</u> à quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada, sem levar em consideração a opção de distribuição de lote suplementar (art. 51) ou a colocação do lote adicional (art. 50).</p>	<p>-</p>

-	<p><u>I - de distribuição com excesso de demanda, sem considerar a ordem de pessoas vinculadas, superior em três vezes umterço à quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada, sem levar em consideração a opção de distribuição de lote suplementar (art. 51) ou a colocação do lote adicional (art. 50), no âmbito de uma oferta pública inicial ou subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários; e</u></p>	-	<p>NÃO IMPLEMENTADO</p> <p>Relatório CVM: “CVM avalia que o estudo proposto pela ANBIMA não é suficiente para justificar um aumento tão abrupto nos parâmetros do artigo.”</p>
-	<p><u>II - distribuição com excesso de demanda, sem considerar a ordem de pessoas vinculadas, superior em um terço à quantidade de valores mobiliários ofertada, sem levar em consideração a opção de distribuição de lote suplementar (art. 51) ou a colocação do lote adicional (art. 50), no âmbito das demais ofertas públicas de distribuição.</u></p>	-	<p>IMPLEMENTADO</p> <p>Com relação à dinâmica das ofertas de renda fixa, a principal preocupação argumentada ocorria nas ofertas com garantia firme de colocação em que, após excluídas as pessoas vinculadas, sobravam ativos remanescentes que demandavam o exercício da garantia firme. No texto final da nova norma foram incluídos novos dispositivos no art. 56, permitindo o rateio até completar a oferta base + lote adicional:</p> <p>“§ 1º A vedação constante do caput não se aplica:[...] III - <u>caso, na ausência de colocação para as pessoas vinculadas, a demanda remanescente seja inferior à quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada, nos termos do caput. [...]</u></p> <p><u>3º Na hipótese do inciso III do § 1º, a colocação de valores mobiliários para pessoas vinculadas fica limitada ao necessário para perfazer a quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada, acrescida do lote adicional, desde que preservada a colocação integral junto a pessoas não vinculadas dos valores mobiliários por elas demandados”</u></p>

<p>§ 1º A vedação constante do caput não se aplica às instituições financeiras contratadas como formadores de mercado, desde que o direito de subscrever e a quantidade máxima de valores mobiliários a ser subscrita, se houver tal limitação, estejam divulgados nos documentos da oferta e no prospecto, nos casos em que seja obrigatória a divulgação deste.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 1º A vedação constante do caput não se aplica:</p> <p><u>I - às instituições financeiras contratadas como formadores de mercado, desde;</u></p> <p><u>II - aos gestores de recursos e demais entidades ou indivíduos sujeitos a regulamentação que exija a aplicação mínima de recursos em fundos de investimento para fins da realização de investimentos por determinado tipo de investidor, exclusivamente até o montante necessário para que a respectiva regra de aplicação mínima de recursos seja observada; e</u></p> <p><u>III - caso, na ausência de colocação para as pessoas vinculadas, a demanda remanescente seja inferior à quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada, nos termos do caput.</u></p> <p><u>§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o direito de subscrever e a quantidade máxima de valores mobiliários a ser subscrita, se houver tal limitação, estejam devem ser divulgados nos documentos da oferta e no prospecto, nos casos em que seja obrigatória a divulgação deste.</u></p> <p><u>3º Na hipótese do inciso III do § 1º, a colocação de valores mobiliários para pessoas vinculadas fica limitada ao necessário para perfazer a quantidade de valores mobiliários inicialmente ofertada, acrescida do lote adicional, desde que</u></p>	<p>-</p>
--	-----------------------------------	--	----------

		<u>preservada a colocação integral junto a pessoas não vinculadas dos valores mobiliários por elas demandados.</u>	
§ 2º A vedação constante do caput pode ser afastada em ofertas em que o aprelçamento do valor mobiliário resulte de procedimento de precificação (art. 60, § 2º) desde que o plano de distribuição da oferta preveja a adoção de precauções suficientes e passíveis de comprovação para mitigar as possibilidades de favorecimento e utilização de informação para obtenção de vantagem indevida pelas pessoas citadas no caput .	Sem proposta de alteração.	§ 2º 4º A vedação constante do caput pode ser afastada em nas ofertas em que o aprelçamento do valor mobiliário resulte de procedimento de precificação (art. 60, § 2º) , desde que o plano de distribuição da oferta preveja a adoção de precauções suficientes e passíveis de comprovação para mitigar as possibilidades de favorecimento e utilização de informação para obtenção de vantagem indevida pelas pessoas citadas no caput .	-
§ 3º As precauções citadas no § 2º deste artigo devem incluir, no mínimo:	Sem proposta de alteração.	§ 3º 5º As precauções citadas no § 2º 4º deste artigo devem incluir, no mínimo:	-
I - o deslocamento da data de término dos pedidos de reserva efetuados por pessoas vinculadas para data que anteceder, no mínimo, 7 (sete) dias úteis ao encerramento da coleta de intenções de investimento;	I - o deslocamento da data de término dos pedidos de reserva efetuados por pessoas vinculadas para data que anteceder, no mínimo, 7 (sete) 3 (três) dias úteis ao encerramento da coleta de intenções de investimento;	I - o deslocamento da data de término dos pedidos de reserva efetuados por pessoas vinculadas para data que anteceder, no mínimo, 7 (sete) dias úteis ao encerramento da coleta de intenções de investimento; <u>e</u>	NÃO IMPLEMENTADO Segundo o Relatório CVM, em casos de alta demanda pelo ativo, é provável que a intensidade se percebida com maior antecedência do que em 3 dias úteis antes do encerramento da coleta de intenções de investimento. A manutenção do prazo adicional se mostra mais adequada.
II - a restrição da participação das pessoas vinculadas na oferta à parcela não destinada ao procedimento de precificação ou à parcela prioritária, se existente, e sujeitando-as às mesmas restrições que a estas parcelas são impostas, incluindo: a) limites máximos para o pedido de reserva, quer seja em valor ou, no caso da parcela prioritária, em proporção; b) restrições à sua participação a uma única instituição intermediária;	Sem proposta de alteração.	II - a restrição da participação das pessoas vinculadas na oferta à parcela não destinada ao procedimento de precificação ou à parcela prioritária, se existente, e sujeitando-as às mesmas restrições que a estas parcelas são impostas, incluindo: a) limites máximos para o pedido de reserva, quer seja em valor ou, no caso da parcela prioritária, em <u>proporção quantidade</u> ; b) restrições à sua participação a uma única instituição intermediária;	-

<p>c) condições de desistência que não dependam de sua única vontade; d) sujeição ao rateio em caso de excesso de demanda; e e) demais condições impostas conforme os documentos da oferta.</p>		<p>c) condições de desistência que não dependam de sua única vontade; d) sujeição ao rateio em caso de excesso de demanda; e e) demais condições impostas conforme os documentos da oferta.</p>	
<p>-</p>	<p>§4º A vedação constante do caput não se aplica (i) a ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, sem prejuízo ao disposto no artigo 52 acima, conforme aplicável, ou (ii) a ofertas em que não haja apreçamento do valor mobiliário.</p>	<p>-</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Relatório CVM: Assim como em outras ofertas, pessoas vinculadas podem valer-se de sua posição por terem informações sobre a demanda do mercado em geral em relação ao ativo, de modo que a vedação ainda se mostra justificada.</p>
<p>Seção V - Oferta a Mercado e Período de Distribuição</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Seção V - Oferta a Mercado e Período de Distribuição</p>	<p>-</p>
<p>Art. 56. A oferta pública de distribuição de valores mobiliários está a mercado a partir da data em que o aviso ao mercado for divulgado, sendo que a instituição líder deve, simultaneamente, dar ampla divulgação à oferta, utilizando as formas de divulgação elencadas no art. 13.</p>	<p>Art. 56. A oferta pública de distribuição de valores mobiliários está a mercado a partir da data em que o aviso ao mercado for divulgado, sendo que <u>as instituições intermediárias deverão</u> a instituição líder deve, simultaneamente, dar ampla divulgação à oferta, utilizando as formas de divulgação elencadas no art. 13.</p>	<p>Art. 56.57. A oferta pública de distribuição de valores mobiliários está a mercado a partir da data em que o aviso ao mercado for divulgado, sendo que a instituição líder <u>deve as instituições participantes do consórcio de distribuição devem</u>, simultaneamente, dar ampla divulgação à oferta, utilizando as formas de divulgação elencadas no art. 13.</p>	<p>IMPLEMENTADO Sugestão ANBIMA foi acatada. Visava deixar claro que a obrigação de divulgação da oferta é de todas as instituições intermediárias.</p>
<p>§ 1º O aviso ao mercado é um aviso resumido que dá ampla divulgação ao prospecto preliminar ou, no caso de oferta destinada a investidores profissionais, ao requerimento do registro automático e que deve conter, no máximo, as seguintes informações:</p>	<p>§1º O aviso ao mercado é um aviso resumido que dá ampla divulgação ao prospecto preliminar ou, no caso de oferta destinada a investidores profissionais, ao requerimento do registro automático e que deve conter, no máximo, as seguintes informações:</p>	<p>§ 1º O aviso ao mercado é um aviso resumido que dá ampla divulgação ao prospecto preliminar ou, no caso de oferta destinada a investidores profissionais, ao requerimento do registro automático e que deve conter, no máximo, as seguintes informações:</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO CVM optou por manter a menção ao requerimento do registro automático nas ofertas a investidores profissionais.</p>
<p>I - o valor mobiliário ofertado e identificação do ofertante;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>I - o valor mobiliário ofertado e identificação do ofertante;</p>	<p>-</p>

II - a indicação da forma de obtenção do prospecto e da lâmina da oferta, quando requerida;	Sem proposta de alteração.	II - a indicação da forma de obtenção do prospecto e da lâmina da oferta, quando requerida ; <u>requeridos</u> ;	-
III – o rito de registro de distribuição adotado;	Sem proposta de alteração.	III – o rito de registro de distribuição adotado;	-
IV - o cronograma da oferta; e	IV – o cronograma da oferta; e	IV - o cronograma da oferta; e	NÃO IMPLEMENTADO Relatório CVM: Julgou-se que o cronograma deve ser mantido visto que, em ofertas destinadas ao investidor profissional, o prospecto não é obrigatório e que, dado o conteúdo reduzido do aviso ao mercado, deve ser mantido.
V - o seguinte aviso: “Foi dispensada divulgação de prospecto e da lâmina da oferta para a realização desta oferta”, em caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais.	Sem proposta de alteração.	V - o seguinte aviso: “Foi dispensada divulgação de prospecto e da lâmina da oferta para a realização desta oferta”, em caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais.	-
§ 2º Nas hipóteses em que é permitido o uso do prospecto preliminar, este deve estar disponível nos mesmos locais elencados no art. 13 para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para o recebimento de reserva.	§2º Nas hipóteses em que é permitido <u>exigido</u> o uso do prospecto preliminar, este deve estar disponível nos mesmos locais elencados no art. 13 para os investidores pelo menos 5 <u>2</u> (cinco <u>dois</u>) dias úteis antes do prazo inicial para o recebimento de reserva.	§ 2º Nas hipóteses em que é permitido <u>o se optar pelo</u> uso do prospecto preliminar, este deve estar disponível nos mesmos locais elencados no art. 13 para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para o recebimento de reserva.	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Houve ajuste de redação para abarcar as hipóteses em que se opte pelo prospecto preliminar, contudo a redução do prazo de disponibilização do documento não foi acatada.
§ 3º No caso de que trata este artigo, tendo a oferta sido submetida ao registro automático e destinada a investidor profissional, esta deve permanecer a mercado por pelo menos 3 (três) dias úteis.	§3º No caso de que trata este artigo, tendo O disposto neste artigo não será aplicável para a oferta <u>se submetida ao registro automático e destinada a investidor profissional, esta deve permanecer a mercado por pelo menos 3 (três) dias úteis.</u>	§ 3º No caso de que trata este artigo, tendo a oferta sido submetida ao registro automático e destinada <u>exclusivamente</u> a investidor profissional, esta deve permanecer a mercado por pelo menos 3 (três) dias úteis.	NÃO IMPLEMENTADO Relatório CVM: “A ampla divulgação é uma premissa básica das ofertas públicas, mesmo que direcionadas apenas a investidores profissionais. Portanto, as sugestões não foram acatadas.”
§ 4º Simultaneamente à divulgação do aviso ao mercado, a instituição líder deve encaminhar à CVMe às entidades	Sem proposta de alteração.	§ 4º Simultaneamente à divulgação do aviso ao mercado, a <u>instituição coordenador</u> líder deve encaminhar à	-

<p>administradoras de mercado organizado onde os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, versão eletrônica do aviso ao mercado e do prospecto preliminar, se houver, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termos.</p>		<p><u>CVM/SRE</u> e às entidades administradoras de mercado organizado onde<u>no qual</u> os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, versão eletrônica do aviso ao mercado e do prospecto preliminar, se houver, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termos.</p>	
<p>Art. 57. A oferta a mercado é irrevogável, mas o contrato de distribuição pode prever condições de revogação que correspondam a um interesse legítimo do ofertante, desde que não afetem o funcionamento normal do mercado e cujo implemento não dependa de atuação direta ou indireta do ofertante ou de pessoas a ele vinculadas.</p>	<p>Art. 57. A oferta a mercado é irrevogável, mas o contrato de distribuição pode prever condições de revogação que correspondam a um interesse legítimo do ofertante, desde que não afetem o funcionamento normal do mercado e <u>mas poderá ser sujeita a condições que correspondam a um interesse legítimo do ofertante que não afetem o funcionamento normal do mercado, e</u> cujo implemento não dependa de atuação direta ou indireta do ofertante ou de pessoas a ele vinculadas, <u>observado o disposto no artigo 68.</u></p>	<p>Art. 57.58. A oferta a mercado é irrevogável, mas o contrato de distribuição pode prever <u>estar sujeita a condições de revogação previamente indicadas</u> que correspondam a um interesse legítimo do ofertante, desde que não afetem o funcionamento normal do mercado e cujo implemento não dependa de atuação direta ou indireta do ofertante ou de pessoas a ele vinculadas.</p>	<p>IMPLEMENTADO Relatório CVM: “Quanto aos ajustes sugeridos por ANBIMA, eles foram combinados com o texto originalmente apresentado na Minuta A, com objetivo de aprimoramento de redação, sem alterações substanciais de mérito.”.</p>
<p>Parágrafo único. As condições mencionadas no caput devem constar:</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Parágrafo único. As condições mencionadas no caput devem constar:</p>	<p>-</p>
<p>I - do prospecto;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>I - do prospecto;</p>	<p>-</p>
<p>II - de aviso em destaque nos documentos da oferta nos casos em que a divulgação de um prospecto é dispensada; e</p>	<p>II - de aviso em destaque nos documentos da oferta nos casos em que a divulgação de um prospecto é dispensada;e</p>	<p>II - de aviso em destaque nos documentos da oferta nos casos em que a divulgação de um prospecto é dispensada;e</p>	<p>-</p>
<p>III - do ato societário em que foi deliberada a realização da oferta.</p>	<p>III - do ato societário em que foi deliberada a realização da oferta.</p>	<p>III - do ato societário em que foi deliberada a realização da oferta.</p>	<p>IMPLEMENTADO Relatório CVM: “A observação sobre a ausência de benefício ao investidor, uma vez que as condições já estarão previstas no</p>

			prospecto, foi considerada pertinente e, consequentemente, o inciso III do parágrafo único do atual art. 58 foi excluído, como sugerido por ANBIMA.”
Art. 58. O período de distribuição, caracterizado pela possibilidade de efetiva liquidação da operação de alienação dos valores mobiliários objeto da oferta pública, somente pode ter início após observadas, cumulativamente, as seguintes condições:	Sem proposta de alteração.	Art. 58-59 . O período de distribuição, caracterizado pela possibilidade de efetiva liquidação da operação de alienação <u>subscrição ou aquisição</u> dos valores mobiliários objeto da oferta pública, somente pode ter início após observadas, cumulativamente, as seguintes condições:	-
I - obtenção do registro da oferta na CVM;	Sem proposta de alteração.	I - obtenção do registro da oferta na CVM;	-
II - divulgação do anúncio de início de distribuição, utilizando as formas de divulgação elencadas no art. 13; e	Sem proposta de alteração.	II - divulgação do anúncio de início de distribuição, utilizando as formas de divulgação elencadas no art. 13; e	-
III - quando aplicável, disponibilização do prospecto definitivo para os investidores.	Sem proposta de alteração.	III - quando aplicável, disponibilização do prospecto definitivo para os investidores.	-
§ 1º Quando aplicável, o prospecto definitivo deve estar disponível para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para a aceitação da oferta:	Sem proposta de alteração.	§ 1º Quando aplicável <u>Nos casos em que exigido por esta Resolução</u> , o prospecto definitivo deve estar disponível para os investidores pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do prazo inicial para a aceitação da oferta:	-
I - se não houver sido utilizado prospecto preliminar; ou	Sem proposta de alteração.	I - se não houver sido utilizado prospecto preliminar; ou	-
II - se houver sido utilizado prospecto preliminar e as informações constantes do prospecto definitivo forem substancialmente diferentes das informações daquele, observadas as regras referentes à modificação de oferta (Seção X deste Capítulo).		II - se houver sido utilizado prospecto preliminar e as informações constantes do prospecto definitivo forem substancialmente diferentes das informações daquele, observadas as regras referentes à modificação de oferta (Seção X deste Capítulo).	-

§ 2º Simultaneamente à divulgação do anúncio de início de distribuição, a instituição líder deve encaminhar à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado onde os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação versão eletrônica do anúncio de início de distribuição e do prospecto definitivo, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termos.	Sem proposta de alteração.	§ 2º Simultaneamente à divulgação do anúncio de início de distribuição, a instituição <u>coordenador</u> líder deve encaminhar à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado onde <u>no qual</u> os valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação versão eletrônica do anúncio de início de distribuição e do prospecto definitivo, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termos.	-
§ 3º O anúncio de início de distribuição é um aviso resumido que comunica o início da distribuição e dá ampla divulgação ao prospecto definitivo, devendo conter, no máximo, as seguintes informações:	§3º O anúncio de início de distribuição é um aviso resumido que comunica o início da distribuição e dá ampla divulgação ao prospecto definitivo, <u>conforme aplicável</u> , devendo conter, no máximo, as seguintes informações:	§ 3º O anúncio de início de distribuição é um aviso resumido que comunica o início da distribuição e dá ampla divulgação ao prospecto definitivo, <u>nos casos em que tal documento é exigido por esta Resolução</u> , devendo conter, no máximo, as seguintes informações:	IMPLEMENTADO Ajuste de redação implementado considerando o fato de que os documentos em questão não são necessários a todos os tipos de oferta
I - o valor mobiliário ofertado e identificação do ofertante;	Sem proposta de alteração.	I - o valor mobiliário ofertado e identificação do ofertante;	-
II - a indicação da forma de obtenção do prospecto definitivo e da lâmina da oferta, observado o inciso VI;	II - a indicação da forma de obtenção do prospecto definitivo e da lâmina da oferta, observado o inciso VI, <u>conforme aplicável</u> ;	II - a indicação da forma de obtenção do prospecto definitivo e da lâmina da oferta, observado o inciso VI <u>VII</u> ;	IMPLEMENTADO Ajuste de redação implementado considerando o fato de que os documentos em questão não são necessários a todos os tipos de oferta.
III - o rito de registro de distribuição adotado;	Sem proposta de alteração.	III - o rito de registro de distribuição adotado;	-
IV - o cronograma da oferta;	IV - o cronograma <u>estimado</u> da oferta;	IV - o cronograma da oferta;	NÃO IMPLEMENTADO Ajuste de redação não foi considerado necessário dada a incerteza inerente do cronograma e esse fator ser naturalmente inferido pelo leitor.
V - esclarecimento de que maiores informações sobre a distribuição podem ser obtidas com a instituição líder da distribuição e demais	Sem proposta de alteração.	V - esclarecimento de que maiores informações sobre a distribuição podem ser obtidas com a instituição líder da distribuição <u>os coordenadores</u> e demais	-

<i>instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição, ou com a CVM;</i>		<i>instituições intermediárias integrantes participantes do consórcio de distribuição, ou com a CVM;</i>	
<i>VI - número e data do registro na CVM, de forma destacada; e</i>	<i>VI - número e data do registro na CVM, de forma destacada, <u>conforme aplicável</u>; e</i>	<i>VI - número e data do registro na CVM, de forma destacada; e</i>	IMPLEMENTADO Ajuste de redação implementado considerando o fato de que os documentos em questão não são necessários a todos os tipos de oferta
<i>VII - se for o caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais o seguinte aviso: “Foi dispensada divulgação de um prospecto para a realização desta oferta”.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>VII - se for o caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais o seguinte aviso: “Foi dispensada divulgação de um prospecto para a realização desta oferta”.</i>	-
<i>§ 4º No caso de que trata este artigo, a oferta submetida a registro automático na qual não tenha havido o período de oferta a mercado deve permanecer em distribuição por pelo menos 3 (três) dias úteis.</i>	<i>§4º No caso de que trata este artigo, a oferta submetida a registro automático na qual não tenha havido o período de oferta a mercado deve permanecer em distribuição por pelo menos 3 (três) dias úteis.</i>	<i>§ 4º No caso de que trata este artigo, a oferta submetida a registro automático na qual não tenha havido o período de oferta a mercado deve permanecer em distribuição por pelo menos 3 (três) dias úteis, <u>exceto se todos os valores mobiliários objeto da oferta tiverem sido distribuídos, sem que isso tenha decorrido do exercício de garantia firme.</u></i>	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Houve ajuste no parágrafo para considerar a oferta encerrada com a colocação de todos os valores mobiliários, ressalvada a hipótese dessa colocação ter sido fruto de exercício de garantia firme.
Seção VI - Apresentações para Investidores	Sem proposta de alteração.	Seção VI - Apresentações para Investidores	-
<i>Art. 59. Os documentos de suporte a apresentações oferecidas a investidores devem ser divulgados pelo ofertante e pela instituição intermediária, nos locais elencados no art. 13, até 1 (um) dia após a sua utilização.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Art. 59-60. Os documentos de suporte a apresentações oferecidas a investidores devem ser divulgados pelo ofertante e pela instituição intermediária <u>pelos coordenadores</u>, nos locais elencados no art. 13, <u>I e III</u>, até 1 (um) dia após a sua utilização.</i>	-
<i>§ 1º Aplicam-se as exigências do art. 12 aos documentos de suporte de apresentações realizadas junto a investidores.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 1º Aplicam-se as exigências do art. 12 aos documentos de suporte de apresentações realizadas junto a investidores.</i>	-

§ 2º A exigência constante do caput deste artigo não se aplica nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, exceto quando se tratar de oferta subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários ou a distribuição contar com oferta prioritária destinada aos atuais detentores dos valores mobiliários (art. 52).	Sem proposta de alteração.	§ 2º A exigência constante do caput deste artigo não se aplica nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, exceto quando se tratar de oferta subsequente de distribuição de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis ou permutáveis em ações e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários ou a distribuição contar com <u>o exercício do direito de preferência ou com</u> oferta prioritária destinada aos atuais detentores dos valores mobiliários (art. 52) .	-
§ 3º A divulgação de vídeos das apresentações realizadas para investidores é facultativa, sem prejuízo do disposto no art. 12.	Sem proposta de alteração.	§ 3º A divulgação de vídeos das apresentações realizadas para investidores é facultativa, sem prejuízo do disposto no art. 12.	-
Seção VII - Formação de Preço	Sem proposta de alteração.	Seção VII - Formação de Preço	-
Art. 60. O preço da oferta é único.	Sem proposta de alteração.	Art. 60-61 . O preço da oferta é único.	-
§ 1º A CVM pode autorizar, em operações específicas, a possibilidade de preços e condições diversos consoante tipo, espécie e classe, fixados em termos objetivos e em função de interesses legítimos do ofertante, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 170 da Lei nº 6.404, de 1976.	Sem proposta de alteração.	§ 1º A CVM pode autorizar, em operações específicas, a possibilidade de preços e condições diversos consoante tipo, espécie e classe, fixados em termos objetivos e em função de interesses legítimos do ofertante, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 170 da Lei nº 6.404, de 1976.	-
§ 2º O ofertante em conjunto com a instituição líder pode estabelecer que o preço ou, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, a taxa de remuneração, sejam	§2º <u>No caso de oferta de ações, e de valores mobiliários referenciados em ações</u> , o ofertante em conjunto com <u>as instituições lider intermediárias integrantes do consórcio de</u>	§ 2º O ofertante, em conjunto com a <u>instituição líderes coordenadores</u> , pode estabelecer que o preço ou, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, a taxa de remuneração, sejam	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO O parágrafo foi ajustado para segregar o processo de formação de preços entre as ofertas de renda fixa e renda variável conforme o racional proposto no comentário ANBIMA.

<p>determinados por meio de procedimento de precificação destinado a uma parcela (tranche) constituída exclusivamente por investidores institucionais, desde que os critérios aplicáveis a sua fixação sejam indicados no prospecto preliminar.</p>	<p><u>distribuição</u> podem estabelecer que o preço ou, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, a taxa de remuneração, sejam determinados por meio de procedimento de precificação destinado a uma parcela (tranche) constituída exclusivamente por investidores institucionais <u>profissionais</u>, desde que os critérios aplicáveis a sua fixação sejam indicados no prospecto preliminar.</p>	<p>determinados por meio de procedimento de precificação destinado a uma parcela (tranche) constituída exclusivamente por investidores institucionais <u>profissionais</u>, desde que os critérios aplicáveis a sua fixação sejam indicados no prospecto preliminar.</p>	<p>Apesar de a participação de investidores varejo não ter sido acatada para ofertas de renda fixa, a CVM estendeu a participação para investidores qualificados. Adicionalmente foi ajustado o termo “investidores institucionais” para “investidores profissionais”, também conforme proposta. A consideração sobre adequação de prazos também foi observada e refletida na minuta final.</p> <p>Relatório CVM: “Feitas essas considerações, a sugestão da ANBIMA foi aceita parcialmente, tendo sido incluído dispositivo para prever tratamento diferenciado às ofertas de debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis em ações, títulos representativos de renda fixa e títulos de securitização e permitir que investidores qualificados participem do procedimento de formação de preço, hipótese refletida no art. 61, § 3º, da norma.”</p>
<p>§ 3º A determinação do preço ou taxa de remuneração definitivos, quando realizada nos termos do § 2º, pode ocorrer no mesmo dia da realização do procedimento lá referido e sua divulgação deve ser feita pelo ofertante por meio do anúncio de início de distribuição e do prospecto definitivo em até 1 (um) dia útil após tal definição.</p>	<p><u>§3º Para todas as demais ofertas não previstas no §2º, o ofertante em conjunto com as instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição podem estabelecer que o preço ou, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, a taxa de remuneração sejam determinados por meio de procedimento de precificação com base em ordens de demanda apresentadas pelos investidores aos quais a oferta é destinada, desde que os critérios aplicáveis a sua fixação sejam indicados no prospecto preliminar.</u> <u>§34º</u> A determinação do preço ou taxa de remuneração definitivos, quando realizada nos termos do §2º, pode ocorrer no mesmo dia da realização do procedimento lá referido e sua divulgação deve ser feita pelo ofertante por meio do anúncio de início de distribuição e do prospecto</p>	<p><u>§ 3º Nas ofertas registradas de debêntures não-conversíveis e não-permutáveis em ações, outros títulos representativos de dívida ou de títulos de securitização, é permitida a participação de investidores qualificados no procedimento de precificação.</u> <u>§3º 4º</u> A determinação do preço ou taxa de remuneração definitivos, quando realizada nos termos do § 2º, pode ocorrer no mesmo dia da realização do procedimento lá referido e sua divulgação deve ser feita pelo ofertante por meio do anúncio de início de distribuição e do prospecto definitivo <u>nos termos do art. 13</u> em até 1 (um) dia útil após tal definição.</p>	

	<i>definitivo em até 1 (um) dia útil após tal definição, desde que tenha sido obtido o registro da oferta nos termos do artigo 47, conforme aplicável.</i>		
§ 4º O preço ou taxa de remuneração definitivos são condição para a concessão do registro definitivo da oferta.	Sem proposta de alteração.	§ 4º 5º O preço ou taxa de remuneração definitivos são condição para a concessão do registro definitivo da oferta.	-
-Art. 61. O procedimento de precificação (art. 60, § 2º) em ofertas com ou sem o recebimento de reservas somente pode ter início a partir da divulgação do aviso ao mercado.	Sem proposta de alteração.	Art. 61-62. O procedimento de precificação (art. 60, § 2º) em ofertas com ou sem o recebimento de reservas somente pode ter início a partir da divulgação do aviso ao mercado.	-
Parágrafo único. A intenção de realizar o procedimento de precificação deve ser comunicada à CVM juntamente com o pedido de registro de distribuição realizado, indicando o rito de registro desejado de distribuição nos termos dos arts. 27 ou 29, respectivamente, conforme o caso.	Sem proposta de alteração.	Parágrafo único. A intenção de realizar o procedimento de precificação deve ser comunicada à CVM juntamente com o pedido requerimento de registro de distribuição realizado, indicando o rito de registro desejado de distribuição nos termos dos arts. 27 ou 29, respectivamente , conforme o caso.	-
-	-	<u>Art. 63. É vedada a aquisição de ações, no âmbito de ofertas públicas de distribuição de ações, por investidores que tenham realizado vendas a descoberto da ação objeto na data da fixação do preço da oferta e nos 5 (cinco) pregões que a antecedem.</u>	-
-	-	<u>§ 1º Para os efeitos do caput, são consideradas operações de um mesmo investidor as vendas a descoberto e as aquisições de ações realizadas em seu próprio nome ou por meio de qualquer veículo cuja decisão de investimento esteja sujeita a sua influência.</u>	-

-	-	<u>§ 2º Fundos de investimento cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor não serão considerados como um único investidor para efeito do disposto neste artigo, desde que as operações estejam enquadradas nas respectivas políticas de investimento de cada fundo.</u>	-
-	-	<u>§ 3º A vedação prevista no caput não se aplica nos seguintes casos:</u>	-
-	-	<u>I - operações realizadas por pessoas jurídicas no exercício da atividade de formador de mercado de ação objeto da oferta, conforme definida na norma específica; e</u>	-
-	-	<u>II - operações posteriormente cobertas por aquisição em mercado da quantidade total de ações correspondente à posição a descoberto até, no máximo, 2 (dois) pregões antes da data de fixação do preço da oferta.</u>	-
Seção VIII - Adequação do Perfil do Investidor e Restrições ao Investimento	Sem proposta de alteração.	Seção VIII - Adequação do Perfil do Investidor e Restrições ao Investimento	-
Art. 62. As instituições intermediárias e as pessoas contratadas que com estas estejam trabalhando ou as assessorando de qualquer forma durante a distribuição devem verificar a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes, nos termos da regulamentação da CVM que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil	(...) <u>Parágrafo único. Cada instituição intermediária adotará o procedimento que entender mais adequado para verificar a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes, não sendo obrigatória a obtenção de declaração individual de cada cliente acerca da sua classificação como investidor profissional, investidor qualificado ou</u>	Art. 62-64 . As instituições intermediárias <u>participantes do consórcio de distribuição</u> e as pessoas contratadas que com estas estejam trabalhando ou as assessorando de qualquer forma durante a distribuição devem verificar a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes, nos termos da regulamentação da CVM que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e	NÃO IMPLEMENTADO Relatório CVM: "A norma não trata de procedimentos e documentos específicos a serem adotados pelos intermediários, mesmo porque já há outra norma que rege especificamente o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente. Assim, a sugestão foi considerada fora do escopo da presente Audiência Pública."

do cliente, e, adicionalmente, devem diligenciar para verificar se os investidores por elas acessados podem adquirir os valores mobiliários ofertados ou se há restrições que impeçam tais investidores de participar da oferta.	adequação do investimento ao perfil de risco o único meio capaz de comprovar a adequação.	operações ao perfil do cliente, e, adicionalmente, devem diligenciar para verificar se os investidores por elas acessados podem adquirir os valores mobiliários ofertados ou se há restrições que impeçam tais investidores de participar da oferta.	
Seção IX - Recebimento de Reservas	Sem proposta de alteração.	Seção IX - Recebimento de Reservas	-
Art. 63. O recebimento de reservas para subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de oferta pública é admissível desde que:	Sem proposta de alteração.	Art. 63-65 . O recebimento de reservas para subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de oferta pública é admissível desde que:	-
I - tenha sido requerido o registro da distribuição;	Sem proposta de alteração.	I - tenha sido requerido o registro da distribuição;	-
II - tenha sido divulgado o aviso ao mercado e o prospecto preliminar esteja à disposição dos investidores; e	Sem proposta de alteração.	II - a oferta esteja a mercado; e - tenha sido divulgado o aviso ao mercado e o prospecto preliminar esteja à disposição dos investidores; e	-
III - tal fato esteja divulgado na lâmina da oferta.	Sem proposta de alteração.	III - tal fato esteja divulgado na lâmina da oferta.	-
§ 1º As reservas são efetuadas de acordo com os termos e condições definitivas da oferta, facultada a exigência de depósito em dinheiro do montante reservado.	Sem proposta de alteração.	§ 1º As reservas são efetuadas de acordo com os termos e condições definitivas da oferta, facultada a exigência de depósito em dinheiro do montante reservado.	-
§ 2º O depósito em dinheiro para reservas, se houver, é realizado em conta bloqueada, remunerada ou não, em instituição financeira autorizada indicada pela instituição líder da distribuição e sob sua responsabilidade, cuja movimentação deve obedecer às seguintes normas:	§ 2º O depósito em dinheiro para reservas, se houver, é realizado em conta bloqueada, remunerada ou não, em instituição financeira autorizada indicada pelas <u>instituições intermediárias</u> instituição líder da distribuição e sob sua responsabilidade, cuja movimentação deve obedecer às seguintes normas:	§ 2º O depósito em dinheiro <u>dos recursos</u> para reservas, se houver, é realizado em conta bloqueada, remunerada ou não, em instituição financeira autorizada indicada pela instituição <u>pelo coordenador</u> líder da distribuição e sob sua responsabilidade, cuja movimentação deve obedecer às seguintes normas:	NÃO IMPLEMENTADO CVM, considerando a sensibilidade dessa indicação, optou por manter a decisão centralizada no coordenador líder.

<p>I - apurados os montantes das reservas e das sobras disponíveis e efetuado o rateio, se for o caso, a instituição líder da distribuição deve autorizar a liberação das importâncias correspondentes às subscrições a serem efetuadas por intermédio de cada instituição consorciada; e</p>	<p>I - apurados os montantes das reservas e das sobras disponíveis e efetuado o rateio, se for o caso, <u>a</u> instituições intermediárias instituição líder da distribuição deve <u>m</u> autorizar a liberação das importâncias correspondentes às subscrições a serem efetuadas por intermédio de cada instituição consorciada; e</p>	<p>I - apurados os montantes das reservas e das sobras disponíveis e efetuado o rateio, se for o caso, a instituição <u>o coordenador</u> líder da distribuição deve autorizar a liberação das importâncias correspondentes às subscrições a serem efetuadas por intermédio de cada instituição consorciada; e</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO CVM, considerando a sensibilidade dessa indicação, optou por manter a decisão centralizada no coordenador líder.</p>
<p>II - a instituição líder da distribuição deve autorizar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a liberação do saldo não utilizado dos depósitos, a favor dos respectivos depositantes.</p>	<p>II - <u>a</u> as instituições intermediárias instituição líder da distribuição deve <u>m</u> autorizar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a liberação do saldo não utilizado dos depósitos, a favor dos respectivos depositantes.</p>	<p>II - <u>o coordenador</u> a instituição líder da distribuição deve autorizar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a liberação do saldo não utilizado dos depósitos, a favor dos respectivos depositantes.</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO CVM, considerando a sensibilidade dessa indicação, optou por manter a decisão centralizada no coordenador líder.</p>
<p>§ 3º Caso seja utilizada a faculdade prevista no § 2º do art. 60, o investidor pode estipular no pedido de reserva como condição de sua confirmação preço máximo para subscrição e taxa de juros mínima de remuneração.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 3º Caso seja utilizada a faculdade prevista no § 2º do art. 60<u>61</u>, o investidor pode estipular no pedido de reserva como condição de sua confirmação preço máximo para subscrição e taxa de juros mínima de remuneração.</p>	<p>-</p>
<p>§ 4º A solicitação de reserva constitui documento contratual de aceitação dos termos e condições da oferta pública de valores mobiliários e tem caráter irrevogável, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e nas Seções VI a X deste Capítulo.</p>	<p>§4º A solicitação de reserva constitui documento <u>ato</u> contratual de aceitação dos termos e condições da oferta pública de valores mobiliários e tem caráter irrevogável, ressalvado o disposto no §5º deste artigo e nas Seções VI a X deste Capítulo.</p>	<p>§ 4º A solicitação de reserva constitui documento contratual <u>ato</u> de aceitação dos termos e condições da oferta pública de valores mobiliários e tem caráter irrevogável, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e nas Seções VI a X deste Capítulo.</p>	<p>IMPLEMENTADO CVM considerou pertinente a alteração de redação nesse parágrafo por considerar pertinente a maior abrangência na maneira pela qual o potencial investidor pode efetuar a solicitação de reserva.</p>
<p>§ 5º Mesmo que o prospecto preliminar não estipule a possibilidade de desistência do pedido de reservas, esta pode ocorrer, sem ônus para o subscritor ou adquirente, caso haja</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 5º Mesmo que o prospecto preliminar não estipule a possibilidade de desistência do pedidode reservas, esta pode ocorrer, sem ônus para o subscritor ou adquirente, caso haja divergência relevante entre as</p>	<p>-</p>

<i>divergência relevante entre as informações constantes do prospecto preliminar e do prospecto definitivo que altere substancialmente o risco assumido pelo investidor ou a sua decisão de investimento, devendo ser observado o art. 67.</i>		<i>informações constantes do prospecto preliminar e do prospecto definitivo que altere substancialmente o risco assumido pelo investidor ou a sua decisão de investimento, devendo ser observado o art. 6769.</i>	
<i>§ 6º O documento de solicitação de reserva pode ser disponibilizado e assinado pelo investidor em formato digital, e deve, obrigatoriamente:</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 6º O documento de A solicitação de reserva pode ser disponibilizado <u>disponibilizada</u> e assinado <u>assinada</u> pelo investidor em formato digital, e deve, obrigatoriamente:</i>	-
<i>I - conter as condições de integralização, subscrição ou aquisição de sobras, se for o caso;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>I - conter as condições de integralização, subscrição ou aquisição de sobras, se for o caso;</i>	-
<i>II - conter as condições aplicáveis caso a oferta conte com a possibilidade de distribuição parcial;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>II - conter as condições aplicáveis caso a oferta conte com a possibilidade de distribuição parcial;</i>	-
<i>III - cientificar, com destaque, que a oferta original foi alterada nos casos de modificação de oferta(art. 67);</i>	Sem proposta de alteração.	<i>III - cientificar, com destaque, que a oferta original foi alterada nos casos de modificação de oferta(art. 67);</i>	-
<i>IV - incluir declaração assinada pelo subscritor ou adquirente de haver obtido exemplar do prospecto preliminar e de que tem conhecimento das novas condições na hipótese de modificação de oferta; e</i>	Sem proposta de alteração.	<i>IV - incluir declaração assinada pelo subscritor ou adquirente de haver obtido exemplar do prospecto preliminar e de que tem conhecimento das novas condições na hipótese de modificação de oferta; e</i>	-
<i>V - possibilitar a identificação da condição de investidor vinculado à oferta.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>V - possibilitar a identificação da condição de investidor vinculado à oferta.</i>	-
<i>§ 7º O documento de solicitação de reserva assinado deve ser mantido à disposição da CVM nos termos do inciso XIV do art. 80.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 7º O documento de A solicitação de reserva assinado <u>assinada</u> deve ser mantido <u>mantida</u> à disposição da CVM nos termos do inciso XIV <u>XV</u> do art. 8083.</i>	-

Art. 64. Esta seção não se aplica aos investidores profissionais.	Sem proposta de alteração.	Art. 64-66 . Esta seção não se aplica aos investidores profissionais.	-
Seção X - Alteração das Circunstâncias, Modificação ou Revogação	Sem proposta de alteração.	Seção X - Alteração das Circunstâncias, Modificação ou Revogação	-
Art. 65. Havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando do protocolo do requerimento de registro de oferta pública de distribuição, ou que o fundamentem, a SRE pode:	Sem proposta de alteração.	Art. 65-67 . Havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando do protocolo do requerimento de registro de oferta pública de distribuição, ou que o fundamentem, a SRE pode:	-
I - deferir requerimento de modificação da oferta; ou	Sem proposta de alteração.	I - deferir requerimento de modificação da oferta; ou	-
II - reconhecer a ocorrência de modificação da oferta e tomar as providências cabíveis; ou	Sem proposta de alteração.	II - reconhecer a ocorrência de modificação da oferta e tomar as providências cabíveis; ou	-
III - caso a situação descrita no caput acarrete aumento relevante dos riscos inerentes à própria oferta, deferir requerimento de revogação da oferta.	Sem proposta de alteração.	III - caso a situação descrita no caput acarrete aumento relevante dos riscos inerentes à própria oferta, deferir requerimento de revogação da oferta.	-
§ 1º No caso de oferta distribuída pelo rito de registro ordinário, a modificação da oferta realizada após a concessão do registro da oferta deve ser submetida à aprovação prévia da SRE.	Sem proposta de alteração.	§ 1º No caso de oferta distribuída <u>pele submetida ao</u> rito de registro ordinário, a modificação da oferta realizada após a concessão do registro da oferta, <u>exceto se exclusivamente relacionada ao cronograma</u> , deve ser submetida à aprovação prévia da SRE.	-
§ 2º Nos demais casos, a modificação de oferta não depende de aprovação prévia da SRE.	Sem proposta de alteração.	§ 2º Nos demais casos <u>No caso de oferta submetida ao rito de registro automático</u> , a modificação de oferta não depende de aprovação prévia da SRE.	-
§ 3º A modificação de oferta realizada anteriormente à concessão do registro da oferta, apesar de não demandar	Sem proposta de alteração.	§ 3º A modificação de oferta realizada anteriormente à concessão do registro da oferta, apesar de não demandar <u>demandar</u>	-

<p>aprovação prévia da SRE, pode configurar fato novo para fins do rito de análise previsto na Subseção IV da Seção III do Capítulo IV desta Resolução.</p>		<p>aprovação prévia da SRE, pode porém, no caso de oferta sujeita ao rito de registro ordinário, será analisada no decorrer do período de análise do registro, podendo configurar fato novo para fins do rito de análise previsto na Subseção IV da Seção III do Capítulo IV desta Resolução.</p>	
<p>§ 4º O requerimento de revogação ou de modificação da oferta deve ser analisado pela SRE em 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do pleito na CVM, acompanhado de todos os documentos e informações necessários à sua análise, sendo que, após esse período, o requerimento pode ser deferido, indeferido ou podem ser comunicadas exigências a serem atendidas.</p>	<p>§4º O requerimento de revogação ou de modificação da oferta deve ser analisado pela SRE em 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do pleito na CVM, acompanhado de todos os documentos e informações necessários à sua análise, sendo que, após esse período, o requerimento pode ser deferido, indeferido ou podem ser comunicadas exigências a serem atendidas. <u>O pleito presumir-se-á deferido caso não haja manifestação da SRE em sentido contrário no prazo de 10 (dez) dias úteis indicado acima.</u></p>	<p>§ 4º O requerimento de revogação ou de modificação da oferta deve ser analisado pela SRE em 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do pleito na CVM, acompanhado de todos os documentos e informações necessários à sua análise, sendo que, após esse período, o requerimento pode ser deferido, indeferido ou podem ser comunicadas exigências a serem atendidas.</p>	<p>IMPLEMENTADO Relatório CVM: "A proposta foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra, por meio da inclusão do art. 67, § 6º"</p>
<p>§ 5º A SRE deve conceder igual prazo para atendimento a eventuais exigências formuladas no âmbito de requerimento de modificação ou revogação de oferta, devendo deferir ou indeferir o requerimento decorridos 10 (dez) dias úteis do protocolo da resposta às exigências comunicadas.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 5º A SRE deve conceder igual prazo para atendimento a eventuais exigências formuladas no âmbito de requerimento de modificação ou revogação de oferta, devendo deferir ou indeferir o requerimento decorridos 10 (dez) dias úteis do protocolo da resposta às exigências comunicadas.</p>	<p>-</p>
<p>§ 6º Tendo sido deferida a modificação, a SRE pode, por sua própria iniciativa ou a requerimento do ofertante, prorrogar o prazo de distribuição da oferta por até 90 (noventa) dias.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 6º <u>O requerimento de modificação ou revogação de oferta é automaticamente deferido se não houver manifestação da SRE nos prazos de que tratam os §§ 4º e 5º.</u></p>	<p>-</p>

		<u>§ 7º</u> Tendo sido deferida a modificação, a SRE pode, <u>uma única vez</u> , por sua própria iniciativa ou a requerimento do ofertante, prorrogar o prazo de distribuição da oferta por até 90 (noventa) dias.	
§ 7º É sempre permitida a modificação da oferta para melhorá-la em favor dos investidores, juízo que deve ser feito pelo intermediário em conjunto com o ofertante, ou para renúncia à condição da oferta estabelecida pelo ofertante, não sendo necessário requerer junto a SRE tal modificação, sem prejuízo dos dispostos nos §§ 8º e 9º.	§ 7º É sempre permitida a modificação da oferta para melhorá-la em favor dos investidores, juízo que deve ser feito pelos <u>intermediários</u> em conjunto com o ofertante, ou para renúncia à condição da oferta estabelecida pelo ofertante, não sendo necessário requerer junto a SRE tal modificação, sem prejuízo dos dispostos nos §§ 8º e 9º.	§ 7º <u>8º</u> É sempre permitida a modificação da oferta para melhorá-la em favor dos investidores, juízo que deve ser feito pelo <u>intermediário coordenador líder</u> em conjunto com o ofertante, ou para renúncia à condição da oferta estabelecida pelo ofertante, não sendo necessário requerer junto a SRE tal modificação, sem prejuízo dos dispostos nos §§ 8º e 9º <u>no § 9º deste artigo e no art. 69, § 2º.</u>	NÃO IMPLEMENTADO Texto final ajustou redação para esclarecer que se trata de competência do coordenador líder.
§ 8º Na hipótese constante do §7º, é obrigatória a comunicação da modificação à SRE.	Sem proposta de alteração.	§ 8º <u>9º</u> Na hipótese constante do §7º, 8º: <u>I - é obrigatória a comunicação da modificação à SRE.; e</u> <u>II - a requerimento do ofertante, a SRE pode prorrogar o prazo de distribuição da oferta, nos termos do § 7º.</u>	- IMPLEMENTADO Relatório CVM: “A necessidade de fundamentação da decisão decorre de lei e não demandaria mudança na resolução a ser editada pela CVM. Há diversas decisões que devem ser proferidas acompanhadas da devida fundamentação e mencionar essa circunstância a cada vez que as decisões fossem referidas na norma tornaria o texto desnecessariamente extenso.”
§ 9º A SRE pode determinar a adoção do rito previsto no § 1º do art. 67, caso entenda que a modificação não melhora a oferta em favor dos investidores.	§9º A SRE pode determinar a adoção do rito previsto no §1º do art. 67, caso entenda, <u>de maneira justificada e comprovada</u> , que a modificação não melhora a oferta em favor dos investidores.	§ 9º A SRE pode determinar a adoção do rito previsto no § 1º do art. 67, caso entenda que a modificação não melhora a oferta em favor dos investidores.	
Seção XI - Efeitos da Revogação e da Modificação da Oferta	Sem proposta de alteração.	Seção XI - Efeitos da Revogação e da Modificação da Oferta	-
Art. 66. A revogação torna ineficazes a oferta e os atos de aceitação anteriores ou posteriores, devendo ser restituídos integralmente aos aceitantes os valores, bens ou direitos	Sem proposta de alteração.	Art. 66-68 . A revogação torna ineficazes a oferta e os atos de aceitação anteriores ou posteriores, devendo ser restituídos integralmente aos aceitantes os valores, bens ou direitos dados em contrapartida	-

<p><i>dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste.</i></p>		<p>aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste <u>previstas nos termos e condições da oferta.</u></p>	
<p>Art. 67. A modificação deve ser divulgada imediatamente através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta e as entidades integrantes do consórcio de distribuição devem se acautelar e se certificar, no momento do recebimento do documento de aceitação da oferta, de que o manifestante está ciente de que a oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições (art. 63).</p>	<p>Art. 67. A modificação deve ser divulgada imediatamente através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta e as entidades integrantes do consórcio de distribuição devem se acautelar e se certificar, no momento do recebimento do documento de aceitação da oferta, de que o manifestante está ciente de que os potenciais investidores estejam <u>cientes</u> de que a oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das suas <u>novas condições</u> (art. 63).</p>	<p>Art. 67-69. A modificação deve ser divulgada imediatamente através de por meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta e as entidades integrantes <u>participantes</u> do consórcio de distribuição devem se acautelar e se certificar <u>de que os potenciais investidores estejam cientes</u>, no momento do recebimento do documento de aceitação da oferta, de que o manifestante está ciente de que a oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das suas <u>novas condições</u> (art. 63).</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Relatório CVM: “O comentário foi considerado pertinente e a redação do dispositivo foi alterada, porém com ajustes. Foram mantidos o termo “se certificar” e a referência ao documento de aceitação da oferta, uma vez que a manifestação de ciência do investidor sobre a modificação da oferta tende a se materializar em tal documento.”</p>
<p>§ 1º Na hipótese prevista no caput, os investidores que já tiverem aderido à oferta devem ser comunicados a respeito da modificação efetuada diretamente por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação de recebimento, para que confirmem, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.</p>	<p>§1º Na hipótese prevista no caput, os investidores que já tiverem aderido à oferta devem ser comunicados a respeito da modificação efetuada diretamente por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação de recebimento, para que confirmem <u>informem</u>, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação <u>eventual decisão de desistir de sua adesão à oferta</u>, presumida a manutenção <u>da adesão</u> em caso de silêncio.</p>	<p>§ 1º Na hipótese prevista no caput, os investidores que já tiverem aderido à oferta devem ser <u>imediatamente</u> comunicados a respeito da modificação efetuada diretamente por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação de recebimento, para que confirmem <u>informem</u>, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da comunicação, e interesse em manter a declaração <u>eventual decisão de desistir de aceitação sua adesão à oferta</u>, presumida a manutenção <u>da adesão</u> em caso de silêncio.</p>	<p>IMPLEMENTADO Relatório CVM: “O comentário foi considerado pertinente e a redação do dispositivo foi alterada, porém com ajustes. Foram mantidos o termo “se certificar” e a referência ao documento de aceitação da oferta, uma vez que a manifestação de ciência do investidor sobre a modificação da oferta tende a se materializar em tal documento.”</p>

-	-	<u>§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à hipótese de que trata o § 8º do art. 67, entretanto a SRE pode determinar a sua adoção caso entenda que a modificação não melhora a oferta em favor dos investidores.</u>	-
-	-	<u>§ 3º No caso de modificação que demande aprovação prévia e que comprometa a execução do cronograma, o rito disposto no § 1º deste artigo deve ser adotado também por oportunidade da apresentação do requerimento de modificação.</u>	-
§ 2º Os investidores que revogarem a sua aceitação têm direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste.	Sem proposta de alteração.	§ 2º <u>4º</u> Os investidores que revogarem a sua aceitação têm direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste.	-
§ 3º A documentação referente ao disposto no § 1º deste artigo deve ser mantida à disposição da CVM nos termos do inciso XIV do art. 80.	Sem proposta de alteração.	§ 3º <u>5º</u> A documentação referente ao disposto no § 1º deste artigo deve ser mantida à disposiçãoda CVM nos termos do inciso XIV <u>XV</u> do art. 80 <u>83</u> .	-
Seção XII - Suspensão e Cancelamento da Oferta de Distribuição	Sem proposta de alteração.	Seção XII - Suspensão e Cancelamento da Oferta de Distribuição	-
Art. 68. A SRE pode suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta pública de distribuição que:	Art. 68. A SRE pode suspender ou cancelar, a qualquer tempo, <u>inclusive após obtido o respectivo registro, a oferta pública de distribuição que:</u>	Art. 68-70 . A SRE pode suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta pública de distribuição que:	NÃO IMPLEMENTADO Ajuste de redação não implementado.
I - esteja se processando em condições diversas das constantes da presente Resolução ou do registro;	I - esteja se processando em condições <u>fraudulentas ou contrárias à legislação, a presente Resolução ou do</u>	I - esteja se processando em condições diversas das constantes da presente Resolução ou do registro;	NÃO IMPLEMENTADO Relatório CVM:

	registro diversas das constantes da presente Resolução ou do registro; ou		
II - esteja sendo intermediada por instituição líder ou por coordenador que esteja com registro suspenso ou cancelado, conforme a Resolução CVM que dispõe sobre intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários; ou	II - esteja sendo intermediada por instituição líder ou por coordenador <u>instituições intermediárias, sejam estas líderes perante o consórcio ou não</u> , que estejam com registro suspenso ou cancelado, conforme a Resolução CVM que dispõe sobre intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários; ou	II - esteja sendo intermediada por instituição líder ou por coordenador que esteja com registro suspenso ou cancelado, conforme a Resolução CVM <u>regulamentação</u> que dispõe sobre intermediários coordenadores de ofertas públicas de <u>distribuição de</u> valores mobiliários; ou	“Ainda que, em tese, os incisos pudessem ser combinados – dado que uma oferta se processando em condições diferentes da Resolução ou do registro é uma oferta irregular –, sua separação promove maior clareza e compreensibilidade da norma. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”
III - tenha sido havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro.	III — tenha sido havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro.	III - tenha sido havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro.	
§ 1º A SRE deve proceder à suspensão da oferta quando verificar ilegalidade ou violação de regulamentação consideradas sanáveis.	Sem proposta de alteração.	§ 1º A SRE deve proceder à suspensão da oferta quando verificar ilegalidade ou violação de regulamentação consideradas sanáveis.	-
§ 2º O prazo de suspensão da oferta não pode ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada deve ser sanada.	Sem proposta de alteração.	§ 2º O prazo de suspensão da oferta não pode ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada deve ser sanada.	-
§ 3º Findo o prazo referido no § 2º sem que tenham sido sanadas as irregularidades que determinaram a suspensão, a SRE deve ordenar a retirada da oferta e cancelar o respectivo registro ou indeferir o requerimento de registro caso este ainda não tenha sido concedido.	Sem proposta de alteração.	§ 3º Findo o prazo referido no § 2º sem que tenham sido sanadas as irregularidades que determinaram a suspensão, a SRE deve ordenar a retirada da oferta e cancelar o respectivo registro ou indeferir o requerimento de registro caso este ainda não tenha sido concedido.	-
§ 4º A rescisão do contrato de distribuição decorrente de inadimplemento de qualquer das	§4º A rescisão do contrato de distribuição decorrente de inadimplemento de qualquer das partes <u>ou de não verificação de</u>	§ 4º A rescisão do contrato de distribuição <u>com um dos coordenadores</u> , decorrente de inadimplemento de qualquer das partes <u>ou de não verificação das</u>	IMPLEMENTADO A sugestão de referência cruzada as condições previstas no art. 58 foi acatada para trazer mais clareza a esse ponto. Mas a sugestão inicial indicada ao lado foi considerada

<p>partes importa no cancelamento do registro da oferta.</p>	<p><u>condições suspensivas nele previstas ou de sua motivada</u> importa no cancelamento do registro da oferta.</p>	<p><u>condições previstas no art. 58</u>, importa no cancelamento do registro da oferta.</p>	<p><i> muito abrangente, abrindo espaço para interpretações subjetivas e dúvidas no tocante à oferta.</i> Relatório CVM: “As demais sugestões, na forma como apresentadas, abrem espaço para interpretações subjetivas e dúvidas no tocante à vigência do contrato de distribuição e, conseqüentemente, à oferta, que, nos termos do atual art. 58, é considerada irrevogável. Ademais, o art. 58 já trata da hipótese de a oferta estar sujeita a condições que correspondam a interesse legítimo do ofertante, que é um dos casos aventados por ANBIMA. Nesse sentido, apenas para trazer mais clareza em relação a esse ponto, foi feita uma remissão do art. 70, § 4º, ao referido art. 58.”</p>
<p>§ 5º A rescisão voluntária do contrato de distribuição por motivo distinto daquele citado no § 4º não implica revogação da oferta.</p>	<p>§5º A rescisão <u>imotivada voluntária</u> do contrato de distribuição por motivos distintos daqueles citados no §4º não implica revogação da oferta.</p>	<p>§ 5º A rescisão voluntária do contrato de distribuição por motivo distinto daquele citado no § 4º não implica revogação da oferta, <u>mas sua suspensão, nos termos dos §§ 2º e 3º, até que novo contrato de distribuição seja firmado.</u></p>	<p>IMPLEMENTADO Mesma justificativa acima.</p>
<p>Art. 69. O ofertante deve divulgar imediatamente, através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta, comunicado ao mercado informando sobre a suspensão ou o cancelamento, bem como dar conhecimento de tais eventos aos investidores que já tenham aceitado a oferta diretamente por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação de recebimento, facultando-lhes, na hipótese de suspensão, a possibilidade de revogar a aceitação no prazo mínimo de 5</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 69-71. O ofertante deve divulgar imediatamente, através de <u>por</u> meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta, comunicado ao mercado informando sobre a suspensão ou o cancelamento, bem como dar conhecimento de tais eventos aos investidores que já tenham aceitado a oferta diretamente por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação de <u>recebimento</u>, facultando-lhes, para que, na hipótese de suspensão, a possibilidade de revogar a aceitação <u>informem</u>, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis contados de</p>	<p>-</p>

(cinco) dias úteis contados do recebimento da comunicação.		recebimento da comunicação, <u>eventual decisão de desistir da oferta.</u>	
§ 1º Têm direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste:	Sem proposta de alteração.	§ 1º Têm direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste:	-
I - todos os investidores que já tenham aceitado a oferta, na hipótese de seu cancelamento; e	Sem proposta de alteração.	I - todos os investidores que já tenham aceitado a oferta, na hipótese de seu cancelamento; e	-
II - os investidores que tenham revogado a sua aceitação, na hipótese de suspensão, conforme previsto no caput .	Sem proposta de alteração.	II - os investidores que tenham revogado a sua aceitação, na hipótese de suspensão, conforme previsto no caput .	-
§ 2º A documentação referente ao disposto neste artigo deve ser mantida à disposição da CVM nos termos do inciso XIV do art. 80.	Sem proposta de alteração.	§ 2º A documentação referente ao disposto neste artigo deve ser mantida à disposição da CVM nos termos do inciso XIV <u>XV</u> do art. 80 <u>83</u> .	-
Seção XIII - Revogação da Aceitação	Sem proposta de alteração.	Seção XIII - Revogação da Aceitação	-
Art. 70. A aceitação da oferta somente pode ser revogada pelos investidores se tal hipótese estiver expressamente prevista nos documentos da oferta e no prospecto, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 67 e 69, as quais são inafastáveis.	Sem proposta de alteração.	Art. 70 <u>72</u> . A aceitação da oferta somente pode ser revogada pelos investidores se tal hipótese estiver expressamente prevista nos documentos da oferta e no prospecto, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 67 <u>69</u> e 69 <u>71</u> , as quais são inafastáveis.	-
Seção XIV - Distribuição Parcial	Sem proposta de alteração.	Seção XIV - Distribuição Parcial	-
Art. 71. O ato societário que deliberar sobre a oferta pública deve dispor sobre o tratamento a ser dado no caso de não haver a distribuição total dos valores mobiliários previstos para a oferta pública ou a captação integral	Sem proposta de alteração.	Art. 71 <u>73</u> . O ato societário que deliberar sobre a oferta pública deve dispor sobre o tratamento a ser dado no caso de não haver a distribuição total dos valores mobiliários previstos para a oferta pública ou a captação integral do montante	-

<p>do montante previsto para a oferta pública, tendo como referência a deliberação que fixar a quantidade final de valores mobiliários a serem ofertados ou o montante final a ser captado com a oferta pública, especificando, se for o caso, a quantidade mínima de valores mobiliários ou o montante mínimo de recursos para os quais será mantida a oferta pública.</p>		<p>previsto para a oferta pública, tendo como referência a deliberação que fixar a quantidade final de valores mobiliários a serem ofertados ou o montante final a ser captado — coma — oferta — pública, <u>especificando, se for o caso especificando, se houver previsão de distribuição parcial,</u> a quantidade mínima de valores mobiliários ou o montante mínimo de recursos para os quais será mantida a oferta pública.</p>	
<p>§ 1º Os documentos da oferta e o prospecto devem conter seção específica nos termos e condições da oferta tratando da destinação dos recursos conforme a quantidade de valores mobiliários a ser distribuída ou o montante de recursos que se pretende captar, bem como a eventual fonte alternativa de recursos, caso seja admitida a distribuição ou a captação parcial.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 1º Os <u>O prospecto ou, nos casos em que a divulgação de um prospecto é dispensada, os demais</u> documentos da oferta e o prospecto devem, <u>deve</u> conter seção específica nos termos e condições da oferta tratando da destinação dos recursos conforme a quantidade de valores mobiliários a ser distribuída ou o montante de recursos que se pretende captar, bem como a eventual fonte alternativa de recursos, caso seja admitida a distribuição ou a captação parcial.</p>	<p>-</p>
<p>§ 2º Exceto quando contrariamente dispuserem a lei ou os termos e condições da oferta, em nada são afetadas a subscrição ou a aquisição dos valores mobiliários ocorridas em uma oferta pública com distribuição ou captação parcial, desde que autorizada pelo órgão competente do emissor e realizada dentro do valor mínimo previsto no caput.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 2º Exceto quando contrariamente dispuserem a lei ou os termos e condições da oferta, em nada são afetadas a subscrição ou a aquisição dos valores mobiliários ocorridas em uma oferta pública com distribuição ou captação parcial, desde que autorizada pelo órgão competente do emissor e realizada dentro do valor mínimo previsto no caput.</p>	<p>-</p>
<p>§ 3º Na hipótese de não terem sido distribuídos integralmente os valores</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 3º Na hipótese de não terem sido distribuídos integralmente os valores</p>	<p>-</p>

<p><i>mobiliários objeto da oferta e não tendo sido autorizada a distribuição parcial, nos termos do caput, os valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados devem ser integralmente restituídos aos investidores, na forma dos termos e condições constantes dos documentos da oferta e do prospecto.</i></p>		<p><i>mobiliários objeto da oferta e não tendo sido autorizada a distribuição parcial, <u>ou, caso tenha sido autorizada a distribuição parcial e não tenha havido o atingimento do montante mínimo,</u> nos termos do caput, os valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados devem ser integralmente restituídos aos investidores, na forma dos termos e condições constantes dos documentos da oferta edo prospecto.</i></p>	
<p><i>§ 4º O disposto no § 3º aplica-se à devolução dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados aos investidores que tenham condicionado sua adesão à distribuição total dos valores mobiliários.</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>§ 4º O disposto no § 3º aplica-se à devolução dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados aos investidores que tenham condicionado sua adesão à distribuição total dos valores mobiliários.</i></p>	<p>-</p>
<p><i>§ 5º Não se sujeitam às regras deste artigo as ofertas públicas secundárias de valores mobiliários, que obedecem às regras de distribuição parcial que forem previstas nos atos do ofertante e nos termos e condições constantes dos documentos da oferta, inclusive do prospecto.</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>§ 5º Não se sujeitam às regras deste artigo as ofertas públicas secundárias de valores mobiliários, que obedecem às regras de distribuição parcial que forem previstas nos atos do ofertante e nos termos e condições constantes dos documentos da oferta, inclusive do prospecto.</i></p>	<p>-</p>
<p><i>Art. 72. Havendo a possibilidade de distribuição parcial, o investidor pode, por meio do documento de aceitação da oferta, condicionar sua adesão a que haja distribuição:</i></p>	<p><i>Art. 72. Havendo a possibilidade de distribuição parcial, o investidor pode, por meio do documento <u>ato</u> de aceitação da oferta, <u>quando aplicável</u>, condicionar sua adesão a que haja distribuição:</i></p>	<p><i>Art. 72.<u>74</u>. Havendo a possibilidade de distribuição parcial, e deve ser dada a opção ao investidor pedede, por meio do documento de aceitação da oferta, condicionar sua adesão a que haja distribuição:</i></p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Sugestão de ajuste na redação do artigo não foi acatada.</p>
<p><i>l - da totalidade dos valores mobiliários ofertados; ou</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p><i>l - da totalidade dos valores mobiliários ofertados; ou</i></p>	<p>-</p>

<p>II - de uma quantidade maior ou igual ao mínimo previsto pelo ofertante e menor que os valores mobiliários originalmente objeto da oferta.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>II - de uma quantidade <u>ou montante financeiro</u> maior ou igual ao mínimo previsto pelo ofertante e menor que essa <u>totalidade dos</u> valores mobiliários originalmente objeto da oferta <u>ou da captação integral prevista.</u></p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como valores mobiliários efetivamente distribuídos todos os valores mobiliários objeto de subscrição ou aquisição, conforme o caso, inclusive aqueles sujeitos às condições previstas nos incisos I e II do caput.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como valores mobiliários efetivamente distribuídos todos os valores mobiliários objeto de subscrição ou aquisição, conforme o caso, inclusive aqueles sujeitos às condições previstas nos incisos I e II do caput.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 73. Esta seção não se aplica em caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais, exceto se disposto de modo diferente nos documentos da oferta.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 73-75. Esta seção não se aplica em caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais, exceto se disposto de modo diferente nos documentos da oferta.</p>	<p>-</p>
<p>Seção XV - Encerramento e Resultado da Oferta</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Seção XV - Encerramento e Resultado da Oferta</p>	<p>-</p>
<p>Art. 74. O resultado da oferta deve ser divulgado no anúncio de encerramento da distribuição, nos termos do Anexo K a esta Resolução, tão logo encerrado o prazo nela estipulado ou imediatamente após a distribuição da totalidade dos valores mobiliários objeto da oferta, inclusive daqueles constantes do lote adicional, assim como o eventual exercício da opção de distribuição do lote suplementar, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 74-76. O resultado da oferta deve ser divulgado no anúncio de encerramento da distribuição, nos termos do Anexo K <u>M</u> a esta Resolução, tão logo encerrado se <u>verifique</u> o <u>primeiro entre os seguintes eventos:</u> <u>I - encerramento do prazo</u> nela <u>estipulado para a oferta;</u> ou imediatamente após a <u>II - distribuição da totalidade dos valores mobiliários objeto da oferta, inclusive daqueles constantes do lote</u> <u>adicional,</u> <u>assim como o eventual exercício da opção de distribuição do lote</u> <u>suplementar.</u> adicional, — assim como o</p>	<p>-</p>

		eventual exercício da opção de distribuição do lote suplementar, o que ocorrer primeiro.	
CAPÍTULO VI - INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS	Sem proposta de alteração.	CAPÍTULO VI - INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS	-
Art. 75. O relacionamento do ofertante com as instituições intermediárias deve ser formalizado mediante contrato de distribuição de valores mobiliários que contenha obrigatoriamente as cláusulas constantes do Anexo I a esta Resolução.	Sem proposta de alteração.	Art. 75-77 . O relacionamento do ofertante com as instituições intermediárias deve ser formalizado mediante contrato de distribuição de valores mobiliários que contenha obrigatoriamente as cláusulas constantes do Anexo <u>IK</u> a esta Resolução.	-
§ 1º Na hipótese de vinculação societária, direta ou indireta, entre o ofertante ou seu acionista controlador e a instituição líder ou seu acionista controlador, tal fato deve ser informado com destaque nos termos do parágrafo único do art. 57.	Sem proposta de alteração.	<u>Parágrafo único. § 1º</u> Na hipótese de vinculação societária, direta ou indireta, entre o ofertante ou seu acionista controlador e a instituição líder <u>os coordenadores</u> ou seu acionista controlador <u>seus acionistas controladores</u> , tal fato deve ser informado com destaque nos termos do <u>inciso I do</u> parágrafo único do art. 57 <u>58</u> .	-
Art. 76. Todas as formas de remuneração, ainda que indiretas, devidas pelo ofertante às instituições intermediárias devem ser explícitas e divulgadas no prospecto ou nos documentos da oferta, neste caso, quando a divulgação de um prospecto é dispensada, incluindo qualquer outra forma de pagamento, benefício ou direito.	Art. 76. Todas as formas de remuneração, ainda que indiretas, devidas pelo ofertante às instituições intermediárias, <u>exclusivamente no âmbito da oferta</u> , devem ser explícitas e divulgadas no prospecto ou nos documentos da oferta, neste caso, quando a divulgação de um prospecto é dispensada, incluindo qualquer outra forma de pagamento, benefício ou direito.	Art. 76-78 . Todas as formas de remuneração, ainda que indiretas, devidas pelo ofertante às instituições intermediárias <u>participantes do consórcio de distribuição</u> devem ser explícitas e divulgadas no prospecto ou nos documentos da oferta, neste caso, quando a divulgação de um prospecto é dispensada, incluindo qualquer outra forma de pagamento, benefício ou direito.	NÃO IMPLEMENTADO [Atual Art. 78] Resposta Relatório CVM: “O propósito do dispositivo é, de fato, propiciar uma visão abrangente da remuneração envolvida, que pode não ser capturada pela redação sugerida pelo participante. Portanto, a proposta não foi acolhida.”
Art. 77. As instituições intermediárias podem se organizar sob a forma de	Art. 77. As instituições intermediárias podem se organizar sob a forma de	Art. 77-79 . As instituições intermediárias podem se organizar sob a forma de	IMPLEMENTADO [Atual Art. 79]

consórcio com o fim específico de distribuir os valores mobiliários no mercado e garantir a subscrição da emissão.	consórcio com o fim específico de distribuir os valores mobiliários no mercado e/ou garantir a subscrição da emissão.	consórcio com o fim específico de distribuir os valores mobiliários no mercado e/ou garantir a subscrição da emissão.	Resposta Relatório CVM: “A proposta foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra.”
§ 1º As cláusulas relativas ao consórcio devem ser formalizadas no mesmo instrumento do contrato de distribuição, onde deve constar a outorga de poderes de representação das instituições intermediárias consorciadas à instituição líder da distribuição e, se for o caso, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante.	Sem proposta de alteração.	§ 1º As cláusulas relativas ao consórcio devem ser formalizadas no mesmo instrumento do contrato de distribuição, onde <u>no qual</u> deve constar a outorga de poderes de representação das instituições intermediárias consorciadas à instituição líder da distribuição de <u>participantes do consórcio de</u> distribuição <u>ao coordenador líder</u> e, se for o caso, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante.	-
§ 2º À instituição que não celebrou o instrumento referido no caput é permitida a adesão por meio da celebração, com a instituição líder da distribuição, do termo específico, até a data da obtenção do registro.	§2º À instituição que não celebrou o instrumento referido no caput é permitida a adesão por meio da celebração, com a instituição líder da distribuição, do termo específico, até a data da obtenção do registro.	§ 2º À instituição que não celebrou o instrumento referido no caput é permitida a adesão por meio da celebração, com a <u>instituição coordenador</u> líder da distribuição, do termo específico, até a data da obtenção do registro.	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A proposta foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra.”
§ 3º Salvo disposição em contrário, a obrigação de cada uma das instituições intermediárias consorciadas de garantir a distribuição dos valores mobiliários no mercado, nos termos deste artigo, fica, no mínimo, limitada ao montante do risco assumido no contrato, observadas as disposições do art. 79.	Sem proposta de alteração.	§ 3º Salvo disposição em contrário, a obrigação de cada uma das instituições intermediárias consorciadas de garantir a distribuição dos valores mobiliários no mercado, nos termos deste artigo, fica, no mínimo, limitada ao montante do risco assumido no contrato, observadas as disposições do art. 79.	-
§ 4º A instituição líder da distribuição deve garantir que os representantes de venda das instituições participantes do consórcio de distribuição recebam previamente exemplares dos documentos da oferta, inclusive do	Sem proposta de alteração.	§ 4º A instituição líder da distribuição deve <u>§ 3º Os coordenadores devem</u> garantir que os representantes de venda das instituições participantes do consórcio de distribuição recebam previamente exemplares dos documentos	-

prospecto, para leitura obrigatória e que eventuais dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada tempestivamente pela instituição líder.		da oferta, inclusive do prospecto, para leitura obrigatória e que eventuais dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada tempestivamente pela instituição líder pelos coordenadores.	
§ 5º A instituição líder da distribuição deve manter à disposição da CVM outros contratos relativos à emissão ou subscrição, inclusive no que toca à distribuição de lote suplementar, se houver, nos termos do inciso XIV do art. 80.	§ 5º As instituições líder <u>intermediárias</u> da distribuição devem manter à disposição da CVM outros contratos relativos à emissão ou subscrição, inclusive no que toca à distribuição de lote suplementar, se houver, nos termos do inciso XIV do art. 80.	§ 5º A instituição <u>§ 4º O coordenador</u> líder da distribuição deve manter à disposição da CVM outros contratos relativos à emissão ou subscrição, inclusive no que toca à distribuição de lote suplementar, se houver, nos termos do inciso XIV <u>XV</u> do art. 80-83 .	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A regra não obriga que o liquidante seja membro do consórcio. De todo modo, a fim de gerar maior clareza em torno desse ponto, um novo parágrafo foi acrescentado ao art. 79, em linha com as sugestões dos participantes.”
-	<u>§6º Não será considerada participante da oferta instituição que realize apenas a liquidação financeira de ordem a pedido de instituição integrante do consórcio de distribuição, desde que orientada nesse sentido, realizada por seus clientes.</u>	<u>§ 5º Não é considerada participante da oferta a instituição que realiza apenas a liquidação financeira de ordem a pedido de instituição participante do consórcio de distribuição, desde que orientada nesse sentido por seus clientes.</u>	
Art. 78. Exceto nas ofertas destinadas exclusivamente aos investidores profissionais, após o início da distribuição, o contrato de distribuição firmado entre o ofertante e a instituição líder pode ser alterado mediante prévia autorização da CVM e somente no que se refere a:	Sem proposta de alteração.	Art. 78-80 . Exceto nas ofertas destinadas exclusivamente aos investidores profissionais <u>sujeitas ao rito de registro automático</u> , após o início da distribuição, o contrato de distribuição firmado entre o ofertante e a instituição líder <u>os coordenadores</u> pode ser alterado mediante prévia autorização da CVM e somente no que se refere a:	-
I - remuneração paga pelo ofertante;	Sem proposta de alteração.	I - remuneração paga pelo ofertante;	-
II - procedimento de distribuição;	Sem proposta de alteração.	II - procedimento de distribuição;	-
III - alteração das condições de distribuição, no que se referem ao emissor ou ofertante;	Sem proposta de alteração.	III - alteração das condições de distribuição, no que se referem ao emissor ou ofertante;	-

<p>IV - exclusão ou redução de garantia de distribuição dos valores mobiliários no mercado (garantia firme) pelas instituições intermediárias contratadas; e</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>IV - exclusão ou redução de garantia de distribuição dos valores mobiliários no mercado (garantia firme) pelas instituições intermediárias contratadas; e</p>	<p>-</p>
<p>V - substituição ou exclusão de instituições intermediárias.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>V - substituição ou exclusão de instituições intermediárias.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 79. Sem prejuízo da garantia firme de colocação prestada ao ofertante, podem ser realizadas realocações entre a instituição líder e as demais instituições intermediárias participantes do consórcio, desde que previstas no contrato de distribuição e divulgadas nos termos do parágrafo único do art. 57.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 79-81. Sem prejuízo da garantia firme de colocação prestada ao ofertante, podem ser realizadas realocações entre a <u>instituição coordenador</u> líder e as demais instituições intermediárias participantes do consórcio <u>de distribuição</u>, desde que previstas no contrato de distribuição e divulgadas nos termos do parágrafo único do art. 57<u>58</u>.</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, a responsabilidade pela prestação da garantia perante o ofertante é da instituição líder e das demais instituições intermediárias participantes do consórcio, respeitadas as condições especificadas no contrato de distribuição.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Parágrafo único. Não obstante o <u>O</u> disposto no caput, <u>não afasta</u> a responsabilidade pela prestação da <u>garantido, dos coordenadores</u> perante o ofertante é da instituição líder e das demais instituições intermediárias participantes do consórcio <u>pela prestação de garantia</u>, respeitadas as condições especificadas no contrato de distribuição.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 80. À instituição líder da distribuição cabem as seguintes obrigações:</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>Art. 80. À instituição líder da <u>82. O coordenador líder, os demais coordenadores e as demais instituições participantes do consórcio de</u> distribuição <u>devem zelar para que as informações divulgadas e a alocação da oferta não privilegiem partes relacionadas, em detrimento de partes não relacionadas.</u></p>	<p>-</p>
<p>I - avaliar, em conjunto com o ofertante, a viabilidade da</p>	<p>I - avaliar, em conjunto com o ofertante, a viabilidade da</p>	<p>Art. 83. Ao coordenador líder cabem as seguintes obrigações:</p>	<p>IMPLEMENTADO PARCIALMENTE* [Atual Art. 83]</p>

distribuição, suas condições e o tipo de contrato de distribuição a ser celebrado;	distribuição, suas condições e o tipo de contrato de distribuição a ser celebrado;	I - avaliar, em conjunto com o ofertante, a viabilidade da distribuição, suas condições e o tipo de contrato de distribuição a ser celebrado;	<p><i>*Apesar da proposta de redação de divisão em dois artigos não ter sido aceita, a CVM incluiu novos dispositivos ao longo da norma para esclarecer algumas responsabilidades que no edital constavam como sendo atribuídas apenas ao coordenador líder também se estendam aos demais coordenadores e, inclusive às corretoras. Além disso foi incluído um novo dispositivo para prever que as responsabilidades atribuídas ao coordenador líder não são afastadas dos demais coordenadores que derem causa à eventual infração à norma</i></p> <p>Resposta Relatório CVM:</p> <p>“A CVM considera indispensável a presença de um agente que concentre de forma preponderante a responsabilidade pelos atos de distribuição, inclusive para fins de efetividade de supervisão, e, naturalmente, este papel cabe ao coordenador líder. Isto, no entanto, não dispensa investigação para apurar quem tenha efetivamente dado causa a eventual irregularidade nem tampouco implica responsabilização objetiva do coordenador líder.</p> <p>Um novo parágrafo foi acrescido ao dispositivo para transmitir maior clareza sobre esse ponto, porém as sugestões do participante em relação a esse tópico não foram acolhidas.</p> <p>Vale ainda registrar que foi acrescentado um novo inciso (XIII) ao art. 83, para esclarecer que o líder deve cancelar a oferta sujeita ao rito de registro automático”</p>
II - solicitar, juntamente com o ofertante, o registro de oferta pública de distribuição devidamente instruído, assessorando-o em todas as etapas da distribuição (art. 25);	II - solicitar, juntamente com o ofertante, o registro de oferta pública de distribuição devidamente instruído, assessorando-o em todas as etapas da distribuição (art. 25);	II - solicitar, juntamente com o ofertante, o registro de oferta pública de distribuição devidamente instruído, assessorando-o em todas as etapas da distribuição (art. 25);	
III - formar o consórcio de distribuição, se for o caso;	III - formar o consórcio de distribuição, se for o caso;	III - formar o consórcio de distribuição, se for o caso;	
IV - nas ofertas submetidas ao rito de registro ordinário, informar à SRE, até a obtenção do registro, os participantes do consórcio, discriminando por tipo, espécie e classe a quantidade de valores mobiliários inicialmente atribuída a cada um;	IV - nas ofertas submetidas ao rito de registro ordinário, informar à SRE, até a obtenção do registro, os participantes do consórcio, discriminando por tipo, espécie e classe a quantidade de valores mobiliários inicialmente atribuída a cada um;	IV - nas ofertas submetidas ao rito de registro ordinário, informar à SRE, até a obtenção do registro, os participantes do consórcio, discriminando por tipo, espécie e classe a quantidade de valores mobiliários inicialmente atribuída a cada um;	
V - comunicar imediatamente à SRE qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou a sua rescisão;	V - comunicar imediatamente à SRE qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou a sua rescisão;	V - comunicar imediatamente à SRE qualquer eventual alteração no contrato de distribuição, ou a sua rescisão;	
VI - remeter mensalmente à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, a partir da divulgação do anúncio de início de distribuição, relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários (Resumo Mensal da Distribuição), conforme modelo do Anexo L a esta Resolução;	VI - remeter mensalmente à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, a partir da divulgação do anúncio de início de distribuição, relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários (Resumo Mensal da Distribuição), conforme modelo do Anexo L a esta Resolução;	VI - remeter mensalmente à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, a partir da divulgação do anúncio de início de distribuição, relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de valores mobiliários (Resumo Mensal da Distribuição), conforme modelo do Anexo L a esta Resolução;	
VII - participar ativamente, em conjunto com o ofertante, na	VII - participar ativamente, em conjunto com o ofertante, na	VII - participar ativamente, em conjunto com o ofertante <u>e demais coordenadores,</u>	

<p>elaboração do prospecto (art. 16) e na verificação da suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações dele constantes, ficando responsável, nos termos do § 1º do art. 24, pelas informações prestadas;</p>	<p>elaboração do prospecto (art. 16) e na verificação da suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações dele constantes, ficando responsável, nos termos do § 1º do art. 24, pelas informações prestadas;</p>	<p>na elaboração do prospecto (art. 16) e na verificação da suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações dele constantes, ficando responsável, nos termos do § 1º do art. 24, pelas informações prestadas;</p>	
<p>VIII - adotar diligências para verificar o atendimento às condições impostas por esta Resolução para a realização da oferta, inclusive o público-alvo da oferta, observado o art. 62;</p>	<p>VIII - adotar diligências para verificar o atendimento às condições impostas por esta Resolução para a realização da oferta, inclusive o público-alvo da oferta, observado o art. 62;</p>	<p>VIII - adotar diligências para verificar o atendimento às condições impostas por esta Resolução para a realização da oferta, inclusive o público-alvo da oferta, observado o art. 62<u>64</u>;</p>	
<p>IX - divulgar, quando exigido por esta Resolução, os avisos nela previstos;</p>	<p>IX - divulgar, quando exigido por esta Resolução, os avisos nela previstos;</p>	<p>IX - divulgar, quando exigido por esta Resolução, os avisos nela previstos;</p>	
<p>X - acompanhar e controlar o plano de distribuição da oferta;</p>	<p>X - acompanhar e controlar o plano de distribuição da oferta;</p>	<p>X - acompanhar e controlar o plano de distribuição da oferta;</p>	
<p>XI - controlar os atos de subscrição;</p>	<p>XI - controlar os atos de subscrição;</p>	<p>XI - controlar os atos de subscrição, <u>em conjunto com as demais instituições participantes do consórcio de distribuição</u>;</p>	
<p>XII - suspender a oferta na ocorrência de qualquer fato ou irregularidade, inclusive após a obtenção do registro, que venha a justificar a suspensão ou o cancelamento do registro, durante o prazo máximo citado no § 2º do art. 68, aplicando-se ainda o procedimento previsto no art. 69;</p>	<p>XII - suspender a oferta na ocorrência de qualquer fato ou irregularidade, inclusive após a obtenção do registro, que venha a justificar a suspensão ou o cancelamento do registro, durante o prazo máximo citado no § 2º do art. 68, aplicando-se ainda o procedimento previsto no art. 69;</p>	<p>XII - suspender a oferta na ocorrência de qualquer fato ou irregularidade, inclusive após a obtenção do registro, que venha a justificar a suspensão ou o cancelamento do registro, durante o prazo máximo citado no § 2º do art. 68<u>70</u>, aplicando-se ainda o procedimento previsto no art. 69<u>71</u>;</p>	
<p>XIII - sem prejuízo do disposto no inciso XII, comunicar imediatamente a ocorrência do ato ou irregularidade ali mencionados à CVM, que verifica se a ocorrência do fato ou da irregularidade são sanáveis, nos termos do art. 68;</p>	<p>XIII - sem prejuízo do disposto no inciso XII, comunicar imediatamente a ocorrência do ato ou irregularidade ali mencionados à CVM, que verifica se a ocorrência do fato ou da irregularidade são sanáveis, nos termos do art. 68;</p>	<p><u>XIII - na hipótese de que trata o inciso XII, em se tratando de oferta sujeita ao rito de registro automático, cancelar a respectiva oferta caso o fato ou irregularidade que tenha levado à suspensão da oferta não tenha sido sanado;</u></p>	

		<p>XIV - sem prejuízo do disposto no inciso XII, comunicar imediatamente a ocorrência do ato ou irregularidade ali mencionados à CVMSRE, que verifica <u>deve verificar</u> se a ocorrência do fato ou da irregularidade são sanáveis <u>é sanável</u>, nos termos do art. 6870;</p>	
<p>XIV - manter à disposição da CVM toda a documentação relativa ao processo de registro de distribuição pública, de elaboração do prospecto e demais documentos requeridos por esta Resolução, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o registro de intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários;</p>	<p>XIV - manter à disposição da CVM toda a documentação relativa ao processo de registro de distribuição pública, de elaboração do prospecto e demais documentos requeridos por esta Resolução, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o registro de intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários;</p>	<p>XIV - manter à disposição da CVM, <u>pelo prazo de 5 (cinco) anos após o encerramento da oferta</u>, toda a documentação relativa ao processo de registro de distribuição pública, de elaboração do prospecto e demais documentos requeridos por esta Resolução, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o registro de <u>intermediários coordenadores</u> de ofertas públicas <u>de distribuição</u> de valores mobiliários;;</p>	
<p>XV - certificar-se da adoção das providências necessárias para o bloqueio ou restrição à negociação nos casos desta exigência (Capítulo VII); e</p>	<p>XV - certificar-se da adoção das providências necessárias para o bloqueio ou restrição à negociação nos casos desta exigência (Capítulo VII); e</p>	<p>XVI - certificar-se da adoção das providências necessárias para o bloqueio ou restrição à negociação nos casos desta exigência (Capítulo VII); e</p>	
<p>XVI - informar à CVM, até o dia posterior ao do exercício da opção de distribuição de lote suplementar, a data do respectivo exercício e a quantidade de valores mobiliários envolvidos.</p>	<p>XVI - informar à CVM, até o dia posterior ao do exercício da opção de distribuição de lote suplementar, a data do respectivo exercício e a quantidade de valores mobiliários envolvidos.</p>	<p>XVII - informar à CVM, até o dia posterior ao do exercício da opção de distribuição de lote suplementar, a data do respectivo exercício e a quantidade de valores mobiliários envolvidos.</p>	
-	<p><u>Art. 80-A. A cada instituição intermediária da distribuição, de forma não solidária, cabem as seguintes obrigações:</u></p>	-	

-	<u>I - avaliar, em conjunto com o ofertante, a viabilidade da distribuição, suas condições e o tipo de contrato de distribuição a ser celebrado;</u>	-	
-	<u>II - assessorar o ofertante em todas as etapas da distribuição;</u>	-	
-	<u>III - formar o consórcio de distribuição, se for o caso;</u>	-	
-	<u>IV - participar ativamente, em conjunto com o ofertante, na elaboração do prospecto (art. 16) e na verificação da suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações dele constantes, ficando responsável, nos termos do §1º do art. 24, pelas informações prestadas;</u>	-	
-	<u>V - adotar diligências para verificar o atendimento às condições impostas por esta Resolução para a realização da oferta, inclusive o público-alvo da oferta, observado o art. 62;</u>	-	
-	<u>VI - divulgar, quando exigido por esta Resolução, os avisos nela previstos;</u>	-	
-	<u>VII - acompanhar e controlar o plano de distribuição da oferta;</u>	-	
-	<u>VIII - controlar os atos de subscrição;</u>	-	
-	<u>IX - suspender a oferta na ocorrência de qualquer fato ou irregularidade, inclusive após a obtenção do registro, que venha a justificar a suspensão ou o cancelamento do registro, durante o prazo máximo citado no §2º do art.</u>	-	

	<u>68, aplicando-se ainda o procedimento previsto no art. 69;</u>		
-	<u>X - manter à disposição da CVM toda a documentação relativa ao processo de registro de distribuição pública, de elaboração do prospecto e demais documentos requeridos por esta Resolução, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o registro de intermediários de ofertas públicas de valores mobiliários; e</u>	-	
-	<u>XI - certificar-se da adoção das providências necessárias para o bloqueio ou restrição à negociação nos casos desta exigência (Capítulo VII).</u>	-	
§ 1º Para fins do cumprimento do inciso XIV, as imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais requeridos por esta Resolução, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.	Sem proposta de alteração.	§ 1º Para fins do cumprimento do inciso XIV, as imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais requeridos por esta Resolução, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.	-
§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.	Sem proposta de alteração.	§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.	-

		§ 3º O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade das demais instituições participantes do consórcio de distribuição por eventuais infrações às obrigações previstas no caput a que deem causa.	
CAPÍTULO VII - RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO REGULAMENTADO	Sem proposta de alteração.	CAPÍTULO VII - RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO REGULAMENTADO	-
Art. 81. A negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários distribuídos nos termos do § 1º do art. 28 somente pode ser realizada entre investidores qualificados, cessando tal restrição a partir da data em que, cumulativamente:	Art. 81. A negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários distribuídos nos termos do §1º do art. 28 somente pode ser realizada entre investidores qualificados, cessando tal restrição a partir da data em que, cumulativamente:	Art. 81-84 . A negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários distribuídos nos termos do § 1º do art. 28 de emissores em fase pré-operacional que não sejam SPACs somente pode ser realizada entre investidores qualificados, cessando tal restrição a partir da data em que, cumulativamente:	NÃO IMPLEMENTADO [Atual Art. 84] Resposta Relatório CVM: “As restrições devem, de fato, ser cumulativas. Em primeiro lugar, porque o decurso de qualquer prazo só tem sentido nesse contexto se o emissor já tiver se tornado operacional. Em segundo lugar, porque é possível que uma oferta seja encerrada sem que os valores mobiliários sejam imediatamente admitidos à negociação, e a admissão à negociação por período significativo é um fator importante para que os valores mobiliários possam ser adquiridos por qualquer investidor. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”
I - o emissor se tornar operacional;	Sem proposta de alteração.	I - o emissor se tornar operacional;	-
II - tenham decorrido 18 (dezoito) meses seguintes ao encerramento da oferta pública inicial; e	II - tenham decorrido 18 (dezoito) meses seguintes ao encerramento da oferta pública inicial; e/ou	II - tenham decorrido 18 (dezoito) meses seguintes ao encerramento da oferta pública inicial; e	NÃO IMPLEMENTADO
III - tenham decorrido 18 (dezoito) meses da admissão à negociação do valor mobiliário em bolsa de valores.	Sem proposta de alteração.	III - tenham decorrido 18 (dezoito) meses da admissão à negociação do valor mobiliário em bolsa de valores.	-
-	-	Art. 85. A negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários emitidos por SPACs somente pode ser realizada entre investidores qualificados, cessando tal restrição quando decorridos 6 (seis) meses da operação societária que	-

		resulte na combinação de negócios entre a SPAC e sociedade operacional.	
-	-	Parágrafo único. O prazo de que trata o caput não começa a fluir enquanto pendentes condições suspensivas ou quaisquer outras limitações à eficácia da combinação de negócios.	-
Art. 82. A negociação dos ativos em mercados regulamentados quando adquiridos nas ofertas registradas nos termos dos incisos do caput do art. 26 desta Resolução obedece às seguintes restrições:	Sem proposta de alteração.	Art. 86. Art. 82. A negociação dos ativos em mercados regulamentados quando adquiridos nas ofertas registradas nos termos dos incisos do caput do art. 26 desta Resolução obedece às seguintes restrições:	-
I - nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais elencada no inciso IV, alínea "a", do caput do art. 26 (debêntures simples de emissor frequente de dívida), a revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta;	I - nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais elencada no inciso IV, alínea "a", do caput do art. 26 (debêntures simples de emissor frequente de dívida), a revenda somente pode ser destinada: a) a investidores considerados qualificados, após decorridos 3 (três) meses da data de encerramento da oferta; e b) ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta;	I - nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais elencada no inciso IV, alínea "a", do caput do art. 26 (debêntures simples de emissor frequente de dívida), a revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; a) a investidores qualificados após decorridos 3 (três) meses da data de encerramento da oferta; e b) ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta;	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: "As propostas foram consideradas pertinentes e refletidas na versão final da regra, na forma de novos parágrafos ao art. 86."
II - nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais elencadas nos incisos V, alínea "a" (debêntures simples), VI, alínea "a" (cotas de fundos fechados), e VIII, alínea "a" (títulos de securitização), do caput do art. 26, a revenda somente pode ser destinada:	(...) a) a investidores considerados qualificados, após decorridos 6 (seis) 3 (três) meses da data de encerramento da oferta; e (...) c) no caso de ofertas subsequentes destinadas ao mesmo público, novo cálculo de período de restrição não	II - nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais elencadas nos incisos V, alínea "a" (debêntures simples), VI, alínea "a" (cotas de fundos fechados), e VIII, alínea "a" (títulos de securitização), do caput do art. 26, a revenda somente pode ser destinada: a) a investidores considerados qualificados após decorridos 6 (seis)	NÃO IMPLEMENTADO

<p>a) a investidores considerados qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e b) ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da oferta;</p>	<p><u>será iniciado, mantendo o período de restrição da primeira oferta; e</u> <u>d) as vedações de negociação deixam de ser aplicadas caso haja oferta subsequente, destinada a público investidor em geral, sujeita à análise prévia da CVM.</u></p>	<p>meses da data de encerramento da oferta; e b) ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da oferta;</p>	
<p>III - nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores qualificados elencadas nos incisos V, alínea "b" (debêntures simples), VI, alínea "b" (cotas de fundos fechados), VIII, alínea "b" (títulos de securitização), do caput do art. 26, a revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>III - nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores qualificados elencadas nos incisos V, alínea "b" (debêntures simples), VI, alínea "b" (cotas de fundos fechados), VIII, alínea "b" (títulos de securitização), do caput do art. 26, a revenda somente pode ser destinada ao público investidor em geral após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta;</p>	<p>-</p>
<p>IV - nas ofertas elencadas no inciso IX do caput art. 26 (debêntures incentivadas emitidas por SPE), a revenda somente pode ser destinada a investidores qualificados, exceto mediante registro de oferta subsequente seguindo o rito de registro ordinário de distribuição;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>IV - nas ofertas elencadas no inciso IX do caput do art. 26 (debêntures incentivadas emitidas por SPE), a revenda somente pode ser destinada a investidores qualificados, exceto mediante registro de oferta subsequente seguindo o rito de registro ordinário de distribuição; <u>sendo requerido adicionalmente que o emissor cumpra as obrigações previstas no art. 89;</u></p>	<p>-</p>
<p>V - nas ofertas elencadas no inciso X do caput art. 26 (dívida de emissor não registrado), a revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais, sendo requerido adicionalmente que o emissor cumpra as obrigações previstas no art. 85; e</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>V - nas ofertas elencadas no inciso X do caput do art. 26 (dívida de emissor não registrado), a revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais, sendo requerido adicionalmente que o emissor cumpra as obrigações previstas no art. 85<u>89</u>; e</p>	<p>-</p>

<p>VI - nas ofertas elencadas no inciso XIV do caput do art. 26 (emissores em plano de recuperação): a) tratando-se de emissor registrado a revenda somente pode ser destinada: 1. a investidores considerados qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e 2. ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da oferta; b) tratando-se de emissor não registrado, a revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais, sendo requerido adicionalmente que o emissor cumpra as obrigações previstas no art. 85.</p>	<p>(...) a) tratando-se de emissor registrado a revenda somente pode ser destinada: 1. a investidores considerados qualificados após decorridos 6 (seis) <u>3 (três)</u> meses da data de encerramento da oferta; e (...)</p>	<p>VI - nas ofertas elencadas no inciso XIV do caput do art. 26 (emissores em plano de recuperação): a) tratando-se de emissor registrado a revenda somente pode ser destinada: 1. a investidores considerados qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e 2. ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da oferta; <u>e</u> b) tratando-se de emissor não registrado, a revenda somente pode ser destinada a investidores profissionais, sendo requerido adicionalmente que o emissor cumpra as obrigações previstas no art. 85<u>89</u>.</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO</p>
<p>§ 1º No caso dos ativos mencionados no inciso VI (fundos fechados) do caput do art. 26, as possibilidades de negociação em mercados regulamentados constantes dos incisos deste artigo dependem de alteração prévia do público alvo no prospecto e no regulamento do fundo.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 1º No caso dos ativos mencionados no inciso VI (<u>cotas de fundos fechados</u>) do caput do art. 26, as possibilidades de negociação em mercados regulamentados constantes dos incisos deste artigo dependem de alteração prévia do <u>devem observar adicionalmente o público -alvo no prospecto e de cada classe, conforme previsto no regulamento do fundo e na regulamentação aplicável.</u></p>	<p>-</p>
<p>§ 2º No caso dos ativos mencionados no XI (BDR Patrocinados), as possibilidades de negociação em mercados regulamentados obedecem a regulamentação específica.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>§ 2º No caso dos ativos mencionados no <u>inciso XI (BDR Patrocinados)</u>, do <u>do caput do art. 26</u>, as possibilidades de negociação em mercados regulamentados obedecem a regulamentação específica.</p>	<p>-</p>
<p>-</p>	<p>-</p>	<p><u>§ 3º Nas hipóteses dos incisos I, II, III e VI do caput deste artigo, e em se tratando de ofertas subsequentes do mesmo valor</u></p>	<p>-</p>

		<u><i>mobiliário destinadas ao mesmo público-alvo de oferta anterior, o cálculo de período de restrição não será reiniciado, mantendo-se o período de restrição da primeira oferta.</i></u>	
-	-	<u><i>§ 4º As restrições à negociação deixam de ser aplicadas caso o emissor seja registrado como emissor de valores mobiliários e realize oferta subsequente do mesmo valor mobiliário, destinada a público investidor em geral, sujeita ao rito registro ordinário.</i></u>	-
<i>Art. 83. Não há restrições à negociação em mercado regulamentado dos ativos adquiridos nas ofertas elencadas nos incisos I a III¹, IV, alínea "b"², V alínea "c"³, inciso VI, alínea "c, VII⁴, VIII, alínea "c"⁵, XII⁶, e XIII⁷, todos do caput do art. Art. 26.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Art. 83-87. Não há restrições à negociação em mercado regulamentado dos ativos adquiridos nas ofertas elencadas nos incisos I a III¹, III¹, inciso IV, alínea "b"²,², inciso V alínea "c"³,³, inciso VI, alínea "c, VII⁴, inciso VII⁴, inciso VIII, alínea "c"⁵,XII⁶, inciso XII⁶, e XIII⁷ inciso XIII⁷, todos do caput do art. Art. 26.</i>	-
<i>Parágrafo único. Na hipótese de a oferta elencada no inciso I do art. 26 (IPO de ações com análise via convênio) ser destinada exclusivamente a investidores profissionais, a revenda tanto para investidores qualificados como para o público em geral dos valores mobiliários somente pode ser realizada com a divulgação da lâmina prevista no art. 23 no momento da oferta pública inicial.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Parágrafo único. Na hipótese de a oferta elencada no inciso I do art. 26 (IPO de ações com análise via convênio) ser destinada exclusivamente a investidores profissionais, a revenda tanto para investidores qualificados como para o público em geral dos valores mobiliários somente pode ser realizada com a divulgação da lâmina prevista no art. 23 no momento da oferta pública inicial.</i>	-
<i>Art. 84. Os valores mobiliários adquiridos nas ofertas registradas nos termos dos incisos IX (debêntures incentivadas emitidas por SPE), X</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Art. 84-88. Os valores mobiliários adquiridos nas ofertas registradas nos termos dos incisos IX (debêntures incentivadas emitidas por SPE), <u>e</u> X (dívida</i>	-

<i>(dívida de emissor não registrado), e XI, alínea "a" (BDR Patrocinado Nível I) do caput do art. 26, podem ser negociados nos mercados de balcão organizado e não-organizado, mas não em bolsa, sem que o emissor possua o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976.</i>		<i>de emissor não registrado), e XI, alínea "a" (BDR Patrocinado Nível I) do caput do art. 26, podem ser negociados nos mercados de balcão organizado e não-organizado, mas não em bolsa, sem que o emissor possua o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976.</i>	
<i>Parágrafo único. Caso os valores mobiliários ofertados sejam cotas de fundos de investimento, sua negociação nos mercados de balcão organizado e não organizado só é admitida se o fundo estiver registrado para funcionamento na CVM.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Parágrafo único. Caso os valores mobiliários ofertados sejam cotas de fundos de investimento, sua negociação nos mercados de balcão organizado e não organizado só é admitida se o fundo estiver registrado para funcionamento na CVM.</i>	-
<i>Art. 85. Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação nos termos do art. 82, incisos IV e V, desta Resolução:</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Art. 85-89. Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação <u>em mercados regulamentados de valores mobiliários</u>, nos termos do art. 8286, incisos IV, <u>V</u> e VVI alínea "b" desta Resolução:</i>	-
<i>I - preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as regras emitidas pela CVM;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>I - preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as regras emitidas pela CVM;</i>	-
<i>II - submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>II - submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;</i>	-
<i>III - divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas</i>	Sem proposta de alteração.	<i>III - divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas</i>	-

<i>explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;</i>		<i>explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;</i>	
<i>IV - divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>IV - divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;</i>	-
<i>V - observar as disposições da regulamentação específica da CVM no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>V - observar as disposições da regulamentação específica da CVM no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;</i>	-
<i>VI - divulgar a ocorrência de fato relevante conforme definido na regulamentação específica da CVM; e</i>	Sem proposta de alteração.	<i>VI - divulgar a ocorrência de fato relevante conforme definido na regulamentação específica da CVM; e</i>	-
<i>VII - divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no inciso IV do caput deste artigo.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>VII - divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no inciso IV do caput deste artigo.</i>	-
<i>§ 1º Somente podem ser negociados em mercados regulamentados os valores mobiliários regidos por instrumentos jurídicos que imponham ao emissor as obrigações previstas neste artigo.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>§ 1º Somente podem ser negociados em mercados regulamentados os valores mobiliários regidos por instrumentos jurídicos que imponham ao emissor as obrigações previstas neste artigo.</i>	-

§ 2º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam a:	Sem proposta de alteração.	§ 2º As obrigações previstas neste artigo não se aplicam a:	-
I - emissores de valores mobiliários que não possam ser negociados em mercados regulamentados, nos termos do § 1º; e	Sem proposta de alteração.	I - emissores de valores mobiliários que não possam ser negociados em mercados regulamentados, nos termos do § 1º; e	-
II - fundos de investimento.	Sem proposta de alteração.	II - fundos de investimento.	-
§ 3º O emissor deve divulgar as informações referidas nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo:	Sem proposta de alteração.	§ 3º O emissor deve divulgar as informações referidas nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo:	-
I - em sua página na rede mundial de computadores, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos; e	Sem proposta de alteração.	I - em sua página na rede mundial de computadores, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos; e	-
II - em sistema disponibilizado pela entidade administradora de mercados organizados onde os valores mobiliários estão admitidos à negociação.	Sem proposta de alteração.	II - em sistema disponibilizado pela entidade administradora de mercados organizados onde <u>no qual</u> os valores mobiliários estão admitidos à negociação.	-
§ 4º Os controladores e administradores do emissor são responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas neste artigo.	Sem proposta de alteração.	§ 4º Os controladores e administradores do emissor são responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas neste artigo.	-
Art. 86. Os intermediários das negociações em mercados regulamentados são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas neste Capítulo.	Sem proposta de alteração.	Art. 86.90. Os intermediários das negociações em mercados regulamentados são responsáveis pela verificação do cumprimento das regras previstas neste Capítulo <u>no art. 8º, § 4º, e nos arts. 84 a 88.</u>	-
CAPÍTULO VIII - RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES	Sem proposta de alteração.	CAPÍTULO VIII - RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES	-
Art. 87. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento	Sem proposta de alteração.	Art. 87.91. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis	-

<i>das obrigações impostas ao ofertante por esta Resolução.</i>		<i>pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Resolução.</i>	
Art. 88. Os administradores do emissor, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao emissor por esta Resolução.	Sem proposta de alteração.	Art. 88 <u>92</u> . Os administradores do emissor, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao emissor por esta Resolução.	-
Art. 89. Os administradores dos coordenadores da oferta, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas aos coordenadores por esta Resolução.	Sem proposta de alteração.	Art. 89 <u>93</u> . Os administradores dos coordenadores da oferta, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas aos coordenadores por esta Resolução.	-
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput deve ser atribuída a administrador indicado como coordenador de determinada oferta pública no formulário eletrônico da oferta.	Sem proposta de alteração.	Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput deve ser atribuída a administrador indicado como coordenador de determinada oferta pública no formulário eletrônico da oferta.	-
CAPÍTULO IX - ANÁLISE PRÉVIA POR ENTIDADE AUTORREGULADORA	Sem proposta de alteração.	CAPÍTULO IX - ANÁLISE PRÉVIA POR ENTIDADE AUTORREGULADORA	-
Art. 90. Nos casos previstos nesta Resolução, é facultado aos ofertantes formular requerimento a entidades autorreguladoras autorizadas pela CVM para, sob a supervisão da CVM e nos termos por ela estabelecidos, conduzir a análise do requerimento de registro de oferta pública de distribuição.	Sem proposta de alteração.	Art. 90 <u>94</u> . Nos casos previstos nesta Resolução, é facultado aos ofertantes formular requerimento a entidades autorreguladoras autorizadas pela CVM para, sob a supervisão da CVM e nos termos por ela estabelecidos, conduzir a análise do requerimento de registro de oferta pública de distribuição.	-
Art. 91. A CVM pode celebrar convênios para a autorização da adoção do procedimento de análise do requerimento de registro com	Sem proposta de alteração.	Art. 91 <u>95</u> . A CVM pode celebrar convênios para a autorização da adoção do procedimento de análise do requerimento de registro com entidades	-

<i>entidades autorreguladoras que, a juízo da Autarquia, comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Resolução.</i>		<i>autorreguladoras que, a juízo da Autarquia, comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Resolução.</i>	
<i>Parágrafo único. Os convênios de que trata o caput devem estabelecer regras que tratem, no mínimo, sobre:</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Parágrafo único. Os convênios de que trata o caput devem estabelecer regras que tratem, no mínimo, sobre:</i>	-
<i>I - a definição dos valores mobiliários sobre os quais a entidade autorreguladora pode conduzir análises prévias e produzir relatórios técnicos, para os efeitos desta Resolução;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>I - a definição dos valores mobiliários sobre os quais a entidade autorreguladora pode conduzir análises prévias e produzir relatórios técnicos, para os efeitos desta Resolução;</i>	-
<i>II - os critérios para condução da análise;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>II - os critérios para condução da análise;</i>	-
<i>III - o conteúdo mínimo do relatório técnico a ser encaminhado à CVM;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>III - o conteúdo mínimo do relatório técnico a ser encaminhado à CVM;</i>	-
<i>IV - as obrigações da entidade autorreguladora, inclusive em relação a:</i> <i>a) verificação diligente do atendimento, pelas ofertantes e pelos intermediários, das leis e normas relativas ao registro pretendido;</i> <i>b) elaboração e divulgação de regras internas sobre os procedimentos e critérios de análise prévia e produção de relatório técnico;</i> <i>c) qualificação técnica e treinamento dos prepostos que conduzirão as análises e produzirão os relatórios técnicos;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>IV - as obrigações da entidade autorreguladora, inclusive em relação a:</i> <i>a) verificação diligente do atendimento, pelas ofertantes e pelos intermediários <u>coordenadores</u>, das leis e normas relativas ao registro pretendido;</i> <i>b) elaboração e divulgação de regras internas sobre os procedimentos e critérios de análise prévia e produção de relatório técnico;</i> <i>c) qualificação técnica e treinamento dos prepostos que conduzirão as análises e produzirão os relatórios técnicos;</i> <i>d) indenização por prejuízos causados à CVM por atos ou omissões praticados pela entidade autorreguladora ou seus</i>	-

d) indenização por prejuízos causados à CVM por atos ou omissões praticados pela entidade autorreguladora ou seus prepostos no cumprimento do disposto no convênio e nesta Resolução; e e) produção de relatórios periódicos sobre as suas atividades de análise e produção de relatórios técnicos;		prepostos no cumprimento do disposto no convênio e nesta Resolução; e e) produção de relatórios periódicos sobre as suas atividades de análise e produção de relatórios técnicos; <u>e</u> <u>f) observância dos prazos estabelecidos pelas entidades administradoras de mercados organizados para enquadramento das condições da distribuição e deferimento do pedido de admissão à negociação do valor mobiliário;</u>	
V - a possibilidade de fiscalização, pela CVM, da atuação da entidade autorreguladora e de seus prepostos no cumprimento do disposto no convênio e nesta Resolução; e	Sem proposta de alteração.	V - a possibilidade de fiscalização, pela CVM, da atuação da entidade autorreguladora e de seus prepostos no cumprimento do disposto no convênio e nesta Resolução; e	-
VI - as consequências do descumprimento do convênio pela entidade autorreguladora.	Sem proposta de alteração.	VI - as consequências do descumprimento do convênio pela entidade autorreguladora.	-
CAPÍTULO X - INFRAÇÃO GRAVE	Sem proposta de alteração.	CAPÍTULO X - INFRAÇÃO GRAVE	-
Art. 92. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a oferta pública:	Sem proposta de alteração.	Art. 92 <u>96</u> . Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art <u>art</u> . 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a oferta pública:	-
I - realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM;	Sem proposta de alteração.	I - realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM;	-
II - realizada por meio de rito de registro automático sem atendimento das condições impostas por esta Resolução;	Sem proposta de alteração.	II - realizada por meio de rito de registro automático sem atendimento das condições impostas por esta Resolução;	-
III - que se esteja processando em condições diversas das constantes no registro; ou	Sem proposta de alteração.	III - que se esteja processando em condições diversas das constantes no registro; ou <u>que deixem de observar</u>	-

		condições constantes no registro que permaneçam válidas mesmo após encerrada a oferta; e	
IV - realizada em inobservância ao disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, §§ 2º e 4º, 7º, 9º, 11 a 13, 16, 17, caput , incisos I a VII, §§ 4º, 6º, e 8º, 18 a 22, 23, §§ 2º a 4º, 24, caput , §§ 1º e 3º, 27, §§ 6º e 8º, 35, caput , 43, § 3º, 45, 49, parágrafo único, 50, 51, 52, 53, 55, 56, §§ 2º a 4º, 57, 58, 59, 60, caput , 61, 62, 63, 66, 67, 69, 71, caput e §§ 1º e 3º, 75, § 1º, 76, 78, 80, 81, 82, 84 e 85.	Sem proposta de alteração.	IV - realizada em inobservância ao disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, §§ 2º e 4º, 7º, 9º, 11 a 13, 16, 17, caput , incisos I a VII, §§ 4º, 6º, e 8º, 18 a 22, 23, §§ 2º a 4º, 24, caput , §§ 1º e 3º, 27, §§ 6º e 8º, 35, caput , 43, § 3º , 45, 49, parágrafo único, 50, 51, 52, 53, 55, 54 , 56, 57 , §§ 2º a 4º, 57 , 58, 59, 60, 61, caput , 61 , 62, 63, 64, 65, 68, 69, 71, 73, caput e §§ 1º e 3º, 77, parágrafo único, 78, 80, 83, 84, 86, 88 e 89. 63, 66, 67, 69, 71, caput e §§ 1º e 3º, 75, § 1º, 76, 78, 80, 81, 82, 84 e 85.	-
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS	Sem proposta de alteração.	CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS <u>E TRANSITÓRIAS</u>	-
-	-	Art. 93-97 . Nos casos de ofertas de valores mobiliários cujo registro, nos termos da norma específica que estabelece o regimento interno da CVM, caiba a superintendência diversa da SRE, as menções desta resolução à SRE aplicam-se à superintendência competente para analisar a oferta.	-
Art. 93. Ficam revogadas as seguintes instruções:	Sem proposta de alteração.	Art. 98 . Ficam revogadas as seguintes instruções:	-
I – Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003;	Sem proposta de alteração.	I – Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003;	-
II – Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008; e	Sem proposta de alteração.	II – Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008; e	-
III – Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.	Sem proposta de alteração.	III – Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009; e	-
-	-	IV - Instrução CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012.	-

Art. 94 Ficam revogadas as seguintes deliberações:	Sem proposta de alteração.	Art. 94 99. Ficam revogadas as seguintes deliberações:	-
I – Deliberação CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005;	Sem proposta de alteração.	I – Deliberação CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005;	-
-	-	<u>II - Deliberação CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008;</u>	-
II – Deliberação CVM nº 809, 19 de fevereiro de 2019; e	Sem proposta de alteração.	<u>III - Deliberação CVM nº 809, 19 de fevereiro de 2019; e</u>	-
III – Deliberação CVM nº 818, de 30 de abril de 2019.	Sem proposta de alteração.	IV – Deliberação CVM nº 818, de 30 de abril de 2019-; e	-
-	-	<u>V - Deliberação CVM nº 850, de 7 de abril de 2020.</u>	-
Art. 95. Esta Resolução entra em vigor em [data estabelecida 90 dias após a publicação].	Sem proposta de alteração.	Art. 95-100 . Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023, observado, em relação às revoações referidas nos arts. 98 e 99, o disposto no parágrafo único deste artigo.	-
-	-	<u>Parágrafo único. As ofertas em curso na data estabelecida 90 dias após a publicação de entrada em vigor desta resolução serão regidas, inclusive no que tange às restrições à negociação em mercado secundário dos valores mobiliários ofertados, pelas normas vigentes;</u>	-
-	-	<u>I - na data do protocolo do requerimento de registro; ou</u>	-
-	-	<u>II - data em que informado o início da oferta, no caso de ofertas isentas de registro.</u>	-
ANEXO A - PROSPECTO DE AÇÕES	ANEXO A - PROSPECTO DE AÇÕES <u>E VALORES REFERENCIADOS EM AÇÕES</u>	ANEXO A – PROSPECTO DE AÇÕES	NÃO IMPLEMENTADO
Conteúdo do prospecto aplicável à oferta pública inicial ou subsequente	Sem proposta de alteração.	Conteúdo do prospecto aplicável à oferta pública inicial ou subsequente de	-

<i>de distribuição de ações, bônus de subscrição, e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários, conforme inciso I do § 1º do art. 17 da Resolução [•].</i>		<i>distribuição de ações, bônus de subscrição, e de certificados de depósito sobre estes valores mobiliários, conforme inciso I do § 1º do art. 17 da Resolução [•] nº 160, de 2022.</i>																																									
Informações da Capa do Prospecto	Sem proposta de alteração.	Informações da Capa do Prospecto	-																																								
1. Identificação do emissor ou do ofertante	Sem proposta de alteração.	1. Identificação do emissor ou do ofertante	-																																								
1.1. Denominação social;	Sem proposta de alteração.	1.1. Denominação social;	-																																								
1.2. CNPJ; e	Sem proposta de alteração.	1.2. CNPJ; e	-																																								
1.3. Endereço da sede.	Sem proposta de alteração.	1.3. Endereço da sede.	-																																								
2. Dados da oferta pública de distribuição	Sem proposta de alteração.	2. Dados da oferta pública de distribuição	-																																								
2.1. Descrição do tipo de ação;	Sem proposta de alteração.	2.1. Descrição do tipo de ação;	-																																								
2.2. Código ISIN;	Sem proposta de alteração.	2.2. Código ISIN;	-																																								
2.3. Quantidade;	Sem proposta de alteração.	2.3. Quantidade;	-																																								
2.4. Preço unitário;	Sem proposta de alteração.	2.4. Preço unitário;	-																																								
2.5. Valor da oferta pública;	Sem proposta de alteração.	2.5. Valor da oferta pública;	-																																								
2.6. Mercado e segmento em que a ação será negociada;	Sem proposta de alteração.	2.6. Mercado e segmento em que a ação será negociada;	-																																								
2.7. Data de registro da oferta pública na CVM; e	Sem proposta de alteração.	2.7. Data de registro da oferta pública na CVM; e	-																																								
2.8. Tabela com o seguinte conteúdo:	Sem proposta de alteração.	2.8. Tabela com o seguinte conteúdo:	-																																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Preço (R\$)</th> <th>Comissões (R\$)</th> <th>Recursos Líquidos (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Preço por ação</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Oferta Primária</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Oferta Secundária</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Preço (R\$)	Comissões (R\$)	Recursos Líquidos (R\$)	Preço por ação				Oferta Primária				Oferta Secundária				Total					<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Preço (R\$)</th> <th>Comissões (R\$)</th> <th>Recursos Líquidos (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Preço por ação</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Oferta Primária</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Oferta Secundária</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Preço (R\$)	Comissões (R\$)	Recursos Líquidos (R\$)	Preço por ação				Oferta Primária				Oferta Secundária				Total				
	Preço (R\$)	Comissões (R\$)	Recursos Líquidos (R\$)																																								
Preço por ação																																											
Oferta Primária																																											
Oferta Secundária																																											
Total																																											
	Preço (R\$)	Comissões (R\$)	Recursos Líquidos (R\$)																																								
Preço por ação																																											
Oferta Primária																																											
Oferta Secundária																																											
Total																																											
3. Alertas:	Sem proposta de alteração.	3. Alertas:	-																																								
3.1. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção fatores de risco, nas páginas [•] a [•].”	Sem proposta de alteração.	3.1. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção fatores de risco, nas páginas [•] a [•].”	-																																								
3.2. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da	Sem proposta de alteração.	3.2. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da	-																																								

<i>CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre os/as [valores mobiliários] a serem distribuídos/as."</i>		<i>CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre os/as [valores mobiliários] a serem distribuídos/as."</i>	
<i>3.3. Transparência de negociação, caso aplicável: "As ações objeto da presente oferta não serão negociadas em mercados organizados de bolsa ou de balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados."; e</i>	Sem proposta de alteração.	<i>3.3. Transparência de negociação, caso aplicável: "As ações objeto da presente oferta não serão negociadas em mercados organizados de bolsa ou de balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados."; e</i>	-
<i>3.4. No caso de oferta com registro automático: "A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta." e caso aplicável: "Existem restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários conforme descritas no item 2.10."</i>	Sem proposta de alteração.	<i>3.4. No caso de oferta com registro automático: "A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta." e caso aplicável: "Existem restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários conforme descritas no item 2.10."</i>	-
Informações do Prospecto	Sem proposta de alteração.	Informações do Prospecto	-
1. Índice	Sem proposta de alteração.	1. Índice	-
2. Principais características da oferta	Sem proposta de alteração.	2. Principais características da oferta	-
<i>2.1. Breve descrição da oferta;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>2.1. Breve descrição da oferta;</i>	-
<i>2.2. Apresentação do emissor, com as informações que o ofertante deseja destacar em relação àquelas contidas no Formulário de Referência;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>2.2. Apresentação do emissor, com as informações que o ofertante deseja destacar em relação àquelas contidas no Formulário formulário de Referência referência;</i>	-
<i>2.3. Identificação do público-alvo;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>2.3. Identificação do público-alvo;</i>	-

2.4. <i>Indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa ou de balcão;</i>	Sem proposta de alteração.	2.4. <i>Indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa ou de balcão;</i>	-
2.5. <i>Preço por ação;</i>	Sem proposta de alteração.	2.5. <i>Preço por ação;</i>	-
2.6. <i>Montante da oferta;</i>	Sem proposta de alteração.	2.6. <i>Montante da oferta;</i>	-
2.7. <i>Montante da oferta base;</i>	Sem proposta de alteração.	2.7. <i>Montante da oferta base;</i>	-
2.8. <i>Montante da distribuição das ações objeto de lote adicional, se houver;</i>	Sem proposta de alteração.	2.8. <i>Montante da distribuição das ações objeto de lote adicional, se houver;</i>	-
2.9. <i>Montante da distribuição das ações objeto de lote suplementar; e</i>	Sem proposta de alteração.	2.9. <i>Montante da distribuição das ações objeto de lote suplementar; e</i>	-
2.10. <i>Restrição à venda de ações.</i>	Sem proposta de alteração.	2.10. <i>Restrição à venda de ações.</i>	-
3. <i>Destinação de recursos</i> (somente aplicável à distribuição de valores mobiliários de emissão do próprio ofertante)	Sem proposta de alteração.	3. <i>Destinação de recursos</i> (somente aplicável à distribuição de valores mobiliários de emissão do próprio ofertante) * Texto transformado em nota de rodapé: <u>*Somente aplicável à distribuição de valores mobiliários de emissão do próprio ofertante</u>	-
3.1. <i>Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados do emissor;</i>	Sem proposta de alteração.	3.1. <i>Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados do emissor;</i>	-
3.2. <i>Se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas,</i>	Sem proposta de alteração.	3.2. <i>Se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;</i>	-

<i>indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;</i>			
<i>3.3. Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições se tais negócios já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>3.3. Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições se tais negócios já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;</i>	-
<i>3.4. Se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, indicação da taxa de juros e prazo dessas dívidas e, para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos, nos termos dos itens 3.2 e 3.3.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>3.4. Se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, indicação da taxa de juros e prazo dessas dívidas e, para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos, nos termos dos itens 3.2 e 3.3.</i>	-
<i>3.5. No caso de parte dos recursos serem destinados a pagamentos a serem efetuados a partes relacionadas ou a coordenadores da oferta, por conta de transações já realizadas ou cuja celebração seja esperada, indicação do montante e dos beneficiários do pagamento;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>3.5. No caso de parte dos recursos serem destinados a pagamentos a serem efetuados a partes relacionadas ou a coordenadores da oferta, por conta de transações já realizadas ou cuja celebração seja esperada, indicação do montante e dos beneficiários do pagamento;</i>	-
<i>3.6 No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida, especificação dos objetivos prioritários e se há outras formas de captação previstas para atingir todos os objetivos originais do ofertante; e</i>	Sem proposta de alteração.	<i>3.6 No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida, especificação dos objetivos prioritários e se há outras formas de captação previstas para atingir todos os objetivos originais do ofertante; e</i>	-
<i>3.7 Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras</i>	3.7. Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras	<i>3.7 Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes</i>	NÃO IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM:

fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.	fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.	de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.	“Caso os objetivos estabelecidos no prospecto não possam ser integralmente cobertos pela captação da oferta é importante informar as fontes alternativas de recursos, pois isso pode alterar de forma significativa a estrutura de capital do emissor e a qualidade de seu endividamento. Consequentemente, trata-se de informação capaz de influenciar a decisão de investimento. Portanto, a sugestão não foi acolhida.”
4. Fontes de Risco	Sem proposta de alteração.	4. Fontes de Risco	-
4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor.	Sem proposta de alteração.	4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor.	-
5. Cronograma	Sem proposta de alteração.	5. Cronograma	-
5.1 Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo: a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v)	(...) b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.	5.1 Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo: a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder pelos coordenadores em decorrência da prestação de garantia, (v) pagamento	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A proposta foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra.”

<i>pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</i>		<i>e financiamento, se for o caso, (vi) entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</i>	
6. Composição do capital social	Sem proposta de alteração.	6. Composição do capital social	-
<i>6.1. Capital social atual, incluindo a identificação e as respectivas participações acionárias dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por espécie e classe, ajustado para quaisquer eventos subsequentes ocorridos em relação à última informação contábil disponível (resgate de ações, aumento de capital etc.);</i>	Sem proposta de alteração.	<i>6.1. Capital social atual, incluindo a identificação e as respectivas participações acionárias dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por espécie e classe, ajustado para quaisquer eventos subsequentes ocorridos em relação à última informação contábil disponível (resgate de ações, aumento de capital etc.);</i>	-
<i>6.2 Capital social após o aumento, se for o caso;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>6.2 Capital social após o aumento, se for o caso;</i>	-
<i>6.3. Descrição das ações a serem emitidas, incluindo, no mínimo, informações relativas: a) à quantidade de ações a serem emitidas de cada espécie e classe e aos seus direitos, vantagens e restrições, submissão a direito de preferência, especificando, ainda, aqueles direitos, vantagens e restrições decorrentes de eventuais decisões da assembleia ou do conselho de administração que</i>	Sem proposta de alteração.	<i>6.3. Descrição das ações a serem emitidas <u>ou alienadas</u>, incluindo, no mínimo, informações relativas: a) à quantidade de ações a serem emitidas de cada espécie e classe e aos seus direitos, vantagens e restrições, submissão a direito de preferência, especificando, ainda, aqueles direitos, vantagens e restrições decorrentes de eventuais decisões da assembleia ou do conselho de administração que deliberou</i>	-

<p><i>deliberou o aumento, conforme descrito no estatuto do emissor;</i> <i>b) ao valor total de emissão;</i> <i>c) às autorizações societárias necessárias à emissão ou à distribuição das ações, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que a oferta foi aprovada;</i> <i>d) à cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 (cinco) anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses; informando ainda, caso tenha ocorrido aumento de capital ou distribuição de dividendos nos últimos 5 (cinco) anos, as datas em que foram iniciadas as negociações “ex- direitos”;</i> <i>e) justificativa do preço de emissão dos valores mobiliários a serem distribuídos, bem como do critério adotado para a sua fixação;</i></p>		<p><i>o aumento, conforme descrito no estatuto do emissor;</i> <i>b) ao valor total de emissão;</i> <i>c) às autorizações societárias necessárias à emissão ou à distribuição das ações, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que a oferta foi aprovada;</i> <i>d) à cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 (cinco) anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses; informando ainda, caso tenha ocorrido aumento de capital ou distribuição de dividendos nos últimos 5 (cinco) anos, as datas em que foram iniciadas as negociações “ex- direitos”;</i> <i>e) justificativa do preço de emissão dos valores mobiliários a serem distribuídos, bem como do critério adotado para a sua fixação;</i></p>	
<p>6.4. <i>Indicação da diferença entre o preço das ações ofertadas e o seu valor patrimonial, com base na última informação contábil disponível, já incorporando a oferta e ainda eventuais ajustes subsequentes;</i></p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>6.4. <i>Indicação da diferença entre o preço das ações ofertadas e o seu valor patrimonial, com base na última informação contábil disponível, já incorporando a oferta e ainda eventuais ajustes subsequentes;</i></p>	<p>-</p>

6.5. <i>Indicação da diluição econômica imediata dos acionistas que não subscreverem as ações emitidas, calculada pela divisão da quantidade de novas ações a serem emitidas pela soma dessa quantidade com a quantidade inicial de ações antes do aumento do capital, multiplicando o quociente obtido por 100 (cem); e</i>	Sem proposta de alteração.	6.5. <i>Indicação da diluição econômica imediata dos acionistas que não subscreverem as ações emitidas, calculada pela divisão da quantidade de novas ações a serem emitidas pela soma dessa quantidade com a quantidade inicial de ações antes do aumento do capital, multiplicando o quociente obtido por 100 (cem); e</i>	-
6.6. <i>Descrição comparativa entre o preço de emissão e o preço pago por administradores, controladores ou detentores de opções em aquisições de ações nos últimos cinco anos.</i>	Sem proposta de alteração.	6.6. <i>Descrição comparativa entre o preço de emissão e o preço pago por administradores, controladores ou detentores de opções em aquisições de ações nos últimos cinco anos.</i>	-
7. Restrições a direitos dos investidores no contexto da oferta	Sem proposta de alteração.	7. Restrições a direitos dos investidores no contexto da oferta	-
7.1. <i>Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e</i>	Sem proposta de alteração.	7.1. <i>Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e</i>	-
7.2. <i>Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.</i>	Sem proposta de alteração.	7.2. <i>Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.</i>	-
8. Outras características da oferta	Sem proposta de alteração.	8. Outras características da oferta	-
8.1. <i>Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;</i>	Sem proposta de alteração.	8.1. <i>Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;</i>	-
8.2. <i>Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;</i>	Sem proposta de alteração.	8.2. <i>Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;</i>	-

8.3. <i>Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos valores mobiliários, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;</i>	Sem proposta de alteração.	8.3. <i>Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos valores mobiliários, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;</i>	-
8.4. <i>Regime de distribuição;</i>	Sem proposta de alteração.	8.4. <i>Regime de distribuição;</i>	-
8.5. <i>Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;</i>	Sem proposta de alteração.	8.5. <i>Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;</i>	-
8.6. <i>Formador de mercado;</i>	Sem proposta de alteração.	8.6. <i>Formador de mercado;</i>	-
8.7. <i>Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e</i>	Sem proposta de alteração.	8.7. <i>Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e</i>	-
8.8. <i>Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.</i>	Sem proposta de alteração.	8.8. <i>Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.</i>	-
9. Viabilidade econômico-financeira⁸	Sem proposta de alteração.	9. Viabilidade econômico-financeira⁸	-
9.1. <i>Estudo de viabilidade econômico-financeira que contemple, no mínimo: a) análise de demanda das principais linhas de produtos e serviços do emissor que representem uma percentagem substancial de seu volume global de receitas; e b) retorno do investimento, expondo clara e objetivamente cada uma das premissas adotadas para a sua elaboração.</i>	Sem proposta de alteração.	9.1. <i>Estudo de viabilidade econômico-financeira que contemple, no mínimo: a) análise de demanda das principais linhas de produtos e serviços do emissor que representem uma percentagem substancial de seu volume global de receitas; e b) retorno do investimento, expondo clara e objetivamente cada uma das premissas adotadas para a sua elaboração.</i>	-
10. Relacionamentos e conflito de interesses	Sem proposta de alteração.	10. Relacionamentos e conflito de interesses	-
10.1. <i>Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais</i>	10.1. Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais	10.1. <u>Descrição individual das operações dos relacionamentos relevantes</u> existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A CVM considera importante haver transparência na descrição de relacionamentos e conflitos de interesse entre coordenadores e ofertantes, tendo em vista o papel que cabe a tais agentes na realização de uma oferta

<p>operações gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% ou mais das comissões incorridas na oferta;</p>	<p>operações gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% ou mais das comissões incorridas na oferta;</p>	<p>operações gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% (vinte por cento) ou mais das comissões incorridas na oferta. <u>contemplando:</u> <u>a) vínculos societários existentes;</u> <u>b) financiamentos, existentes ou que tenham sido liquidados nos 12 (doze) meses anteriores, e que tenham influenciado na contratação dos coordenadores para atuarem na oferta;</u> <u>c) indicação sucinta das transações comerciais vigentes nos 12 (doze) meses anteriores e o montante agregado envolvido nessas transações.</u></p> <p>Nota de rodapé: * Obrigatório nos casos indicados nas alíneas “a” a “c” do inciso VII do art. 29 desta Resolução e facultativo nas demais hipóteses</p>	<p>pública. No entanto, acredita que esse objetivo possa ser alcançado com um menor custo de observância por meio da reformulação das exigências da norma de modo similar ao sugerido por ANCORD. Assim, a sugestão do participante foi acolhida, exceto no que envolve a adoção do referencial do montante das comissões esperadas com a oferta como um fator determinante para a necessidade de divulgação do valor agregado das transações. As comissões decorrem de um evento isolado e podem ser de difícil interpretação ou até mesmo induzir a erro quando comparadas a valores decorrentes de serviços e relacionamentos de longo prazo. Em decorrência do acolhimento da sugestão, foram feitas adaptações similares, para fins de harmonização, nos prospectos de ofertas de outros valores mobiliários. Assim, as sugestões foram parcialmente acolhidas.”</p>
<p>10.2. Indicação de eventual titularidade direta ou indireta de ações ou instrumentos conversíveis em ações detidos por coordenadores e sociedades do seu grupo econômico; e</p>	<p>10.2. Indicação de eventual titularidade direta ou indireta de ações ou instrumentos conversíveis em ações detidos por coordenadores e sociedades do seu grupo econômico; e</p>	<p>10.2. Indicação de eventual titularidade direta ou indireta de ações ou instrumentos conversíveis em ações detidos por coordenadores e sociedades do seu grupo econômico; e</p>	
<p>10.3. Em relação ao item 3.5, quando aplicável, apresentação: (i) das razões que justificam a operação; e (ii) da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse decorrente de sua participação na oferta.</p>	<p>10.3. Em relação ao item 3.5, quando aplicável, apresentação: (i) das razões que justificam a operação; e (ii) da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse decorrente de sua participação na oferta.</p>	<p>10.3. <u>10.2.</u> Em relação ao item 3.5, quando aplicável, apresentação: (i) das razões que justificam a operação; e (ii) da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse decorrente de sua participação na oferta.</p>	
<p>11. Contrato de distribuição de valores mobiliários</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>11. Contrato de distribuição de valores mobiliários</p>	<p>-</p>

<p>11.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados, especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>11.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelolíder e <u>pelos coordenadores e demais</u> e consorciados, especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;</p>	<p>-</p>
<p>11.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: a) a porcentagem em relação ao preço unitário de distribuição; b) a comissão de coordenação; c) a comissão de distribuição; d) a comissão de garantia de subscrição; e) outras comissões (especificar); f) os tributos incidentes sobre as comissões, caso eles sejam arcados pelo ofertante; g) o custo unitário de distribuição; h) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e i) outros custos relacionados.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>11.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição <u>distribuição</u>; b) a comissão de coordenação; c) a comissão de distribuição; d) a comissão de garantia de subscrição; e) outras comissões (especificar); f) os tributos incidentes sobre as comissões, caso estes <u>eles</u> sejam arcados pela companhia emissora <u>pelo ofertante</u>; g) o custo unitário de distribuição; h) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e i) outros custos relacionados.</p>	<p>-</p>
<p>12. Informações a serem prestadas na hipótese de constituição de companhia:</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>12. Informações a serem prestadas na hipótese de constituição de companhia:</p>	<p>-</p>
<p>12.1. Existência ou não de autorização para aumento de capital, independentemente de reforma estatutária;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>12.1. Existência ou não de autorização para aumento de capital, independentemente de reforma estatutária;</p>	<p>-</p>

12.2. Obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias despendidas e por despende;	Sem proposta de alteração.	12.2. Obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias despendidas e por despende;	-
12.3. Vantagens particulares a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projetado estatuto que os regula;	Sem proposta de alteração.	12.3. Vantagens particulares a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projetado estatuto que os regula;	-
12.4. Autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;	Sem proposta de alteração.	12.4. Autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;	-
12.5. Instituições autorizadas a receber as entradas;	Sem proposta de alteração.	12.5. Instituições autorizadas a receber as entradas;	-
12.6. Solução prevista para o caso de excesso de subscrição;	Sem proposta de alteração.	12.6. Solução prevista para o caso de excesso de subscrição;	-
12.7. Prazo dentro do qual deve realizar-se a assembleia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação de bens, se for o caso;	Sem proposta de alteração.	12.7. Prazo dentro do qual deve realizar-se a assembleia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação de bens, se for o caso;	-
12.8. Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito; e	Sem proposta de alteração.	12.8. Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito; e	-
12.9. Instituição financeira líder da distribuição, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizeram menção, para exame de qualquer interessado.	Sem proposta de alteração.	12.9. Instituição financeira <u>Coordenador</u> líder da distribuição, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizeram menção, para exame de qualquer interessado.	-

13. Documentos e informações incorporados ao prospecto por referência⁹ ou como anexos	Sem proposta de alteração.	13. Documentos e informações incorporados ao prospecto por referência⁹ ou como anexos* Nota de rodapé: <u>*Indicar a página na rede mundial de computadores na qual possa ser consultado.</u>	-
13.1. <i>Último formulário de referência entregue pelo emissor;</i>	Sem proposta de alteração.	13.1. <i>Último formulário de referência entregue pelo emissor;</i>	-
13.2. <i>Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes;</i>	Sem proposta de alteração.	13.2. <i>Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;</i>	-
13.3. <i>Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão; e</i>	Sem proposta de alteração.	13.3. <i>Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão; e</i>	-
13.4. <i>Estatuto social atualizado do emissor.</i>	Sem proposta de alteração.	13.4. <i>Estatuto social atualizado do emissor.</i>	-
14. Identificação das Pessoas Envolvidas	Sem proposta de alteração.	14. Identificação das Pessoas Envolvidas	-
14.1. <i>Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do ofertante;</i>	Sem proposta de alteração.	14.1. <i>Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do ofertante;</i>	-
14.2. <i>Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos administradores que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;</i>	Sem proposta de alteração.	14.2. <i>Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos administradores que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;</i>	-

14.3. Nome, endereço comercial e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos, etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;	Sem proposta de alteração.	14.3. Nome, endereço comercial e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos, etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;	-
14.4. Nome, endereço comercial e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;	Sem proposta de alteração.	14.4. Nome, endereço comercial e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;	-
14.5. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia e a distribuição em questão podem ser obtidas junto ao líder e/ou consorciados e na CVM; e	Sem proposta de alteração.	14.5. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia e a distribuição em questão podem ser obtidas junto ao <u>coordenador líder</u> e/ou, <u>aos demais consorciados e na CVM</u> ; e	-
14.6. Declaração, nos termos do art. 24, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.	Sem proposta de alteração.	14.6. <u>No caso de oferta de emissor registrado, declaração de que o registro de emissor encontra-se atualizado; e</u>	-
-	-	<u>14.7. Declaração, nos termos do art. 24 da Resolução</u> , atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.	-
15. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários	Sem proposta de alteração.	15. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários	-
ANEXO B - PROSPECTO DE DÍVIDA	Sem proposta de alteração.	ANEXO B - PROSPECTO DE DÍVIDA	-
Conteúdo do prospecto aplicável à oferta pública de distribuição de debêntures ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida, inclusive conversíveis ou permutáveis em ações, de emissor registrado nas Categorias A e B, conforme inciso II do § 1º do art. 17 da Resolução [•].	Sem proposta de alteração.	Conteúdo do prospecto aplicável à oferta pública de distribuição de debêntures ou de outros tipos de valores mobiliários representativos de dívida, inclusive conversíveis ou permutáveis em ações, de emissor registrado nas Categorias A e B, conforme inciso II do § 1º do art. 17 da Resolução [•] <u>nº 160, de 2022</u> .	-

Informações da Capa do Prospecto	Sem proposta de alteração.	Informações da Capa do Prospecto	-
1. Identificação do emissor	Sem proposta de alteração.	1. Identificação do emissor	-
1.1. Denominação social;	Sem proposta de alteração.	1.1. Denominação social;	-
1.2. CNPJ; e	Sem proposta de alteração.	1.2. CNPJ; e	-
1.3. Endereço da sede.	Sem proposta de alteração.	1.3. Endereço da sede.	-
2. Dados da oferta pública de distribuição	Sem proposta de alteração.	2. Dados da oferta pública de distribuição	-
2.1. Em relação a cada série, classe e espécie, informar: a) código ISIN; b) classificação de risco; c) quantidade; d) preço unitário de subscrição e valor nominal unitário; e) data de vencimento; f) juros remuneratórios e atualização monetária; g) garantias; e h) agente fiduciário.	Sem proposta de alteração.	2.1. Em relação a cada série, classe e espécie, informar: a) código ISIN; b) classificação de risco; c) quantidade; d) preço unitário de subscrição e valor nominal unitário; e) data de vencimento; f) juros remuneratórios e atualização monetária; g) garantias; e h) agente fiduciário.	-
2.2. Valor total da oferta, ou forma de cálculo do valor total da oferta;	Sem proposta de alteração.	2.2. Valor total da oferta, ou forma de cálculo do valor total da oferta;	-
2.3. Mercados em que os títulos serão negociados e, caso sejam conversíveis ou permutáveis em ações, o mercado e o segmento em que as ações serão negociadas;	Sem proposta de alteração.	2.3. Mercados em que os títulos serão negociados e, caso sejam conversíveis ou permutáveis em ações, o mercado e o segmento em que as ações serão negociadas;	-
2.4. Data de registro da oferta pública na CVM; e	Sem proposta de alteração.	2.4. Data de registro da oferta pública na CVM; e	-
2.5. Informação se o título é qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”.	Sem proposta de alteração.	2.5. Informação se o título é qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”.	-
3. Alertas	Sem proposta de alteração.	3. Alertas	-

3.1. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”	Sem proposta de alteração.	3.1. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”	-
3.2. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade [da companhia emissora], bem como sobre [nome do título de dívida] a serem distribuídos.”	Sem proposta de alteração.	3.2. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade [da companhia emissora], bem como sobre [nome do título de dívida] a serem distribuídos.”	-
3.3. Transparência de negociação, caso aplicável: “Os títulos objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”	Sem proposta de alteração.	3.3. Transparência de negociação, caso aplicável: “Os títulos objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”	-
3.4. No caso de oferta com registro automático: “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à revendados valores mobiliários conforme descritas no item 6.1.”	Sem proposta de alteração.	3.4. No caso de oferta com registro automático: “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à revendados valores mobiliários conforme descritas no item 6.1.”	-
Informações do Prospecto	Sem proposta de alteração.	Informações do Prospecto	-
1. Índice	Sem proposta de alteração.	1. Índice	-
2. Principais características da oferta	Sem proposta de alteração.	2. Principais características da oferta	-
2.1. Breve descrição da oferta;	Sem proposta de alteração.	2.1. Breve descrição da oferta;	-
2.2. Apresentação do emissor, com as informações que o ofertante deseja destacar em relação àquelas contidas no formulário de referência;	Sem proposta de alteração.	2.2. Apresentação do emissor, com as informações que o ofertante deseja destacar em relação àquelas contidas no formulário de referência;	-

2.3. Identificação do público-alvo;	Sem proposta de alteração.	2.3. Identificação do público-alvo;	-
2.4. Indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa e balcão;	Sem proposta de alteração.	2.4. Indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa e balcão;	-
2.5. Valor total da oferta;	Sem proposta de alteração.	2.5. Valor total da oferta;	-
2.6. Em relação a cada série, classe e espécie do título ofertado: a) valor nominal unitário; b) preço unitário de subscrição; c) quantidade; d) opção de lote adicional; e) código ISIN; f) classificação de risco; g) data de emissão; h) prazo e data de vencimento; i) juros remuneratórios e atualização monetária – forma, índice e base de cálculo; j) pagamento da remuneração – periodicidade e data de pagamentos; k) repactuação; l) amortização e hipóteses de resgate antecipado – existência, datas e condições; m) aquisição facultativa; n) garantias – tipo, forma e descrição; o) direito de preferência; p) tratamento tributário; q) covenants financeiros, se houver; r) eventos de vencimento antecipado; s) conversibilidade em outros valores mobiliários; t) agente fiduciário; e u) outros direitos, vantagens e restrições.	Sem proposta de alteração.	2.6. Em relação a cada série, classe e espécie do título ofertado: a) valor nominal unitário; b) preço unitário de subscrição; c) quantidade; d) opção de lote adicional; e) código ISIN; f) classificação de risco; g) data de emissão; h) prazo e data de vencimento; i) juros remuneratórios e atualização monetária – forma, índice e base de cálculo; j) pagamento da remuneração – periodicidade e data de pagamentos; k) repactuação; l) amortização e hipóteses de resgate antecipado – existência, datas e condições; m) aquisição facultativa; n) garantias – tipo, forma e descrição; o) direito de preferência; p) tratamento tributário; q) covenants financeiros, se houver; r) eventos de vencimento antecipado; s) conversibilidade em outros valores mobiliários; t) agente fiduciário; e u) outros direitos, vantagens e restrições.	-

3. Destinação de recursos	Sem proposta de alteração.	3. Destinação de recursos* Nota de rodapé: <i>*Somente aplicável à distribuição de valores mobiliários de emissão do próprio ofertante.</i>	-
3.1. <i>Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados do emissor;</i>	Sem proposta de alteração.	3.1. <i>Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados do emissor;</i>	-
3.2. <i>Se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrever sumariamente esses ativos e seus custos. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar de quem serão comprados e como o custo será determinado;</i>	Sem proposta de alteração.	3.2. <i>Se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrever sumariamente esses ativos e seus custos. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar de quem serão comprados e como o custo será determinado;</i>	-
3.3. <i>Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, apresentar descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar de quem serão comprados e como o custo será determinado;</i>	Sem proposta de alteração.	3.3. <i>Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, apresentar descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições. Se forem adquiridos de partes relacionadas, informar de quem serão comprados e como o custo será determinado;</i>	-
3.4. <i>Se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, descrever taxa de juros e prazos dessas dívidas e, para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos;</i>	Sem proposta de alteração.	3.4. <i>Se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, descrever taxa de juros e prazos dessas dívidas e, para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos;</i>	-
3.5. <i>No caso de parte dos recursos serem destinados a pagamentos a</i>	Sem proposta de alteração.	3.5. <i>No caso de parte dos recursos serem destinados a pagamentos a serem</i>	-

<p>serem efetuados a partes relacionadas ou a coordenadores da oferta, por conta de transações já realizadas ou cuja celebração seja esperada, indicação do montante e dos beneficiários do pagamento;</p>		<p>efetuados a partes relacionadas ou a coordenadores da oferta, por conta de transações já realizadas ou cuja celebração seja esperada, indicação do montante e dos beneficiários do pagamento;</p>	
<p>3.6. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, especificação dos objetivos prioritários e se há outras formas de captação previstas para atingir todos os objetivos originais do ofertante;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>3.6. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, especificação dos objetivos prioritários e se há outras formas de captação previstas para atingir todos os objetivos originais do ofertante;</p>	<p>-</p>
<p>3.7. Outras fontes de recursos: se aplicável, discriminar outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública;</p>	<p>3.7. Outras fontes de recursos: se aplicável, discriminar outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública;</p>	<p>3.7. Outras fontes de recursos: se aplicável, discriminar outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública;</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.</p>
<p>3.8. Se o título ofertado for qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”, informar: a) quais metodologias, princípios ou diretrizes internacionalmente reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima; b) qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida; c) declaração sobre a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes internacionais aplicáveis à emissão; e</p>	<p>(...) a) quais metodologias, princípios ou diretrizes internacionalmente reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima; (...) c) declaração sobre a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes internacionais aplicáveis à emissão; e d) especificação sobre a forma, periodicidade e a entidade responsável pelo reporte sobre a alocação e uso dos recursos nas</p>	<p>3.8. Se o título ofertado for qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável” <u>ou termos correlatos</u>, informar: a) quais metodologias, princípios ou diretrizes internacionalmente <u>amplamente</u> reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima; b) qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida; c) declaração sobre obrigações que a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades oferta impõe quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, <u>ou termos correlatos</u>, conforme o</p>	<p>IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “As sugestões foram consideradas pertinentes, tendo sido feito um ajuste na redação para fazer referência a metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos.”</p>

<p>d) especificação sobre a forma, periodicidade e a entidade responsável pelo reporte sobre a alocação e uso dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais” ou “sustentáveis”.</p>	<p>finalidades “verdes”, “sociais” ou “sustentáveis”.</p>	<p>metodologia<u>metodologias</u>, princípios ou diretrizes internacionais aplicáveis à emissão<u>amplamente reconhecidos</u>; e, d) especificação sobre a forma, <u>a</u> periodicidade e a entidade responsável pelo reporte sobre a alocação e uso dos recursos nas finalidades<u>acerca</u> <u>documprimento de obrigações impostas pela oferta quanto à persecução de objetivos</u> “verdes”, “sociais” ou, “sustentáveis” ” <u>ou termos correlatos, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos.</u></p>	
<p>4. Fatores de risco</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>4. Fatores de risco</p>	<p>-</p>
<p>4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor, incluindo: a) os riscos associados a títulos quirografários, sem preferência ou subordinados, caso aplicável, e ao consequente impacto nos pagamentos aos investidores em caso de insolvência; e b) os riscos relacionados com o agente garantidor da dívida, se houver, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor, incluindo: a) os riscos associados a títulos quirografários, sem preferência ou subordinados, caso aplicável, e ao consequente impacto nos pagamentos aos investidores em caso de insolvência; e b) os riscos relacionados com o agente garantidor da dívida, se houver, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.</p>	<p>-</p>
<p>5. Cronograma</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>5. Cronograma</p>	<p>-</p>
<p>5.1. Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo: a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>5.1. Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo: a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação,</p>	<p>-</p>

<p>prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e</p> <p>b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</p>		<p>conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e</p> <p>b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder <u>pelos coordenadores</u> em decorrência da prestação de garantia, (v) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</p>	
<p>6. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>6. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta</p>	<p>-</p>
<p>6.1. Descrição de eventuais restrições à transferência dos títulos;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>6.1. Descrição de eventuais restrições à transferência dos títulos;</p>	<p>-</p>
<p>6.2. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>6.2. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de</p>	<p>-</p>

<i>investimento é considerado inadequado; e</i>		<i>investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e</i>	
6.3. <i>Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.</i>	Sem proposta de alteração.	6.3. <i>Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 70 e 67 71 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.</i>	-
7. Outras características da oferta	Sem proposta de alteração.	7. Outras características da oferta	-
7.1. <i>Caso os títulos sejam conversíveis ou permutáveis em ações, incluir as informações dos itens 6 e 9 do anexo A, quando aplicáveis.</i>	Sem proposta de alteração.	7.1. <i>Caso os títulos sejam conversíveis ou permutáveis em ações, incluir as informações dos itens 6 e 9 do anexo A, quando aplicáveis.</i>	-
7.2. <i>Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;</i>	Sem proposta de alteração.	7.2. <i>Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;</i>	-
7.3. <i>Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;</i>	Sem proposta de alteração.	7.3. <i>Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;</i>	-
7.4. <i>Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos títulos, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;</i>	Sem proposta de alteração.	7.4. <i>Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos títulos, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;</i>	-
7.5. <i>Regime de distribuição;</i>	Sem proposta de alteração.	7.5. <i>Regime de distribuição;</i>	-
7.6. <i>Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;</i>	Sem proposta de alteração.	7.6. <i>Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;</i>	-
7.7. <i>Admissão à negociação em mercado organizado de bolsa ou balcão;</i>	Sem proposta de alteração.	7.7. <i>Admissão à negociação em mercado organizado de bolsa ou balcão;</i>	-
7.8. <i>Formador de mercado;</i>	Sem proposta de alteração.	7.8. <i>Formador de mercado;</i>	-
7.9. <i>Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e</i>	Sem proposta de alteração.	7.9. <i>Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e</i>	-

7.10. Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.	Sem proposta de alteração.	7.10. Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.	-
8. Relacionamentos e conflito de interesses	8. Relacionamentos e conflito de interesses	8. Relacionamentos e conflito de interesses	NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.
8.1. Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e/ou sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e/ou sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% (vinte por cento) ou mais das comissões incorridas na oferta.	8.1. Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e/ou sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e/ou sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações vigentes e que gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% (vinte por cento) ou mais das comissões incorridas na oferta.	8.1. Descrição individual das operações <u>dos relacionamentos relevantes</u> existentes entre coordenadores e/ou sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e/ou sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% (vinte por cento) ou mais das comissões incorridas na oferta contemplando: <u>a) vínculos societários existentes;</u> <u>b) financiamentos, existentes ou que tenham sido liquidados nos 12 (doze) meses anteriores, e que tenham influenciado na contratação dos coordenadores para atuarem na oferta; e</u> <u>c) indicação sucinta das transações comerciais vigentes nos 12 (doze) meses anteriores e o montante agregado envolvido nessas transações.</u>	
8.2. Indicação de eventual titularidade direta ou indireta de ações ou instrumentos conversíveis em ações detidos por coordenadores e sociedades do seu grupo econômico; e	8.2. Indicação de eventual titularidade direta ou indireta de ações ou instrumentos conversíveis em ações detidos por coordenadores e sociedades do seu grupo econômico; e	8.2. Indicação de eventual titularidade direta ou indireta de ações ou instrumentos conversíveis em ações detidos por coordenadores e sociedades do seu grupo econômico; e	
8.3. Em relação ao item 3.5, quando aplicável, apresentação: (i) das razões que justificam a operação; e (ii) da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse	8.3. Em relação ao item 3.5, quando aplicável, apresentação: (i) das razões que justificam a operação; e (ii) da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse	8.3. 8.2. Em relação ao item 3.5, quando aplicável, apresentação: (i) das razões que justificam a operação; e (ii) da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse decorrente de sua participação na oferta.	

decorrente de sua participação na oferta.	decorrente de sua participação na oferta.		
9. Contrato de distribuição de valores mobiliários	Sem proposta de alteração.	9. Contrato de distribuição de valores mobiliários	-
9.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados, especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;	Sem proposta de alteração.	9.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pele líder <u>pelos coordenadores e demais</u> consorciados, especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;	-
9.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição; b) a comissão de coordenação; c) a comissão de distribuição; d) a comissão de garantia de subscrição; e) outras comissões (especificar); f) os tributos incidentes sobre as comissões, caso estes sejam arcados pela companhia emissora; g) o custo unitário de distribuição; h) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e i) outros custos relacionados.	Sem proposta de alteração.	9.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição; b) a comissão de coordenação; c) a comissão de distribuição; d) a comissão de garantia de subscrição; e) outras comissões (especificar); f) os tributos incidentes sobre as comissões, caso estes sejam arcados pela companhia emissora; g) o custo unitário de distribuição; h) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e i) outros custos relacionados.	-
10. Informações relativas ao terceiro prestador de garantia	10. Informações relativas ao terceiro prestador de garantia <u>pessoa jurídica</u>	10. Informações relativas ao terceiro prestador de garantia	NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.

10.1. Denominação social, CNPJ, sede e objeto social; e	Sem proposta de alteração.	10.1. Denominação social, CNPJ, sede e objeto social; e	-
10.2. Informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1 e 18.5 do formulário de referência.	Sem proposta de alteração.	10.2. Informações descritas nos itens 3.7 1.1 , 1.2 , 1.11 , 1.14 , 6.1 a 6.3 , 7.1 , 8.2 , 11.2 , 12.1 , 13.2 , 15.1 , 16.2 , 17.1 e 18.5 e 12.3 do formulário de referência..	-
11. Documentos ou informações incorporados ao prospecto por referência ou como anexos	Sem proposta de alteração.	11. Documentos ou informações incorporados ao prospecto por referência ou como anexos	-
11.1. Último formulário de referência entregue pelo emissor;	Sem proposta de alteração.	11.1. Último formulário de referência entregue pelo emissor;	-
11.2. Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes;	Sem proposta de alteração.	11.2. Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período ;	-
11.3. Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão;	Sem proposta de alteração.	11.3. Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão;	-
11.4. Estatuto social atualizado do emissor; e	Sem proposta de alteração.	11.4. Estatuto social atualizado do emissor; e	-
11.5. Escritura de emissão.	Sem proposta de alteração.	11.5. Escritura de emissão.	-
12. Identificação das pessoas envolvidas	Sem proposta de alteração.	12. Identificação das pessoas envolvidas	-
12.1. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato doofertante;	Sem proposta de alteração.	12.1. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato doofertante;	-
12.2. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos administradores que	Sem proposta de alteração.	12.2. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de	-

<i>podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;</i>		<i>contato dos administradores que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;</i>	
12.3. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;	Sem proposta de alteração.	12.3. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;	-
12.4. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;	Sem proposta de alteração.	12.4. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;	-
12.5. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones do agente fiduciário;	Sem proposta de alteração.	12.5. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones do agente fiduciário;	-
12.6. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia e adistribuição em questão podem ser obtidas junto ao líder e/ou consorciados e na CVM; e	Sem proposta de alteração.	12.6. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia e adistribuição em questão podem ser obtidas junto ao coordenador líder e/ou consorciados e na CVM; e	-
-	-	12.7. No caso de oferta de emissor registrado, declaração de que o registro de emissor encontra-se atualizado; e	-
12.7. Declaração, nos termos do art. 24, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.	Sem proposta de alteração.	12.7. 12.8. Declaração, nos termos do art. 24 da Resolução , atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.	-
13. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários	Sem proposta de alteração.	13. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários	-
ANEXO C - PROSPECTO DE FUNDOS FECHADOS	Sem proposta de alteração.	ANEXO C - PROSPECTO DE FUNDOS FECHADOS	-
<i>Conteúdo do prospecto aplicável para oferta pública inicial ou subsequente</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Conteúdo do prospecto aplicável para oferta pública inicial ou subsequente de</i>	-

<i>de distribuição de classes de cotas de fundos de investimento fechados, exceto as classes de cotas os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, conforme inciso III do § 1º do art. 17 da Resolução [•].</i>		<i>distribuição de classes de cotas de fundos de investimento fechados, exceto as classes de cotas os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, conforme inciso III do § 1º do art. 17 da Resolução [•] nº 160, de 2022.</i>	
Informações da Capa do Prospecto	Sem proposta de alteração.	Informações da Capa do Prospecto	-
1. Indicação da Classe de Cotas¹⁰ e do Fundo de Investimento	Sem proposta de alteração.	1. Indicação da Classe do fundo de Cotas¹⁰ e do Fundo de Investimento investimento	-
1.1. Denominação social; e	Sem proposta de alteração.	1.1. Denominação social; e	-
1.2. CNPJ.	Sem proposta de alteração.	1.2. CNPJ.	-
2. Identificação dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo	Sem proposta de alteração.	2. Identificação dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo	-
2.1. Denominação social do administrador;	Sem proposta de alteração.	2.1. Denominação social do administrador;	-
2.2. CNPJ do administrador;	Sem proposta de alteração.	2.2. CNPJ do administrador;	-
2.3. Endereço da sede do administrador;	Sem proposta de alteração.	2.3. Endereço da sede do administrador;	-
2.4. Denominação social do gestor;	Sem proposta de alteração.	2.4. Denominação social do gestor;	-
2.5. CNPJ do gestor; e	Sem proposta de alteração.	2.5. CNPJ do gestor; e	-
2.6. Endereço da sede do gestor.	Sem proposta de alteração.	2.6. Endereço da sede do gestor.	-
3. Dados da oferta pública de distribuição	Sem proposta de alteração.	3. Dados da oferta pública de distribuição	-
3.1. Em relação a cada classe de cota ou subclasse, caso aplicável: a) 3.1.1 Código ISIN; b) 3.1.2 Quantidade; c) 3.1.3 Valor nominal unitário; d) 3.1.4 Valor total da oferta; e) 3.1.5 Mercado organizado em que as cotas serão negociadas, se for o caso; e	(...) c) 3.1.3 Valor nominal unitário <u>e custo unitário de distribuição, se houver</u> ; (...)	3.1. Em relação a cada classe de cota ou subclasse, caso aplicável: a) 3.1.1 Código ISIN; b) 3.1.2 Quantidade; c) 3.1.3 Valor nominal unitário <u>e custo unitário de distribuição</u> ; d) 3.1.4 Valor total da oferta; e) 3.1.5 Mercado organizado em que as cotas serão negociadas, se for o caso; e	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A proposta foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra com um ajuste de redação.”

f) 3.1.6 Data de registro da oferta pública na CVM.		f) 3.1.6 Data de registro da oferta pública na CVM.	
4. Alertas	Sem proposta de alteração.	4. Alertas	-
4.1. Caso a responsabilidade do cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito: “A responsabilidade do cotista é ilimitada, de forma que ele pode ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo”.	Sem proposta de alteração.	4.1. Caso a responsabilidade do cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito: “A responsabilidade do cotista é ilimitada, de forma que ele pode ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo”.	-
4.2. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”	Sem proposta de alteração.	4.2. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”	-
4.3. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do emissor, bem como sobre as cotas a serem distribuídas.”	Sem proposta de alteração.	4.3. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do emissor, bem como sobre as cotas a serem distribuídas.”	-
4.4. Transparência de negociação, caso aplicável: “Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre preços praticados ou sobre os negócios realizados.”	Sem proposta de alteração.	4.4. Transparência de negociação, caso aplicável: “Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre preços praticados ou sobre os negócios realizados.”	-
4.5. No caso de oferta com registro automático: “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à	Sem proposta de alteração.	4.5. No caso de oferta com registro automático: “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à	-

<i>transferência das cotas, conforme descritas no item 7.1.”</i>		<i>transferência das cotas, conforme descritas no item 7.1.”</i>	
Informações do Prospecto	Sem proposta de alteração.	Informações do Prospecto	-
1. Índice	Sem proposta de alteração.	1. Índice	-
2. Principais características da oferta	Sem proposta de alteração.	2. Principais características da oferta	-
2.1. Breve descrição da oferta;	Sem proposta de alteração.	2.1. Breve descrição da oferta;	-
2.2. Apresentação da classe de cotas, com as informações que o administrador deseja destacar em relação àquelas contidas no regulamento;	2.2. Apresentação da classe de cotas <u>e de suas subclasses, conforme aplicável</u>, com as informações que o administrador deseja destacar em relação àquelas contidas no regulamento;	2.2. Apresentação da classe <u>ou subclasse</u> de cotas, <u>conforme o caso</u>, com as informações que o administrador deseja destacar em relação àquelas contidas no regulamento;	IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.
2.3. Identificação do público-alvo;	Sem proposta de alteração.	2.3. Identificação do público-alvo;	-
2.4. Indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados;	Sem proposta de alteração.	2.4. Indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados;	-
2.5. Valor nominal unitário de cada cota;	2.5. Valor nominal unitário de cada cota <u>e custo unitário de distribuição, se houver</u>;	2.5. Valor nominal unitário de cada cota <u>e custo unitário de distribuição</u>;	IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.
2.6. Valor total da oferta; e	2.6. Valor total da oferta <u>e valor mínimo, se houver</u>;	2.6. Valor total da oferta; e <u>valor mínimo da oferta; e</u>	IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.
2.7. Quantidade de cotas a serem ofertadas de cada classe e subclasse, se for o caso.	Sem proposta de alteração.	2.7. Quantidade de cotas a serem ofertadas de cada classe e subclasse, se for o caso.	-
3. Destinação de recursos	Sem proposta de alteração.	3. Destinação de recursos* Nota de rodapé: <u>*Somente aplicável à oferta primária de cotas do fundo de investimento.</u>	-
3.1. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão cotejando à luz de sua política de investimento, descrevendo-a sumariamente;	Sem proposta de alteração.	3.1. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão cotejando à luz de sua política de investimento, descrevendo-a sumariamente;	-

3.2. Indicar a eventual possibilidade de destinação dos recursos a quaisquer ativos em relação às quais possa haver conflito de interesse, informando as aprovações necessárias existentes e/ou a serem obtidas, incluindo nesse caso nos fatores de risco, explicação objetiva sobre a falta de transparência na formação dos preços destas operações; e	Sem proposta de alteração.	3.2. Indicar a eventual possibilidade de destinação dos recursos a quaisquer ativos em relação às quais possa haver conflito de interesse, informando as aprovações necessárias existentes e/ou a serem obtidas, incluindo nesse caso nos fatores de risco, explicação objetiva sobre a falta de transparência na formação dos preços destas operações; e	-
3.3. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, informar quais objetivos serão prioritários.	Sem proposta de alteração.	3.3. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, informar quais objetivos serão prioritários.	-
4. Fatores de risco	Sem proposta de alteração.	4. Fatores de risco	-
4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor.	Sem proposta de alteração.	4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor.	-
5. Cronograma	Sem proposta de alteração.	5. Cronograma	-
5.1. Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo: a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer informações relacionadas à oferta; e b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii)	Sem proposta de alteração.	5.1. Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo: a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer informações relacionadas à oferta; e b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição,	-

<p>subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (vi) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</p>		<p>integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pele líder <u>pelos coordenadores</u> em decorrência da prestação de garantia, (v) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (vi) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</p>	
<p>6. Informações sobre as cotas negociadas</p>	Sem proposta de alteração.	<p>6. Informações sobre as cotas negociadas</p>	-
<p>6.1. Cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando: (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 (cinco) anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses;</p>	Sem proposta de alteração.	<p>6.1. Cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão dos valores mobiliários a serem distribuídos, inclusive no exterior, identificando: (i) cotação mínima, média e máxima de cada ano, nos últimos 5 (cinco) anos; cotação mínima, média e máxima de cada trimestre, nos últimos 2 (dois) anos; e cotação mínima, média e máxima de cada mês, nos últimos 6 (seis) meses;</p>	-
-	<p><u>6.4. Informações sobre a existência de direito de preferência em subscrição.</u></p>	<p><u>6.2. Informações sobre a existência de direito de preferência na subscrição de novas cotas;</u></p>	<p>IMPLEMENTADO [Atual 6.2.] Resposta Relatório CVM: “A proposta foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra.”</p>
<p>6.2. Indicação da diluição econômica imediata dos cotistas que não subscreverem as cotas ofertadas, calculada pela divisão da quantidade de novas cotas a serem emitidas pela soma dessa quantidade com a</p>	Sem proposta de alteração.	<p>6.2.3 Indicação da diluição econômica imediata dos cotistas que não subscreverem as cotas ofertadas, calculada pela divisão da quantidade de novas cotas a serem emitidas pela soma dessa quantidade com a quantidade inicial</p>	-

<i>quantidade inicial de cotas antes da emissão em questão multiplicando o quociente obtido por 100 (cem); e</i>		<i>de cotas antes da emissão em questão multiplicando o quociente obtido por 100 (cem); e</i>	
<i>6.3. Justificativa do preço de emissão das cotas, bem como do critério adotado para sua fixação.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>6.3.4 Justificativa do preço de emissão das cotas, bem como do critério adotado para sua fixação.</i>	-
7. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta	Sem proposta de alteração.	7. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta	-
<i>7.1. Descrição de eventuais restrições à transferência das cotas;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>7.1. Descrição de eventuais restrições à transferência das cotas;</i>	-
<i>7.2. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e</i>	Sem proposta de alteração.	<i>7.2. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e</i>	-
<i>7.3. Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>7.3. Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 6670 e 6769 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.</i>	-
8. Outras características da oferta	Sem proposta de alteração.	8. Outras características da oferta	-
<i>8.1. Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>8.1. Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;</i>	-
<i>8.2. Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>8.2. Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;</i>	-
<i>8.3. Autorizações necessárias à emissão ou à distribuição das cotas, indicando a reunião em que foi aprovada a operação;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>8.3. Autorizações necessárias à emissão ou à distribuição das cotas, indicando a reunião em que foi aprovada a operação;</i>	-
<i>8.4. Regime de distribuição;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>8.4. Regime de distribuição;</i>	-

8.5. Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;	Sem proposta de alteração.	8.5. Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;	-
8.6. Admissão à negociação em mercado organizado;	Sem proposta de alteração.	8.6. Admissão à negociação em mercado organizado;	-
8.7. Formador de mercado;	Sem proposta de alteração.	8.7. Formador de mercado;	-
8.8. Contrato de estabilização, quando aplicável; e	Sem proposta de alteração.	8.8. Contrato de estabilização, quando aplicável; e	-
8.9. Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.	Sem proposta de alteração.	8.9. Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.	-
9. Viabilidade econômico-financeira, quando exigido, nos termos da regulamentação específica dos fundos de investimento imobiliários	Sem proposta de alteração.	9. Viabilidade econômico-financeira, quando exigido, quando exigido, nos termos da regulamentação específica dos fundos* Nota de rodapé: <u>*Obrigatório no caso de ofertas públicas de distribuição de cotas de fundos de investimento imobiliário, nos termos da regulamentação específica, e facultativo nas demais hipóteses.</u>	-
-	-	9.1. <u>Estudo de viabilidade técnica, comercial, econômica e financeira do empreendimento imobiliário que contemple, no mínimo, retorno do investimento imobiliários, expondo clara e objetivamente cada uma das premissas adotadas para a sua elaboração.</u>	-
10. Relacionamento e conflito de interesses	Sem proposta de alteração.	10. Relacionamento e conflito de interesses	-
10.1. Descrição individual das operações que suscitem conflitos de interesse, ainda que potenciais, para o gestor ou administrador do fundo, nos	Sem proposta de alteração.	10.1. Descrição individual das operações que suscitem conflitos de interesse, ainda que potenciais, para o gestor ou administrador do fundo, nos termos da	-

<i>termos da regulamentação aplicável ao tipo de fundo objeto de oferta.</i>		<i>regulamentação aplicável ao tipo de fundo objeto de oferta.</i>	
11. Contrato de distribuição	Sem proposta de alteração.	11. Contrato de distribuição	-
<i>11.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição das cotas junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados, especificando a participação relativa de cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>11.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição das cotas junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e <u>pelos coordenadores e demais</u> consorciados, especificando a participação relativa de cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;</i>	-
<i>11.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição; b) a comissão de coordenação; c) a comissão de distribuição; d) a comissão de garantia de subscrição, se houver; e) outras comissões (especificar); f) os tributos incidentes sobre as comissões, caso estes sejam arcados pela classe de cotas; g) o custo unitário de distribuição; h) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e i) outros custos relacionados.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>11.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição; b) a comissão de coordenação; c) a comissão de distribuição; d) a comissão de garantia de subscrição, se houver; e) outras comissões (especificar); f) os tributos incidentes sobre as comissões, caso estes sejam arcados pela classe de cotas; g) o custo unitário de distribuição; h) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e i) outros custos relacionados.</i>	-
12. Informações relativas ao destinatário dos recursos	Sem proposta de alteração.	12. Informações relativas ao destinatário dos recursos	-
<i>12.1. Quando os recursos forem preponderantemente destinados ao</i>	Sem proposta de alteração.	<i>12.1. Quando os recursos forem preponderantemente destinados ao</i>	-

investimento em emissor que não possua registro junto à CVM: a) denominação social, CNPJ, sede, página eletrônica e objeto social; e b) informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1 e 18.5 do formulário de referência.		investimento em emissor que não possua registro junto à CVM: a) denominação social, CNPJ, sede, página eletrônica e objeto social; e b) informações descritas nos itens 3 itens 3.7 1.1, 1.2, 1.11, 1.14, 6.1- 6.3 , 7.1, 8.2, 11.2, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1 e 18.5 12.3 do formulário de referência.	
13. Documentos e informações incorporados ao prospecto por referência¹¹ ou como anexos	Sem proposta de alteração.	13. Documentos e informações incorporados ao prospecto por referência^{11,14} ou como anexos Nota de rodapé: <i>*Indicar a página na rede mundial de computadores na qual possa ser consultado.</i>	-
13.1. Regulamento do fundo, contendo corpo principal e anexo da classe de cotas, se for o caso; e	Sem proposta de alteração.	13.1. Regulamento do fundo, contendo corpo principal e anexo da classe de cotas, se for o caso; e	-
13.2. Demonstrações financeiras da classe de cotas, relativas aos 3 (três) últimos exercícios encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes.	13.2. Demonstrações financeiras da classe de cotas, relativas aos 3 (três) últimos exercícios encerrados, <u>conforme existentes</u> , com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes.	13.2. Demonstrações financeiras da classe de cotas, relativas aos 3 (três) últimos exercícios encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes, <u>exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período.</u>	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A sugestão foi considerada pertinente e a norma foi ajustada para esclarecer que as demonstrações financeiras relativas a 3 exercícios sociais só serão exigidas quando o fundo tiver sido constituído há um período compatível com tal exigência. Ajustes similares foram feitos também em relação a outros valores mobiliários.”
14. Identificação das Pessoas Envolvidas	Sem proposta de alteração.	14. Identificação das Pessoas Envolvidas	-
14.1. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do administrador e do gestor;	Sem proposta de alteração.	14.1. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do administrador e do gestor;	-
14.2. Nome, endereço comercial e telefones dos assessores (financeiros,	Sem proposta de alteração.	14.2. Nome, endereço comercial e telefones dos assessores (financeiros,	-

<i>jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;</i>		<i>jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;</i>	
14.3. Nome, endereço comercial e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;	Sem proposta de alteração.	14.3. Nome, endereço comercial e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;	-
14.4. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a classe de cotas e a distribuição em questão podem ser obtidos junto à instituição líder e demais instituições consorciadas e na CVM; e	Sem proposta de alteração.	14.4. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a classe de cotas e a distribuição em questão podem ser obtidos junto à instituição <u>coordenador</u> líder e demais instituições consorciadas e na CVM;-e	-
-	-	14.5. <u>Declaração de que o registro de emissor encontra-se atualizado; e</u>	-
14.5. Declaração, nos termos do art. 24, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.	Sem proposta de alteração.	14. 5 . 6 . Declaração, nos termos do art. 24 <u>da Resolução</u> , atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.	-
15. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários.	Sem proposta de alteração.	15. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários.	-
ANEXO D - PROSPECTO DE SECURITIZAÇÃO	ANEXO D – PROSPECTO DE <u>FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS</u> SECURITIZAÇÃO	ANEXO D - PROSPECTO DE <u>SECURITIZAÇÃO FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – FIDC</u>	IMPLEMENTADO Resposta Relatório CVM: “A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra, que contempla anexos distintos (D e E) para os modelos de prospecto de securitizadoras e FIDC.”
<i>Conteúdo do prospecto aplicável para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia securitizadora e para os fundos de investimento em direitos</i>	<i>Conteúdo do prospecto aplicável para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia securitizadora e para <u>pelos</u> fundos de investimento em</i>	<i>Conteúdo do prospecto aplicável para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos companhia securitizadora e para os fundos de investimento em direitos creditórios –</i>	IMPLEMENTADO Texto implementado na íntegra, mas sem comentários da CVM.

<i>creditórios – FIDC, conforme inciso IV do § 1º do art. 17 da Resolução [•].</i>	<i>direitos creditórios – FIDC, conforme inciso IV do §1º do art. 17 da Resolução [•].</i>	<i>FIDC, conforme inciso IV do § 1º do art. 17 da Resolução [•] CVM nº 160, de 2022.</i>	
Informações da Capa do Prospecto	Sem proposta de alteração.	Informações da Capa do Prospecto	-
1. Indicação do Fundo ou do Certificado	Sem proposta de alteração.	1. Indicação do Fundo ou do Certificado fundo	-
1.1. Denominação social; e	Sem proposta de alteração.	1.1. Denominação social; e	-
1.2. CNPJ (para os fundos).	1.2. CNPJ (para os fundos).	1.2. CNPJ (para os fundos).	IMPLEMENTADO Texto implementado na íntegra, mas sem comentários da CVM.
2. Identificação da Securitizadora ou do Administrador do Fundo	2. Identificação da Securitizadora ou do Administrador e dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo	2. Identificação da Securitizadora ou do Administrador do Fundo dos prestadores de serviços essenciais do fundo	IMPLEMENTADO Texto implementado na íntegra, mas sem comentários da CVM.
2.1. Denominação social;	2.1. Denominação social <u>do administrador;</u>	2.1. Denominação social <u>do administrador;</u>	
2.2. CNPJ; e	2.2. CNPJ <u>do administrador; e</u>	2.2. CNPJ <u>do administrador; e</u>	
2.3. Endereço da sede.	2.3. Endereço da sede <u>do administrador;</u>	2.3. <u>Endereço da sede;</u>	
-	<u>2.4. Denominação social do gestor;</u>	2.4. <u>Denominação social do gestor;</u>	
-	<u>2.5. CNPJ do gestor; e</u>	2.5. <u>CNPJ do gestor; e</u>	
-	<u>2.6. Endereço da sede do gestor.</u>	2.6. <u>Endereço da sede do gestor.</u>	
3. Identificação do devedor dos créditos (item aplicável caso se trate de devedor único):	3. Identificação do devedor e <u>descrição dos direitos creditórios créditos</u> (item aplicável caso se trate de devedor único):	3. Identificação do devedor dos créditos (item aplicável caso se trate de devedor único) <u>nível de concentração dos direitos creditórios</u>	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Texto parcialmente implementado, mas sem comentários da CVM. Texto final: “3. Identificação do nível de concentração dos direitos creditórios 3.1. Indicação quanto a tratar-se de direitos creditórios de devedor único ou de múltiplos devedores; 3.2. Em caso de devedor único, indicar: a) denominação social; e b) CNPJ.”
-	<u>3.1. Descrição dos direitos creditórios;</u>	<u>3.1. Indicação quanto a tratar-se de direitos creditórios de devedor único ou de múltiplos devedores;</u>	
3.1. Denominação social; e	3.1. <u>3.2.</u> Denominação social; e	3.1. <u>3.2. Em caso de devedor único, indicar:</u> <u>a) Denominação <u>denominação</u> social; e</u> <u>b) CNPJ.</u>	
3.2. CNPJ.	3.2. <u>3.3.</u> CNPJ.	-	

4. Dados da oferta pública de distribuição	Sem proposta de alteração.	4. Dados da oferta pública de distribuição	-
4.1. Em relação a cada série de certificado ou cota, caso aplicável: a) código ISIN; b) classificação de risco; c) quantidade; d) valor nominal unitário; e) data de vencimento; f) juros remuneratórios e atualização monetária; g) garantias; h) agente fiduciário; i) existência ou não de regime fiduciário; e j) mercado organizado em que serão admitidos à negociação.	4.1. Em relação a cada série de certificado ou cota <u>objeto da oferta</u> , caso aplicável: a) código ISIN; b) classificação de risco; c) quantidade; d) valor nominal unitário; e) data de vencimento <u>e cronograma de amortização</u> ; f) juros remuneratórios e atualização monetária; g) garantias; h) agente fiduciário; i) existência ou não de regime fiduciário; e j) mercado organizado em que serão admitidos à negociação; <u>e</u> k) <u>Prioridade de recebimento.</u>	4.1. Em relação a cada série de certificado ou <u>classe</u> de certificado ou cota, caso aplicável: a) código ISIN; b) classificação de risco; c) quantidade; d) valor nominal unitário; e) data de vencimento <u>e cronograma de amortização</u> ; f) juros remuneratórios e atualização monetária; g) garantias; h) agente fiduciário; existência ou não de regime fiduciário; <u>e patrimônio segregado</u> ; i) mercado organizado em que serão admitidos à negociação; <u>e</u> j) <u>prioridade de recebimento.</u>	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Texto parcialmente implementado, mas sem comentários da CVM. Texto final: "4.1. Em relação a cada classe de cota, caso aplicável: (...) e) data de vencimento e cronograma de amortização; f) juros remuneratórios e atualização monetária; g) garantias; h) existência de patrimônio segregado; i) mercado organizado em que serão admitidos à negociação; e j) prioridade de recebimento."
4.2. Valor total da oferta; e	Sem proposta de alteração.	4.2. Valor total da oferta; <u>e</u>	-
4.3. Data de registro da oferta pública na CVM.	Sem proposta de alteração.	4.3. Data de registro da oferta pública na CVM; <u>e</u>	-
4.4. Informação se o título é qualificado pelo emissor como "verde", "social" ou "sustentável".	Sem proposta de alteração.	4.4. Informação se o título é qualificado pelo emissor como "verde", "social" ou , "sustentável" ou <u>ou termos correlatos.</u>	-
5. Alertas	Sem proposta de alteração.	5. Alertas	-
5.1. Fatores de risco: "Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●]."	Sem proposta de alteração.	5.1. Fatores de risco: "Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●]."	-
5.2. Responsabilidade da CVM: "O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento	5.2. Responsabilidade da CVM: "O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento	5.2. Responsabilidade da CVM: "O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento	IMPLEMENTADO Texto implementado na íntegra, mas sem comentários da CVM.

<p>sobre a qualidade [da companhia emissora ou do(s) devedor(es) do lastro dos títulos emitidos] [do emissor].”</p>	<p>sobre a qualidade [da companhia emissora ou do(s) devedor(es) do lastro dos títulos emitidos] [do emissor].</p>	<p>sobre a qualidade [da companhia emissora do fundo ou do(s) devedor(es) do lastro dos títulos emitidos] [do emissor].”</p>	
<p>5.3. <i>Transparência de negociação, caso aplicável:</i> “Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>5.3. <i>Transparência de negociação, caso aplicável:</i> “Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”</p>	-
<p>5.4. <i>Identificação do Risco de Crédito (aplicável às emissões das cias securitizadoras):</i> “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do(s) devedor(es) dos títulos que compõem seu lastro”, uma vez que foi instituído regime fiduciário sobre os referidos títulos” / “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do emissor, uma vez que não foi instituído regime fiduciário sobre os títulos que compõem seu lastro.”</p>	<p>5.4. <i>Identificação do Risco de Crédito (aplicável às emissões das cias securitizadoras):</i> “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do(s) devedor(es) dos títulos que compõem seu lastro”, uma vez que foi instituído regime fiduciário sobre os referidos títulos” / “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do emissor, uma vez que não foi instituído regime fiduciário sobre os títulos que compõem seu lastro.”</p>	<p>5.4. <i>Identificação do Risco de Crédito (aplicável às emissões das cias securitizadoras):</i> “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do(s) devedor(es) dos títulos que compõem seu lastro”, uma vez que foi instituído regime fiduciário sobre os referidos títulos” / “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do emissor, uma vez que não foi instituído regime fiduciário sobre os títulos que compõem seu lastro.”</p>	<p>IMPLEMENTADO Texto removido na íntegra, mas sem comentários da CVM.</p>
<p>5.5. <i>No caso de oferta com registro automático:</i> “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários conforme descritas no item 7.1.”</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>5.5.4. <i>No caso de oferta com registro automático:</i> “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários conforme descritas no item 7.1.”</p>	-

Informações do Prospecto	Sem proposta de alteração.	Informações do Prospecto	-
1. Índice	Sem proposta de alteração.	1. Índice	-
2. Principais características da oferta	Sem proposta de alteração.	2. Principais características da oferta	-
2.1. Breve descrição da oferta;	Sem proposta de alteração.	2.1. Breve descrição da oferta;	-
2.2. Apresentação do emissor e do administrador do fundo, quando for o caso;	2.2. Apresentação do emissor e do administrador <u>prestadores de serviços essenciais e custodiante do fundo, conforme aplicável,</u> quando for o caso;	2.2. Apresentação do emissor <u>dos prestadores de serviços essenciais</u> e do administrador <u>custodiante</u> do fundo, quando for o caso;	IMPLEMENTADO Texto implementado, mas sem comentários da CVM.
2.3. Informações sobre o fundo que o administrador deseja destacar em relação àquelas contidas no regulamento, ou sobre os certificados em relação àquelas contidas no termo de securitização;	2.3. Informações sobre o fundo que os prestadores de serviços essenciais administrador <u>desejam</u> destacar em relação àquelas contidas no regulamento, ou sobre os certificados em relação àquelas contidas no termo de securitização;	2.3. Informações sobre o fundo que o administrador <u>deseja os prestadores de serviços essenciais</u> desejam destacar em relação àquelas contidas no regulamento, ou sobre os certificados em relação àquelas contidas no termo de securitização;	IMPLEMENTADO Texto implementado, mas sem comentários da CVM.
2.4. Identificação do público-alvo;	Sem proposta de alteração.	2.4. Identificação do público-alvo;	-
2.5. Valor total da oferta;	Sem proposta de alteração.	2.5. Valor total da oferta;	-
2.6. Em relação a cada série, informar, caso aplicável: a) valor nominal unitário; b) quantidade; c) opção de lote adicional; d) código ISIN; e) classificação de risco; f) data de emissão; g) prazo e data de vencimento; h) indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa ou balcão; i) juros remuneratórios e atualização monetária – índices e forma de cálculo; j) pagamento da remuneração – periodicidade e data de pagamentos;	2.6. Em relação a cada <u>série cota objeto da oferta</u> , informar, caso aplicável: (...) l) amortização e hipóteses de <u>liquidação</u> vencimento <u>antecipada</u> e – existência, datas e condições; m) garantias – tipo, forma e descrição; n) lastro; o) existência ou não de regime fiduciário; p) eventos de liquidação do patrimônio separado; q) o <u>tratamento tributário;</u> e	2.6. Em relação a cada <u>série classe de cota objeto da oferta</u> , informar, caso aplicável: a) valor nominal unitário; b) quantidade; c) opção de lote adicional; d) código ISIN; e) classificação de risco; f) data de emissão; g) prazo e data de vencimento; h) indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa ou balcão; i) juros remuneratórios e atualização monetária – índices e forma de cálculo; j) pagamento da remuneração – periodicidade e data de pagamentos;	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Texto parcialmente implementado, mas com as seguintes diferenças com relação à proposta: “(…) o) existência ou não de patrimônio segregado; p) eventos de liquidação do patrimônio segregado; “(…)“

<p>k) repactuação; l) amortização e hipóteses de vencimento antecipado – existência, datas e condições; m) garantias – tipo, forma e descrição; n) lastro; o) existência ou não de regime fiduciário; p) eventos de liquidação do patrimônio separado; q) tratamento tributário; e r) outros direitos, vantagens e restrições.</p>	<p>r)-p) outros direitos, vantagens e restrições; e <u>q) Índice de subordinação mínima.</u></p>	<p>k) repactuação; l) amortização e hipóteses de vencimento antecipado <u>liquidação antecipada</u> – existência, datas e condições; m) garantias – tipo, forma e descrição; n) lastro; o) existência ou não de regime fiduciário <u>patrimônio segregado</u>; p) eventos de liquidação do patrimônio separado <u>segregado</u>; q) tratamento tributário; e r) outros direitos, vantagens e restrições; e <u>s) índice de subordinação mínima.</u></p>	
<p>3. Destinação de recursos</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>3. Destinação de recursos</p>	<p>-</p>
<p>3.1. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da oferta;</p>	<p>3.1. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da oferta;</p>	<p>3.1. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da oferta;</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.</p>
<p>3.2. Nos casos em que a destinação de recursos por parte dos devedores do lastro dos valores mobiliários emitidos for um requisito da emissão, informações sobre: a) os ativos ou atividades para os quais serão destinados os recursos oriundos da emissão; b) eventual obrigação do agente fiduciário de acompanhar essa destinação de recursos e a periodicidade desse acompanhamento; c) a data limite para que haja essa destinação; d) cronograma indicativo da destinação de recursos, com</p>	<p>3.2. Nos casos em que a destinação de recursos por parte dos devedores do lastro dos valores mobiliários emitidos for um requisito da emissão, informações sobre: a) os ativos ou atividades para os quais serão destinados os recursos oriundos da emissão; b) eventual obrigação do agente fiduciário ou dos prestadores de serviços essenciais, conforme o caso, de acompanhar essa destinação de recursos e a periodicidade desse acompanhamento; c) a data limite para que haja essa destinação;</p>	<p>3.2. Nos casos em que a destinação de recursos por parte dos devedores do lastro dos valores mobiliários emitidos for um requisito da emissão, informações sobre: a) os ativos ou atividades para os quais serão destinados os recursos oriundos da emissão; b) eventual obrigação do agente fiduciário de acompanhar essa destinação de recursos e a periodicidade desse acompanhamento; c) a data limite para que haja essa destinação; d) cronograma indicativo da destinação de recursos, com informações no mínimo semestrais, caso haja obrigação de</p>	<p>IMPLEMENTADO Sem comentário CVM.</p>

<p>informações no mínimo semestrais, caso haja obrigação de acompanhamento da destinação pelo agente fiduciário; e e) a capacidade de destinação de todos os recursos oriundos da emissão dentro do prazo previsto, levando-se em conta, ainda, outras obrigações eventualmente existentes de destinação de recursos para os mesmos ativos ou atividades objeto da presente emissão.</p>	<p>d) cronograma indicativo da destinação de recursos, com informações no mínimo semestrais, caso haja obrigação de acompanhamento da destinação pelo agente fiduciário prestadores de serviços essenciais; e e) a capacidade de destinação de todos os recursos oriundos da emissão dentro do prazo previsto, levando-se em conta, ainda, outras obrigações eventualmente existentes de destinação de recursos para os mesmos ativos ou atividades objeto da presente emissão.</p>	<p>acompanhamento da destinação pelo agente fiduciário; e e) a capacidade de destinação de todos os recursos oriundos da emissão dentro do prazo previsto, levando-se em conta, ainda, outras obrigações eventualmente existentes de destinação de recursos para os mesmos ativos ou atividades objeto da presente emissão.</p>	
<p>3.3. Nos casos em que se pretenda utilizar os recursos, direta ou indiretamente, na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;</p>	<p>3.3. Nos casos em que se pretenda utilizar os recursos, direta ou indiretamente, na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;</p>	<p>3.3.2. Nos casos em que se pretenda utilizar os recursos, direta ou indiretamente, na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;</p>	<p>IMPLEMENTADO Sem comentário CVM.</p>
<p>3.4. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, indicação das providências que serão adotadas; e</p>	<p>3.4. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, indicação das providências que serão adotadas; e</p>	<p>3.4.3. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, indicação das providências que serão adotadas; e</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.</p>
<p>3.5. Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão</p>	<p>3.5. Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão</p>	<p>3.5.4. Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão destinação</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.</p>

<p>destinação associada àquela relativa à distribuição pública.</p>	<p>destinação associada àquela relativa à distribuição pública.</p>	<p>associada àquela relativa à distribuição pública; e</p>	
<p>3.6. Se o título ofertado for qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”, informar:</p> <p>a) quais metodologias, princípios ou diretrizes internacionalmente reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima;</p> <p>b) qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida;</p> <p>c) declaração sobre a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes internacionais aplicáveis à emissão; e,</p> <p>d) especificação sobre a forma, periodicidade e a entidade responsável pelo reporte sobre a alocação e uso dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais” ou “sustentáveis”.</p>	<p>(...)</p> <p>a) quais metodologias, princípios ou diretrizes internacionalmente reconhecidos foram ou serão seguidos para qualificação da oferta conforme item acima;</p> <p>(...)</p> <p>c) declaração sobre a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes internacionais aplicáveis à emissão; e,</p> <p>(...).</p>	<p>3.6.5. Se o título ofertado for qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou, “sustentável”, <u>ou termos correlatos</u>, informar:</p> <p>a) quais metodologias, princípios ou diretrizes internacionalmente <u>amplamente</u> reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima;</p> <p>b) qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida;</p> <p>c) declaração sobre obrigações que a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades oferta impõe quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, <u>ou termos correlatos</u>, conforme a metodologia metodologias, princípios ou diretrizes internacionais aplicáveis à emissão <u>amplamente reconhecidos</u>; e,</p> <p>d) especificação sobre a forma, <u>a</u> periodicidade e a entidade responsável pelo reporte sobre a alocação e uso dos recursos nas finalidades <u>acerca do cumprimento de obrigações impostas pela oferta quanto à persecução de objetivos</u> “verdes”, “sociais” ou, “sustentáveis” ou termos correlatos, <u>conforme a metodologia, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos</u>.</p>	<p>IMPLEMENTADO Texto implementado, mas sem comentários da CVM.</p>
<p>4. Fatores de risco</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>4. Fatores de risco</p>	<p>-</p>

<p>4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor, incluindo:</p> <p>a) riscos associados ao nível de subordinação, caso aplicável, e ao conseqüente impacto nos pagamentos aos investidores em caso de insolvência;</p> <p>b) riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito;</p> <p>c) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para o emissor, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e</p> <p>d) riscos específicos e significativos relacionados com o agente garantidor da dívida, se houver, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor, incluindo:</p> <p>a) riscos associados ao nível de subordinação, caso aplicável, e ao conseqüente impacto nos pagamentos aos investidores em caso de insolvência;</p> <p>b) riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito;</p> <p>c) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para o emissor, bem como o comportamento do conjunto dos créditos <u>direitos creditórios</u> cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e</p> <p>d) riscos específicos e significativos relacionados com o agente garantidor da dívida, se houver, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.</p>	<p>-</p>
<p>5. Cronograma</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>5. Cronograma</p>	<p>-</p>
<p>5.1. Cronograma das etapas da oferta, destacando no mínimo:</p> <p>a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais</p>	<p>(...)</p> <p>b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme</p>	<p>5.1. Cronograma das etapas da oferta, destacando no mínimo:</p> <p>a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a</p>	<p>IMPLEMENTADO Texto implementado, mas sem comentários da CVM.</p>

<p>datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e</p> <p>b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (iv) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</p>	<p>o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (v) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</p>	<p>forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e</p> <p>b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder <u>pelos coordenadores</u> em decorrência da prestação de garantia, (iv) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</p>	
<p>6. Composição do capital social e capitalização da securitizadora registrada em categoria S2</p>	<p>6. Composição do capital social e capitalização da securitizadora registrada em categoria S2</p>	<p>6. Composição do capital social e capitalização da securitizadora registrada em categoria S2</p>	<p>IMPLEMENTADO Texto removido, mas sem comentários da CVM.</p>
<p>6.1. Capital social atual (incluindo identificação e as respectivas participações acionárias dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por espécie e classe);</p>	<p>6.1. Capital social atual (incluindo identificação e as respectivas participações acionárias dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por espécie e classe);</p>	<p>6.1. Capital social atual (incluindo identificação e as respectivas participações acionárias dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por espécie e classe);</p>	
<p>6.2. Situação patrimonial da securitizadora (endividamento de</p>	<p>6.2. Situação patrimonial da securitizadora (endividamento de</p>	<p>6.2. Situação patrimonial da securitizadora (endividamento de curto</p>	

curto prazo, longo prazo e patrimônio líquido) e os impactos da captação de recursos da oferta na situação patrimonial e nos resultados do emissor.	curto prazo, longo prazo e patrimônio líquido) e os impactos da captação de recursos da oferta na situação patrimonial e nos resultados do emissor.	prazo, longo prazo e patrimônio líquido) e os impactos da captação de recursos da oferta na situação patrimonial e nos resultados do emissor.	
7. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta	Sem proposta de alteração.	7.6. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta	-
7.1. Descrição de eventuais restrições à transferência dos valores mobiliários;	Sem proposta de alteração.	7.6.1. Descrição de eventuais restrições à transferência dos valores mobiliários;	-
7.2. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e	Sem proposta de alteração.	7.6.2. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e	-
7.3. Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.	Sem proposta de alteração.	7.6.3. Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 6670 e 6771 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.	-
8. Outras características da oferta	Sem proposta de alteração.	8.7. Outras características da oferta	-
8.1. Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;	Sem proposta de alteração.	8.7.1. Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;	-
8.2. Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;	Sem proposta de alteração.	8.7.2. Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;	-
8.3. Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos certificados, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;	8.3. Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos certificados, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;	8.7.3. Autorizações societárias Deliberações necessárias à emissão ou distribuição dos certificados, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Sem comentário CVM.
8.4. Regime de distribuição;	Sem proposta de alteração.	8.7.4. Regime de distribuição;	-

8.5. Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;	Sem proposta de alteração.	8.7.5. Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;	-
8.6 Formador de mercado;	Sem proposta de alteração.	8.7.6. Formador de mercado;	-
8.7. Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e	Sem proposta de alteração.	8.7.7. Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e	-
8.8. Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.	Sem proposta de alteração.	8.7.8. Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.	-
9. Informações sobre a estrutura da operação	Sem proposta de alteração.	9.8. Informações sobre a estrutura da operação	-
9.1. Possibilidade de os créditos cedidos serem acrescidos, removidos ou substituídos, com indicação das condições em que tais eventos podem ocorrer e dos efeitos que podem ter sobre os fluxos de pagamentos aos titulares dos valores mobiliários ofertados;	Sem proposta de alteração.	9.8.1. Possibilidade de os créditos diretos <u>créditos creditórios</u> cedidos serem acrescidos, removidos ou substituídos, com indicação das condições em que tais eventos podem ocorrer e dos efeitos que podem ter sobre os fluxos de pagamentos aos titulares dos valores mobiliários ofertados;	-
9.2. Informação e descrição dos reforços de créditos e outras garantias existentes;	Sem proposta de alteração.	9.8.2. Informação e descrição dos reforços de créditos e outras garantias existentes;	-
9.3. Informação sobre eventual utilização de instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os titulares dos valores mobiliários ofertados; e	Sem proposta de alteração.	9.8.3. Informação sobre eventual utilização de instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os titulares dos valores mobiliários ofertados; e	-
9.4. Política de investimento, discriminando inclusive os métodos e critérios utilizados para seleção dos ativos.	Sem proposta de alteração.	9.8.4. Política de investimento, discriminando inclusive os métodos e critérios utilizados para seleção dos ativos.	-
-	<u>9.5. Os eventos que podem alterar o cronograma e/ou a prioridade de pagamento e prioridade de amortização das cotas,</u>	<u>8.5. Os eventos que podem alterar o cronograma ou a prioridade de pagamento e amortização das cotas, como, por exemplo, eventos de avaliação e liquidação; e</u>	IMPLEMENTADO Texto implementado, mas sem comentários da CVM.

	<u>exemplificadamente eventos de avaliação e liquidação.</u>		
-	<u>9.6. Descrição dos prestadores de serviços contratados em nome do Fundo.</u>	<u>8.6. Descrição dos outros prestadores de serviços contratados em nome do fundo.</u>	
10. Informações sobre os direitos creditórios	Sem proposta de alteração.	10.9. 10.9. Informações sobre os direitos creditórios	-
10.1. Informações descritivas das características relevantes dos direitos creditórios, tais como: a) número de direitos creditórios cedidos e valor total; b) taxas de juros ou de retornos incidentes sobre os créditos cedidos; c) prazos de vencimento dos créditos; d) períodos de amortização; e) finalidade dos créditos; e f) descrição das garantias eventualmente previstas para o conjunto de ativos.	(...) a) número de direitos creditórios cedidos e valor total <u>(com relação aos direitos creditórios já identificados a serem adquiridos com os recursos da emissão)</u> ;	10.9.1. 10.9.1. Informações descritivas das características relevantes dos direitos creditórios, tais como: a) número de direitos creditórios cedidos e valor total; b) taxas de juros ou de retornos incidentes sobre os créditos <u>direitos creditórios</u> cedidos; c) prazos de vencimento dos créditos; d) períodos de amortização; e) finalidade dos créditos; e f) descrição das garantias eventualmente previstas para o conjunto de ativos.	NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.
10.2. Descrição da forma de cessão dos créditos ao emissor, destacando-se as passagens relevantes de eventuais contratos firmados com este propósito, e indicação acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão;	Sem proposta de alteração.	10.9.2. 10.9.2. Descrição da forma de cessão dos créditos <u>direitos creditórios</u> ao emissor, destacando-se as passagens relevantes de eventuais contratos firmados com este propósito, e indicação acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão;	-
10.3. Indicação dos níveis de concentração dos direitos creditórios, por devedor, em relação ao valor total dos créditos que servem de lastro para os valores mobiliários ofertados;	Sem proposta de alteração.	10.9.3. 10.9.3. Indicação dos níveis de concentração dos direitos creditórios, por devedor, em relação ao valor total dos créditos que servem de lastro para os valores mobiliários ofertados;	-
10.4. Descrição dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito;	Sem proposta de alteração.	10.9.4. 10.9.4. Descrição dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito;	-

<p>10.5. Procedimentos de cobrança e pagamento, abrangendo a periodicidade e condições de pagamento;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>10.9.5. Procedimentos de cobrança e pagamento, abrangendo <u>o agente responsável pela cobrança</u>, a periodicidade e condições de pagamento;</p>	<p>-</p>
<p>10.6. Informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que compõem o patrimônio do emissor, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta, acompanhadas de exposição da metodologia utilizada para efeito desse cálculo;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>10.9.6. Informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que compõem o patrimônio do emissor, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta, acompanhadas de exposição da metodologia utilizada para efeito desse cálculo;</p>	<p>-</p>
<p>10.7. Se as informações requeridas no item 10.6 supra não forem de conhecimento dos administradores do emissor ou do intermediário da oferta, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser divulgado, juntamente com declaração de que foram feitos esforços razoáveis para obtê-las. Ainda assim, devem ser divulgadas as informações que o administrador e o intermediário tenham a respeito, ainda que parciais;</p>	<p>10.7. Se as informações requeridas no item 10.6 supra não forem de conhecimento dos administradores do emissor ou do intermediário da oferta, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser divulgado, juntamente com declaração de que foram feitos esforços razoáveis para obtê-las. Ainda assim, devem ser divulgadas as informações que <u>o gestor, conforme o caso</u>, o administrador e o intermediário tenham a respeito, ainda que parciais;</p>	<p>10.9.7. Se as informações requeridas no item 10.9.6 supra não forem de conhecimento dos administradores do emissor ou do intermediário da instituição intermediária da oferta, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser divulgado, juntamente com declaração de que foram feitos esforços razoáveis para obtê-las. Ainda assim, devem ser divulgadas as informações que o administrador e o intermediário a <u>instituição intermediária</u> tenham a respeito, ainda que parciais;</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO [Atual 9.7.] Sem resposta Relatório CVM.</p>
<p>10.8. Informação sobre situações de pré-pagamento dos direitos creditórios, com indicação de possíveis efeitos desse evento sobre a rentabilidade dos valores mobiliários ofertados;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>10.9.8. Informação sobre situações de pré-pagamento dos direitos creditórios, com indicação de possíveis efeitos desse evento sobre a rentabilidade dos valores mobiliários ofertados;</p>	<p>-</p>
<p>10.9. Identificação de quaisquer eventos, previstos nos contratos</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>10.9.9. Identificação de quaisquer eventos, previstos nos contratos firmados</p>	<p>-</p>

<p><i>firmados para estruturar a operação, que possam acarretar a liquidação ou amortização antecipada dos créditos cedidos ao emissor, bem como quaisquer outros fatos que possam afetar a regularidade dos fluxos de pagamento previstos;</i></p>		<p><i>para estruturar a operação, que possam acarretar a liquidação ou amortização antecipada dos créditos cedidos ao emissor, bem como quaisquer outros fatos que possam afetar a regularidade dos fluxos de pagamento previstos;</i></p>	
<p>10.10. Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do emissor ou da escritura de emissão, que disciplinem as funções e responsabilidades do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e demais prestadores de serviço, com destaque para:</p> <p>a) procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos direitos creditórios;</p> <p>b) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo menção quanto a eventual execução de garantias;</p> <p>c) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação à verificação do lastro dos direitos creditórios; e</p> <p>d) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com</p>	<p>10.10. Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do <u>fundo</u> emissor ou da escritura de emissão, que disciplinem as funções e responsabilidades dos <u>prestadores de serviços essenciais e de seus subcontratados</u> custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e demais prestadores de serviço, com destaque para:</p> <p>a) procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos direitos creditórios;</p> <p>b) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo menção quanto a eventual execução de garantias;</p> <p>c) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação à verificação do lastro dos direitos creditórios; e</p>	<p>10.9.10. Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do emissor ou da escritura de emissão <u>fundo</u>, que disciplinem as funções e responsabilidades do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e demais prestadores de serviço, com destaque para:</p> <p>a) procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos direitos creditórios;</p> <p>b) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo menção quanto a eventual execução de garantias;</p> <p>c) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação à verificação do lastro <u>validação das condições de cessão</u> dos direitos creditórios; e <u>à verificação de seu lastro</u>; e</p> <p>d) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADO [Atual 9.10.] Sem comentário CVM. Texto final: “9.10. Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do fundo, que disciplinem as funções e responsabilidades do custodiante e demais prestadores de serviço, com destaque para: a) procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos direitos creditórios; b) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo menção quanto a eventual execução de garantias; c) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à validação das condições de cessão dos direitos creditórios e à verificação de seu lastro; e d) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.”</p>

relação à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.	d) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.	à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.	
10.11. Informação sobre eventuais taxas de desconto praticadas pelos administradores do emissor na aquisição de direitos creditórios.	10.11. Informação sobre eventuais taxas de desconto e/ou preço de aquisição praticadas pelos administradores do emissor na aquisição de direitos creditórios.	10.9.11. Informação sobre eventuais taxas de desconto praticadas pelos administradores do emissor na aquisição de direitos creditórios.	NÃO IMPLEMENTADO [Atual 9.11.] Sem resposta Relatório CVM.
11. Informações sobre originadores	Sem proposta de alteração.	11.10. Informações sobre originadores	-
11.1. Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representar mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao emissor, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativo objeto da securitização; e	Sem proposta de alteração.	11.10.1. Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representarmais de 10% (dez por cento) dos créditos <u>direitos creditórios</u> cedidos ao emissor, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativoobjeto da securitização; e	-
11.2. Em se tratando de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios cedidos ao emissor, quando se tratar dos direitos creditórios originados de warrants e de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, além das informações previstas no item 11.1, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras de	Sem proposta de alteração.	11.10.2. Em se tratando de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios cedidos ao emissor, quando se tratar dos direitos creditórios originados de warrants e de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, além das informações previstas no item 11.10.1, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras de elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de	-

<p>elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando os direitos creditórios forem originados por instituições financeiras de demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>		<p>1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando os direitos creditórios forem originados por instituições financeiras de demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	
<p>12. Informações sobre devedores ou coobrigados</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>12.11. Informações sobre devedores ou coobrigados</p>	<p>-</p>
<p>12.1. Principais características homogêneas dos devedores dos direitos creditórios;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>12.11.1. Principais características homogêneas dos devedores dos direitos creditórios;</p>	<p>-</p>
<p>12.2. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio do emissor ou do patrimônio separado, composto pelos direitos creditórios sujeitos ao regime fiduciário que lastreiam a operação; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos créditos cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas;</p>	<p>12.2. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 1020% (dez por vinte por cento) dos ativos que compõem o patrimônio do emissor ou do patrimônio separado, composto pelos direitos creditórios sujeitos ao regime fiduciário que lastreiam a operação; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos créditos cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas;</p>	<p>12.11.2. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio do emissor ou do patrimônio separado <u>segregado</u>, composto pelos direitos creditórios sujeitos ao regime fiduciário que lastreiam a operação; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos créditos <u>direitos creditórios</u> cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas;</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADO [Atual 11.2.] Sem comentário CVM. Texto final: “11.2. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio do emissor ou do patrimônio segregado, composto pelos direitos creditórios que lastreiam a operação; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos direitos creditórios cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas;”</p>
<p>12.3. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>12.11.3. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação</p>	<p>-</p>

<p>1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social¹²;</p>		<p>editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social¹²social¹⁵</p> <p>Nota de rodapé: ¹⁵ Essas informações não serão exigíveis quando o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e nas hipóteses em que haja dispensa de apresentação ou de arquivamento na CVM das demonstrações financeiras, na forma da regulamentação em vigor.</p>	
<p>12.4. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, quando o lastro do certificado de recebíveis for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis, relatório de impactos nos indicadores financeiros do devedor ou do coobrigado referentes à dívida que será emitida para lastrear o certificado; e</p>	<p>12.4. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, quando o lastro do certificado de recebíveis for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis, relatório de impactos nos indicadores financeiros do devedor ou do coobrigado referentes à dívida que será emitida para lastrear o certificado; e</p>	<p>12.4. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, quando o lastro do certificado de recebíveis for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis, relatório de impactos nos indicadores financeiros do devedor ou do coobrigado referentes à dívida que será emitida para lastrear o certificado; e</p>	<p>IMPLEMENTADO Item excluído, mas sem comentário CVM.</p>
<p>12.5. Informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1 e 18.5 do formulário de referência, em relação aos devedores responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios e que sejam destinatários dos recursos oriundos da emissão, ou aos coobrigados responsáveis por mais de</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>12.11.4. Informações descritas nos itens 3.71.1, 1.2, 1.11, 1.14, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1.2, 12.1 e 18.512.3 do formulário de referência, em relação aos devedores responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios e que sejam destinatários dos recursos oriundos da emissão, ou aos coobrigados responsáveis por mais de</p>	<p>-</p>

<p>20% (vinte por cento) dos direitos creditórios¹³.</p>		<p>20% (vinte por cento) dos direitos creditórios¹³ creditórios¹⁶.</p> <p>Nota de rodapé: ¹⁶ Requisito facultativo para devedores ou coobrigados que sejam companhias abertas.</p>	
<p>13. Relacionamentos e conflito de interesses</p>	<p>13. Relacionamentos e conflito de interesses</p>	<p>13.12. Relacionamentos e conflito de interesses</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.</p>
<p>13.1. Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações: (i) gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% ou mais das comissões incorridas na oferta; ou (ii) independente da remuneração, que tenha valor de referência equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais do montante estimado a ser obtido pelo ofertante em decorrência da oferta.</p>	<p>13.1. Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações: (i) gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% ou mais das comissões incorridas na oferta; ou (ii) independente da remuneração, que tenha valor de referência equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais do montante estimado a ser obtido pelo ofertante em decorrência da oferta."</p>	<p>13.12.1. Descrição individual das operações dos relacionamentos relevantes existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em prestadores de serviços essenciais ao fundo, contemplando: a) vínculos societários existentes; b) descrição individual de transações que tais operações: (i) gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% ou mais das comissões incorridas na oferta; ou (ii) independente da remuneração, que tenha tenham valor de referência equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais do montante estimado a ser obtido pelo ofertante em decorrência da oferta.</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.</p>
<p>14. Contrato de distribuição de valores mobiliários</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>14.13. Contrato de distribuição de valores mobiliários</p>	<p>-</p>
<p>14.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados,</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>14.13.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e pelos coordenadores e demais e consorciados,</p>	<p>-</p>

especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;		especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;	
14.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição; b) a comissão de coordenação; c) a comissão de distribuição; d) a comissão de garantia de subscrição; e) outras comissões (especificar); f) o custo unitário de distribuição; g) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e h) outros custos relacionados.	Sem proposta de alteração.	14. 13.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição; b) a comissão de coordenação; c) a comissão de distribuição; d) a comissão de garantia de subscrição; e) outras comissões (especificar); f) o custo unitário de distribuição; g) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e h) outros custos relacionados.	-
15. Documentos ou informações incorporados ao prospecto por referência ou como anexos	Sem proposta de alteração.	15. 14. Documentos ou informações incorporados ao prospecto por referência ou como anexos	-
15.1. Último formulário de referência entregue pela companhia securitizadora e por devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima, caso sejam companhias abertas;	15.1. Último formulário de referência entregue pela companhia securitizadora e por devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima, caso sejam companhias abertas;	15. 14.1. Último formulário de referência entregue pela companhia securitizadora e por devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima, caso sejam companhias abertas;	IMPLEMENTADO Texto implementado, mas sem comentários da CVM.
15.2. Regulamento do fundo;	Sem proposta de alteração.	15. 14.2. Regulamento do fundo;	-
15.3. Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores	Sem proposta de alteração.	15. 14.3. Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos <u>3</u> (três) últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos	-

<i>independentes e eventos subsequentes, do emissor;</i>		<i>subsequentes, do emissor, <u>exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;</u></i>	
15.4. Demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social, dos devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima;	Sem proposta de alteração.	15.14.4. Demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social, dos devedores ou coobrigados referidos no item 12 <u>11</u> .3 acima;	-
15.5. Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão;	15.5. Ata da assembleia geral <u>ou do ato do administrador que deliberou a emissão</u> extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão; e	15.14.5. Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião <u>ato do conselho de administração</u> administrador que deliberou a emissão; e	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Sem comentário CVM.
15.6. Estatuto social atualizado da emissora e dos devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima;	15.6 Estatuto social atualizado da emissora e dos devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima; <u>;</u>	15.14.6. Estatuto social atualizado da emissora e dos devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima;	IMPLEMENTADO Textos alterados conforme proposta ANBIMA, mas sem comentário CVM no Relatório.
15.7. Termo de securitização de créditos; e	15.7. Termo de securitização de créditos; e	15.7. Termo de securitização de créditos; e	
15.8. Documento que formaliza o lastro da emissão, quando o lastro for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis.	15.8. Documento que formaliza o lastro da emissão, quando o lastro for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis.	15.8. Documento que formaliza o lastro da emissão, quando o lastro for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis.	
16. Identificação das pessoas envolvidas	Sem proposta de alteração.	16.15. Identificação das pessoas envolvidas	-
16.1. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do emissor;	16.1. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do <u>representante legal do</u> emissor;	16.15.1. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do <u>representante do</u> emissor;	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO Sem comentário CVM.

16.2. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos administradores que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;	16.2. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos <u>prestadores de serviços essenciais</u> administradores que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;	16.15.2. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos administradores <u>prestadores de serviços essenciais</u> que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;	IMPLEMENTADO Texto implementado, mas sem comentários da CVM.
16.3. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;	Sem proposta de alteração.	16.15.3. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;	-
16.4. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;	16.4. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais, <u>conforme aplicável</u> ;	16.15.4. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;	NÃO IMPLEMENTADO Sem resposta Relatório CVM.
16.5. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones do agente fiduciário, caso aplicável;	16.5. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones do agente fiduciário, caso aplicável;	16.15.5. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones <u>dos prestadores de serviços contratados em nome do agente fiduciário, caso aplicável</u> <u>fundo</u> ;	IMPLEMENTADO Texto alterado, mas sem comentário CVM.
16.6. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico do banco liquidante da emissão;	16.6. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico dos <u>prestadores de serviços contratados em nome do Fundo</u> banco liquidante da emissão ;		
16.7. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico do escriturador da emissão;	16.7. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico do escriturador da emissão;	16.7. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico do escriturador da emissão;	IMPLEMENTADO Item excluído, mas sem comentário CVM.
16.8. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia e distribuição em questão podem ser	16.8. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a <u>emissora</u> companhia e a distribuição em	16.8.15.6. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia <u>o emissor</u> e a distribuição em questão podem ser	IMPLEMENTADO [Atual 15.6.] Texto implementado, mas sem comentários da CVM.

obtidas junto ao líder e/ou consorciados e na CVM; e	questão podem ser obtidas junto ao líder e/ou consorciados e na CVM; e	obtidas junto ao líder e/ou consorciados às instituições consorciadas e na CVM; e	
-	-	<u>15.7. Declaração de que o registro de emissor encontra-se atualizado; e</u>	-
16.9. Declaração, nos termos do art. 24, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.	Sem proposta de alteração.	16.9. <u>15.8.</u> Declaração, nos termos do art. 24 <u>da Resolução</u> , atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.	-
17. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários	Sem proposta de alteração.	17. <u>16.</u> Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários	-
ANEXO D - PROSPECTO DE SECURITIZAÇÃO	ANEXO D <u>E</u> - PROSPECTO DE SECURITIZAÇÃO - <u>SECURITIZADORAS</u>	<u>ANEXO E - PROSPECTO DE SECURITIZAÇÃO - SECURITIZADORAS</u>	IMPLEMENTADO
Conteúdo do prospecto aplicável para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia securitizadora e para os fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, conforme inciso IV do § 1º do art. 17 da Resolução [•].	Conteúdo do prospecto aplicável para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia securitizadora e para os fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC , conforme inciso IV do §1º do art. 17 da Resolução [•].	Conteúdo do prospecto aplicável para oferta pública de distribuição de valores mobiliários representativos de operações de securitização emitidos por companhia securitizadora, <u>conforme inciso V do § 1º do art. 17 da Resolução CVM nº 160, de 2022.</u>	IMPLEMENTADO
Informações da Capa do Prospecto	Sem proposta de alteração.	Informações da Capa do Prospecto	-
1. Indicação do Fundo ou do Certificado	1. Indicação do Fundo ou do Certificado	1. Indicação do Certificado	IMPLEMENTADO
1.1. Denominação social; e	Sem proposta de alteração.	1.1. Denominação social; e	
1.2. CNPJ (para os fundos).	1.2. CNPJ (para os fundos) .	1.2. CNPJ (para os fundos) .	
2. Identificação da Securitizadora ou do Administrador do Fundo	2. Identificação da Securitizadora ou do Administrador do Fundo	2. Identificação da <u>companhia</u> Securitizadora ou do Administrador do Fundo	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO
2.1. Denominação social;	2.1. Denominação social <u>da</u> <u>securitizadora</u> ;	2.1. Denominação social;	
2.2. CNPJ; e	2.2. CNPJ <u>da securitizadora</u> ; e	2.2. CNPJ; e	
2.3. Endereço da sede.	2.3. Endereço da sede <u>da</u> <u>securitizadora</u> .	2.3. Endereço da sede.	

3. Identificação do devedor dos créditos (item aplicável caso se trate de devedor único):	Sem proposta de alteração.	3. Identificação do devedor dos créditos (item aplicável caso se trate de devedor único):	-
3.1. Denominação social; e	Sem proposta de alteração.	3.1. Denominação social; e <u>Indicação quanto a tratar-se de direitos creditórios de devedor único ou de múltiplos devedores;</u>	-
3.2. CNPJ.	Sem proposta de alteração.	3.2. CNPJ. <u>Em caso de devedor único, indicar:</u> <u>a) denominação social; e</u> <u>b) CNPJ.</u>	-
4. Dados da oferta pública de distribuição	Sem proposta de alteração.	4. Dados da oferta pública de distribuição	-
4.1. Em relação a cada série de certificado ou cota, caso aplicável: a) código ISIN; b) classificação de risco; c) quantidade; d) valor nominal unitário; e) data de vencimento; f) juros remuneratórios e atualização monetária; g) garantias; h) agente fiduciário; i) existência ou não de regime fiduciário; e j) mercado organizado em que serão admitidos à negociação.	4.1. Em relação a cada série de certificado ou cota , caso aplicável: a) código ISIN; b) classificação de risco, <u>caso haja;</u> c) quantidade; d) valor nominal unitário; e) data de vencimento; f) juros remuneratórios e atualização monetária; g) garantias; h) <u>existência ou não de regime fiduciário;</u> h) i) agente fiduciário; e i) existência ou não de regime fiduciário; e j) mercado organizado em que serão admitidos à negociação.	4.1. Em relação a cada série de certificado ou cota, caso aplicável: a) código ISIN; b) classificação de risco; c) quantidade; d) valor nominal unitário; e) data de vencimento; f) juros remuneratórios e atualização monetária; g) garantias; h) agente fiduciário; i) existência ou não de regime fiduciário; e j) mercado organizado em que serão admitidos à negociação; <u>e</u> <u>k) existência de reforços de crédito estruturais ou de terceiros.</u>	PARCIALMENTE IMPLEMENTADO
4.2. Valor total da oferta; e	Sem proposta de alteração.	4.2. Valor total da oferta; e	-
4.3. Data de registro da oferta pública na CVM.	Sem proposta de alteração.	4.3. Data de registro da oferta pública na CVM; <u>e</u>	-

4.4. Informação se o título é qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”.	Sem proposta de alteração.	4.4. Informação se o título é qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”.	-
5. Alertas	Sem proposta de alteração.	5. Alertas	-
5.1. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”	Sem proposta de alteração.	5.1. Fatores de risco: “Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”	-
5.2. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade [da companhia emissora ou do(s) devedor(es) do lastro dos títulos emitidos] [do emissor].”	Sem proposta de alteração.	5.2. Responsabilidade da CVM: “O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora ou do(s) devedor(es) do lastro dos títulos emitidos [do emissor] .”	-
5.3. Transparência de negociação, caso aplicável: “Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”	Sem proposta de alteração.	5.3. Transparência de negociação, caso aplicável: “Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”	-
5.4. Identificação do Risco de Crédito (aplicável às emissões das cias securitizadoras): “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do(s) devedor(es) dos títulos que compõem seu lastro”, uma vez que foi instituído regime fiduciário sobre os referidos títulos” / “Os valores mobiliários objeto da presente oferta	5.4. Identificação do Risco de Crédito (aplicável às emissões das cias securitizadoras) : “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do(s) devedor(es) dos títulos que compõem seu lastro”, uma vez que foi instituído regime fiduciário sobre os referidos títulos” / “Os valores mobiliários objeto da presente	5.4. Identificação do Risco de Crédito (aplicável às emissões das cias securitizadoras) : “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito do(s) devedor(es) dos títulos que compõem seu lastro”, uma vez que foi instituído regime fiduciário sobre os referidos títulos” / “Os valores mobiliários objeto da presente oferta estão expostos primordialmente ao	IMPLEMENTADO

estão expostos primordialmente ao risco de crédito do emissor, uma vez que não foi instituído regime fiduciário sobre os títulos que compõem seu lastro.”	oferta estão expostos primordialmente ao risco de crédito <u>da securitizadora</u> e emissor , uma vez que não foi instituído regime fiduciário sobre os títulos que compõem seu lastro.”	risco de crédito <u>da securitizadora</u> e emissor , uma vez que não foi instituído regime fiduciário sobre os títulos que compõem seu lastro.”	
5.5. No caso de oferta com registro automático: “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários conforme descritas no item 7.1.”	Sem proposta de alteração.	5.5. No caso de oferta com registro automático: “A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” e caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários conforme descritas no item 7.1.”	-
Informações do Prospecto	Informações do Prospecto <u>SECURITIZADORAS</u>	Informações do Prospecto	NÃO IMPLEMENTADO
1. Índice	Sem proposta de alteração.	1. Índice	-
2. Principais características da oferta	Sem proposta de alteração.	2. Principais características da oferta	-
2.1. Breve descrição da oferta;	Sem proposta de alteração.	2.1. Breve descrição da oferta;	-
2.2. Apresentação do emissor e do administrador do fundo, quando for o caso;	2.2. Apresentação <u>da securitizadora na qualidade de</u> de emissor e administrador do fundo, quando for o caso;	2.2. Apresentação <u>das securitizadoras;</u> de emissor e do administrador do fundo, quando for o caso;	IMPLEMENTADO
2.3. Informações sobre o fundo que o administrador deseja destacar em relação àquelas contidas no regulamento, ou sobre os certificados em relação àquelas contidas no termo de securitização;	2.3. Informações sobre o fundo que o administrador deseja destacar em relação àquelas contidas no regulamento, ou <u>que a securitizadora deseja destacar</u> sobre os certificados em relação àquelas contidas no termo de securitização;	2.3. Informações <u>que a administradora deseja destacar sobre o fundo que o administrador deseja destacar em relação àquelas contidas no regulamento, ou</u> sobre os certificados em relação àquelas contidas no termo de securitização;	
2.4. Identificação do público-alvo;	Sem proposta de alteração.	2.4. Identificação do público-alvo;	-
2.5. Valor total da oferta;	Sem proposta de alteração.	2.5. Valor total da oferta;	-

<p>2.6. Em relação a cada série, informar, caso aplicável:</p> <p>a) valor nominal unitário;</p> <p>b) quantidade;</p> <p>c) opção de lote adicional;</p> <p>d) código ISIN;</p> <p>e) classificação de risco;</p> <p>f) data de emissão;</p> <p>g) prazo e data de vencimento;</p> <p>h) indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa ou balcão;</p> <p>i) juros remuneratórios e atualização monetária – índices e forma de cálculo;</p> <p>j) pagamento da remuneração – periodicidade e data de pagamentos;</p> <p>k) repactuação;</p> <p>l) amortização e hipóteses de vencimento antecipado – existência, datas e condições;</p> <p>m) garantias – tipo, forma e descrição;</p> <p>n) lastro;</p> <p>o) existência ou não de regime fiduciário;</p> <p>p) eventos de liquidação do patrimônio separado;</p> <p>q) tratamento tributário; e</p> <p>r) outros direitos, vantagens e restrições.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>2.6. Em relação a cada série, informar, caso aplicável:</p> <p>a) valor nominal unitário;</p> <p>b) quantidade;</p> <p>c) opção de lote adicional;</p> <p>d) código ISIN;</p> <p>e) classificação de risco;</p> <p>f) data de emissão;</p> <p>g) prazo e data de vencimento;</p> <p>h) indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa ou balcão;</p> <p>i) juros remuneratórios e atualização monetária – índices e forma de cálculo;</p> <p>j) pagamento da remuneração – periodicidade e data de pagamentos;</p> <p>k) repactuação;</p> <p>l) amortização e hipóteses de vencimento antecipado – existência, datas e condições;</p> <p>m) garantias – tipo, forma e descrição;</p> <p>n) lastro;</p> <p>o) existência ou não de regime fiduciário;</p> <p>p) eventos de liquidação do patrimônio separado;</p> <p>q) tratamento tributário; e</p> <p>r) outros direitos, vantagens e restrições.</p>	<p>-</p>
<p>3. Destinação de recursos</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>3. Destinação de recursos</p>	<p>-</p>
<p>3.1. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da oferta;</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>3.1. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da oferta;</p>	<p>-</p>
<p>3.2. Nos casos em que a destinação de recursos por parte dos devedores do lastro dos valores mobiliários emitidos</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>3.2. Nos casos em que a destinação de recursos por parte dos devedores do lastro dos valores mobiliários emitidos for</p>	<p>-</p>

<p>for um requisito da emissão, informações sobre:</p> <p>a) os ativos ou atividades para os quais serão destinados os recursos oriundos da emissão;</p> <p>b) eventual obrigação do agente fiduciário de acompanhar essa destinação de recursos e a periodicidade desse acompanhamento;</p> <p>c) a data limite para que haja essa destinação;</p> <p>d) cronograma indicativo da destinação de recursos, com informações no mínimo semestrais, caso haja obrigação de acompanhamento da destinação pelo agente fiduciário; e</p> <p>e) a capacidade de destinação de todos os recursos oriundos da emissão dentro do prazo previsto, levando-se em conta, ainda, outras obrigações eventualmente existentes de destinação de recursos para os mesmos ativos ou atividades objeto da presente emissão.</p>		<p>um requisito da emissão, informações sobre:</p> <p>a) os ativos ou atividades para os quais serão destinados os recursos oriundos da emissão;</p> <p>b) eventual obrigação do agente fiduciário de acompanhar essa destinação de recursos e a periodicidade desse acompanhamento;</p> <p>c) a data limite para que haja essa destinação;</p> <p>d) cronograma indicativo da destinação de recursos, com informações no mínimo semestrais, caso haja obrigação de acompanhamento da destinação pelo agente fiduciário; e</p> <p>e) a capacidade de destinação de todos os recursos oriundos da emissão dentro do prazo previsto, levando-se em conta, ainda, outras obrigações eventualmente existentes de destinação de recursos para os mesmos ativos ou atividades objeto da presente emissão.</p>	
<p>3.3. Nos casos em que se pretenda utilizar os recursos, direta ou indiretamente, na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas,</p>	<p>3.3. Nos casos em que se pretenda utilizar os recursos, direta ou indiretamente, na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se a <u>destinação de recursos</u> forem adquiridos <u>adquirida</u> de partes</p>	<p>3.3. Nos casos em que se pretenda utilizar os recursos, direta ou indiretamente, na aquisição de ativos <u>de partes relacionadas</u>, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADO</p>

<p>indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;</p>	<p>relacionadas, indicação de quem serão comprados <u>os ativos</u> e como o custo será determinado;</p>	<p>comprados e como o custo será determinado;</p>	
<p>3.4. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, indicação das providências que serão adotadas; e</p>	<p>3.4. No caso de <u>possibilidade de distribuição parcial</u> apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, indicação das providências que serão adotadas <u>caso isto ocorra</u>; e</p>	<p>3.4. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, indicação das providências que serão adotadas; e</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO</p>
<p>3.5. Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.</p>	<p>3.5. Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.</p>	<p>3.5. Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.</p>	<p>IMPLEMENTADO</p>
<p>3.6. Se o título ofertado for qualificado pelo emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”, informar: a) quais metodologias, princípios ou diretrizes internacionalmente reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima; b) qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida; c) declaração sobre a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes internacionais aplicáveis à emissão; e, d) especificação sobre a forma, periodicidade e a entidade responsável pelo reporte sobre a alocação e uso dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais” ou “sustentáveis”.</p>	<p>3.6. Se o título ofertado for qualificado <u>pela securitizadora</u> e emissor como “verde”, “social” ou “sustentável”, informar: a) quais metodologias, princípios ou diretrizes <u>internacionalmente reconhecidos</u> foram <u>ou serão</u> seguidos para qualificação da oferta conforme item acima; b) qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida; c) declaração sobre a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes <u>internacionais</u> aplicáveis à emissão; e, (...).</p>	<p>3.6.5. Se o título ofertado for qualificado <u>pela securitizadora</u> pelo emissor como “verde”, “social”, “sustentável” ou termo correlato, informar: a) quais metodologias, princípios ou diretrizes <u>internacionalmente amplamente</u> reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima; b) qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida; c) declaração sobre a aplicação dos usos dos recursos nas finalidades <u>obrigações que a oferta impõe quanto à persecução de objetivos</u> “verdes”, “sociais”, ou “sustentáveis”, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes <u>internacionais amplamente reconhecidas</u> aplicáveis à emissão; e, d) especificação sobre a forma, <u>a</u> periodicidade e a entidade responsável</p>	<p>IMPLEMENTADO</p>

		<p>pele reporte sobre a alocação e uso dos recursos nas finalidades <u>acerca do cumprimento de obrigações impostas pela oferta quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, e “sustentáveis” ou termos correlatos, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos.</u></p>	
<p>4. Fatores de risco</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>4. Fatores de risco</p>	<p>-</p>
<p>4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e ao emissor, incluindo:</p> <p>a) riscos associados ao nível de subordinação, caso aplicável, e ao consequente impacto nos pagamentos aos investidores em caso de insolvência;</p> <p>b) riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito;</p> <p>c) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para o emissor, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e</p> <p>d) riscos específicos e significativos relacionados com o agente garantidor da dívida, se houver, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.</p>	<p>4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e <u>a securitizadora</u> ao emissor, incluindo:</p> <p>(...)</p> <p>c) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos <u>créditos</u> direitos-creditórios para o emissor, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e</p>	<p>4.1. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e <u>à securitizadora</u> ao emissor, incluindo:</p> <p>a) riscos associados ao nível de subordinação, caso aplicável, e ao consequente impacto nos pagamentos aos investidores em caso de insolvência;</p> <p>b) riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito;</p> <p>c) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para a securitizadora, bem como o comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e</p> <p>d) riscos específicos e significativos relacionados com o agente garantidor da dívida, se houver, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia.</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO</p>

<p>5. Cronograma</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>5. Cronograma</p>	<p>-</p>
<p>5.1. Cronograma das etapas da oferta, destacando no mínimo: a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (iv) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>5.1. Cronograma das etapas da oferta, destacando no mínimo: a) as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e b) os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação, (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso, (iii) distribuição junto ao público investidor em geral, (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelo líder em decorrência da prestação de garantia, (iv) pagamento e financiamento, se for o caso, (vi) para entrega dos certificados dos valores mobiliários ou títulos múltiplos ou das cautelas que as representem, (vii) (v) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso, e (viii) (vi) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral.</p>	<p>-</p>

6. Composição do capital social e capitalização da securitizadora registrada em categoria S2	Sem proposta de alteração.	6. Composição do capital social e capitalização da securitizadora registrada em categoria S2	-
6.1. Capital social atual (incluindo identificação e as respectivas participações acionárias dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por espécie e classe);	Sem proposta de alteração.	6.1. Capital social atual (incluindo identificação e as respectivas participações acionárias dos acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por espécie e classe);	-
6.2. Situação patrimonial da securitizadora (endividamento de curto prazo, longo prazo e patrimônio líquido) e os impactos da captação de recursos da oferta na situação patrimonial e nos resultados do emissor.	Sem proposta de alteração.	6.2. Situação patrimonial da securitizadora (endividamento de curto prazo, longo prazo e patrimônio líquido) e os impactos da captação de recursos da oferta na situação patrimonial e nos resultados do emissor da securitizadora, caso a emissão não conte com instituição do regime fiduciário.	-
7. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta	Sem proposta de alteração.	7. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta	-
7.1. Descrição de eventuais restrições à transferência dos valores mobiliários;	Sem proposta de alteração.	7.1. Descrição de eventuais restrições à transferência dos valores mobiliários;	-
7.2. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e	Sem proposta de alteração.	7.2. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e	-
7.3. Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.	Sem proposta de alteração.	7.3. Esclarecimento sobre os procedimentos previstos nos arts. 66 e 67 70 e 71 da Resolução a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor.	-
8. Outras características da oferta	Sem proposta de alteração.	8. Outras características da oferta	-

8.1. <i>Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;</i>	Sem proposta de alteração.	8.1. <i>Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;</i>	-
8.2. <i>Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e adescrição destes investidores;</i>	Sem proposta de alteração.	8.2. <i>Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;</i>	-
8.3. <i>Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos certificados, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;</i>	Sem proposta de alteração.	8.3. <i>Autorizações societárias necessárias à emissão ou distribuição dos certificados, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;</i>	-
8.4. <i>Regime de distribuição;</i>	Sem proposta de alteração.	8.4. <i>Regime de distribuição;</i>	-
8.5. <i>Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;</i>	Sem proposta de alteração.	8.5. <i>Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;</i>	-
8.6 <i>Formador de mercado;</i>	Sem proposta de alteração.	8.6 <i>Formador de mercado;</i>	-
8.7. <i>Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e</i>	Sem proposta de alteração.	8.7. <i>Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e</i>	-
8.8. <i>Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.</i>	Sem proposta de alteração.	8.8. <i>Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam.</i>	-
9. Informações sobre a estrutura da operação	Sem proposta de alteração.	9. Informações sobre a estrutura da operação	-
9.1. <i>Possibilidade de os créditos cedidos serem acrescidos, removidos ou substituídos, com indicação das condições em que tais eventos podem ocorrer e dos efeitos que podem ter sobre os fluxos de pagamentos aos titulares dos valores mobiliários ofertados;</i>	Sem proposta de alteração.	9.1. <i>Possibilidade de os créditos cedidos serem acrescidos, removidos ou substituídos, com indicação das condições em que tais eventos podem ocorrer e dos efeitos que podem ter sobre os fluxos de pagamentos aos titulares dos valores mobiliários ofertados;</i>	-
9.2. <i>Informação e descrição dos reforços de créditos e outras garantias existentes;</i>	Sem proposta de alteração.	9.2. <i>Informação e descrição dos reforços de créditos e outras garantias existentes;</i>	-

9.3. Informação sobre eventual utilização de instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os titulares dos valores mobiliários ofertados; e	Sem proposta de alteração.	9.3. Informação sobre eventual utilização de instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os titulares dos valores mobiliários ofertados; e	-
9.4. Política de investimento, discriminando inclusive os métodos e critérios utilizados para seleção dos ativos.	Sem proposta de alteração.	9.4. Política de investimento, discriminando inclusive os métodos e critérios utilizados para seleção dos ativos.	-
10. Informações sobre os direitos creditórios	10. Informações sobre os direitos creditórios créditos	10. Informações sobre os direitos creditórios	NÃO IMPLEMENTADO
10.1. Informações descritivas das características relevantes dos direitos creditórios, tais como: a) número de direitos creditórios cedidos e valor total; b) taxas de juros ou de retornos incidentes sobre os créditos cedidos; c) prazos de vencimento dos créditos; d) períodos de amortização; e) finalidade dos créditos; e f) descrição das garantias eventualmente previstas para o conjunto de ativos.	10.1. Informações descritivas das características relevantes dos direitos creditórios créditos, tais como: a) número de <u>créditos</u> ou direitos creditórios cedidos e valor total; (...).	10.1. Informações descritivas das características relevantes dos direitos creditórios, tais como: a) número de direitos creditórios cedidos e valor total; b) taxas de juros ou de retornos incidentes sobre os créditos cedidos; c) prazos de vencimento dos créditos; d) períodos de amortização; e) finalidade dos créditos; e f) descrição das garantias eventualmente previstas para o conjunto de ativos.	NÃO IMPLEMENTADO
10.2. Descrição da forma de cessão dos créditos ao emissor, destacando-se as passagens relevantes de eventuais contratos firmados com este propósito, e indicação acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão;	10.2. Descrição da forma de cessão dos créditos <u>à securitizadora</u> ao emissor , destacando-se as passagens relevantes de eventuais contratos firmados com este propósito, e indicação acerca <u>da existência de coobrigação</u> do caráter definitivo , ou não, da cessão;	10.2. Descrição da forma de cessão dos créditos ao emissor <u>dos direitos creditórios à securitizadora</u> , destacando-se as passagens relevantes de eventuais contratos firmados com este propósito, e indicação acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão;	NÃO IMPLEMENTADO
10.3. Indicação dos níveis de concentração dos direitos creditórios, por devedor, em relação ao valor total	10.3. Indicação dos níveis de concentração dos <u>créditos</u> direitos creditórios , por devedor, em relação	10.3. Indicação dos níveis de concentração dos direitos creditórios, por devedor, em relação ao valor total dos	NÃO IMPLEMENTADO

<i>dos créditos que servem de lastro para os valores mobiliários ofertados;</i>	<i>ao valor total dos créditos que servem de lastro para os valores mobiliários ofertados;</i>	<i>créditos que servem de lastro para os valores mobiliários ofertados;</i>	
10.4. Descrição dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito;	Sem proposta de alteração.	10.4. Descrição dos critérios adotados pelo originador ou cedente para concessão de crédito;	-
10.5. Procedimentos de cobrança e pagamento, abrangendo a periodicidade e condições de pagamento;	10.5. Procedimentos de cobrança e pagamento, abrangendo <u>o agente responsável pela cobrança</u> , a periodicidade e condições de pagamento;	10.5. Procedimentos de cobrança e pagamento, abrangendo <u>o agente responsável pela cobrança</u> , a periodicidade e condições de pagamento;	IMPLEMENTADO Sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da norma.
10.6. Informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que compoõem o patrimônio do emissor, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta, acompanhadas de exposição da metodologia utilizada para efeito desse cálculo;	10.6. Informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos <u>créditos</u> direitos creditórios que compoõem o patrimônio do emissor, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta, acompanhadas de exposição da metodologia utilizada para efeito desse cálculo;	10.6. Informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que compoõem o patrimônio do emissor <u>da securitizadora</u> , compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta, acompanhadas de exposição da metodologia utilizada para efeito desse cálculo;	NÃO IMPLEMENTADO A substituição do termo “direitos creditórios” por “créditos” não foi padronizada ao longo do prospecto.
10.7. Se as informações requeridas no item 10.6 supra não forem de conhecimento dos administradores do emissor ou do intermediário da oferta, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser divulgado, juntamente com declaração de que foram feitos esforços razoáveis para obtê-las. Ainda assim, devem ser divulgadas as informações que o administrador e o intermediário tenham a respeito, ainda que parciais;	10.7. Se as informações requeridas no item 10.6 supra não forem de conhecimento dos administradores do emissor ou do intermediário da oferta, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser divulgado, juntamente com declaração de que foram feitos esforços razoáveis para obtê-las. Ainda assim, devem ser divulgadas as informações que <u>a securitizadora</u> , o administrador e o intermediário tenham a respeito, ainda que parciais;	10.7. Se as informações requeridas no item 10.6 supra não forem de conhecimento dos administradores do emissor ou do intermediário <u>da securitizadora ou do coordenador líder</u> da oferta, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser divulgado, juntamente com declaração de que foram feitos esforços razoáveis para obtê-las. Ainda assim, devem ser divulgadas as informações que o administrador e o intermediário <u>que a securitizadora e o coordenador líder</u> tenham a respeito, ainda que parciais;	IMPLEMENTADO

<p>10.8. Informação sobre situações de pré-pagamento dos direitos creditórios, com indicação de possíveis efeitos desse evento sobre a rentabilidade dos valores mobiliários ofertados;</p>	<p>10.8. Informação sobre situações de pré-pagamento dos créditos <u>direitos creditórios</u>, com indicação de possíveis efeitos desse evento sobre a rentabilidade dos valores mobiliários ofertados;</p>	<p>10.8. Informação sobre situações de pré-pagamento dos direitos creditórios, com indicação de possíveis efeitos desse evento sobre a rentabilidade dos valores mobiliários ofertados;</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO A substituição do termo “direitos creditórios” por “créditos” não foi padronizada ao longo do prospecto.</p>
<p>10.9. Identificação de quaisquer eventos, previstos nos contratos firmados para estruturar a operação, que possam acarretar a liquidação ou amortização antecipada dos créditos cedidos ao emissor, bem como quaisquer outros fatos que possam afetar a regularidade dos fluxos de pagamento previstos;</p>	<p>10.9. Identificação de quaisquer eventos, previstos nos contratos firmados para estruturar a operação, que possam acarretar a liquidação ou amortização antecipada dos créditos cedidos <u>a securitizadora</u> e emissor, bem como quaisquer outros fatos que possam afetar a regularidade dos fluxos de pagamento previstos;</p>	<p>10.9. Identificação de quaisquer eventos, previstos nos contratos firmados para estruturar a operação, que possam acarretar a liquidação ou amortização antecipada dos créditos cedidos ao emissor <u>à securitizadora</u>, bem como quaisquer outros fatos que possam afetar a regularidade dos fluxos de pagamento previstos;</p>	<p>-</p>
<p>10.10. Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do emissor ou da escritura de emissão, que disciplinem as funções e responsabilidades do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e demais prestadores de serviço, com destaque para: a) procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos direitos creditórios; b) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo menção quanto a eventual execução de garantias;</p>	<p>10.10. Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do emissor ou do termo de securitização da escritura de emissão, que disciplinem as funções e responsabilidades do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e <u>dos demais</u> prestadores de serviço, com destaque para: a) procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos <u>créditos</u> direitos creditórios; b) procedimentos custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e <u>de dos</u> outros prestadores de serviço com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo</p>	<p>10.10. Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do emissor ou da escritura de emissão, <u>do termo de securitização</u>, que disciplinem as funções e responsabilidades do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e demais prestadores de serviço, com destaque para: a) procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos direitos creditórios; b) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo menção quanto a eventual execução de garantias;</p>	<p>IMPLEMENTADO</p>

<p>c) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação à verificação do lastro dos direitos creditórios; e</p> <p>d) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.</p>	<p>menção quanto a eventual execução de garantias;</p> <p>c) procedimentos do custodiante ou dos agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação à verificação do lastro dos direitos creditórios; e</p> <p>d) procedimentos dos custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à guarda da documentação relativa aos <u>créditos</u> direitos creditórios.</p>	<p>c) procedimentos do custodiante ou do agente fiduciário, conforme o caso, e de outros prestadores de serviço com relação à verificação do lastro dos direitos creditórios; e</p> <p>d) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios.</p>	
<p>10.11. Informação sobre eventuais taxas de desconto praticadas pelos administradores do emissor na aquisição de direitos creditórios.</p>	<p>10.11. Informação sobre eventuais taxas de desconto e/ou preço de aquisição praticadas pelos administradores do emissor pela securitizadora, na aquisição dos créditos de direitos creditórios.</p>	<p>10.11. Informação sobre eventuais taxas de desconto praticadas pelos administradores do emissor <u>pela securitizadora</u> na aquisição de direitos creditórios.</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO</p>
<p>11. Informações sobre originadores</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>11. Informações sobre originadores</p>	<p>-</p>
<p>11.1. Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representar mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao emissor, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativo objeto da securitização; e</p>	<p>11.1. Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representar mais de 120% <u>dez vinte</u> por cento) dos créditos cedidos ao emissor <u>a securitizadora</u>, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativo objeto da securitização; e</p>	<p>11.1. Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representar mais de 10% (dez por cento) dos créditos <u>direitos creditórios</u> cedidos ao emissor à securitizadora, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativo objeto da securitização; e</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO</p> <p>A substituição do termo “direitos creditórios” por “créditos” não foi padronizada ao longo do prospecto.</p>
<p>11.2. Em se tratando de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios cedidos ao emissor, quando se tratar dos direitos creditórios originados de</p>	<p>11.2. Em se tratando de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) <u>dos créditos</u> direitos creditórios cedidos ao emissor, quando se tratar dos <u>créditos</u> direitos</p>	<p>11.2. Em se tratando de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios cedidos ao emissor <u>a securitizadora</u>, quando se tratar dos direitos creditórios originados de</p>	

<p>warrants e de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, além das informações previstas no item 11.1, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras de elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando os direitos creditórios forem originados por instituições financeiras de demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>creditórios originados de warrants e de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, além das informações previstas no item 11.1, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras de elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando os <u>créditos</u> direitos creditórios forem originados por instituições financeiras de demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>warrants e de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, além das informações previstas no item 11.1, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras de elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando os direitos creditórios forem originados por instituições financeiras de demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>	
<p>12. Informações sobre devedores ou coobrigados</p>	<p>Sem proposta de alteração.</p>	<p>12. Informações sobre devedores ou coobrigados</p>	<p>-</p>
<p>12.1. Principais características homogêneas dos devedores dos direitos creditórios;</p>	<p>12.1. Principais características homogêneas dos devedores dos <u>créditos</u> direitos creditórios;</p>	<p>12.1. Principais características homogêneas dos devedores dos direitos creditórios;</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO A substituição do termo “direitos creditórios” por “créditos” não foi padronizada ao longo do prospecto.</p>
<p>12.2. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio do emissor ou do patrimônio separado, composto pelos direitos creditórios sujeitos ao regime fiduciário que lastreiam a operação; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da</p>	<p>12.2. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio de a <u>securizadora</u> emissor ou do patrimônio separado, composto pelos <u>créditos</u> direitos creditórios sujeitos ao <u>regime fiduciário</u> que lastreiam a operação; tipo societário e</p>	<p>12.2. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio de <u>emissor da securizadora</u> ou do patrimônio separado, composto pelos direitos creditórios sujeitos ao regime fiduciário que lastreiam a operação; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos</p>	<p>-</p>

<p>concentração dos créditos cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas;</p>	<p>características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos créditos cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas;</p>	<p>créditos cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas;</p>	
<p>12.3. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social¹²;</p>	<p>12.3. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social¹²;</p>	<p>12.3. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social¹⁷;</p> <p>Nota de rodapé: ¹⁷<u>Essas informações não serão exigíveis quando o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e nas hipóteses em que haja dispensa de apresentação ou de arquivamento na CVM das demonstrações financeiras, na forma da regulamentação em vigor.</u></p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO A substituição do termo “direitos creditórios” por “créditos” não foi padronizada ao longo do prospecto.</p>
<p>12.4. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, quando o lastro do certificado de recebíveis for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis, relatório de impactos nos indicadores financeiros do devedor ou do coobrigado referentes à dívida que será emitida para lastrear o certificado; e</p>	<p>12.4. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, quando o lastro do certificado de recebíveis for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis, relatório de impactos nos indicadores financeiros do devedor ou do coobrigado referentes à dívida que</p>	<p>12.4. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, quando o lastro do certificado de recebíveis for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis, relatório de impactos nos indicadores financeiros do devedor ou do coobrigado referentes à dívida que será emitida para lastrear o certificado; e</p>	<p>NÃO IMPLEMENTADO A substituição do termo “direitos creditórios” por “créditos” não foi padronizada ao longo do prospecto.</p>

	será emitida para lastrear o certificado; e		
12.5. Informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1 e 18.5 do formulário de referência, em relação aos devedores responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios e que sejam destinatários dos recursos oriundos da emissão, ou aos coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios ¹³ .	12.5. Informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1 e 18.5 do formulário de referência, em relação aos devedores responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos créditos direitos creditórios e que sejam destinatários dos recursos oriundos da emissão, ou aos coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos créditos direitos creditórios .	12.5. Informações descritas nos itens 3.7, 6.1 a 6.3, 7.1, 8, 12.1, 13.2, 15.1, 16.2, 17.1 e 18.5 <u>1.1, 1.2, 1.11, 1.14, 6.1, 7.1, 8.2, 11.2, 12.1 e 12.3</u> do formulário de referência, em relação aos devedores responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios e que sejam destinatários dos recursos oriundos da emissão, ou aos coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios ¹⁸ . Nota de rodapé: ¹⁸ <u>Requisito facultativo para devedores ou coobrigados que sejam companhias abertas.</u>	NÃO IMPLEMENTADO A substituição do termo “direitos creditórios” por “créditos” não foi padronizada ao longo do prospecto.
13. Relacionamentos e conflito de interesses	13. Relacionamentos e conflito de interesses	13. Relacionamentos e conflito de interesses	NÃO IMPLEMENTADO
13.1. Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações: (i) gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% ou mais das comissões incorridas na oferta; ou (ii) independente da remuneração, que tenha valor de referência equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais do montante estimado a ser obtido pelo ofertante em decorrência da oferta.	13.1. Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações: (i) gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% ou mais das comissões incorridas na oferta; ou (ii) independente da remuneração, que tenha valor de referência equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais do montante estimado a ser obtido pelo ofertante em decorrência da oferta.	13.1. Descrição individual das operações existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, no caso em que tais operações: (i) gerem remuneração em base anual paga pelo emissor que seja equivalente a 20% ou mais das comissões incorridas na oferta; ou (ii) independente da remuneração <u>13.1. Descrição dos relacionamentos relevantes existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos prestadores de serviços essenciais ao fundo, contemplando:</u>	NÃO IMPLEMENTADO

		<i>a) vínculos societários existentes;</i> <i>b) descrição individual de transações que tenham valor de referência equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais do montante estimado a ser obtido pelo ofertante em decorrência da oferta.</i>	
14. Contrato de distribuição de valores mobiliários	Sem proposta de alteração.	14. Contrato de distribuição de valores mobiliários	-
<i>14.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e consorciados, especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;</i>	Sem proposta de alteração.	<i>14.1. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelo líder e <u>pelos coordenadores e demais</u> consorciados, especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução;</i>	-
<i>14.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição; b) a comissão de coordenação; c) a comissão de distribuição; d) a comissão de garantia de subscrição; e) outras comissões (especificar); f) o custo unitário de distribuição; g) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e h) outros custos relacionados.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>14.2. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: a) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição; b) a comissão de coordenação; c) a comissão de distribuição; d) a comissão de garantia de subscrição; e) outras comissões (especificar); f) o custo unitário de distribuição; g) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e h) outros custos relacionados.</i>	-

15. Documentos ou informações incorporados ao prospecto por referência ou como anexos	Sem proposta de alteração.	15. Documentos ou informações incorporados ao prospecto por referência ou como anexos	-
15.1. Último formulário de referência entregue pela companhia securitizadora e por devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima, caso sejam companhias abertas;	Sem proposta de alteração.	15.1. Último formulário de referência entregue pela companhia securitizadora e por devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima, caso sejam companhias abertas;	-
15.2. Regulamento do fundo;	15.2. Regulamento do fundo;	15.2. Regulamento do fundo;	IMPLEMENTADO
15.3. Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes, do emissor;	15.3. Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes, de da securitizadora emissor;	15.3. Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos três 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes, do emissor da securitizadora, exceto quando a securitizadora não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;	IMPLEMENTADO
15.4. Demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social, dos devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima;	Sem proposta de alteração.	15.4.3. Demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social, dos devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima;	-
15.5. Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão;	Sem proposta de alteração.	15.5.4. Ata da assembleia geral extraordinária ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão;	-
15.6. Estatuto social atualizado da emissora e dos devedores ou	Sem proposta de alteração.	15.6.5. Estatuto social atualizado da emissora da securitizadora e dos	-

<i>coobrigados referidos no item 12.3 acima;</i>		<i>devedores ou coobrigados referidos no item 12.3 acima;</i>	
15.7. <i>Termo de securitização de créditos; e</i>	Sem proposta de alteração.	15.7.6. <i>Termo de securitização de créditos; e</i>	-
15.8. <i>Documento que formaliza o lastro da emissão, quando o lastro for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis.</i>	Sem proposta de alteração.	15.8.7. <i>Documento que formaliza o lastro da emissão, quando o lastro for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis.</i>	-
16. Identificação das pessoas envolvidas	Sem proposta de alteração.	16. Identificação das pessoas envolvidas	-
16.1. <i>Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do emissor;</i>	Sem proposta de alteração.	16.1. <i>Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do emissor da securitizadora;</i>	-
16.2. <i>Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos administradores que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;</i>	Sem proposta de alteração.	16.2. <i>Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato dos administradores que podem prestar esclarecimentos sobre a oferta;</i>	-
16.3. <i>Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;</i>	Sem proposta de alteração.	16.3. <i>Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;</i>	-
16.4. <i>Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;</i>	Sem proposta de alteração.	16.4. <i>Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;</i>	-
16.5. <i>Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones do agente fiduciário, caso aplicável;</i>	Sem proposta de alteração.	16.5. <i>Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones do agente fiduciário, caso aplicável;</i>	-

16.6. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico do banco liquidante da emissão;	Sem proposta de alteração.	16.6. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico do banco liquidante da emissão;	-
16.7. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico do escriturador da emissão;	Sem proposta de alteração.	16.7. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico do escriturador da emissão;	-
16.8. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia e distribuição em questão podem ser obtidas junto ao líder e/ou consorciados e na CVM; e	Sem proposta de alteração.	16.8. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a companhia <u>securitizadora</u> e a distribuição em questão podem ser obtidas junto ao <u>coordenador líder, às instituições consorciadas</u> e/ou consorciados e na CVM; e	-
-	-	16.9. Declaração de que o registro de emissor encontra-se atualizado; e	-
16.9. Declaração, nos termos do art. 24, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.	Sem proposta de alteração.	16.9. Declaração, nos termos do art. 24 <u>da Resolução</u> , atestando a veracidade das informações contidas no prospecto.	-
17. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários	Sem proposta de alteração.	17. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários	-
ANEXO E F – LÂMINA DA OFERTA DE AÇÕES OU VALORES MOBILIÁRIOS REFERENCIADOS EM AÇÕES			NÃO IMPLEMENTADO
Conteúdo da lâmina de oferta de ações e outros valores mobiliários representativos de capital, conforme art. 23 da Resolução [•].			CVM nº 160, de 2022.
Informações Essenciais – Oferta de [Ações]			[Primária] [Secundária] [Primária e Secundária]
Esta lâmina contém informações essenciais e deve ser lida como uma introdução ao prospecto da oferta. A decisão de investimento deve levar em consideração as informações constantes do prospecto, principalmente a seção relativa a fatores de risco.			-
ALERTAS			-
Risco de	<input type="checkbox"/> perda do principal	<input type="checkbox"/>	-
	<input type="checkbox"/> falta de liquidez	<input type="checkbox"/>	-
	<input type="checkbox"/> dificuldade de entendimento	<input type="checkbox"/>	-
Aviso para ofertas distribuídas por rito de registro automático	A CVM não realizou análise prévia o conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta. Há restrições à revenda das ações.		-
1. Elementos Essenciais da Oferta			Mais informações (incluir hyperlink)

A. Valor mobiliário	[] ações/ [] bônus de subscrição / [] certificados de depósito sobre estes valores mobiliários	Seção ## do prospecto	-
a.1) Emissor	Nome, CNPJ e página eletrônica		-
a.2) Código de negociação proposto	[] código / [] N/A	Seção ##	-
a.3) Mercado de negociação	[] nome fantasia / [] não será negociado em mercado organizado	Seção ##	-
B. Oferta			-
b.1) Quantidade ofertada (Volume) – oferta base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##	-
b.2) Preço (intervalo)	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção ##	-
b.3) Montante Ofertado (=b.1*b.2) (intervalo)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##	-
b.4) Número total de ações emitidas para a oferta base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##	-
b.5) Número total de ações após a oferta base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##	-
b.6) Lote suplementar	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##	-
b.7) Lote adicional	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##	-
<u>b.8) Distribuição parcial</u>	<u>Sim/Não</u>	<u>Seção ##</u>	NÃO IMPLEMENTADO
C. Outras informações			-
c.1) Percentual de ações que serão de propriedade dos donos atuais <u>acionistas / titulares</u> após a oferta com cenários	cenários lotes base, suplementar e adicional	Seção ##	NÃO IMPLEMENTADO
c.2) Capitalização de Mercado ao preço da oferta	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##	-
c.3) Caixa líquido e investimentos financeiros (pro forma)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##	-
c.4) Valor da empresa ao preço da oferta	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##	-
c.5) Valor da empresa/(EBITDA pro forma)		Seção ##	-
c.6) Relação Preço/Lucro (Capitalização de Mercado/Lucro Líquido após Impostos)		Seção ##	-
c.7) Relação Preço/Lucro (ajustada)		Seção ##	-
2. Propósito da oferta		Mais informações	-
Qual será a destinação dos recursos da oferta?	[Máx. 200 palavras]	Seção ##	-

3. Detalhes relevantes sobre o emissor das ações		Mais informações	
Quem é o emissor?			-
Como o emissor gera receita?	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#	-
Quais os pontos fortes do emissor	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#	-
Quem são os principais clientes (máx. 3)?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Quem são os principais concorrentes (máx. 3)?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Governança e acionistas principais			-
Quem é o CEO do emissor?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Quem é o presidente do CA do emissor?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Participações <u>acionárias</u> significativas de administradores	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#	NÃO IMPLEMENTADO
Quem é o controlador ou quem integra o grupo de controle?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Sumário dos principais riscos do emissor	Probabilidade	Impacto financeiro	NÃO IMPLEMENTADO
1. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo	NÃO IMPLEMENTADO
2. (Descrição breve – Máx 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo	NÃO IMPLEMENTADO
3. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo	NÃO IMPLEMENTADO
4. (Descrição breve – Máx 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo	NÃO IMPLEMENTADO
5. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo	NÃO IMPLEMENTADO
4. Principais informações sobre as ações	Resumo	Mais informações	-
Direitos do valor mobiliário			-
Principais características	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Direito de voto	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Restrições à livre negociação	() Revenda restrita a investidores profissionais. () Revenda a investidores qualificados após decorridos [] dias do final da oferta.	Seção #.#	-
	() Revenda ao público em geral após decorridos [] dias do final da oferta.		-
	() parcelas com lock-up em ofertas destinadas a investidores não considerados profissionais {descrição das condições}.		-
	() Não há restrições à revenda.		-
			-
Política de dividendos	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-

5. Informações sobre o investimento e calendário da oferta		Mais informações	-
Participação na oferta			-
Quem pode participar da oferta?	[] Investidores Profissionais [] Investidores Qualificados [] Público em geral	Seção #.#	-
Informação sobre a existência e forma de exercício do direito de prioridade.	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Qual o valor mínimo para investimento?	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção #.#	-
Como participar da oferta?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Como será feito o rateio?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
O ofertante pode desistir da oferta?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Quais são os tributos incidentes sobre a oferta ou sobre a rentabilidade ou remuneração esperada?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Indicação de local para obtenção do Prospecto	endereço eletrônico		-
Quem são os coordenadores da oferta?	Informar apenas o nome conforme definido no prospecto.	Seção #.#	-
Outras instituições participantes da distribuição	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Procedimento de colocação	[] Melhores esforços / [] Garantia Firme <u>de colocação</u> / [] Garantia firme <u>de liquidação</u> Compromisso de Subscrição	Seção #.#	NÃO IMPLEMENTADO
Estimativa de Calendário			NÃO IMPLEMENTADO
Qual o período de reservas?	[data] a [data]	Seção #.#	-
Qual a data da fixação de preços?	[data]	Seção #.#	-
Qual a data da liquidação da oferta?	[data]	Seção #.#	-
Quando receberei a confirmação da compra?	[data]	Seção #.#	-
Quando poderei negociar?	[data]	Seção #.#	-
ANEXO FG – LÂMINA DA OFERTA DE DÍVIDA			-
Informações Essenciais – Oferta de [Títulos de Dívida]			-
Esta lâmina contém informações essenciais e deve ser lida como uma introdução ao prospecto da oferta. A decisão de investimento deve levar em consideração as informações constantes do prospecto, principalmente a seção relativa a fatores de risco.			-

ALERTAS			-
Risco de	<input type="checkbox"/> perda do principal	<input type="checkbox"/>	-
	<input type="checkbox"/> falta de liquidez	<input type="checkbox"/>	-
	<input type="checkbox"/> dificuldade de entendimento	<input type="checkbox"/>	-
Aviso para ofertas distribuídas por rito de registro automático	A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta.		-
	Há restrições à revenda dos títulos de dívida.		-
1. Elementos Essenciais da Oferta		Mais informações	-
A. Valor Mobiliário	<input type="checkbox"/> Debêntures / <input type="checkbox"/> debêntures conversíveis ou permutáveis em ações / <input type="checkbox"/> Notas Comerciais / <input type="checkbox"/> outro (descrever)	Seção ## do prospecto	-
a.1) Emissor	Nome, CNPJ e página eletrônica	Seção ##	-
a.2) Espécie			-
B. Oferta			-
b.1) Série 1			-
b.1.1) Código de negociação proposto	<input type="checkbox"/> código / <input type="checkbox"/> N/A	Seção ##	-
b.1.2) Mercado de negociação	<input type="checkbox"/> nome fantasia / <input type="checkbox"/> não será negociado em mercado organizado	Seção ##	-
b.1.3) Quantidade ofertada – lote base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##	-
b.1.4) Preço Valor nominal unitário (intervalo)	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção ##	NÃO IMPLEMENTADO
b.1.5) Taxa (intervalo)	Percentual (até seis casas decimais)	Seção ##	-
b.1.6) Montante ofertado da Série 1 (=b.1.3*b.1.4) (intervalo)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##	-
b.1.7) Lote suplementar	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##	-

b.1.8) Lote adicional	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##	-
b.2) Série 2			-
b.2.1) Código de negociação proposto	[] código / [] N/A	Seção ##	-
b.2.2) Mercado de negociação	[] nome fantasia / [] não será negociado em mercado organizado	Seção ##	-
b.2.3) Quantidade ofertada	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##	-
b.2.4) Preço (intervalo)	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção ##	-
b.2.5) Taxa (intervalo)	Percentual (até seis casas decimais)	Seção ##	-
b.2.6) Montante ofertado da Série 2 (=b. 2.3*b.2.4) (intervalo)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##	-
b.2.7) Lote suplementar	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##	-
b.2.8) Lote adicional	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##	-
C. Outras informações			-
Número total de debêntures emitidas para a oferta	Número inteiro, sem casas decimais	Seção ##	-
Montante total ofertado	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##	-
Caixa líquido e investimentos (pro forma)		Seção ##	-
Valor da empresa/(EBITDA pro forma)		Seção ##	-
2. Propósito da oferta		Mais informações	-
Qual será a destinação dos recursos da oferta?	[Máx. 200 palavras]	Seção ##	-
3. Detalhes relevantes sobre o emissor dos títulos de dívida		Mais informações	-
Quem é o emissor?			-

Como o emissor gera receita?	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#	-
Quais os pontos fortes são <u>as principais atividades</u> do emissor?	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#	NÃO IMPLEMENTADO
Quem são os principais clientes (máx. 3)?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Quem são os principais concorrentes (máx. 3)?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Governança e acionistas principais			-
Quem é o CEO do emissor?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Quem é o presidente do CA do emissor?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Participações <u>acionárias</u> significativas de administradores	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#	-
Quem é o controlador ou quem integra o grupo de controle?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Sumário dos principais riscos do emissor	<i>Probabilidade</i>	<i>Impacto financeiro</i>	NÃO IMPLEMENTADO
1. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	Alta / Média / Baixa	Alto / Médio / Baixo	NÃO IMPLEMENTADO Alta / <u>Maior</u> / [] Média / [] <u>Baixa</u> / <u>Menor</u>
2. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	Alta / Média / Baixa	Alta / Média / Baixa	
3. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	Alta / Média / Baixa	Alta / Média / Baixa	
4. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	Alta / Média / Baixa	Alta / Média / Baixa	
5. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	Alta / Média / Baixa	Alta / Média / Baixa	
4. Principais informações os títulos de dívida (repetir para cada Série)		Mais informações	-
Principais características – Série []	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Possibilidade de resgate antecipado compulsório	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Vencimento/Prazo	[data]/[anos ou dias]	Seção #.#	-

Remuneração	Descrever a remuneração (DI + Spread/XX% DI/IPCA+Spread/Taxa fixa) em %a.a.	Seção #.#	-
Amortização/Juros	Descrever a periodicidade	Seção #.#	-
Duration <u>Prazo médio</u>	[] anos	Seção #.#	NÃO IMPLEMENTADO
Condições de recompra antecipada	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Condições de vencimento antecipado	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Restrições à livre negociação	() Revenda restrita a investidores profissionais. () Revenda a investidores qualificados após decorridos [] dias do final da oferta. () Revenda ao público em geral após decorridos [] dias do final da oferta. () parcelas com lock-up em ofertas destinadas a investidores não considerados profissionais {descrição das condições}. () Não há restrições à revenda.	Seção #.#	-
Garantias (se houver)			-
Garantia 1	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#	-
Garantia 2	[Máx. 100 palavras]	Seção #.#	-
Classificação de risco (se houver)			-
Agência de Classificação de Risco		Seção #.#	-
Classificação de Risco		Seção #.#	-
5. Informações sobre o investimento e calendário da oferta		Mais informações	-
Participação na oferta			-
Quem pode participar da oferta?	[] Investidores Profissionais [] Investidores Qualificados [] Público em geral	Seção #.#	-

Informação sobre a existência e forma de exercício do direito de prioridade.	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Qual o valor mínimo para investimento?	EM R\$ (até duas casas decimais)	Seção #.#	-
Como participar da oferta?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Pode haver lote adicional/suplementar?	[Máx. 50 palavras]	Seção #.#	-
Como será feito o rateio?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
O ofertante pode desistir da oferta?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Quais são os tributos incidentes sobre a oferta ou sobre a rentabilidade ou remuneração esperada?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Indicação de local para obtenção do Prospecto	endereço eletrônico		-
Quem são os coordenadores da oferta?	Informar apenas o nome conforme definido no prospecto.	Seção #.#	-
Outras instituições participantes da distribuição	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Procedimento de colocação	<input type="checkbox"/> Melhores esforços / <input type="checkbox"/> Garantia Firme/ <input type="checkbox"/> Compromisso de Subscrição	Seção #.#	-
Calendário			-
Qual o período de reservas?	[data] a [data]	Seção #.#	-
Qual a data da fixação de preços?	[data]	Seção #.#	-
Qual a data da liquidação da oferta?	[data]	Seção #.#	-
Quando receberei a confirmação da compra?	[data]	Seção #.#	-
Quando poderei negociar?	[data]	Seção #.#	-
ANEXO G H - LÂMINA DA OFERTA DE FUNDOS FECHADOS			-
Informações Essenciais – Oferta de [Nome do Fundo e da Classe de Cotas]			-
Esta ficha de informações essenciais deve ser lida como uma introdução ao prospecto da oferta. A decisão de investimento deve levar em consideração as informações constantes do prospecto, principalmente a seção relativa a fatores de risco.			-

ALERTAS			-
<i>Risco de</i>	<input type="checkbox"/> perda do principal	<input type="checkbox"/>	-
	<input type="checkbox"/> responsabilidade ilimitada	<input type="checkbox"/>	-
	<input type="checkbox"/> falta de liquidez	<input type="checkbox"/>	-
	<input type="checkbox"/> produto complexo	<input type="checkbox"/>	-
Aviso para ofertas distribuídas por rito de registro automático	A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta. Há restrições à revenda das cotas.		-
1. Elementos Essenciais da Oferta		Mais informações	-
<i>A. Valor Mobiliário</i>		<i>Seção ## do prospecto</i>	-
<i>a.1) Quantidade ofertada</i>	<i>Número inteiro, sem casas decimais</i>	<i>Seção ##</i>	-
<i>a.2) Preço unitário</i>	<i>Até seis casas decimais</i>	<i>Seção ##</i>	-
<i>a.3) Montante Ofertado (= a.1*a.2)</i>	<i>Número inteiro, sem casas decimais</i>	<i>Seção ##</i>	-
<i>a.4) Lote suplementar</i>	<i>Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual</i>	<i>Seção ##</i>	-
<i>a.5) Lote adicional</i>	<i>Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual</i>	<i>Seção ##</i>	-
<i>Qual mercado de negociação?</i>	<input type="checkbox"/> nome fantasia / <input type="checkbox"/> não será negociado em mercado organizado	<i>Seção ##</i>	-
<i>Código de negociação</i>	<input type="checkbox"/> código / <input type="checkbox"/> N/A	<i>Seção ##</i>	-
B. Outras informações			-
<i>Emissor</i>	<i>Nome do fundo e da classe de cotas</i>	<i>Seção ##</i>	-
<i>Administrador</i>	<i>Nome, CNPJ e página eletrônica</i>	<i>Seção ##</i>	-
<i>Gestor</i>	<i>Nome, CNPJ e página eletrônica</i>	<i>Seção ##</i>	-
2. Propósito da Oferta		Mais informações	-
<i>Qual será a destinação dos recursos da oferta?</i>	<i>[Máx. 200 palavras]</i>	<i>Seção ##</i>	-

3. Detalhes Relevantes sobre o Fundo		Mais informações	-
Informações sobre o gestor	Apresentação e informações gerais [Máx. 100 palavras]	Seção ##	-
Informações sobre o administrador	Apresentação e informações gerais [Máx. 100 palavras]	Seção ##	-
Sumário dos principais riscos do fundo	Probabilidade	Impacto financeiro	NÃO IMPLEMENTADO
1. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo	NÃO IMPLEMENTADO <input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Maior / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Menor
2. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo	
3. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo	
4. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo	
5. (Descrição breve – Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta / <input type="checkbox"/> Média / <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto / <input type="checkbox"/> Médio / <input type="checkbox"/> Baixo	
4. Principais Informações sobre o valor mobiliário		Mais informações	-
Informações sobre a cota do Fundo de Investimento			-
Principais características	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Prazo de duração do fundo	<input type="checkbox"/> indeterminado / <input type="checkbox"/> determinado: data ou prazo, de acordo com o Regulamento do fundo	Seção ##	-
Restrições à livre negociação	() Revenda restrita a investidores profissionais. () Revenda a investidores qualificados após decorridos [] dias do final da oferta. () Revenda ao público em geral após decorridos [] dias do final da oferta.	Seção ##	-

	() parcelas com lock-up em ofertas destinadas a investidores não considerados profissionais {descrição das condições}. () Não há restrições à revenda.		-
5. Informações sobre o Investimento e Calendário da Oferta		Mais informações	-
Quem pode participar da oferta? (preenchimento cumulativo)	<input type="checkbox"/> Investidores Profissionais / <input type="checkbox"/> Investidores Qualificados / <input type="checkbox"/> Público em geral	Seção ##	-
Informação sobre a existência e forma de exercício do direito de prioridade.	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Qual o valor mínimo para investimento?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-
Como participar da oferta?	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Como será feito o rateio?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-
O ofertante pode desistir da oferta?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-
Quais são os tributos incidentes sobre a oferta ou sobre a rentabilidade ou remuneração esperada?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-
Indicação de local para obtenção do Prospecto	endereço eletrônico		-
Quem são os coordenadores da oferta?	Informar apenas o nome conforme definido no prospecto.	Seção ##	-
Outras instituições participantes da distribuição	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Procedimento de colocação	Melhores esforços/Garantia Firme/Compromisso de Subscrição	Seção ##	-
Qual o período de reservas?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-
Qual a data da fixação de preços?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-
Qual a data da liquidação da oferta?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-

Quando receberei a confirmação da compra?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
Quando poderei negociar?	[Máx. 25 palavras]	Seção #.#	-
ANEXO # - LÂMINA DA OFERTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – SECURITIZAÇÃO			-
Informações Essenciais – Oferta de [CRA/CRI/FIDC]			-
Esta lâmina contém informações essenciais deve ser lida como uma introdução ao prospecto da oferta. A decisão de investimento deve levar em consideração as informações constantes do prospecto, principalmente a seção relativa a fatores de risco.			-
ALERTAS			-
Risco de	[] perda do principal	[]	-
	[] falta de liquidez	[]	-
	[] dificuldade de entendimento	[]	-
Aviso para ofertas distribuídas por rito de registro automático	A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta Há restrições à revenda dos [CRA/CRI] ou das cotas de FIDC		-
1. Elementos Essenciais da Oferta		Mais informações	-
A. Valor Mobiliário	[]CRA/[]CRI/[]FIDC	Seção #.# do prospecto	-
a.1) Quantidade ofertada		Seção #.#	-
a.2) Ofertante/Emissor	Cia Securitizadora /Fundo	Seção #.#	-
B. Oferta			-
b.1) Código de negociação proposto	[] código / [] N/A	Seção #.#	-
b.2) Mercado de negociação	[] nome fantasia / [] não será negociado em mercado organizado	Seção #.#	-
b.3) Quantidade ofertada – lote base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção #.#	-
b.4) Preço (intervalo)	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção #.#	-
b.5) Taxa (intervalo)	Percentual (até seis casas decimais)	Seção #.#	-

	<u>Campo para inserção de remuneração/indexação, podendo incluir textos (“IPCA” ou “CDI”, por exemplo) e percentuais</u>		-
b.6) Montante ofertado da Série 1 (=b.1.3*b.1.4) (intervalo)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção ##	-
b.7) Lote suplementar	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##	-
b.8) Lote adicional	Sim/Não, caso “Sim”, informar percentual	Seção ##	-
C. Outras informações			-
c.1 Administrador	apenas para FIDC	Seção ##	-
c.2 Gestor	apenas para FIDC	Seção ##	-
<u>c.3 Custodiante</u>		<u>Seção ##</u>	-
<u>c.4 Consultoria especializada (caso aplicável)</u>		<u>Seção ##</u>	-
c.5 Agência de Classificação de Risco (caso aplicável)		Seção ##	-
c.3 Agente Fiduciário	apenas para CRI/CRA	Seção ##	-
2. Propósito da oferta Política de Investimento		Mais informações	-
Qual será a destinação dos recursos da oferta? Segmentos econômicos em que são originados e natureza dos direitos creditórios	[Máx. 200 palavras]	Seção ##	-
<u>Originadores / cedentes</u>		<u>Seção ##</u>	-
<u>Processos de origem dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos, caso previamente conhecidos</u>		<u>Seção ##</u>	-

<u>Critérios de elegibilidade dos direitos creditórios e, se for o caso, condições de cessão</u>		<u>Seção ##</u>	-
<u>Requisitos de composição e de diversificação da carteira de ativos, se houver</u>		<u>Seção ##</u>	-
<u>Possibilidade de revolvência dos direitos creditórios</u>		<u>Seção ##</u>	-
3. Detalhes relevantes sobre o emissor dos valores mobiliários		Mais informações	-
Informações sobre o lastro			-
Tipo de Lastro	Pulverizado/concentrado	Seção ##	-
<u>Principais informações sobre os lastro direitos creditórios concentrados, conforme o caso</u>	Pulverizado: principais características dos créditos lastro (critérios de elegibilidade, política de concessão de crédito, identificação do cedente, por exemplo) / Concentrado: lista de devedores responsáveis por mais de 20% do lastro, %'s de concentração, informações básicas sobre devedores (setor de atuação, tipo societário, informar que DF's auditadas e indicadores financeiros ajustados pós captação estão disponíveis no Prospecto)	Seção ##	-
<u>Existência de crédito não performado</u>	Não/Sim [se houver originador responsável por mais de 20% do lastro, inserir %'s de concentração, informações básicas sobre originadores (setor de atuação, tipo societário, informar que DF's auditadas estão disponíveis no Prospecto)]	Seção ##	-

Informações estatísticas sobre inadimplimentos	Principais informações estatísticas sobre inadimplimentos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que comporão o patrimônio do ofertante, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta	Seção ##	-
Sumário dos principais riscos do fundo devedor e/ou coobrigado e/ou originador (no caso de crédito não performado) responsáveis por mais de 20% do lastro	<i>Probabilidade</i>	<i>Impacto financeiro</i>	-
1. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<i>[]Alta/[]Média/[]Baixa</i>	<i>[]Alto/[]Médio/[]Baixo</i>	-
2. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<i>[]Alta/[]Média/[]Baixa</i>	<i>[]Alto/[]Médio/[]Baixo</i>	-
3. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<i>[]Alta/[]Média/[]Baixa</i>	<i>[]Alto/[]Médio/[]Baixo</i>	-
4. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<i>[]Alta/[]Média/[]Baixa</i>	<i>[]Alto/[]Médio/[]Baixo</i>	-
5. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<i>[]Alta/[]Média/[]Baixa</i>	<i>[]Alto/[]Médio/[]Baixo</i>	-
<u>3. Detalhes Relevantes sobre o Fundo</u>		<u>Mais informações</u>	-
<u>Informações sobre o gestor</u>	<u>Apresentação e informações gerais [Máx. 100 palavras]</u>	<u>Seção ##</u>	-
<u>Informações sobre o administrador</u>	<u>Apresentação e informações gerais [Máx. 100 palavras]</u>	<u>Seção ##</u>	-
4. Principais informações sobre o valor mobiliário		Mais informações	-
Informações sobre o valor mobiliário			-
Principais características	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-

Vencimento <u>Resgate</u> / Prazo		Seção ##	-
Remuneração	Descrever a remuneração (DI + Spread/XX% DI/IPCA+Spread/Taxa fixa) em %a.a.	Seção ##	-
<u>Indexação</u>	<u>Não aplicável/IPCA/IGP-M/Outros</u>	<u>Seção ##</u>	-
<u>Cronograma de Amortização</u> / Juros de Principal	Descrever a periodicidade	Seção ##	-
Duration	{ } anos	Seção ##	-
Possibilidade de resgate antecipado compulsório <u>Eventos que podem antecipar as Amortizações</u>	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Condições de recompra antecipada <u>Eventos de Avaliação</u>	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Condições de vencimento antecipado <u>Evento de liquidação</u>	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Agência de Classificação de Risco		Seção ##	-
Classificação de Risco		Seção ##	-
Restrições à livre negociação	() Revenda restrita a investidores profissionais. () Revenda a investidores qualificados após decorridos [] dias do final da oferta. () Revenda ao público em geral após decorridos [] dias do final da oferta. () parcelas com lock-up em ofertas destinadas a investidores não considerados profissionais {descrição das condições}. () Não há restrições à revenda.	Seção ##	-
	Garantias (se houver)		-
Garantia 1	[Máx. 100 palavras]	Seção ##	-

<i>Garantia 2</i>	<i>[Máx. 100 palavras]</i>	<i>Seção #.#</i>	-
Classificação de risco (se houver)			-
<i>Agência de Classificação de Risco</i>		<i>Seção #.#</i>	-
<i>Classificação de Risco</i>		<i>Seção #.#</i>	-
5. Informações sobre o investimento e calendário da oferta		Mais informações	-
Participação na oferta			-
<i>Quem pode participar da oferta?</i>	<input type="checkbox"/> Investidores Profissionais <input type="checkbox"/> Investidores Qualificados <input type="checkbox"/> Público em geral	<i>Seção #.#</i>	-
<i>Informação sobre a existência e forma de exercício do direito de prioridade.</i>	<i>[Máx. 50 palavras]</i>	<i>Seção #.#</i>	-
<i>Qual o valor mínimo para investimento?</i>	<i>Em R\$ (até 2 casas decimais)</i>	<i>Seção #.#</i>	-
<i>Como participar da oferta?</i>	<i>[Máx. 50 palavras]</i>	<i>Seção #.#</i>	-
<i>Pode haver lote adicional/suplementar?</i>	<i>[Máx. 50 palavras]</i>	<i>Seção #.#</i>	-
<i>Como será feito o rateio?</i>	<i>[Máx. 25 palavras]</i>	<i>Seção #.#</i>	-
<i>O ofertante pode desistir da oferta?</i>	<i>[Máx. 25 palavras]</i>	<i>Seção #.#</i>	-
<i>Quais são os tributos incidentes sobre a oferta ou sobre a rentabilidade ou remuneração esperada?</i>	<i>[Máx. 25 palavras]</i>	<i>Seção #.#</i>	-
<i>Indicação de local para obtenção do Prospecto</i>	<i>endereço eletrônico</i>		-
<i>Quem são os coordenadores da oferta?</i>	<i>Informar apenas o nome conforme definido no prospecto.</i>	<i>Seção #.#</i>	-
<i>Outras instituições participantes da distribuição</i>	<i>[Máx. 25 palavras]</i>	<i>Seção #.#</i>	-
<i>Procedimento de colocação</i>	<input type="checkbox"/> Melhores esforços / <input type="checkbox"/> Garantia Firme / <input type="checkbox"/> Compromisso de Subscrição	<i>Seção #.#</i>	-
Calendário			-

Qual o período de reservas?	[data] a [data]	Seção #.#	-
Qual a data da fixação de preços?	[data]	Seção #.#	-
Qual a data da liquidação da oferta?	[data]	Seção #.#	-
Quando receberei a confirmação da compra?	[data]	Seção #.#	-
Quando poderei negociar?	[data]	Seção #.#	-
ANEXO H J - LÂMINA DA OFERTA DE SECURITIZAÇÃO			-
Informações Essenciais – Oferta de [CRA/CRI/Deb. Securitização FIDC]			-
Esta lâmina contém informações essenciais deve ser lida como uma introdução ao prospecto da oferta. A decisão de investimento deve levar em consideração as informações constantes do prospecto, principalmente a seção relativa a fatores de risco.			-
ALERTAS			-
Risco de	[] perda do principal	[]	-
	[] falta de liquidez	[]	-
	[] dificuldade de entendimento	[]	-
Aviso para ofertas distribuídas por rito de registro automático	A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto, nem dos documentos da oferta Há restrições à revenda dos [CRA/CRI/Deb. Securitização] ou das cotas de FIDC		-
1. Elementos Essenciais da Oferta		Mais informações	-
A. Valor Mobiliário	[] CRA/ [] CRI/ [] Deb. Securitização FIDC	Seção #.# do prospecto	-
a.1) Quantidade ofertada		Seção #.#	-
a.2) Ofertante/Emissor	Cia Securitizadora/Fundo	Seção #.#	-
B. Oferta			-
b.1) Código de negociação proposto	[] código / [] N/A	Seção #.#	-
b.2) Mercado de negociação	[] nome fantasia / [] não será negociado em mercado organizado	Seção #.#	-
b.3) Quantidade ofertada – lote base	Número inteiro, sem casas decimais	Seção #.#	-
b.4) Preço Valor nominal unitário (intervalo)	Em R\$ (até duas casas decimais)	Seção #.#	-
b.5) Taxa (intervalo)	Percentual (até seis casas decimais)	Seção #.#	-

b.6) Montante ofertado da Série 1 (=b.1.3*b.1.4) (intervalo)	Em R\$ milhões (até duas casas decimais)	Seção #.#	-
b.7) Lote suplementar	Sim/Não, caso "Sim", informar percentual	Seção #.#	-
b.8) Lote adicional	Sim/Não, caso "Sim", informar percentual	Seção #.#	-
C. Outras informações			
c.1 Administrador	apenas para FIDC	Seção #.#	-
c.2 Gestor	apenas para FIDC	Seção #.#	-
c.3 Agente Fiduciário	apenas para CRI/CRA	Seção #.#	-
2. Propósito da oferta		Mais informações	-
Qual será a destinação dos recursos da oferta?	[Máx. 200 palavras]	Seção #.#	-
3. Detalhes relevantes sobre o emissor dos valores mobiliários		Mais informações	-
Informações sobre o lastro			
Tipo de Lastro	Pulverizado/concentrado	Seção #.#	-
Principais informações sobre o lastro	Pulverizado: principais características dos créditos lastro (critérios de elegibilidade, política de concessão de crédito, identificação do cedente, por exemplo) / Concentrado: lista de devedores responsáveis por mais de 20% do lastro, %'s de concentração, informações básicas sobre devedores (setor de atuação, tipo societário, informar que DF's auditadas e indicadores financeiros ajustados pós captação estão disponíveis no Prospecto)	Seção #.#	-
	Não/Sim [se houver originador responsável por mais de 20% do lastro, inserir %'s de concentração, informações básicas sobre originadores (setor de atuação, tipo societário,		
Existência de crédito não performado	informar que DF's auditadas estão disponíveis no Prospecto]]	Seção #.#	-
Informações estatísticas sobre inadimplementos	Principais informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que compoõem o patrimônio do ofertante,	Seção #.#	-

	compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta		
Sumário dos principais riscos do devedor e/ou coobrigado e/ou originador (no caso de crédito não performado) responsáveis por mais de 20% do lastro	Probabilidade	Impacto financeiro	-
1. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta/ <input type="checkbox"/> Média/ <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto/ <input type="checkbox"/> Médio/ <input type="checkbox"/> Baixo	-
2. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta/ <input type="checkbox"/> Média/ <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto/ <input type="checkbox"/> Médio/ <input type="checkbox"/> Baixo	-
3. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta/ <input type="checkbox"/> Média/ <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto/ <input type="checkbox"/> Médio/ <input type="checkbox"/> Baixo	-
4. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta/ <input type="checkbox"/> Média/ <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto/ <input type="checkbox"/> Médio/ <input type="checkbox"/> Baixo	-
5. (Descrição breve - Máx. 50 palavras)	<input type="checkbox"/> Alta/ <input type="checkbox"/> Média/ <input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Alto/ <input type="checkbox"/> Médio/ <input type="checkbox"/> Baixo	-
4. Principais informações sobre o valor mobiliário		Mais informações	-
Informações sobre o valor mobiliário			-
Principais características	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Vencimento/Prazo		Seção ##	-
Remuneração	Descrever a remuneração (DI + Spread/XX% DI/IPCA+Spread/Taxa fixa) em %a.a.	Seção ##	-
Amortização/Juros	Descrever a periodicidade	Seção ##	-
Duration <u>Prazo médio</u>	[] anos	Seção ##	-
Possibilidade de resgate antecipado compulsório	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Condições de recompra antecipada	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Condições de vencimento antecipado	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Agência de Classificação de Risco		Seção ##	-
Classificação de Risco		Seção ##	-
Restrições à livre negociação	() Revenda restrita a investidores profissionais.	Seção ##	-
	() Revenda a investidores qualificados após decorridos [] dias do final da oferta.		
	() Revenda ao público em geral após decorridos [] dias do final da oferta.		

	() parcelas com lock-up em ofertas destinadas a investidores não considerados profissionais {descrição das condições}.		
	() Não há restrições à revenda.		
Garantias (se houver)			-
Garantia 1	[Máx. 100 palavras]	Seção ##	-
Garantia 2	[Máx. 100 palavras]	Seção ##	-
Classificação de risco (se houver)			-
Agência de Classificação de Risco		Seção ##	-
Classificação de Risco		Seção ##	-
5. Informações sobre o investimento e calendário da oferta		Mais informações	-
Participação na oferta			-
Quem pode participar da oferta?	[] Investidores Profissionais [] Investidores Qualificados [] Público em Geral	Seção ##	-
Informação sobre a existência e forma de exercício do direito de prioridade.	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Qual o valor mínimo para investimento?	Em R\$ (até 2 casas decimais)	Seção ##	-
Como participar da oferta?	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Pode haver lote adicional/suplementar?	[Máx. 50 palavras]	Seção ##	-
Como será feito o rateio?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-
O ofertante pode desistir da oferta?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-
Quais são os tributos incidentes sobre a oferta ou sobre a rentabilidade ou remuneração esperada?	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-
Indicação de local para obtenção do Prospecto	endereço eletrônico		-
Quem são os coordenadores da oferta?	Informar apenas o nome conforme definido no prospecto.	Seção ##	-
Outras instituições participantes da distribuição	[Máx. 25 palavras]	Seção ##	-
Procedimento de colocação	[] Melhores esforços / [] Garantia Firme / [] Compromisso de Subscrição	Seção ##	-

Calendário			-
Qual o período de reservas?	[data] a [data]	Seção #.#	-
Qual a data da fixação de preços?	[data]	Seção #.#	-
Qual a data de divulgação do resultado do rateio?	[data]	Seção #.#	-
Qual a data da liquidação da oferta?	[data]	Seção #.#	-
Quando receberei a confirmação da compra?	[data]	Seção #.#	-
Quando poderei negociar?	[data]	Seção #.#	-
CONTEÚDO EDITAL AP SDM 02/21	PROPOSTA DE REDAÇÃO ANBIMA		RESULTADO (RESOLUÇÃO 160)
ANEXO I - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO	ANEXO IK - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO	ANEXO IK - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO	-
Conteúdo das cláusulas obrigatórias do contrato de distribuição, conforme art. 75.	Sem proposta de alteração.	Conteúdo das cláusulas obrigatórias do contrato de distribuição, conforme art. 75.	-
1. Qualificação do emissor, da instituição líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se for o caso;	1. Qualificação do emissor, da instituição líder e das demais instituições intermediárias <u>signatárias do contrato de</u> envolvidas na distribuição, se for o caso;	1. Qualificação do emissor, da instituição do <u>coordenador</u> líder e, <u>se houver, dos demais coordenadores e</u> das demais instituições intermediárias envolvidas na <u>signatárias do contrato de</u> distribuição, se for o caso com a <u>indicação expressa da respectiva qualidade em que cada um desses agentes figura no contrato;</u>	IMPLEMENTADO Sugestão ANBIMA esclarece que existem outras instituições que participam da distribuição após firmarem termo de adesão ao contrato de distribuição, que são definidas posteriormente à assinatura de tal contrato. A sugestão foi considerada pertinente e refletida na versão final da regra.
2. Assembleia geral extraordinária ou reunião do conselho de administração que autorizou a emissão;	2. Assembleia geral extraordinária ou reunião do conselho de administração <u>Ato</u> que autorizou a emissão;	2. Assembleia geral extraordinária ou reunião do conselho de administração <u>Ato deliberativo</u> que autorizou a emissão;	IMPLEMENTADO
3. Regime de colocação dos valores mobiliários;	Sem proposta de alteração.	3. Regime de colocação dos valores mobiliários;	-
4. Total de valores mobiliários objeto do contrato, devendo ser mencionada a forma, valor nominal, se houver, preço de emissão e condições de integralização, vantagens e restrições,	4. Total de valores mobiliários objeto do contrato, devendo ser mencionada a forma, valor nominal, se houver, preço de emissão e condições de integralização, vantagens e restrições;	4. Total de valores mobiliários objeto do contrato, devendo ser mencionada a forma, valor nominal, se houver, preço de emissão e condições de integralização, vantagens e restrições, especificando, inclusive, aquelas	NÃO IMPLEMENTADO Relatório CVM: O anexo trata das cláusulas obrigatórias do contrato de distribuição e sua finalidade é assegurar a existência de obrigações no âmbito civil entre ofertantes e

especificando, inclusive, aquelas decorrentes de eventuais decisões da assembleia ou do conselho de administração que deliberou o aumento;	especificando, inclusive, aquelas decorrentes de eventuais decisões da assembleia ou do conselho de administração que deliberou o aumento;	decorrentes de eventuais decisões da assembleia ou do conselho de administração que deliberou o aumento;	intermediários que sejam compatíveis com o regime regulatório aplicável. As cláusulas não cumprem papel de prestação de informações aos investidores. Ademais, as cláusulas específicas mencionadas são da essência da execução da distribuição de valores mobiliários.
5. Condições de revenda dos valores mobiliários pela instituição líder ou pelos demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, no caso de regime de colocação com garantia firme;	Sem proposta de alteração.	5. Condições de revenda dos valores mobiliários pela instituição <u>coordenador</u> líder ou e, se houver, pelos <u>demais coordenadores ou pelas</u> demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, no caso de regime de colocação com garantia firme;	-
6. Remuneração da instituição líder e demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, discriminando as comissões devidas;	Sem proposta de alteração.	6. Remuneração da instituição do <u>coordenador</u> líder e, se houver, <u>dos demais coordenadores e</u> instituições intermediárias envolvidas na distribuição, discriminando as comissões devidas;	-
7. Descrição do procedimento adotado para distribuição; e	7. Descrição do procedimento adotado para distribuição; e	7. Descrição do procedimento adotado para distribuição; e	NÃO IMPLEMENTADO Relatório CVM: O anexo trata das cláusulas obrigatórias do contrato de distribuição e sua finalidade é assegurar a existência de obrigações no âmbito civil entre ofertantes e intermediários que sejam compatíveis com o regime regulatório aplicável. As cláusulas não cumprem papel de prestação de informações aos investidores. Ademais, as cláusulas específicas mencionadas são da essência da execução da distribuição de valores mobiliários.
8. Menção a contratos de estabilização de preços e de garantia de liquidez, se houver.	8. Menção a contratos de estabilização de preços e de <u>formador de mercado</u> garantia de liquidez , se houver.	8. Menção a contratos de estabilização de preços e de garantia <u>formador</u> de liquidez <u>mercado</u> , se houver.	IMPLEMENTADO
ANEXO J - REQUERIMENTO DE DISPENSA DE REQUISITOS DA OFERTA	ANEXO J <u>L</u> - REQUERIMENTO DE DISPENSA DE REQUISITOS DA OFERTA	ANEXO JL - REQUERIMENTO DE DISPENSA DE REQUISITOS DA OFERTA	-

Conteúdo do requerimento de dispensa de requisitos da oferta, conforme previsto no art. 43, § 2º	Sem proposta de alteração.	Conteúdo do requerimento de dispensa de requisitos da oferta, conforme previsto no art. 43, § 2º, da Resolução CVM nº 160, de 2022.	-
1. Identificação do emissor dos valores mobiliários e de todas as pessoas envolvidas na operação, bem como seus detalhes e características, não sendo admitido pedido fundamentado em situação hipotética;	Sem proposta de alteração.	1. Identificação do emissor dos valores mobiliários e de todas as pessoas envolvidas na operação, bem como seus detalhes e características, não sendo admitido pedido fundamentado em situação hipotética;	-
2. Descrição do pedido limitada à questão objeto da dispensa pleiteada, evitando contemplar possíveis situações que podem ocorrer no futuro;	2. Descrição do pedido limitada à questão objeto da dispensa pleiteada, evitando contemplar possíveis situações que podem ocorrer no futuro, exceto se for essencial para o entendimento da dispensa;	2. Descrição do pedido limitada à questão objeto da dispensa pleiteada, evitando contemplar possíveis situações que podem ocorrer no futuro meras conjecturas e eventos de ocorrência futura incerta;	IMPLEMENTADO Relatório CVM: A partir do comentário foi promovido um aprimoramento da redação do item 2 do atual Anexo L com objetivo de indicar de modo mais preciso e claro o que deve ser evitado nos requerimentos de dispensa de requisitos da oferta.
3. Esclarecimentos concisos e objetivos, não obstante contendo todos os fatos e documentos necessários para se concluir sobre a dispensa que estiver sendo pleiteada;	Sem proposta de alteração.	3. Esclarecimentos concisos e objetivos, não obstante contendo todos os fatos e documentos necessários para se concluir sobre a dispensa que estiver sendo pleiteada;	-
4. Opinião fundamentada sobre a legalidade do pedido emitida pelo requerente; e	Sem proposta de alteração.	4. Opinião fundamentada sobre a legalidade do pedido emitida pelo requerente; e	-
5. Se desejado, solicitação de tratamento confidencial para o pedido que pode ser concedido pela CVM desde que, fundamentado.	Sem proposta de alteração.	5. Se desejado, solicitação de tratamento confidencial para o pedido que pode ser concedido pela CVM desde que, fundamentado.	-
ANEXO K - ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO	ANEXO K M - ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO	ANEXO KM - ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO	-
Conteúdo do anúncio de encerramento da distribuição, conforme previsto no art. 74	Sem proposta de alteração.	Conteúdo do anúncio de encerramento da distribuição, conforme previsto no art. 74 76, da Resolução CVM nº 160, de 2022.	-

1. Nome e endereço do emissor e ofertante;	Sem proposta de alteração.	1. Nome e endereço do emissor e ofertante;	-
2. Quantidade, espécie, classe, forma e preço dos valores mobiliários distribuídos;	Sem proposta de alteração.	2. Quantidade, espécie, classe, forma e preço dos valores mobiliários distribuídos;	-
3. Nome da instituição líder e demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver;	Sem proposta de alteração.	3. Nome da instituição do coordenador líder e, <u>se houver, dos</u> demais <u>coordenadores e</u> instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver;	-
4. Nome do agente emissor de certificados, ou da instituição que houver sido contratada para o serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;	Sem proposta de alteração.	4. Nome do agente emissor de certificados, ou da instituição que houver sido contratada para o serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;	-
5. Data da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão ou a oferta, conforme o caso;	5. Data da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão ou a oferta, conforme o caso;	5. Data da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que deliberou a emissão ou a oferta, conforme o caso;	IMPLEMENTADO
6. Número e data do registro na CVM, de forma destacada;	Sem proposta de alteração.	6.5. Número e data do registro na CVM, de forma destacada;	-
7. Os dizeres, de forma destacada: "Este anúncio é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de valores mobiliários"; e	Sem proposta de alteração.	7.6. Os dizeres, de forma destacada: "Este anúncio é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de valores mobiliários"; e	-
8. Dados finais de distribuição, constantes do último resumo mensal de distribuição (Anexo L).	Sem proposta de alteração.	6.7. Dados finais de distribuição, constantes do último resumo mensal de distribuição (Anexo L).	-
ANEXO L - RESUMO MENSAL DE DISTRIBUIÇÃO	ANEXO L N - RESUMO MENSAL DE DISTRIBUIÇÃO	ANEXO L N - RESUMO MENSAL DE DISTRIBUIÇÃO	-
Conteúdo do resumo mensal de distribuição de valores mobiliários, conforme previsto no art. 80, inciso VI.	Sem proposta de alteração.	Conteúdo do resumo mensal de distribuição de valores mobiliários, conforme previsto no art. 80 83, inciso VI, da Resolução CVM nº <u>160, de 2022.</u>	-

<i>Orientação: Devem ser informadas as subscrições e integralizações realizadas no mês, ou, se for o caso, as vendas, o saldo distribuído no mês anterior, o total distribuído e o saldo a distribuir, discriminando:</i>	Sem proposta de alteração.	<i>Orientação: Devem ser informadas as subscrições e integralizações realizadas no mês, ou, se for o caso, as vendas, o saldo distribuído no mês anterior, o total distribuído e o saldo a distribuir, discriminando:</i>	-
1. Os valores mobiliários, por espécie e classe, se for o caso;	Sem proposta de alteração.	1. Os valores mobiliários, por espécie e classe, se for o caso;	-
2. O tipo de investidor, na forma seguinte:	Sem proposta de alteração.	2. O tipo de investidor, na forma seguinte:	-
2.1 Pessoas naturais;	Sem proposta de alteração.	2.1 Pessoas naturais;	-
2.2. Clubes de investimento;	Sem proposta de alteração.	2.2. Clubes de investimento;	-
2.3. Fundos de investimento;	Sem proposta de alteração.	2.3. Fundos de investimento;	-
2.4. Entidades de previdência privada;	Sem proposta de alteração.	2.4. Entidades de previdência privada;	-
2.5. Companhias seguradoras;	Sem proposta de alteração.	2.5. Companhias seguradoras;	-
2.6. Investidores estrangeiros;	Sem proposta de alteração.	2.6. Investidores estrangeiros;	-
2.7. Instituições Intermediárias participantes do consórcio de distribuição;	Sem proposta de alteração.	2.7. Instituições Intermediárias participantes do consórcio de distribuição;	-
2.8. Instituições financeiras ligadas ao emissor e aos participantes do consórcio;	Sem proposta de alteração.	2.8. Instituições financeiras ligadas ao emissor e aos participantes do consórcio;	-
2.9. Demais instituições financeiras;	Sem proposta de alteração.	2.9. Demais instituições financeiras;	-
2.10. Demais pessoas jurídicas ligadas ao emissor e aos participantes do consórcio;	Sem proposta de alteração.	2.10. Demais pessoas jurídicas ligadas ao emissor e aos participantes do consórcio;	-
2.11. Demais pessoas jurídicas;	Sem proposta de alteração.	2.11. Demais pessoas jurídicas; <u>e</u>	-
2.12. Sócios, administradores, empregados, prepostos e demais pessoas ligadas ao emissor e aos participantes do consórcio a que se refere o art. 34 desta Resolução; e	Sem proposta de alteração.	2.12. Sócios, administradores, empregados, prepostos e demais pessoas ligadas ao emissor e aos participantes do consórcio. e que se refere o art. 34 desta Resolução; e	-
2.13. Outros (especificar).	Sem proposta de alteração.	2.13. Outros (especificar).	-

<i>3. O número de subscritores ou adquirentes e a quantidade de valores mobiliários subscritos e integralizados ou adquiridos.</i>	Sem proposta de alteração.	<i>3. O número de subscritores ou adquirentes e a quantidade de valores mobiliários subscritos e integralizados ou adquiridos.</i>	-
--	----------------------------	--	---